COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1928

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)





ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1928

	Pags.
N. 5.420 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.771:407\$411, ouro, e 334.761:061\$671, papel, para pagamento de compromissos do Thesouro, e dá outras providencias	1
N. 5.421 — MARINHA — Decreto de 5 de janeiro de 1928 — Mantém autorizações contidas na lei n. 5.100, de 11 de dezembro de 1926	46
N. 5.422 — MARINHA — Decreto de 5 de janeiro de 1928 — Concede autonomia á Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro e dá outras providencias	46
N. 5.423 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1928 — Crêa dous logares de addidos commerciaes, um em Montevidéo, e outro em Havana	- 17
N. 5.424 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a contractar com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro o serviço de navegação costeira, fluvial e transatlantica e dá outras providencias	47
N. 5.425 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1928 — Autoriza o Governo a proseguir nas obras a que se refere	

	Pags.
o decreto n. 5.066, de 11 de novembro de 1926, e dá outras providencias	48
N. 5.426 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1928 — Alterá disposições do Codigo de Con- tabilidade da União e dá outras providencias	48
N. 5.427 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de jaheiro de 1928 — Fixa os veneimentos dos desembargadores da Côrte de Appellação, dos juizes de direito e dos pre- tores da Justiça do Districto Federal e dá outras providencias	50
N. 5.428 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:480\$, para pagamento dos vencimentos a que tem direito no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1927, o antigo archivista da Assistencia a Alie- nados, Gabriel Cerqueira de Carvalho, e dá	
outras providencias	51
N. 5.429 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1928 — Crêa a "Casa de Ruy Barbosa"	52
N. 5.430 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 10 de janeiro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Com- mercio, o credito especial de 105:407\$883, para pagamento das despezas de transporte da Missão Norte Americana de Pesquizas sobre a	9 <u>-</u>
Borracha, nos annos de 1923 e 1924 N. 5.431 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1928 — Approva o tratado celebrado em 21 de maio de 1927, entre o Brasil e o Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, no trecho entre a foz do rio Apa e o	53
desaguadouro da Bahia Negra	53
N. 5.433 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:694\$853,	54



	DO PODER OF GISTO TIVO	v
	CIBLIDATERD	Pags
	para pagamento a Can Hoepeck & Comp., em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias	59
N.	5.434 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1928 — Concede aposentadoria, com venci- mentos integraes, a funccionarios da União, que se invalidarem em acto de serviço da Nação	60
N.	5.435 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1928 — Restabelece, para os solicitadores da Fazenda Nacional, a situação creada pelo art. 35 e paragrapho da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924	60
N.	5.436 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.688:365\$500, para pagamento a José Francisco Alves Teixeira e outros, em virtude de sentença judiciaria	61
N.	5.437 — MARINHA — Decreto de 12 de janeiro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 21.000:000\$, para occorrer ás despesas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	61
N.	5.438 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1928 — Revigora por mais dous exercicios o disposto no art. 4°, do decreto n. 5.032, de 13 de outubro de 1926	62
N.	5.439 — MARINHA — Decreto de 12 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 156:168\$600, para attender á deficiencia verificada na verba 18 ^a , sub-consignação n. 6, do orçamento do mesmo ministerio, no anno de 1925, com a reorganização do Batalhão Naval	62
N.	5.440 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1928 — Autoriza o Governo a realizar as necessarias operações decredito para saldar os debitos da União com a	63
N.	Estrada de Ferro de Goyaz	0.0

	Pags.
buindo e applicando, para esse fim, as obriga- ções ferroviarias que forem emittidas em vir- tude do decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925; e a despender até á quantia de 45.000:000\$, effectuando as operações financeiras que julgar convenientes, para construcções no Estado do Rio Grande do Şul.	64
N. 5.442 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:433\$600, para pagamento a Ignacio Dersi e outros, do que a cada um cabe como indemnização de mercadorias em transito na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, incendiadas na estação de Jupiá, em 5 para 6 de junho de 1917.	64
N. 5.443 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1928 — Concede passes, com abatimento de 75 %, nos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos operarios e empregados da União, com vencimentos inferiores a 9:600\$ annuaes	65
N. 5.444 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1928 — Supprime cargos do quadro do pessoal em commissão, annexo ao regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, e dá outras providencias.	65
N. 5.445 — FAZENDA — Lei de 14 de janeiro de 1928 — Fixa a despesa Geral da Republica dos Es- tados Unidos do Brasil para o exercicio de 1928	66
N. 5.446 — MARINHA — Decreto de 14 de janeiro de 1928 — Fixa em 245 o numero de capitães-te- nentes do Corpo de Officiaes da Armada	82
N. 5.446-A — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de janeiro de 1928 — Fixa os vencimentos dos cabineiros da Estrada de Ferro Central do Brasil e dá outras providencias	82
N. 5.447 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Concede pensão ao ex-guarda civil de 1ª classe Manoel Machado	82

		Pags.
	5.448 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 935:584\$173, para attender ao pagamento das despesas feitas pelo Departamento Nacional de Saude Pu- blica, além dos creditos votados, de 1920 a 1926.	83
	5.449 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Declara extensivo á Justiça Federal o Regimento de Custas em vigor na Justiça local e dá outras providencias	83
N.	5.450 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Concede aposentadoria aos serventuarios da Inspectoria de Vehiculos, 4ª Delegacia Auxiliar e Guarda	85
N.	Civil	กับ
	tema da reforma judiciaria. 5.452 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Fixa em 9:600\$ annuaes, a partir de 1 de julho de 1927, os veneimentos de cada um dos quatro dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados.	86 87
N.	5.453 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Dispõe sobre letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real, garantidas pelo Governo da União ou pelos dos Estados	87
	5.454 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 94:786\$817, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José da Matta Cardim, por serviços prestados aos indios aldeados no Estado de São Paulo.	88
N.	5.455 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1928 — Fixa a gratificação dos chefes de missão da America e dispõe sobre as materias para o concurso de 3º official da	
N.	Secretaria das Relações Exteriores 5.456 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1928 — Repatria os restas	88

	Pags.
mortaes dos membros da divisão naval em 1917 e 1918	89
N. 5.456-A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1928 — Concede á viuva e herdeiros do fallecido desembargador Edmundo de Almeida Rego a remuneração de 40:000\$, pelos serviços prestados por aquelle magistrado á Commissão Especial do Senado, incumbida do estudo e revisão do Codigo Penal.	90
N. 5.457 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1928 — Autoriza o Governo a prorogar o prazo fixado na clausula X das annexas ao decreto n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920, relativo á exploração do porto de Recife e dá outras providencias	90
N. 5.458 — FAZENDA — Decreto de 20 de janeiro de de 1928 — Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 40:000\$, para pagamento de dividas de exercicios findos	91
N. 5.459 — FAZENDA — Decreto de 20 de janeiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 74:500\$, para pagamento de premio aos constructores Vicente dos Santos Caneco Comp. pela construcção de cinco batelões	92
N 5.460 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de Janeiro de 1928 — Autoriza o Governo a prorogar o prazo da vigencia do contracto de navegação subvencionada com o Governo do Estado do Maranhão	92
N 5.461 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Concede ao guarda civil José Nunes Pacheco a pensão a que se refere a lei n 3.605, de 1918 e autoriza a abrir o credito especial de 11:932\$, para occor- rer ao pagamento da referida pensão	93
N 5.462 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de janeiro de 1928 — Eleva os vencimentos do mestre geral da Imprensa Naval e equipara os dos juizes federaes na Bahia e dos respectivos escrivães, aos dos de Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do	
Sul	94

N. 5.463 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, eredito especial de 29:150\$480, para pagamento de differença de vencimentos que competem aos ficis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926		Pags.
Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, credito especial de 29:150\$480, para pagamento de differença de veneimentos que competem aos ficis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926	N. 5.463 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza o	
29:150\$480, para pagamento de differença de vencimentos que competem aos ficis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926	Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da	
veneimentos que competem aos ficis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926	Viação e Obras Publicas, credito especial de	
da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926	29:150\$480, para pagamento de differença de	
riodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926	da Estrada de Ferro Central do Brasil, no ne-	
N. 5.464 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, credito especial de 53:830\$631, para pagamento, em virtude de sentença ju diciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de Britto	riodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de	
de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, credito especial de 53:830\$631, para pagamento, em virtude de sentença ju diciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de Britto		94
da Fazenda, credito especial de 53:830\$631, para pagamento, em virtude de sentença ju diciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de Britto		
para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de Britto	de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio	
diciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de Britto	nare pagemento em virtudo de sentence in	
Britto	diciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de	
de 1928 — Regula o abono provisorio das pensões de montepio civil e militar e meio soldo e dá outras providencias		95
sões de montepio civil e militar e meio soldo e dá outras providencias		
dá outras providencias	de 1928 — Regula o abono provisorio das pen-	
N. 5.466 — FAZENDA — Decreto de 9 de fevereiro de 1928 — Equipara as companhias de construeção de portos ás de navegação, para os effeitos de emissão de debentures		05
de 1928 — Equipara as companhias de construcção de portos ás de navegação, para os effeitos de emissão de debentures		90
trucção de portos ás de navegação, para os effeitos de emissão de debentures		
feitos de emissão de debentures	truccão de portos ás de navegação, para os ef-	
de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Faznda, o credito de 250:809\$862, destinado a pagamento de dividas de exercicios findos de diversos ministerios	feitos de emissão de debentures	97
da Faznda, o credito de 250:809\$862, destinado a pagamento de dividas de exercicios findos de diversos ministerios		
a pagamento de dividas de exercicios findos de diversos ministerios	de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio	
diversos ministerios	a raznaa, o credito de 250:809\$802, destinado	
N. 5.468 — FAZENDA, JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, MARINHA, GUERRA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Dececto de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza a abrir creditos especiaess e supplementares para attender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927		98
TERIORES, VIAÇÃO É OBRAS PUBLICAS, MARINHA, GUERRA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decréto de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza a abrir creditos especiaess e supplementares para at- tender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927 N. 5.469 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Por- to Alegre		
INDUSTRÍA E COMMERCIO — Decréto de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza a abrir creditos especiaess e supplementares para attender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927	TERIORES, VIAÇÃO É OBRAS PUBLICAS,	
de 9 de fevereiro de 1928 — Autoriza a abrir creditos especiaess e supplementares para attender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927 98 N. 5.469 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre	MARINHA, GUERRA, AGRICULTURA,	
creditos especiaess e supplementares para attender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927 98 N. 5.469 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre	INDUSTRIA E COMMERCIO — Decuéto	
tender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927 N. 5.469 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre		
1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre	tender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927	98
credito especial de 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre	N. 5.469 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de	
predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre		
to Alegre	credito especial de 296:000\$, para acquisição do	
N. 5.470 — FAZENDA — Decreto de 6 de jueho de 1928 — Obriga as companhias de seguros ma- ritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, a apresentar á Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de		101
1928 — Obriga as companhias de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, a apresentar á Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de	9	101
ritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, a apresentar á Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de		
devida approvação, as suas taxas minimas de	ritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras,	
	a apresentar á Inspectoria de Seguros, para a	
	premio as suas taxas minimas de	101

			Pags.
		— FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1928 — Dispõe sobre a substituição presidente do Tribunal de Contas, em suas faltas e impedimentos, por vice-presidente, eleito pelos ministros desse instituto, conjuntamente com o presidedte e pelo mesmo tempo da outras providencias	102
N.	5.472	2 — MARINHA — Decreto de 7 de junho de 1928 — Organiza a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha	102
N.	5.478	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 11 de junho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito espe- cial de 120:321\$918, para pagamento de ac- crescimo de vencimentos a desembargadores,	
N.	5.474	em disponibilidade, da Côrte de Appellação — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 11 de junho de 1928 — Declara que na equiparação de que trata o art. 268 do de- ereto n. 16.782 A, de 1925, devem comprehen- der-se os gymnasios municipaes, nas condições	103
N.	5.47!	que estabelece	104
N.	5.476	5 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 26:218\\$300, para pagamento de fornecimentos feitos, em 1922, á Administração dos Correios de Minas Geraes pela firma Oliveira, Costa & Comp	105
N.	5.470	6 — MARINHA — Decreto de 14 de junho de 1928 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de réis 69:600\$, para pagamento de vencimentos a um lente da Escola Naval	103
N.	5.477	7 — FAZENDA — Decreto de 20 de junho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial	

	Pags.
de 86:629\$108 para pagamento a João Ribeiro de Ameida e D. Carolina Augusta de Almeida, em virtude de sentença judiciaria N. 5.478 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de junho de 1928 — Revigora a autorização constante do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4.909, de 9 de janeiro de 1925, bem como o credito consignado na lei	106
n. 4.712, de 27 de julho de 1923	107
N. 5.479 — MARINHA — Decreto de 21 de junho de 1928 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de réis 16:850\$840, para pagamento ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul	107
N. 5.480 — MARINHA — Decreto de 21 de junho de 1928 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 20:000\$, para pagamento a Manoel Joaquim Pinto da Silva	100
e sua mulher	108
Decreto de 25 de junho de 1928 — Dispõe so- bre a alienação parcial dos edificios de mais de cinco andares e dá outras providencias	108
N. 5.482 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 25 de junho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios, Interiores o credito espe- cial de 34:438\$709, para pagamento ao bacharel Alexandre Soares de Mello, da gratificação ad- dicional de 40 % sobre os vencimentos do cargo de director de secção do mesmo departa- mento	110
N. 5.483 — FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 101:781\$817, para pagamento ao Dr. Virgilio Cesar de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria	111
N. 5.484 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO, JUSTICA E NEGOCIOS INTE- RIORES, E FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1928 — Regula a situação dos indios nascidos no territorio nacional	111
N. 5.485 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 30 de junho de 1928— Crêa caixas de aposentadorias e persões pura	111

	Page
o pessoal não contractado, pertencente ás em- presas particulares que exploram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos	119
N. 5.486 — MARINHA — Decreto de 5 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:108\$948, para pagamento ao capitão-tenente patrão-mér, graduado, reformado, Eloy José Dias Machado	120
N. 5.487 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de julho de 1928 — — Revigora o decreto n. 4.523, de 24 de janeiro de 1922, que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito de 200:000\$, (duzentos contos de réis), especial, para dar	
execução á lei n. 2.750, de 1913	121 121
N. 5.489 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a promover homenagens á memoria do marechal Manoel Deodoro da Fonseca e a mandar erigir uma estatua a Ruy Barbosa	122
N. 5.490 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:303\$754, para occorrer ao pagamento da differença de accrescimo de vencimentos concedido ao Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, juiz federal da Secção do Estado de Sergipe	123
N. 5.491 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a entrac em accôrdo com o Governo do Estado do Ceará para liquidação do saldo do emprestimo contrabido em 1920	

	Page.
com o Banco do Brasil, e hoje transferido á conta da União, mediante encontro com as importancias fornecidas pelo referido Estado em 1923 á Inspectoria Federal de Obras contra	
as Seccas, a abrir creditos até a importancia de 880:000\$ e dá outras providencias	123
N. 5.492 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1928 — Regula a organização das empresas de divesões e a locação	120
de serviços theatraes N. 5.493 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1928 — Autoriza	124
o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 24:384\$331, para occorrer á liquidação ed	
contas do Supremo Tribunal Federal N. 5.494 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	128
— Decreto fle 20 de julho de 1928 — Dispõe sobre a applicação dos arts. 188 e 191 do de- creto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e	
dá outras providencias N. 5.495 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1928 — Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 680\$, para occorrer ao pagamento da differença de ven-	129
cimentos que compete ao desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal, Luiz Guedes de Moraes Sarmento	129
N. 5.496 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:735\$, para pagamento das diarias devidas, durante o anno de 1927, ao machinista da Sub-Inspectoria	
dos Portos do Estado do Piauhy N. 5.497 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1928 — Assegura â União dos Escoteiros do Brasil o direito ao uso de uniformes, emblemas, distinctivos, in- signias e lemmas que forem adoptados pelos	130
sigmas e femmas que forem adoptados peros seus regulamentos	130

	Pags.
tenente patrão-mór, graduado, Theophilo Antonio da Silva	131
N. 5.499 — MARINHA — Decreto de 26 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 6:559\$968, para pagar ao primeiro tenente patrão-mór reformado José Joviniano Freire	131
N. 5.500 — MARINHA — Decreto de 26 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial para pagar 24.000 francos suissos, ouro, ao Bureau Hydrographique Internacional de Monaco	132
N. 5.501 — MARINHA — Decreto de 26 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 33:332\$987, para pagamento a funccionarios da extincta Directoria de Contabilidade e da	
do Expediente daquelle Ministerio N. 5.502 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.011.642,78 francos belgas (um milhão onze mil seiscentos e quarenta e dous francos belgas e setenta e oito centesimos), para pagamento de uma conta do Comptoir Technique Brésilien	132 133
N. 5.503 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de julho de 1928 — Autoriza o Presidente da Republica a despender até á quantia de setenta contos de réis (70:000\$), para o fim de desapropriar o terreno occupado pela Rêde de Viação Cearense, em Fortaleza, pertencente ao "Patrimonio de São José"	133
N. 5.504 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de julho de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar, aos adquirentes de terrenos da zona de melhoramentos do porto de Recife, que ainda não tenham iniciado ou concluido as construeções a que se obrigaram, o prazo estipulado para aquelle fim, e manda interromper a acção de reivindicação iniciada contra os referidos adquirentes	134
N. 5.505 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de de 29 de julho de 1928 — Approva o convenio telegraphico entre o Brasil e o Paraguay	135
telegraphico entre o brasil e o raraguay	T99

		Pags.
	5.505 A — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:879\$165, para pagar a Olympio Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria	135
N.	5.506 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Dá aos actuaes repetidores do Collegio Pedro II a denominação de adjuntos	136
N.	5.507 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para pagamento devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria	136
N.	5.508 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Autoriza a abrir o credito especial de 10:254\$800, para occorrer ao pagamento devido á massa fallida de Azevedo Belchior & Comp., em virtude de sentença judiciaria	137
N.	5.508 A — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:303\$015, para pagamento a D. Amelia de Sá Morcira e outros, em virtude de sentença judiciaria.	137
	. 5.509 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de agosto de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cem contos de réis (100:000\$), para pagamento de subvenção pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco.	138
N.	5.510 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:760\$, para pagamento ao guarda civil Adelino Domingos de Figueiredo, da pensão que lhe compete, em 1928.	138
N.	. 5.511 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de agosto de 1928 — Approva o accôrdo sobre a Repartição Internacional de Epizootias	139
N.	de 7 de agosto de 1928 — Approva o convenio entre o Brasil e o Uruguay para a luta contra enfermidades venereas	139

		Pags.
	5.513 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1928 — Autoriza a abrir o credito especial de 400:000\$, afim de occorrer ao pagamento de despezas relativas á verba 11ª, sub-consignação 12 — do orçamento de 1926, do Ministerio da Fazenda	140
	pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 58:134\$400, para pagamento do acerescimo de 40 % sobre os vencimentos dos sub-dire- ctores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra	140
N.	5.515 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1928 — Restabelece, no Districto Federal, o inquerito policial, e dá outras providencias	141
N.	5.516 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 115:158\$440, para pagamento do espolio de Carlos José da Motta e aos menores Avelino, Manoel, Alvaro, Joaquim e Carlos, em virtude de sentença ju-	
N.	diciaria	146 146
N.	5.518 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Extingue o Posto Fiscal Federal de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, e dá outras providencias	147
	5.519 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Autoriza a doação de um terreno, pertencente ao Patrimonio Nacional, á Associação do hospital Pro-Matre, e dá outras providencias	147
N.	5.520 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de agosto de 1928 — Manda uniformizar as taxas de armazenagem e capatazias em toda a extensão do Caes do Porto do Rio de Janeiro, e dá outras providencias	148
N.	5.521 — GUERRA — Decreto de 18 de agosto de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir	- 10

	Page
pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:430\$, para pagamento a Manoel Carlos de Medeiros Cabral, como restituição da impor- tancia paga a mais pela matricula de seu filho no Collegio Militar do Ceará	149
N. 5.522 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1928 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 31 de outubro do corrente anno	149
N. 5.523 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1928 — Sup- prime as férias forenses na Justiça local do Districto Federal	150
N. 5.524 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1928 — Autoriza a abrir o credito de 100:000\$, ouro, e 2.500:000\$, papel, para organização e installação dos Archivos, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores.	150
N. 5.525 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1928 — Autoriza a contrahir um emprestimo interno, por meio de apolices denominadas Obrigações Rodoviarias, para a construcção e conservação de estradas de rodagem e dá outras providencias	151
N. 5.526 — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1928 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial da quantia correspondente a 700 apolices de 1:000\$, para indemnização á Mitra Archiepiscopal do Rio de Janeiro	151
N. 5.527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 10 de setembro de 1928 — Desliga do Ministerio da Agricultura, incorporando-a aos institutos federaes de en- sino superior, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a Escola de Minas, com séde em Ouro Preto	152
N. 5.528 — GUERRA — Decreto de 13 de setembro de 1928 — Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagamento de differença de vencimentos aos promotores da Justiça Militar com jurisdicção no Exercito	15 2
Leis—1º vol.	

		Pags.
N.	5.529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
	— Decreto de 17 de setembro de 1928 — Auto-	
	riza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Nego-	
	cios Interiores, o credito especial de 3:423\$652,	
	para pagamento da pensão concedida á D. Zina	150
	da Silva Fernandes	153
N.	5.530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
	— Decreto de 17 de setembro de 1928 — Auto-	
	riza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Nego-	
	cios Interiores, o credito especial de 1.045:000\$	
	para attender ao pagamento de despesas ex- cedentes de creditos votados na lei n. 5.256,	
	de 1927	153
NT.	5.531 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	100
IN.	— Decreto de 18 de setembro de 1928 — Auto-	
	riza o Poder Executivo a pagar a D. Eugenia	
	Ennes de Souza, viuva do Dr. Ennes de Souza,	
	professor da Escola Polytechnica, os venci-	
	mentos que deixou de receber de janeiro a de-	
	zembro de 1915	154
N.	5.532 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
- ' '	— Decreto de 24 de setembro de 1928 — Auto-	
	riza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Nego-	
	cios Interiores, o credito especial de 5:063\$034,	
	para pagamento de differenças de accrescimos	
	de vencimentos a desembargadores da Côrte de	
	Appellação e a juizes federaes	154
N.	5.533 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
	— Decreto de 24 de setembro de 1928 — Eleva	
	a 260:\$000 a verba destinada a attender á me-	
	tade da despesa com a manutenção do Hos-	
	pital de N. Ŝ. das Dôres, em Cascadura, e dá outras providencias	155
'NT	5.534 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	100
IN.	— Decreto de 24 de setembro de 1928 — Auto-	
	riza o Governo a fornecer, pela Casa de Corre-	
	cção e mediante desconto em folha, fardamento	
	ao pessoal da Guarda Civil e Inspectoria de Ve-	
	hiculos	156
N.	. 5.535 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
	— Decreto de 24 de setembro de 1928 — Au-	
	toriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e	
	Negocios Interiores, o credito especial na im-	
	portancia de 273:382\$530, para occorrer aos	
	pagamentos da gratificação para fardamento ao pessoal das embarcações da Saude Publica	156
	ao dessoai das emparcacões da dadde l'udica .	15)()

		Pags.
	5.536 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 991:551\$, para pagamento á firma Walter Scott & Comp	163
N.	5.536 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTE- RIORES — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Inte- riores, os creditos especiaes de 570\$967, 335\$, 725\$ e 6:923\$500, para os fins que menciona.	163
N.	5.537 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o eredito especial de 49:074\$310, para regularizar a escripturação da despesa feita com ajuda de custo de funccionarios do Tribunal de Contas	164
N.	5.538 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Approva o pagamento da quantia de 377:012\$560, correspondente aos vencimentos das praças do 25º batalhão de caçadores, no Estado do Piauhy, realizado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado	164
N.	5.539 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:475\$228, para pagar a João de Deus Costa e outros, em virtude de sentença judiciaria	165
N.	5.540 — GUERRA — Decreto de 27 de setembro de 1928 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1929	165
N.	5.541 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1928 — Crêa, no Districto Federal, o 3º Officio do Registro de Titulos e Documentos e dá outras providen- cias	167
N.	5.542 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 1 de outubro de 1928 — Determina que seja lavrado termo de nascimento dos nu- bentes nos casos de justificação de idade e dá	107
N.	outras providencias	167

	Pags.
para pagamento do premio de seguro de dous automoveis no Lloyd Industrial Sul Americano	s . 168
N. 5.544 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1928 — Crêa um posto fiscal na cidade de Ro- sario, Estado do Rio Grande do Sul	
N. 5.545 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a acquisição do monumento a ser eri gido á memoria de José de Alencar, em For- taleza	3 3
N. 5.546 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 22:137\$939 para pagamento de gratificações addicionaes a professores de varios institutos de ensino	3
N. 5.547 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1928 — Autoriza e Governo a prorogar por cinco annos o contracto celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em 8 de maio de 1924	-))
N. 5.548 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 15 de outubro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especia de 618:592\$500, para occorrer ao pagamento do accrescimo de vencimentos devido aos com- missarios de segunda classe e officiaes de jus- tiça da Policia Civil do Districto Federal	; ; ; ;
N. 5.548 A — Decreto de 16 de outubro de 1928 — Fixa o quadro do pessoal das embarcações da Al- fandega desta Capital e dá outras provi- dencias.	
N. 5.549 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de de 23 de outubro de 1928 — Approva a Convenção Complementar de Limites, entre o Brasil e a Argentina	; -)
N. 5.550 — FAZENDA — Decreto de 24 de outubre de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio Fazenda, o credito especial de 55:200\$, para pagamento de gratificações devidas, em 1927 aos chefes e membros das delegações do Tri- bunal de Contas no Districto Federal))

		Paga
	5.551 — FAZENDA — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:900\$500, para pagamento a Joanesio Coelho Pires, em virtude de sentença judiciaria	173
N.	5.552 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de outubro de 1928 — Autoriza o Governo a fazer, aos Estados que o requererem, concessão para construcção e melhoramentos de portos	173
N.	5.553 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1928 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 37:799\$618, para pagamento das differenças de etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924 a 1926, ao pessoal das embarcações da Saude Publica	174
N.	5.554 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1928 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno	174
N.	5.555 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:710\$, para pagamento de differença de vencimentos ao continuo do Senado Federal, Luiz Antonio de Souza	175
N.	5.556 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1928 — Crêa no Palacio da Justiça um quadro de funccionarios subordinados à Côrte de Appellação	175
N.	5.557 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6:073\$548, para pagamento de accrescimo sobre vencimentos ao bacharel Sezino Barbosa do Valle	176
N. !	5.558 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de de 30 de outubro de 1928 — Approva os actos internacionaes da Conferencia de Genebra, de 3 de novembro de 1928	176
N. !	5.559 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1928 — Approva a Convenção	

	Pags.
Modificativa do Tratado de 22 de julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguay	177
N. 5.560 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 5:475\$, para pagamento de diarias, nos anos de 1919, 1920 e 1921, a José Pedro Foares Bulcão, encarregado	177
do extincto Posto Fiscal do Alto Purús N. 5.561 — GUERRA — Decreto de 1 de novembro de 1928 — Regula a situação dos segundos tenentes em commissão e dá outras providencias	178
N. 5.562 — MARINHA — Decreto de 1 de novembro de 1928 — Approva o acto do Presidente da Republica que ordenou o registro, sob protesto, do contracto para execução das obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras	179
N. 5.563 — MARINHA — Decreto de 1 de novembro de 1928 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 30:320\$, para pagamento de differença de vencimentos a um lente da Escola Naval	180
N. 5.564 — MARINHA — Decreto de 1 de novembro de 1928 — Crêa o quadro de professores civis da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha de Guerra, estabelece os vencimentos respectivos e dá outras providencias	180
N. 5.565 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a aposentar, com todos os vencimentos, o funccionario que, no exercicio de suas funcções, fôr acommettido de lepra.	181
 N. 5.566 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a despender a quantia de 350:000\$, para attender à acquisição do mobiliario que pertenceu a Ruy Barbosa e a despesas complementares da installação da "Casa 	101
de Ruy Barbosa". N. 5.567 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1928 — Regula a classificação das agencias dos Correios e dá	181
outras providencias	182

	Pags.
o contracto celebrado com a "Itabira Iron Ore Company, Limited"	183
N. 5.569 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 13 de novembro de 1928 — Crêa o cargo de representante do Mi- nisterio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commer- cial	183
N. 5.570 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 13 de novembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de \$ 960,00 para indemnizar o inspector de Consulado, José Custodio Alves de Lima, e o consul adjunto em Nova York, João Carlos Muniz, de despesas que fizeram no desempenho de commissões no	
estrangeiro	185
N. 5.571 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 13 de novembro de 1928 — Dispõe sobre as vantagens dos pre- postos de casas de commercio	186
N. 5.572 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1928 — Autoriza a publicar, na Imprensa Nacional, a obra do coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos sobre as inscripções prehistoricas existentes no Brasil	186
N. 5.573 — FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PU-BLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1928 — Regula os leilões publicos de volumes ou objectos abandonados nas repartições publicas e estradas de ferro e dá outras providencias	187
N. 5.574 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1928 — Autoriza a remodelar o regulamento do serviço de repressão ao contrabando nas fronteiras do Brasil e dá outras providencias	187
N. 5.575 — FAZENDA — Decreto de 14 de froyants o de 1928 — Dispõe sobre a caudacid Auraba, lices depositadas no Thescure Nacionalese a que se refere o decreto n. 2216, de 4 d	189
N. 5.576 — FAZENDA — Decreto de 14 de n de 1928 — Autoriza a abrir, pelos finistario da Fazenda, o credito especial, de 83	gr.

		rags.
	para occorrer aos pagamentos de juros de apolices e de cautelas provisorias de apolices, relativos ao exercicio de 1926	189
	7 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:610\$714, para pagamento a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria.	190
N. 5.578	S — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Dis- põe sobre a prestação dos exames parcellados de preparatorios, de que tratam o art. 297 do de- ereto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e o art. 1º do decreto n. 5.803 Å, de 31 de outubro de 1927	190
N. 5.579	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1928 — Au- toriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 94:281\$942, para pagamento de differenças de vencimentos ao desembargador, em disponibi- lidade, do extincto Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, Domingos Americo de Carvalho	191
N. 5.580) — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1928 — Crêa a Alfandega de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras provi- dencias	192
N. 5.58	1 — GUERRA — Decreto de 29 de novembro de 1928 — Autoriza a fazer, com a verba de 11:720\$, saldo do credito especial aberto pelo decreto n. 18.241, de 10 de maio de 1928, pagamento de diarias a varios officiaes que serviram como instructores na Escola Militar.	193
N. 5.582	— MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 12:382\$715, para pagamento ao capitão-tenente engenheiro-machinista, refor-	
N. 5.583	mado, Cesar José Dias	193
N. 5.58	de 1929 e dá outras providencias	194

	Pags.
reducção dos quadros de funccionarios das repartições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas e dá outras provi- dencias	195
N. 5.585 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1928 — Assegura a funccionarios da Secretaria do Senado Federal a incorporação integral do augmento creado pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de	100
agosto de 1922, e dá outras providencias N. 5.586 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$, para occorrer ao pagamento devido a dona Amelia de Mello Cunha, em virtude de sentença judiciaria	198 200
N. 5.587 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:099\$282, destinado á liquidação de dividas contrahidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, além dos creditos votados, de 1921 a 1925	201
N. 5.588 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:155\$450, para pagar a Antonio Pedro Epiphanio, em virtude de sentença judiciaria	201
N. 5.589 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:721\$373, para pagar a Gastão Gavotti e sua mulher	202
N. 5.590 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:524\$676, para pagar a Paulino Salgado & Comp., em virtude	
de sentença judiciaria N. 5.591 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Incorpora ao patrimonio do Hospital de Caridade, mantido pela Associação aracajuana de Beneficencia, todas as terras que cons-	262
tituiam o extincto Encapellado de Santo Antonio, de Aracajú, e dá outras providencias N. 5.592 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro	203
de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da	

	Pags.
Guerra, o credito especial de 31:269\$677, para	
pagamento do accrescimo de 40 % ao director geral de Contabilidade da Guerra, Eduardo	
Carlos Duque Estrada de Barros	203
N. 5.592 A — FAZENDA. JUSTICA E NEGOCIOS	
N. 5.592 A — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PUBLI-	
CAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA,	
MARINHA, E AGRICULTURA, INDUS- TRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de	
dezembro de 1928 — Dispõe sobreo calculo dos	
vencimentos dos funccionarios inactivos, cujas	
aposentadorias tenham sido requeridas poste-	
riormente a 1 de outubro de 1926	204
N. 5.593 — GUERRA — Decreto de 6 de dezembro	
de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial	
de 214:268\$315, para pagamento de soldo vi-	
talicio a voluntarios da Patria	205
N. 5.594 — MARINHA — Decreto de 6 de dezembro	
de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir,	
pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 15:441\$153, para pagamento a officiaes re-	
formados	205
N. 5.595 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-	
MERCIO, E FAZENDA — Decreto de 6 de	
dezembro de 1928 — Autoriza a dar nova re-	
gulamentação ás classes dos corretores de mer- cadorias e de navios no Districto Federal	206
N. 5.596 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De-	200
creto de 7 de dezembro de 1928 — Autoriza o	
Poder Executivo a abrir o credito especial de	
2.641:837\$, para attender a pagamento de pes-	
soal e material, indiscriminadamente, empre-	
gado em obras e serviços de emergencia, na zona do Nordéste pola Inspectoria Federal de	
zona do Nordéste pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seceas, e dá outras providen-	
cias	207
N. 5.597 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-	
MERCIO — Decreto de 11 de dezembro de 1928 — Crêa o Instituto de Expansão Commer-	
cial	208
N. 5.598 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro	
de 1928 — Autoriza o Governo a permutar,	
com o Estado de Minas Geraes, um predio e	
respectivos terrenos na cidade de Itajubá, e	210
The Otter providences	

		Pags.
	5.599 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1928 — Autoriza o Governo a conferir ao inventor do hydro-motor o premio de 100:000\$ e abrir o necessario credito	210
N.	5.600 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1928 — Au- toriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 154:732\$748, para pagar os serventes do Collegio Pedro II a gratificação "Lyra", cor- respondente aos annos de 1927 e 1928	211
N.	5.601 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1928 — Au- toriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Ne- gocios Interiores, o credito especial de réis 5:173\$310, para pagamento de pensão a D. Maria Helena de Aguino	211
N.	5.602 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:970\$322, destinado ao pagamento de differença entre accrescimos de vencimentos ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, substituto do juiz federal da secção do Rio de Janeiro	212
N.	5.603 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$221, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, no Espirito Santo, em virtude de sentença judiciaria.	212
N.	5.604 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:165\$500, para pagamento á The Amazon Steam Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria.	213
N.	5.605 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1928 — Autoriza a cessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, de um proprio federal na alameda S. Boaventura, na cidade de Ni-	
N.	theroy, e dá outras providencias	213
	1929	214

	•	Pags.
	5.607 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.000:000\$, destinado ás obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, em 1929	267
N.	5.608 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1928 — Autoriza a crear uma officina de chapas finas no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, desdobrada da de trabalhos estructu-	268
N.	raes. 5.609 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a renovar o contracto approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, de arrendamento da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; a revêr o contracto celebrado com o Estado de Minas Geraes, para arrendamento e exploração da Rêde de Viação	200
N.	Sul Mineira, e dá outras providencias 5.610 — FAZENDA — Lei de 24 dezembro de 1928 — Fixa a despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de	268
N.	1929	269
N.	em Paris do "Instituto Internacional do Frio" 5.612 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1928 — Autoriza o Governo a crear, em Paris, a Casa do Estudante Bra- sileiro, abrindo o credito necessario para a sua construcção.	286 286
N.	5.613 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1928 — Ap- prova o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Amazonas, aos 7 de novembro de 1927, com fundamento na lei n. 4.396, de 17 de dezembro de 1921, que	
N.	continúa em vigor para todos os effeitos 5.614 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1928 — Fixa em sete o numero dos Postos Ex- perimentaes de Veterinaria, de que trata o art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 14.611, de 5 de março de 1921, autoriza a	287

	Pags
installação definitiva do Posto Experimental de Veterinaria no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providencias	287
N. 5.615 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1928 — Autoriza a cessão, mediante accôrdo, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a titulo precario, a Estação Geral de Experimen- tação do Rio Grande do Sul e respectivas sec- ções, bem assim, a doação ao Estado de Minas Geraes, do immovel denominado "Chacara do Lessa", situado na cidade de Sabará	288
N. 5.616 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Re-	-00
gula a creação de Universidades nos Estados . N. 5.617 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Revoga a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921 e	289
outras, concernentes ao inquilinato N. 5.618 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:577\$586, para occorrer ao pagamento dos vencimentos ao 2º tenente dentista da Policia Militar do Dis-	290
tricto Federal, Arthur Sayão de Moraes N. 5.619 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2.943:194\$713, destinado ao pagamento de material adquirido para a illuminação e balizamento da costa	291 291
N. 5.620 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a revigorar o credito de 92:417\$595, concedido pelo decreto legislativo n. 4.007, de 8 de janeiro de 1920, relativo a despezas da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, realizadas nos annos de 1914 a 1917	292
N. 5.621 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Approva o acto do Presidente da Republica que ordenou a distribuição do cre- dito ao Thesouro Nacional, para indemnização ao Banco do Brasil, de 15.658:399\$521. papel,	

	Pags.
e 226:534\$000, correspondentes a 735.500 liras italianas	292
N. 5.622 — FAZENDA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, MARINHA, GUERRA, RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Augmenta os veneimentos dos funccionarios publicos federaes civis e dá outras providencias	293
N. 5.623 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1928 — Reduz os impostos sobre o material rodante e de tracção, destinado á viação ferrea e urbana; altera a taxa do papal para embalagem de fruetas; isenta de impostos a importação do ouro em bruto ou amoedado; regula o pagamento pela Verba "Exercicio	on t
findo" e dá outras providencias N. 5.624 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 10:116\$126, para pagamento de vencimentos a um escrivão e tres escreventes da 4ª Delegacia Auxiliar do Districto Federal.	294 295
 N. 5.625 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:322\$563, para pagamento da pensão a Diva Barroso Figueira 	296
N. 5.626 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Reorganiza a Escola Naval	296
N. 5.627 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza a revisão dos contractos para a construeção dos	200
portos de São Francisco e Ilhéos	298
de pouso e de emergencia	299

	Pags.
N. 5.629 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza a abertura de credito até oito mil contos de réis (8.000:000\$), para as obras contra as seccas, no Nordeste	300
N. 5.630 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza o Governo a innovar o contracto celebrado com "The Great Western of Brazil Railway Com-	
pany, Limited, em 23 de setembro de 1920 N. 5.631 — GUERRA, MARINHA E FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Declara os casos de inactividade dos officiaes do Exer-	301
cito e da Armada e dá outras providencias N. 5.632 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Dispõe sobre o ensino militar e dá outras providencias	302
APPENDICE	
N. 5.405 — GUERRA — Decreto de 29 de dezembro de 1927 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 4:034\$800, para pagamento a Firmo Ribeiro Dutra, por adiantamento feito por conta do mesmo ministerio á Municipalidade de Cruz Alta	313





DECRETO N. 5.420 - DE 4 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.771:407\$411, ouro, e 334.761:061\$671, papel, para pagamento de compromissos do Thesouro, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, peto Ministerio da Fazenda, o credito especial de trese mil setecentos e setenta e um contos quatrocentos e sete mil quatrocentos e onze reis (13.771:407\$411), ouro, e tresentos e trinta e quatro mil setccentos e sessenta e um contos sessenta e um mil seiscentos e setenta e um réis (334.761:061\$671). papel, sendo sete mil seiscentos e cincoenta e dous contos sefecentos e trinta e um mil réis (7.652:731\$), papel, para o Ministerio da Justica; sete mil seiscentos e quarenta e um contos seiscentos e dezenove mil réis (7.641:619\$), ouro, e setenta e um mil seiscentos e noventa e cinco contos sete mil oitocentos e trinta e seis réis (71.695:007\$836), papel, para o Ministerio da Marinha; duzentos e oitenta e um contos cincoenta e seis mil cento e noventa réis (281:056\$190), ouro, e cento e dezeseis mil quinhentos e cincoenta e seis contos tresentos e quinze mil setecentos e trinta e um réis (116.556:315\$731), papel, para o Ministerio da Guerra, e cinco mil oitocentos e quarenta e oito contos setecentos e trinta e dous mil duzentos e vinte e um réis (5.848:732\$221), ouro, e cento e trinta e cito mil oitocentos e cincoenta e sete contos sete mil e cem réis (138.857:007\$100), papel, para o Ministerio da Viação, para pagamento das contas referentes aos actuaes compromissos do Thesouro, que sejam conveniente apuradas o recorbacidas devides de conformidados en proposacidas devides de conformidados en conformi mente apuradas e reconhecidas devidas de conformidade com a mensagem presidencial de 30 de novembro do corrente anno e relação que a acompanha.

Art. 2.º Ficam excluidos do artigo precedente os creditos referentes aos pagamentos ao Comptoir Brésilien, á Companhia Edificadora, á Société du Port de Pernambuco, á Estrada de Ferro de Goyaz, ao contra-almirante reformado Frederico da Cruz Secco, ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de franças de Argundo d fragata honorario Ignacio Manoel do Azevedo do Amaral, á Companhia Aga do Brasil e outras constantes da mesma men-sagem de 22 de julho de 1925. Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Relação a que se refere o decreto supra

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Demonstração dos compromissos assumidos além dos creditos votados pelo Congresso Nacional, ou sem credito, até 1926:

2. 3.	Exercicio de 1920 Exercicio de 1921 Exercicio de 1922 Mensagem ao Congresso Nacional em 19 de	40:822\$220	1:571 \$5 60 57:424 \$ 160
	setembro de 1923	57:206\$140	98:028\$360
	Exercicio de 1923 Mensagem ao Congresso Nacional em 1 de	123:459\$447	
7.	outubro de 1924 Credito para despezas de 1921 a 1923, autori- zado pelo decreto nu- mero 5.190-A, de 23	73:388\$740	
8.	de junho de 1927 Credito para despezas de 1922 a 1923, autorizado pelo decreto n. 5.116, de 27 de	22:503\$600	
	dezembro de 1926	529\$331	219:881\$118
	Exercicio de 1924 Creditos autorizados pelo decreto n. 5.190-A, de 23 de junho de	133:676\$900	
41	1927 Despezas decorrentes do	2.547:054\$331	
11.	estado de sitio	261:292\$327	2.942:023\$558

12. Exercicio de 1925 13. Credito autorizado pelo	225 :113\$ 62 3	
decreto n. 5.190-A, de 23 de junho de 1927	29:775\$350	
decreto n. 5.116, de 27 de dezembro de 1926	1.522:828\$671	
decreto n. 5.208, de 1 de agosto de 1927 16. Creditos pedidos no avi-	118:712\$428	
so n. 3.240, de 30 de setembro de 1925, encamin h a d o s ao Congresso Nacional		
pelo Ministerio da Fazenda, em 31 de outubro de 1925 17. Despezas decorrentes do	704:253 \$093	
estado de sitio	820:354\$150	3.421:037\$315
18. Exercicio de 1926 19. Credito autorizado pelo decreto n. 5.116, de	869:598\$131	
27 de dezembro de 1926	1:620\$000	
20. Despezas decorrentes do estado de sitio	41:546\$235	912:764\$366
Total		7.652:730\$437

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 16 de agosto de 1927. — P. Amaral Palet, 2º official. — Visto (Assignatura illegivel).

Não estão incluidas as dividas de exercicios findos do pessoal e as de material, cujo pagamento terá de ser requisitado por conta dos saldos dos creditos em que é classificada a despeza. — P. Amaral Palet, 2º official.

Não se comprehende aqui nem Departamento do Ensino, nem Departamento de Saude Publica, que teem contabilidades proprias. — Percira Junior.

MINISTERIO DA MARINHA

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papet	
Relação dos creditos solici-			
tados ao Congresso Na-			
cional nos exercicios de			
1922 a 1927 e ainda não			
concedidos	5	1.520:3118020	

	Ouro	Papel
Relação dos creditos já solicitados por intermedio do Tribunal de Contas e ainda não encaminhados por esse instituto ao Congresso Nacional	. 28:871\$12 45:658\$344	4 24:406 \$0 25 25.451:015 \$ 839
	71:529\$468	76.995:732\$884

Creditos em mocda estrangeira

Para pagamento das obras do "Minas Ge- raes" executadas pelo Governo Ameri- cano no Arsenal de Marinha de Brooklin,	
solicitado em 23 de junho de 1927	\$ 4.113.165,46
Para pagamento das provas de munição de	
guerra encommendada pelo Governo	
Brasileiro, para a Marinlia, em 1918,	
á firma Vickers Ltd de Inglaterra, soli-	
eitado em 17 de agosto de 1925	£4.500.00.00

Directoria de Fazenda da Marinha — D. F. "3", em 3 de novembro de 1927. — João Pinto de Faria, capitão de corveta, commandante, chefe da D. F. 3. — Annibal Lobo, guarda-livros, ajudante.

Relação dos creditos solicitados ao Congresso Nacional nos exercícios de 1922 a 1927 e ainda não concedidos.

1922:

	Ouro	Papel .
1923:		
Credito supplementar a verba 12 — Classes Inactivas — Refor- mados	860:258\$288	
Credito supplementar ás verbas 4 — Bata- lhão Naval e 11 —	402.422.4000	
Munições de bocca Credito especial para occorer ao pagamento de melhoria de rancho dos aspirantes da Escola Naval, durante oito mezes	182:122 \$ 000	
Credito especial para attender a regularidade da despeza feita pela Delegacia Fiscal do Estado do Pará, com pagamento de dous praticos no salvamento da barca-pharol, na costa de Bragança, em agosto de		
1922	600\$000	
Gredito especial para pa- gamento de um ama- nuense da Imprensa Naval	2:040\$000	1:069:020\$288
1924:		
Credito supplementar á verha 2 — Officiaes sub-officiaes — Di-versas quotas n. 8 — Para pagamento do pessoal dos submer-		
siveis	26:068 \$ 100	
Pessoal que fôr con- tractado	5658643	
Credito supplementar á verba 13 — Despezas extraordinarias — Material — Diversas despezas — Para tra- tamento de officiaes,		
etc	30:905\$147	

	Ouro	Papel
vencimentos que com- petem ao capitão de fragata honorario Ignacio Manoel Aze- vedo do Amaral, len- te cathedratico da Escola Naval	30:320\$000	
Credito especial para pa- gamento ao contra- almivante reforma- do Frederico da Cruz Secco	1:500\$000	
Credito especial para pa- gamento dos sargen- tos em virtude do art. 1°, da lei nu- mero 4.352, de 20 de outubro de 1921	7:000\$000	99:359\$190
1925:	7.000p000	99.3099190
Credito supplementar a verba 7° — Directoria de Fazenda e Deposi- tos Navaes — Pessoal n. 16°	69 : 489\$825	
Credito supplementar á verba 16ª—Officiaes— Diversas quotas — 13 — Differença de ven- cimentos de officiaes reformados que exer-		
cem funcções	45:441\$153 4:271\$300	
Credito supplementar á verba 18ª — Regimento Fuzileiros Navaes — Diversas quotas — N. 6 — Para pagamento de todas as gratificações regulamen-	4 . <i>2 [</i> 1 क् र 00	
tares		
dos	600:000\$000	
- Ajudas de custo, etc.	12:003\$713	

	Ouro	Papcl
Credito supplementar á verba 24° — Farda- mentos e instrumen- tos de musica — Ma- terial — N. 3 Credito supplementar á verba 28° — Obras e serviços accessorios — Material — Diversas	3.293:677\$375	
despezas n. 2 Credito especial para paga-	100:000\$000	
mento á Companhia Aga do Brasil e ou-	3.042:267\$288	7.293:919\$253
1926:		
Credito supplementar á verba 7º — Directoria de Fazenda e Deposi- tos Navaes — Diver- sas quotas n. 10	71:2058725	
Credito supplementar á verba 11 ^a — Impren- sa Naval — Material — Diversas despezas — 4 — Expediente.	2 0: 000\$000	
Credito supplementar á verba 23° — Ajudas de custo, etc. — Ma- terial — n. 2 Credito supplementar á	50:000\$000	
verba 24° — Fardamento e instrumentos de musica — Material de consumo n. 3 Credito especial para pagamento ao capitão de	1.110:422\$180	
Mar e Guerra Alvaro Augusto de Carvalho .	78:448\$320	
Credito especial para paga- mento de 20% ao ca- pitão de Mar e Guerra Joaquim Nunes de Souza	1:533\$338	
Credito especial para paga- mento a Octavio da		
Costa Dourado	1:777\$500	
Credito especial para paga- mento de melhoria de reforma ao vice-al- mirante João Carlos		
dos Reis	18:091\$496	

	Ouro	Papel
Credito especial para paga- mento de melhoria de reforma ao vice-al- mirante machinista Manoel Augusto da Canha Menezes	4 7:168 \$234	
Credito especial para paga- mento a Prado Pei- xoto & Comp	2.223:637\$760	
Credito especial para pagamento da Companhia Navegação Costeira pelas obras realizadas nos cruzadores Rio Grande do Sul e Bahia	29.903:797\$738	
Credito especial para pagamento a Lage Irmãos com as obras do dique Affonso Penna	7.327:288\$117	40.823:370\$408
1927:		
Credito especial para indeminização ao Ministerio da Fazenda de adeantamentos feitos ás Delegacias Fiscaes nos Estados para despezas de munições de bocca	1.100:714\$397 702:864\$504	1.803:578\$901
10 10-7-1927	702.004	
Total papel	estrangeiras : iento das obras	51.520:3118020
feitos ao Enc. São Pau- no Americano no Arser de Brooklin (off. n. 23-6-1927 do M. M. ao da Camara dos Deputad a respectiva mensagem	lo, pelo Gover- pal de Marinha 2.182-D, de Sr. Secretario los, remettendo	\$ 4.113.165,46
Credito especial para pagam de munição de guerra	ento d a s provas encommendadas	

pelo Governo Brasileiro, para a Marinha, em 1918, á firma Vickers Ltd. de Inglaterra (off. 3.042, de 17-8-925, e 3.411, de 25-7-927 do M. M. ao Sr. Secretario da Camara dos Deputados)

£ 4.500.00.00

Directoria de Fazenda da Marinha, D. F. 3., em 3 de novembro de 1927. — Visto: João Pinto de Faria, cap. de corv. comm. chefe da D. F. 3. — Annibal Lobo, guardalivros, ajudante.

Relação dos creditos já solicitados por intermedio do Tribunal de Contas e ainda não encaminhados por esse instituto ao Congresso Nacional:

Papel

Para pagamento á Companhia A. G. A. do Brasil por fornecimentos á Directoria de Navegação em 1924.......

24:4068025

Ouro

28:8718124

Directoria de Fazenda da Marinha, D. F. 3., em 3 de novembro de 1927. — Visto: João Pinto de Faria, cap. de corv. comm. chefe da D. F. 3. — Annibal Lobo, guarda-livros, ajudante.

Relação dos creditos a solicitar ao Congresso Nacional, cujos pedidos estão em organização na Directoria de Fazenda da Marinha:

Papel

Para pagamento de dividas relacionadas de natureza "Pessoal", relativas a exercicios anteriores a 1926	220:3 78\$998
Para pagamento de dividas relacionadas de natureza "Material", relativas a exerci-	
cios anteriores a 1926	5.871:553\$119
cturas de 1926 e 1927	4.620:253\$825
Navegação Costeira, relativo a obras no cruzador <i>Rio Grande do Sul</i> , facturas de	
1926 e 1927	14.738:559\$897
Total dos creditos a solicitar	25.451:015\$839

Ouro

45:658\$344
45:658\$344

Directoria de Fazenda da Marinha, D. F. 3., em 3 de novembro de 1927. — Visto: João Pinto de Faria, cap. de corv. comm. chefe da D. F. 3. — Annibal Lobo, guardalivros, ajudante.

DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

Relação de creditos pedidos para diversas despezas

Solicitado em mensagem de 18 de setembro	
de 1922, para pagamento de terço de	
campanha aos officiaes e praças, ven-	
cido em 1918	63:500\$110
Pedido em inf. n. 668, de 1922, para paga-	00.0000110
mento de pessoal dos estabelecimentos	
de Cando	77:598\$850
de Saude	77.55000000
Autorizado pelo decreto legislativo n. 4.863,	
para differença de soldo a reformados	971.5000407
e não aberto	271:509\$197
Idem, idem n. 4.893, para pagamento de	
gratificação a reformados, idem	210:000\$000
Solicitado em mensagens de 5 e 28 de maio	
de 1924, para despezas da Missão Fran-	
oeza	246:354\$197
Pedido em inf. n. 993, de 1924, para paga-	
mento de aspirantes a official	250:373\$291
Idem, idem n. 1.296, idem de instructores	36:600\$000
Solicitado em mensagem de 18 de setembro	
de 1924, para differença de etapas	19.475:317\$200
Idem. idem de 13 de janeiro de 1925, para	×0.11.0.01.02.00
pagamento de interinos, etc., da Justica	
Militar	69:5938520
Pedido em inf. n. 1.533, de 1924, para pa-	ບສ ູ້ ປອບທຸດສູບ
gamento de asylados	545:177\$320
Idem, idem n. 1.629, de 1926, para despezas	949:1119020
da Missão de Instrucção	220.0000400
Idom idom n 4 79% do 400% name name	336:626\$197
Idem, idem n. 1.734, de 1924, para paga-	104 5110105
mento de reformados e empregados	496:514\$407
Idem, idem n. 1.802, de 1925, para diffe-	
rença de etapa	18.520:069\$800
Idem, idem n. 1.166, de 1926, para paga-	
mento de reformados e asylados	1.149:776\$770
Solicitado em mensagem de 21 de agosto de	
1926, para pagamento de gratificação a	
reformados e empregados	400:508 \$3 73

Idem, idem de 16 de junho de 1926, para	
despezas da reorganização da Justiça Militar	245:775\$475
mento de vencimentos extraviados Idem, idem n. 1.601, de 1926, para paga-	29:295\$681
mento de fornecimentos ao forte de Imbuhy	28:102 \$6 80
de diversas verbas	14.251:877\$401
Idem, idem n. 1.305, de 1924, para paga- mento de addicional a docentes Idem, idem n. 1.196, de 1924, para paga-	109:949\$500
mento de etapas a sargentos da commis- são de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas	38:546 860 0
mento de despezas da Escola de Aviação Militar	176:415\$225
Papel	56.759:581\$794
ourg	
Solicitado em mensagem de 26 de novembro de 1924, para pagamento de vencimen-	
tos a officiaes em paiz estrangeiro	100:000\$000
Idem, idem de 8 de junho de 1925, idem, idem	100:000\$000
	200:000\$000
Em 30 de novembro de 1927. — Visto. J director em exercicio. — Eduardo da Cunha R	eronymo Toinay, angel, 1° official.

director em exercicio. — Eduardo da Cunha Rangel, 1º official.

Relação das confas a pagar, existentes nesta sub-directo-ria, do exercício de 1920, para as quaes não existe credito:

A. Castanheira Fontes	540\$000
All America Cables In	100\$570
A Federação	228\$000
Amaral, Anjos & Comp	96\$000
Augusta Druzina	5408000
Banco do Espirito Santo	1:000\$000
Bruno Miranda Valente (Dr.)	100\$000
Cáes do Porto	53:3 90\$83 0
Correio da Manhã	198900
Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil	355\$0 20
Companhia de Navegação a vapor do Rio Par- nahyba	65\$725
Cardinale & Comp	43 840 0 2698705
	~ 30 11 0 00

Companhia Cantarcira Viação Fluminense Empreza Funeraria da Santa Casa da Miseri-	3:801\$900
cordia do Rio de Janeiro	9:432\$000
Estrada de Ferro Therezopolis	963\$400
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	52:059\$600
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	324\$000
Franz Grabaushy	160\$000
Irmandade S. S. Sacramento da Candelaria	175:695\$038
Lloyd Brasileira	564\$400
Paulo Krelle (A Razão)	
Manoel Gonçalves de Araujo	120\$000
Rêde Sul Mineira	2:280\$000
Marine Communication Com. Limited	180\$000
José Marianno	100\$000
Rocha Lima & Comp	7\$200
V. Silva & Comp	4\$790
Southern S. Paulo Railway Company	75\$695
The Marconi Internacional Marine	10\$080
J. Souza & Comp	470\$000
J. Soliza & Comp	
	302:997\$253

Em 13 de agosto de 1921. — Carlos Lage Sayão, 2º official. — Visto, Petra, sub-director.

Relação das contas a pagar existentes nesta sub-directoria, do exercício de 1921, para as quaes não existe credito

Amazon River Stean Navegation Company	8:611\$400
Antonio Oscar Montenegro	130\$000
Affonso Fonseca & Comp	6:369\$600
Arthur da Costa	1:195\$000
Araujo & Barros	16:812\$300
Alberto d'Almaida & Com	50:305\$300
	00.0004000
Auglo Brazilian Commercial & Agency C."	41:2998956
Ltd.	150\$000
Boris Freres & Comp	
Bernarda A. A. Chaves	150\$000
Brazilianiche Electricitats Geswechtt	119\$218
Borlido Maia & Comp	30\$000
Chaves & Almeida	5:249\$460
Carios Julio Becker & Comp	1:936\$000
Companhia Fluvial de Manáos	95\$000
Companhia Ferro Viaria E'ste Brasileiro	3:586\$940
Cáes do Porto	213:406\$850
Companhia Mineira Auto Viação Inter-muni-	
cipal	840\$000
Casemiro da Rocha Lima & Comp	48\$550
Correio da Manhã	118200
Cardoso Segura & Comp	10:584 \$500
Djalma de Azevedo	3208000
Dias Garcia & Comp	204\$530
Domingos Joaquim da Silva & Comp	34:541\$730
Empreza Fluvial Piauhyense	527 \$5 60
Estrada de Ferro Brasil Great Southern	198\$077
ADDITION OF TAXABLE CITED DOMINOLITATE	* * * * * * * * * * * * * * * * * * * *

	01 1140100
Estrada de Ferro Oéste de Minas	34:116\$100
Estrada de rerro deste de armas	2:782\$200
Estrada de Ferro Therezopolis	7.4250400
Estrada de Ferro de Goyaz	4:437\$100
Estrada de Ferro de Araraquara	384\$300
Estrada de Perro de Araradoura	3:165\$100
Estrada de Ferro Santa Catharina	
Estrada de Ferro Sobral	614\$220
Estrada de Ferro Maricá	1:318\$470
Estrada de Ferro marica	218:876\$200
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	
Empreza Viação São Francisco	319\$770
Empreza Funeraria da Santa Casa de Mise-	
Empreza Funeraria da Santa Casa de Mise	2:070\$000
ricordia do Rio de Janeiro	
Eme Costa & Comp	82:894\$400
Fonseca Almeida & Comp	253\$400
Fonseca America & comp	1:420\$950
Fontes Garcia & Comp	538\$000
	ეაგისს
Chart Western of Read Railway Comp. Li-	
Great Western of Brasil Railway Comp. Li-	5\$525
mited	210\$000
mited	2100000
Hime & Comp	51:734\$640
Time & Comp.	2:220\$000
Irmão Tepanmann	780\$000
J. Adonias & Comp	
I Carneiro da Matta	114\$000
J. A. Leite & Comp	58\$000
J. A. Delle & Comp.	2:638\$000
J. L. Costa & Comp	238\$400
Tornal de Hadut	
José Paçs de Abreu	230 \$000
João Luiz Migueis	53 1\$ 00 0
Joaquim Simão de Faria (Dr.)	1:000\$000
Kanst Sperwger	340\$000
Kaust Sperwger	82:190\$596
Lloyd Brasileiro	
Marques, Paraguay & Comp	120\$000
Madeira Mamoré Railway (Ltd	25\$400
Mayrink Veiga & Comp	1.197:324\$180
Mayring veiga & comp	2:643\$600
Mestre Blatgé S. A	11:524\$000
Mendes Pinto & Comp	
Manoel Moreira Dias	1:200\$000
Paulo Emilio Gonçalves	800\$000
	800\$000
Pereira Filho (Dr.)	121\$000
Pacheco Chagas & Hechker	
Pires Fontoura & Comp	76\$400
Pacheco Moreira S. A	15:870\$000
Pacheco morena o, A	45:705\$500
Rêde Sul Mineira	1:255\$220
Rêde Viação Cearense	
Sebastião Mendes Ribeiro	296\$250
The Rio de Janeiro City Improvement	3:549\$580
THE ALL Western of Descil Deilmon	11\$650
The Great Western of Brasil Railway	587\$500
The Leopoldina Railway Comp. Ltd	
White Martins S. A	504\$000
Ribeiro Alves & Comp	1:500\$000
Innoire mice to compile	
	2.206:117\$816
	~.500.11.4010

Em 13 de agosto de 1927. — Carlos Lage Sayão, 2º official. Visto. — Petra, sub-director. Relação das contas a pagar existentes nesta Sub-directoria, do exercício de 1922, para as quaes não existe credito:

Alfredo H. Schutte	1:033\$500
Brasiliansche Electricitats	11:530\$202
Boahaid & irmão	48:852\$710
Compaulia Gaz Paráense	501\$350
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	1.661:534\$900
Estrada de Ferro Therezopolis	690\$400
Empreza Auto Viação Sacramento-Araxá	400\$000
F. Baptista & Comp.	481\$000
Fernandes Moreira & Comp	7:298\$960
Jockey Club	1:089 \$800
Kobler & Comp	146 \$200
Lloyd Brasileiro	1.463:061 \$610
Maria Carolina Rodrigues Ferrão	1:200\$000
Oscar Taves & Comp	681 \$ 900
Rece Viação Cearense	228640
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	5:254\$248
The Rio de Janeiro Tramway Light &	
Power Co., Ltd	8:780\$500
The Rio de Janeiro and S. Paulo Tele-	
phone C°	2:638\$352
White Martins S. A	3 00 \$ 0 0 0
	3 215:498\$272

Em 13 de agosto de 1927, — Carlos Lage Sayão, 2º official — Visto, Petra, sub-director.

Relação das contas a pagar existentes nesta Sub-directoria do exercício de 1923, para as quaes não existe credito:

Alberto Cardoso de Mello	19:159\$330
Bornde Maia & Comp	5:171\$700
Bragança Cid & Comp	128000
Boabid & femão	81:175\$400
Companhia Cantareira e Viação Flumi-	0212104200
nense	31:660\$000
Companhia Nacional de Navegação Costeira	79:132\$768
Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro	3:859\$070
Companhia Navegação Bahiana	2:000\$000
Companhia Brasileira de Energia Electrica	3:680\$000
Compannia Great Western Of Brasil	
Railway	78680
Companhia Minejira Auto Viação Intermu-	
nicipal	3 0\$ 00 0
Companhia União	13:266\$000
Companhia Transporte & Carruagens	52\$000
Companhia Auto Viação Barretos a Fructal	105\$000
Companhia Commercial e Maritima	18880
-	

a 11 m 11	
Companhia Brasileira de Electricidade	11:801\$000
Docas de Santos	9:729\$000
Docas da Bahia	3188600
Drs. Henrique Aragão e Arthur Moss	150\$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil Estrada de Ferro Santa Catharina	762:454 \$ 100 1:910 \$ 765
Estrada de Ferro Nazareth	605 \$ 120
Estrada de Ferro Ilhéos	2:000\$000
Estrada de Ferro Goyaz	56:6048900
Estrada de Ferro Great Southern	34:942\$172
Estrada de Ferro Maricá	4:188\$800
Estrada de Ferro Campos do Jordão	62\$900
Estrada de Ferro d'Ouro Estrada de Ferro Baturité Estrada de Ferro Oeste de Minas	363\$500
Estrada de Ferro Baturité	925\$500
Estrada de Ferro Oeste de Minas	30:335\$000
Estrada de Ferro Paracatú	294 \$70 0
Estrada de Ferro Funilense	4\$960
Empreza de Navegação S. Francisco	2:000\$000
Empreza Funeraria da Santa Casa da Mi-	
, sericordia do Rio de Janeiro	3:328\$600
Ferreira Passarello & Comp	13:680\$000
Fontes Garcia & Comp.	4:5108700
F. Andrade Veiga & Comp	30\$000
Gec Bryas & Comp. Instituto Brasileiro de Microbiologia	20:656\$150
instituto Brasileiro de Microbiologia	1:500\$000
Hime & Comp.	145\$250
J. G. Percira & Comp	160\$000
Lemos & Monteiro	3:235\$000
L. Salgado & Comp.	2448100
Laport Irmão & Comp.	394\$200
Lloyd Brasileiro	913:612\$470
Luiz Carlos da Silva	3:984\$600
Moreno Borlido & Comp.	6:075\$100 18:309\$400
Muniz Aragão & Comp	7:290\$000
Marques Coute & Comp.	870\$000
Oliveira Andrade & Comp.	5:138\$000
Piuma e Silva	3348000
Pereira Carpeiro & Comp.	103:686\$478
Pereira ¡Carneiro & Comp	12:319\$700
Pache'co Moreira S. A	38\$000
Prado Lopes & Comp	30\$600
Rêde Sul Mineira	174:240\$650
Ribeiro Alves & Comp	92\$000
Raul Cunha & Comp	88\$000
Ribeiro Costa & Comp	1:416\$000
S. A. Casa Pratt	6:414\$000
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	10:341\$844
Sociedade Motores Deutz	4068000
The Leopoidina Railway Company, Limited	36: 638 \$ 09 0
The Rio de Janeiro T. Light & Power	9,7400000
Comp	2:768\$000
	16:978\$614
Company	10:9100014

Vicente Rodrigues Campos	136 \$ 000 1:398 \$ 600 90 \$ 000

2.528:589\$991

Em 13 de agosto de 1927. — Carlos Lage Sayão, 2º official — Visto, Petra, sub-director.

Relação das contas a pagar existentes nesta sub-directoria, do exercício de 1924 para as quaes não existe credito:

Antonio Pereira	7:285\$487
A. Prestes & Comp. Ltd	760\$000
Brazilian Telephone Company	634\$300
Companhia Expresso Federal	300\$000
Companhia Cantareira e Viação Fluminense	59:085\$900
Companhia Great Western of Brasil Rail-	ζ.
way	101 \$ 000
Companhia Commercio e Navegação	20:054\$000
Companhia Ferroyiaria Este Brasileiro	8:379\$394
Companhia Jardim Botanico	45\$000
Companhia União	13:025\$000
Companhia União	112:853\$645
Cardinale & Comp.	42\$400
Domingos Joaquim da Silva & Comp	254\$320
Dias Garcia & Comp.	1:847\$420
Estrada de Ferro Baturité	1:553\$060
Estrada de Ferro Goyaz	28:861\$800
Estrada de Ferro Campos do Jordão	275\$500
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	251:575\$620
Estrada de Ferro Nazareth	453\$160
Estrada de Ferro Therezopolis	321\$100
Empreza Funeraria da Santa Casa da Mi-	0214100
sericordia do Rio de Janeiro	13:128\$400
Estado de Santa Catharina	25:775\$700
Fontes Garcia & Comp.	230\$000
F. Roma & Comp.	1:760\$000
F. R. Moreira & Comp.	1:110\$000
Frederico Carlos Lay	1:050\$000
Frederico Rossetti	288\$000
Henrique Braga & Comp.	4:999\$500
Irmandade S. S. Sacramento da Candelaria	160\$000
J. G. Pereira & Comp.	5:134\$000
Lloyd Brasileiro	1.038:112\$340
Luiz Macedo & Comp.	612\$600
Lima Rodrigues Soares & Comp	984\$400
1. Salgado & Comp.	1:025\$360
Manoel Baptista Pereira	2:783\$000
Muniz de Aragão & Comp	1:050\$640
Moreira Barbosa & Comp	7:206\$400
Rede Sul Mineira	202:672\$700
Revista do Direito Publico e Administrativo	900\$000

S. A. Casa Pratt	425 \$ 000 2:5 75\$336 7:913\$650
The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co	3:617 \$ 300 101:681 \$ 186
Company	78 \$ 900 669 \$ 000
	1 000.5010510

1.936:561\$518

Em 13 de agosto de 1927. — Carlos Lage Sayão, 2º official. Visto, Petra, sub-director.

Relação das contas a pagar existentes nesta sub-directoria do exercício de 1925, para os quaes não existe credito.

A. Barros & Comp. Ltd	90 \$000
Araujo Penna & Filhos	20 \$ 00 0
Borlido Maia & Comp	162\$800
Companhia Nacional de Navegação Costeira	350:254 \$641
Companhia Cantareira e Viação Fluminense	21:958\$300
Companhia Docas de Santos	9:628\$700
Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico	10:340\$000
Companhia Telephonica Brasileira	15:420\$328
Companhia União	20:050\$000
Companhia Ferroviaria Este Brasileiro	145:156\$500
Companhia Commercio e Navegação	160\$700
Conspanhia Brasileira de Energia Electrica	1:974\$500
Cardinale & Comp	608\$200
Cáes do Porto	50:723 \$ 850
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	2.087:352\$444
Estrada de Ferro Baturité	193\$870
Estrada de Ferro Therezina	1:437\$680
Estrada de Ferro Goyaz	551:327\$200
Estrada de Ferro Campos do Jordão	263\$000
Estrada de Ferro Victoria a Minas	1:415\$800
Empreza de Navegação Sul Fluminense	5:697\$900
Empreza Viação São Francisco	21:752\$875
Empreza Funeraria da Santa Casa da Mi-	
sericordia do Rio de Janeiro	10:976\$400
Empreza Fluvial Ramon Gomes	18:685\$865
Força Publica de São Paulo	105:706\$700
rernando Severino & Comp	5:353\$000
J. Patricio & Comp	720\$000
Jose Simoes	1:247\$000
José Silva & Comp.	2:320\$000
Laoyo Brasheiro	2.372:834\$060
Luiz Macedo & Comp.	478 \$ 000
Lightag Trillags & Comp	21:468\$200
Bemos & Montero	1:100\$000
nede Sui Mineira	50:303\$500
Leis de 1928 — Vol. I	2

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro Soares Lavrador & Comp.	4:101 \$ 607 224 \$ 500
The Leopoldina Railway Company	116:074\$400 165\$400
The Great Western of Brasil Railway The Rio de Janeiro Tramway Light and	1004400
Power Co. Ltd.	3:683\$000
Western Telegraph Company	10:689\$210
Viação Ferrea do Rio Grande do Sul	950:000\$000
	6.972:120\$130

Em 13 de agosto de 1927. — Carlos Lage Sayão, 2º official. Visto, Petra, sub-director.

Relação das contas a pagar existentes nesta sub-directoria, do exercício de 1926 para as quaes não existe credito.

ria, no exercicio de rego para as quaes nao exi	ste dieuito.
Andrade Veiga & Comp. Borges d'Almeida & Comp. Companhia Ferroviaria Este Brasileiro Companhia de Navegação Bahiana Companhia Telephonica Brasileira Companhia Mineira Auto-viação Intermuni-	984\$000 576\$000 4:297\$720 945\$000 162\$150
cipal, Uberabinha	1:710\$000 11:356\$000 22:568\$250
way Companhia Brasileira de Exploração de Portos Companhia Nacional de Navegação Costeira Carvalho Lauro & Comp. Casa Lohner S. A. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Estrada de Ferro de Goyaz Estrada de Ferro S. Luiz-Therezina. Estrada de Ferro Potrolina-Therezina. Estrada de Ferro Rio do Ouro.	57\$800 82:585\$400 2:688\$500 15\$400 10:425\$000 415:464\$600 1.109:698\$700 231:546\$600 67\$000 7:397\$100 462\$000
Estrada de l'erro Campos de Jordão Empreza de Navegação Industria e Commercio Limitada Empreza Nacional de Navegação Hoepeke Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete Inspectoria de Aguas e Esgotos. Irmandade S. S. Sacrámento da Candelaria Imprensa Nacional Jocquim Cintra J. Patricio & Comp. J. R. de Oliveira & Comp. John Roger José Lino Martins & Comp. John Jurgens & Comp. Lloyd Brasileiro S. A	402\$000 179\$700 749\$000 10:628\$000 1:283\$771 160\$000 756\$519 365\$000 2:550\$800 1:000\$000 120\$000 19\$000

Lazareto da Ilha Grande Loffi Boabaid & Comp. Prefeitura do Districto Federal Prates & Comp. Repartição Geral dos Telegraphos. Revista Militar Brasileira Revista Judiciaria Militar Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro Sociedade Anonyma Hilpert	9\$800 420\$000 7:380\$000 1:802\$800 4:128\$605 25\$000 4:000\$000 3:003\$315 418\$000
The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. The Leopoldina Railway Co. Ltd. The State of Bahia Western Railway Co. Ltd. Viação Ferrea do Rio Grande do Sul Valeriano P. de Souza Herdeiros de D. Virginia Biancoville	658\$000 13:496\$818 9\$200 402:952\$760 510\$000 400\$000
	3.380:919\$838

Em 13 de agosto de 1927. — Carlos Lage Sayão, 2º official. Visto, Petra, sub-director.

Despezas decorrentes do movimento sedicioso, por pagar:

Empreza Viação de S. Francisco — Trans-	
portes effectuados em virtude do mo- vimento revolucionario	750:190\$275
Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro —	790.1309273
Idem, idem	738:099\$177
Lloyd Maranhense — Idem, idem	700:000\$000
Empreza de Navegação Fluminense — Idem	
idem para o presidio militar na Ilha	
Grande	3:575\$500
Empreza Industria e Commercio Fluminense	9.2010500
- Idem, idem	2:304\$500
Policias dos Estados e Batalhões Patrioticos,	3.122:384\$698
vencimentos e vantagens	J. 122.304000
Protta Stopelly & Comp. — Fornecimento de viveres, muares, transportes, etc., ao	
2° Bm. do 11° R. I., quando no Piauly,	
em operações	246:926\$100
J. Santos & Comp. — Fornecimento de es-	
tacas e secções para barracas	24:630\$000
Marcellino Ruas, ex-commandante de um	
Bm. de Sapadores Matteiros — des-	
pezas effectuadas com a sua organiza- ção e outras decorrentes	97:322\$400
Policia de S. Paulo — Despezas effectua-	27.0227100
das quando em operações na Bahia e	
em Goyaz	85:000\$300
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Despezas de massas e de outras naturezas, effectuadas por unidades militares no Rio Grande do Sul, referentes ao exercicio de 1925, mandadas pagar pelo credito extraordinario e que não puderam ser attendidas pela Caixa Militar, nesse Estado	1.234:193\$970
	7.004:626\$990
	7.004.0200330
Adeantamentos attendidos pelo Banco do Bra	sil, sem credito
Avisos reservados do Ministerio da Fazend	a:
De 5 de fevereiro de 1925 — Ao general Andrade Neves ou ao tenente-coronel José Maria Gomes Braga, em Porto Alegre	1.000:000\$000
A' disposição da Directoria Geral de Con-	1.000.00000000
tabilidade da Guerra	1.000:000\$000
De 24 de maio de 1926 — Transportes effe- ctuados pelo Lloyd Brasileiro, em va- rios Estados	1.275:2918112
De 17 de junho de 1923 — Ao general Andrade Neves, para pagamento de fardamentos fornecidos á tropa sob seu commando	400:0008000
De 3e de agosto de 1926 — Ao general João Nepomuceno da Costa para pagamento dos vencimentos dos officiaes e praças do destacamento Cantalice, extraviados pelo 2º tenente contador commissio- nado Benedicto Augusto da Silva Braga, que os recebera da Delegacia Fiscal do	20205.004
Paraná	29:295\$681
raba, para despezas decorrentes do mo- vimento revolucionario	1.000:000\$000
nheiro Machado, para subsistencia dos presos políticos, na Clevelandia	200:000\$000
De 7 de outubro de 1926 — Idem, idem,	
idem	500:000\$000
coláo Silva, em Campo Grande, para despezas decorrentes do movimento re- volucionario em Matto Grosso	1.000:000\$000
De 14 de outubro de 1926 — Ao general Alvaro Guilherme Mariante, em Uberaba, idem, idem	1.000:000\$000

De 6 de jamero de 1927 — Ao general Alvaro Guilherme Mariante em Tres Lagoas, idem, idem (Av. Res. de 22 de novembro de 1926)	1.000:000\$000
1926)	1.035:150\$000
Officio de 3 de azosto de 1926 do Banco do Brasil — Inicio do pagamento á firma Haupt & Comp., fornecimento de ma- chinas, etc., á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra	600:000\$000
Officio de 2 de agosto de 1926 da Contadoria Central da Republica — Indemnização de despezas com repressão do movimiento revolucio- na — Ouro	274:769\$980
86:222\$222 Telegramma	317:004\$260 91\$520
	#1#0ZU
Aviso de 31 de agosto de 1926 — Ao general José Fernandes Leite de Castro, para pagamento á Casa Schneider, da 2º pres- tação de fornecimento de munição ao Ministerio da Guerra, dollars	\$44.293
De 3 de novembro de 1926 — Ao embaixa- dor da Italia nesta capital, por duas in- stallações de gonios tadiometricos nos sectores do porto do Rio de Janeiro, li- ras italianas, papel	735,500
-•	
Em 30 de novembro de 1927. — Aurelio . — Visto, Jeronymo Trinas, director em exerc	<i>Lima</i> , 1° official. cicio.
Service Property Control of the Cont	
Demonstração das despezas decorrentes militares:	de requisições
Despezas examinadas e julgadas pela Commissão de Avaliações, remettidas á Central, de requisições	9.720:288\$379
missão Central	2.779:7118621
	12.500:000\$000

Em 13 de agosto de 1927. — Carlos Lage Sayão, 2º official.

MINISTERIO DA VIAÇÃO

Creditos solicitados e ainda dependentes de resolução do Congresso Nacional;

Congresso magnonar,	
Mensagem de março de 1920 solicitando eredito para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements	61:522\$710
Mensagem de junho de 1920, solicitando credito para liquidar compromissos assumidos com as Companhias Commercio e Navegação e Nacional de Navegação Costeira durante o periodo da guerra do Brasil com a Allemanha	3.281:716\$190
Mensagem de setembro de 1920, solicitando credito para pagamento á Companhia Edificadora, de material fornecido á Central do Brasil em 1916	688:964\$440
Mensagem de novembro de 1920 solicitando credito para regularizar a situação financeira do Lloyd Brasileiro	24.500:000\$000
Mensagem de março de 1922 solicitando credito para despezas da Repartição de Aguas e Obras Publicas	1.500:000\$000
Mensagem de novembro de 1921 solici- tando credito para pagamento de des- pezas feitas no periodo da guerra	1.818:600\$000
Mensagem de setembro de 1922 solicitando credito para acquisição de terras em Campo Grande para serviço de aguas	305:561\$000
Mensagem de outubro de 1923, solicitando um credito de F.B. 1.011.642.78 ou 357:414\$405, ouro, para pagamento ao Comptoir Technique Brésilien, de fornecimentos feitos em 1921, ouro	357:414\$405
Mensagem de novembro de 1923, solici- fando credito para pagamento a Igna- cio Duzi e outros por indemnização devida por mercadorias incendiadas na Noroeste do Brasil	60: 433 \$ 600
Mensagem de dezembro de 1923, solicitan- do credito para pagamento de sub- venções devidas ao Lloyd Brasileiro em 1922	3.800:000\$000 3.000:000\$000
Ouro	a.000.0000
mento de uma linha conductora dagua da Caixa Nova na Tijuca para o reservatorio da Franca Mensagem de janeiro de 1925 solicitando	2:710\$000
credito para pagar a Soares de Sam- paio & Companhia Limitada forneci- mentos feitos em 1922, francos belgas	3.289.200,00

Mensagem de maio de 1925, solicitando credito para pagar á Standard Oil Company of Brazil o fornecimento de kerozene e gazolina á D. G. dos Cor- reios em 1923.	45 , 400 2 0.40
Mensagem de maio de 1925 solicitando credito para pagamento de augmento de diarias ao pessoal dos trens, quan- do em serviço no interior (E. F. Cen-	65:688\$919
tral do Brasil). Mensagem de maio de 1925 solicitando credito para pagamento de despezas feitas em 1924 com a occupação das linhas de Quarahim e Itaqui a São Borja, em virtude de ter a Great Southern paralyzado o trafego das referi-	390:000\$000
das linhas	211:728\$754
Patos	250:000\$000
Paranapanema e linha do Rio do Peixe Mensagem de outubro de 1925, solicitan- do credito para pagamento a Brom- berg & Comp., por fornecimento da superstructura metallica da ponte Be- nedicto Leite, libras	284:709 \$ 783
Mensagem de novembro de 1925, solici- tando credito em apolices para paga- mentos devidos á Companhia Carbo- nifera de Urussanga, no anno de 1924	491:0008000
Mensagem de dezembro de 1925, solici- tando credito para pagamento de sa- larios devidos de 1 de janeiro a 15 de abril de 1925 ao pessoal incumbido da guarda e conservação da E. F. do Tocaptins	4:049 \$ 000
Mensagem de março de 1926 solicitando credito para pagamento a Armando Busseti de fornecimentos feitos em 1922 á Estrada de Ferro Central do Piauhy	46:750\$000
Mensagem de maio de 1926, solicitando credito para pagamento de forneci- mentos feitos em 1922 á Administra- cão dos Correios de Minas Geraes pela firma Oliveira Costa & Companhia	26 :318 \$3 00
Mensagem de 1926 solicitando credito para pagamento de differença verifi- cada a favor da firma Th. Dannemann	

& Comp. referente ao fornecimento de um carro-correio-bagagem para a linha do Rio do Peixe, libras	282 .9.3
Mensagem de agosto de 1926, solicitando credito para pagamento de vencimentos devidos a Joaquim da Fonseca Pereira, nos annos de 1923 a 1926	
	14:400\$000
Mensagem de agosto de 1926, solicitando credito para pagamento de forneci- tos feitos pela Companhia Edificadora, dollares	136.064,00
Mensagem de outubro de 1926 solicitando credito para pagamento de differença de vencimentos ao escripturario da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Manoel Pereira de Souza	5:20 0\$00
Mensagem de outubro de 1926 solicitando credito para liquidação de compro- missos da commissão de avaliação e inventario da E. F. de Bragança em	4.2008000
1921	1:200 \$000
Mensagem de novembro de 1926, solici- tando credito para pagamento da ga- rantia de juros dos ramaes de Itararé e Tibagy da E. F. Sorocabana	22:955\$564
Mensagem de dezembro de 1925 sobre cre- dito para pagamento devido á Madei- ra & Mamoré Railway Company	79:528\$467
Mensagem de junho de 1926, solicitando credito para pagamento á Société de Construction du Port de Pernambuco	3.774:600\$416
Mesma mensagem, credito em francos francezes ouro	7.650.222.37
Mensagem de outubro de 1926, solicitando credito para pagamento á Estrada de Ferro de Goyaz, ouro(Em titulos de juros de 7 %)	3.823:543 \$872 424:857 \$ 795
Mensagem de julho de 1927, solicitando credito para attender ás despezas de- correntes da reforma da E. F. Oeste de Minas em 1927	1.852:852\$000
RESUMO	
Creditos solicitados em réis papel Creditos solicitados em réis ouro Creditos solicitados em libras esterlinas Creditos solicitados em francos belgas Creditos solicitados em dollares	43.965:346\$929 7.180:958\$277 1.068-5-2,64 3.289.200,00 136.064,00
Creditos solicitados em francos francezes,	7.650.222,37
Ottro	ŕ

Primeira Secção da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 16 de setembro de 1927. Relação dos compromissos assumidos pelo Governo até 31 de dezembro de 1926:

31 de dezembro de 1926:	ciovorno aco
Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Compromissos relativos a despezas eventuaes, accidentes, illuminação e força electricas, fornecimento de materiaes de consumo, etc	331:763\$276
Compromissos relativos a serviços executa- dos em 1926 pela Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo Compromissos relativos a desapriopriações	11:065\$000
amigaveis, feitas para a variante de Poá, na duplicação da linha no ramal de São Paulo, cujos terrenos e bemfeitorias já se acham occupados pela Estrada, dependendo de pagamento e assignatura de escriptura	62:936\$240
renos e bemfeitorias já se actiam oc- cupados pela Estrada, dependendo de pagamento e assignatura de escriptura Compromissos relativos a serviços executa- dos por Prado, Sarmento & Comp., no fechamento, calcamento, collocação de	37:050\$600
portões, passagem superior, e rêde de aguas pluviaes, da estação maritima	802:835\$600
Compromissos relativos a serviços executados no fechamento das estações de Magno, Honorio Gurgel e Sapê, nos suburbios da Linha Auxiliar, por E. Pinha & Comp., Limitada	256:460\$000
quadros de horarios e augmento da estação D. Pedro II, feito por Prado, Sarmento & Comp	174:500\$000
. & Comp	258:000\$000
Compretnissos relativos a serviços executa- dos para o fechamento dos suburbios da linha do Centro, pela firma Prado, Sarmento & Comp	222:092 \$ 500
Inspectoria Federal das Estradas:	
Compromissos relativos á construcção de li- nha telegraphica na Estrada de Ferro Petrolina a Therezina	14:191\$376

Compromissos relativos á conservação ex- traordinaria da Estrada de Ferro Cen- tral do Piaulhy, cuja linha foi avariada pelas enchentes em 1925	300:000\$000
Compromissos relativos á indemnização de- vida ao Estado do Piauhy, correspon- dente á installação de serviços manda- dos suspender	200:000\$000
Compromissos relativos a serviços executados pela Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, na construção das estradas de ferro da Rêde Bahiana	2.297:846\$651
Compromissos relativos a serviços executados pela Companhia Estrada de Ferro Mossoró, na construcção do trecho da mesma Estrada, entre os kilometros 0 e 40 — Mossoró a São Sebastião e São Sebastião a Caraubas	635:877 \$ 740
Compromissos relativos a differenças entre o valor nominal e o da cotação das apo- lices dadas em pagamento á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande	73:052\$619
Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:	
Compromissos relativos á incorporação da estrada de rodagem de Alagoinhas a Inhabupe ás obras a cargo da Inspectoria de Seccas, de accordo com o artigo 124 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1924	190:000\$000
Diversos:	
Compromissos relativos a processos em andamento em diversas repartições do Ministerio da Viação, correspondentes a serviços, luz, energia electrica, alugueis de casa e auxilios para aluguel de casa, transportes, telegrammas, ajudas de custo, diarias, despezas miudas, indemnizações, serviço telegraphico e serviço telephonico, conservação de linhas, soccorros por accidentes, soccorros medicos, condução e outras	/// ××××××××××××××××××××××××××××××××××
despezas	414:799\$301
Papel — Total	6.282:4708303
Compromissos relativos á acquisição de 32.295 toneladas de carvão ao Lloyd Brasileiro	\$ 477,339,03
toneladas de carvão á Companhia Na-	

para a	de Navegação Costeira, em 1926, Estrada de Ferro Central do	\$	244.800.00
		\$	722.139,03
Dollares \$	722.139,03 — réis ouro	1.	321:516\$200

Organizados com as informações da Directoria de Contabilidade da Viação. — *Polonio Campos da Rocha*, auxiliar do Gabinete do Ministro da Fazenda.

RELAÇÃO A

Entre os compromissos de exercicios anteriores ao actual, na conformidade do que foi communicado ao Ministerio da Fazenda, pelos avisos us. 2.591, de 18 de agosto; 2.785, de 16 de setembro; 3.050, de 5, e 3.083, de 16 do corrente mez, e que aguardam solução, por falta de credito destinado a occorrer á liquidação da despeza, encontram-se os seguintes:

Oriundos de contractos:

Ortunaos ae contractos:	
Por medições de trabalhos executados na fórma do contracto com o Estado do Piauhy (decreto n. 17.048, de 30 de setembro de 1925; decreto legislativo numero 5.046, de 26 de outubro de 1926) — para as quaes foi incluida dotação na verba 21ª do orçamento de 1926, não tendo sido liquidada a despeza por insufficiencia de emissão de obrigações ferroviarias ou apolices	1.391:921\$790
Por medições relativas aos trabalhos executados nas linhas do rio do Peixe e prolongamento do ramal de Paranapanema, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, por conta da verba 24ª do orçamento de 1926, não tendo sido liquidada a despeza por insufficiencia de emissão de titulos	881:000\$000
Por differenças verificadas no pagamento de medições anteriores, e que corriam pelo saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.988, de 29 de julho de 1925; as differenças originam-se de se ter pago em apolices ao par. pelo referido credito, medições calculadas em dinheiro, e que para serem pagas em apolices deveriam ter o accrescimo de 30 %	53:180\$756
Por medições na rêde a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, de accôrdo com o contracto, e que deveriam correr pelo credito autorizado na verba 24ª do orçamento de 1926, até o limite necessario, mas que não foi aberto	7.433:950\$475

Pela garantia de juros devida no 2º semestre de 1920, no anno de 1921 e no 2º semes- tre de 1922 á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro — pagamentos que deixaram de ser requisitados na época propria pelas consignações orçamenta-	
rias — nas quaes ficaram os saldos respectivos	491:629\$591
Geraes, servico de navegação do rio São Francisco nos annos de 1925 e 1926 — decreto n. 16.502, de 23 de agosto de 1924	59:689 \$ 060
nal de Navegação Costeira — viagens contractuaes em março de 1922 — consignação da verba 4º do orçamento de 1922, onde ficou o saldo	100:000\$000
Oriundos de despeza com pessoal:	
Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Despezas de pessoal nos serviços de con- strucção, em 1926, que deveria ter sido paga pela verba 24º — Obrigações ferroviarias, constituindo excesso sobre a emissão autorizada, embora a dota-	
ção tenha deixado saldo sufficiente Despeza de pessoal da 2º e 4º Divisões —	1.152:360}871
excesso sobre as sub-consignações 8 e 36 da verba 6ª do orçamento de 1926	89 ;833\$ 133
Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Despezas de pessoal da construcção que não foram liquidadas pela verba 24º do exercicio de 1926, por insufficiencia da emissão de obrigações ferroviarias, embora tenha ficado saldo sufficiente na dotação respectiva	164:878\$902
Rêde de Viação Cearense:	
Despezas de pessoal nos serviços de con- strucção que não foram liquidadas pela verba 24° do orgamento de 1926, por in- sufficiencia da emissão de obrigações ferroviarias, embora tenha ficado saldo	
na dotagão	120:629\$059
Directoria Geral dos Correios:	
Despezas com o pagamento do pessoal em- pregado nos serviços de "Colis Postaux" — gratificação em 1926 — art. 18 do	

regulamento approvado pelo decreto numero 16.712, de 23 de dezembro de 1924 — que não foi paga por falta de dotação propria	327:797 \$ 3 45
Estrada de Ferro Central do Brasil: Pelos serviços executados em 1926 nas officinas do Engenho de Dentro, despeza que deveria ter sido liquidada pela verba 24º do orçamento de 1926, si a respectiva dotação comportasse — Annexo n. 1	416:784 \$108
emissão de titulos — verba 24* do exercicio de 1926 — Tarefeiro Athos de Lemos Rache	42:763\$566
— despeza que deixou de ser liquidada pela verba 24ª do exercicio de 1926, por insufficiencia de emissão de títulos — Annexo n. 2	6.352:770\$729
vo acima exposto — Tarefeiros E. Pinho & Comp. Limitada Pelos serviços executados em 1926 na construção do ramal de Montes Claros — despeza que não foi liquidada pelo motivo acima exposto — Anne-	511:115 \$917
xo n. 3	2.458:546 \$294 340:305 \$ 081
Pelos serviços executados em 1926 na construcção do ramal de Austin a Santa Cruz — despeza não liquidada em virtude do motivo acima expôsto — Annexo n. 4	2.103:102 \$18 2 2.128:496 \$844

De	29 de outubro de 1926 — Ao general Andrade Neves, em Porto Alegre, para pagamento de tropas a serem dissolvidas	1.500:0008000
Ασ	mesmo, para despezas de fornecimentos ás mesmas tropas	500;000\$ 000
De	4 de novembro de 1926 — A Alvaro Bro- chado, procurador de Ricardo G. de Souza e outros, de animaes requisitados pelas forças em operações contra os re- beldes em Minas Geraes	38:800 %000
De	8 de novembro de 1926 — A T. Godi- dinho — Fornecimento de automoveis ás forças legaes em Matto Grosso, em 1923	38:300%000
De	8 de novembro de 1926 — A J. Henrique Domingues, despezas com o batalhão patriotico Moreira Garcez, incorperado de outubro de 1924 a maio de 1925, no Paraná e Santa Catharina	20:150\$000
Dę	8 de novembro de 1926 — A' Empreza Matte Laranjeira, fornecimentos feitos ás forças legaes, mediante requisição de autoridodes militares	1.847;861\$500
De	12 de novembro de 1926 — Lloyd Mara- nhense, (ransportes de tropas em ope- rações centra os rebeldes, em vapores e lanchas	700:000\$000
De	12 de novembro de 1926 — Ao coronel Pedro Silvino de Alencar — Despezas com o batalhão patriotico sob seu com- mando no Ceará	143:8578080
Dο	12 de novembro de 1926 — Ao Dr. Bra- silico Lima, procurador de diversos, de requisições militares no Rio Grande do Sul	403 :200 \$00 0
De	13 de novembro de 1926 — Ao governa- dor do Estado do Piauby, vencimentos dos batalhões patrioticos "Floriano" e "Increcio Avelino" em novembro e de- zembro de 1925	57:781\$000
De		500:000 \$00 0
De	26 de novembro de 1926 — Ao general Andrade Neves, idem, idem	1.000:000\$000
D٥	26 de novembro de 1926 — Ao general Alvaro Guilherme Mariante, em Tres Lagôas, idem, idem	1.500:0008000
De	13 de dezembro de 1926 — Ao general Constancio Deschamps — Cavalcanti, no Paraná, idem, idem	500:000%000

Pelos serviços executados em 1926 no preparo da esplanada e na construcção do abrigo para locomotivas e na residencia de Bello Horizonte — despeza não liquidada pelo motivo acima —	
Annexo n. 6	2.446:92 1\$761 629:002 \$1 25
Pelos serviços de construcção de um desvio em Ricardo de Albuquerque, executados por Fortunato Bulcão — despeza que deixou de ser liquidada em 1926 pelo motivo acima	174:652 6 005
Pelos serviços executados em 1926 na construcção do ramal de Santa Barbara — despeza não liquidada por não ter sido aberto o credito autorizado pelo art. 29 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925 — Annexo n. 7	9.059:833\$653
Estrada de Ferro Oéste de Minas:	υ
Pelos serviços executados em 1926 na construcção do ramal de Ibiá a Uberaba — despeza não liquidada pela verba 24ª devido á insufficiencia da emissão de obrigações ferroviarias — Anne-	E 000 07 €\$0₽ 0
Pelos serviços executados em 1926 na construcção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis — despeza não liqui- dada pelo motivo acima exposto — An-	5.893:675\$882
nexo n. 9	3.806:456\$757
exposto	150:00 0\$000
ba 24° do orçamento de 1926 — Annexo n. 10	1.189:031\$979
Inspectoria Federal das Estradas:	
Por medição relativa á melhoria de clas- sificação e applicação de tabella de	

preços nas medições procedidas nos serviços de construcção da E. F. Petrolina a Therezina, pela firma Peixoto & Abu-Jamra, de 1920 a 1922... 270:183\$666 Por differença verificada em medição relativa á construcção de linha telegraphica na E. F. Petrolina a Therezina, por Janot Pacheco & Comp., em 1922 11:191\$376 Pelos serviços executados em 1922 por Bernardo José da Camara Junior, na construcção da linha de conforno ligando a E. F. Central do Rio Grande do Norte ás suas installações na praça Silva Jardim, e por desapropriações e transportes para os mesmos serviços 270:846\$860 Para pagamento da caucão que deveria ter sido retida no Banco do Brasil por occasião do pagamento referente a serviços executados em 1922, na construcção da E. F. Petrolina a Theresina, pelos tarefeiros Peixoto & Abu-Jamra — e que não o foi por ter sido requisitado o pagamento do liquido da 12:520\$908 Rêde de Viação Cearense: Pelos serviços executados em 1926 na construcção do prolongamento da E. F. de Baturité — trecho de Missão Velha ao Crato, pelos tarefeiros Anthero de Castró Soares e Fanor Cumplido - despeza não liquidada por exceder a emissão de obrigações ferroviarias — verba 24° do orgamento de 600:000\$000 Pelos serviços executados em 1926 na installação, ampliação e melhoramento nas officinas, comprehendendo a construcção das novas officinas da rêde, pelo tarefeiro Alfredo Dolabella Portella — despeza não liquidada pelo motivo acima exposto 3.023:997\$026 Oriundos de fornecimentos de materiaes, fransportes, etc., com ou sem concorrencia, que não poderam ser liquidados por falta de saldos ou de dotações porprias ou sómente por não terem sido devidamente empenhados: Estrada de Ferro Central do Brasil: Despezas relativas a fratamento de empregados, reclamações por avarias e forneciextravios de mercadorias, mento de materiaes, capatazias e ta-

1.307:254\$690 1.605:184\$800	xas, accidentes no trabalho, eventuaes, illuminação e força electrica, etc. — despeza não liquidada por insufficiencia das dotações da verba 6ª do orçamento de 1926 — Annexo n. 11 Pela acquisição de combustivel — despeza que não foi liquidada por insufficiencia da dotação propria na verba 6ª do orçamento de 1926 — Annexo n. 12
2.499;800 \$000	Pela acquisição de material para signalização e licenciamento de trens—lettra b do art. 54 do Codigo de Contabilidade — despeza que não foi liquidada no exercicio de 1926 pela insufficiencia da emissão de obrigações ferro-viarias — verba 24 do orçamento — Annexo n. 13 Pela construcção e reparação de material
1.044:990\$000	rodante executadas por Trajano de Medeiros & Comp., em 1926 — despeza que não foi liquidada pelo motivo acima exposto
1.207:000\$000	verba 6 ^a — despezas anteriores ao exercicio de 1926 (Trajano de Medeiros & Comp.)
78:076\$400	cesso sobre a dotação da verba 6º do or- çamento de 1926
1.299:974 \$ 86 5 496:485 \$ 500	Pela acquisião de combustivel — despeza que não foi liquidada por não ter sido votado o credito supplementar solicitado no exercicio de 1926 — Annexo n. 14 Pela acquisição de dormentes á margem da linha — despeza não liquidada pela insufficiencia da emissão de obrigações ferroviarias — verba 24° do orçamento de 1926 — Annexo n. 15
	Pelo transporte de materiaes para os ser- viços de construcção — despeza não li- quidada pelo motivo acima exposto —
160:310\$790 52:900\$000	Annexo n. 16. Pela montagem de vagões — serviço executado na forma da lettra b do art. 51 do Codigo de Contabilidade, pela firma Soares de Sampaio & Comp., em 1926 — despeza não liquidada pelo motivo acima exposto
3	Pela installação e fornecimento de cinco es- tações radiotelegraphicas pela Compa- Leis de 1928 — Vol. I
~	mere we miss from a

nhia Nacional de Communicações sem Fio — autorização dada em 1922	340:000\$000
Inspectoria Federal das Estradas:	
Por transportes effectuados e para pagamento de taxas de descarga, capatazias, armazenagem, etc., de materiaes adquiridos para a Estrada de Ferro de Goyaz, em 1926 — excesso sobre a emissão de obrigações ferro-viarias, verba 24º do orçamento de 1926 — Annexo n. 17	191:045 \$40 0
Pela conservação extraordinaria da E. F. Central do Piauhy, damnificada em virtude das enchentes de 1925	300:000\$000
Estrada de Ferro Therezopolis:	
Por fornecimentos feitos, transportes e in- demnizações — com ou sem concur- rencia — em 1926 — despeza não li- quidada por exceder as dotações da verba 14ª do orçamento de 1926 — An- nexo n. 18	2 4:568\$85 0
Inspectoria de Aguas e Esgotos:	
Pelo consumo de energia e luz electricas, transportes, etc. — despeza não liqui- dada por ter excedido ás dotações da verba 20° do orçamento de 1926 — An- nexo n. 19	112:700\$000
Diversos	
Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Para regularizar pagamentos feitos pelas agencias, de 1920 a 1926, inclusive despezas urgentes determinadas pelas perturbações da ordem publica, em 1924 e 1925 — Annexo n. 20	1.067:007 \$92 7
Para legalizar a despeza feita pelo Thesouro Nacional com o pagamento de carvão fornecido pelo Lloyd Brasileiro, de ac- cordo com a carta de gabinete deste Ministerio ao da Fazenda, em 27 de ou- tubro de 1926 e conforme o aviso do Mi- nisterio da Fazenda n. 107, de 17 de maio de 1927 — despeza sem dotação	
propria	4.119:908\$280
Para legalizar a despeza feita pelo The- souro Nacional com o pagamento de carvão fornecido pela Companhia Na- cional de Navegação Costeira, de ac-	

1- 0- 19, 0- 8r 10 te 0s 2.071:008\$000 lo e- e- e-	cordo com a letra a do art. 51 do Codigo de Contabilidade, empenhada sob o numero 925, á conta do credito supplementar aberto pelo decreto n. 17.709, de 25 de fevereiro de 1927, e cujo processo não foi concluido a tempo de ser a despeza registrada a posteriori, pelo Tribunal de Contas, e que actualmente se liquidaria pelo credito de "Exercicios Findos", si este a comportasse Para indemnização ao Banco do Brasil pelo adeantamento feito em 1922 aos engenheiros Eugenio de Souza Brandão e Octavio Gordilho de Castro, para o recebimento do acervo da Estrada de
12:33 4\$550	Ferro do Tocantins
da 2,	por fornecimento de carvão á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1922, pelo Banco do Brasil
le e∽	Pela acquisição de immoveis já occupados pela estrada, e ainda dependendo de pagamento e assignatura das respectivas escripturas — Annexo n. 21 Estrada de Ferro Oeste de Minas:
da i- 30:000 \$000	Para pagamento de indemnização de ter- renos já occupados pela estrada e ainda dependendo de assignatura de escri- pturas
es \$, 	Para pagamento de differenças de cotação de obrigações ferroviarias, entregues em 1926 á cotação provisoria de 900\$, quando a cotação real era inferior — Annexo n. 22
da 1- .s, 24 3.	Seccas: Despeza relativa á incorporação da estrada de rodagem de Alagoinhas á Inhambupe ás obras da Inspectoria de Seccas, em virtude da autorização do art. 124 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.
e_ 190:000 \$00 0	que não foi liquidada por falta de cre- dito
22	Compromissos existentes dos annos de 1922 e 1923, oriundos da execução das obras do Nordeste
e	Insp ect oria Federal de Portos, Rios e Canaes:
as e	Compromissos existentes dos annos de 1923, 1924 e 1925, oriundos da execução das obras dos portos de Fortaleza, Natal e Parahyba — Annexo n. 23

Compromissos em ouro

Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Pela acquisição de quatro carros de luxo e dous carros restaurantes á Metropolitan Carriage, Wagon & Finance Company, na fórma da lettra b do artigo 51 do Codigo de Contabilidade —	
despeza não liquidada pela insuffi- encia da emissão de obrigações ferro- viarias, em 1926	
Pela acquisição de quatro carros de pas- sageiros á American Locomotive Sales Corporation, na fórma da lettra b do art. 51 do Codigo de Contablidade—des- peza não liquidada pelo motivo acima	
exposto	\$ 66.000,00
Pela acquisição de aros de aço e vestibulos para carros de luxo, feita de accordo com a concurrencia publica n. 81 — a Almeida Lisboa & Comp. — despeza não liquidada pela insufficiencia na dotação propria da verba 6ª do orçamento de 1926, ouro	51:275 \$25 6
Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Pela acquisição de 150 vagões á Empreza de Armazens de Bello Horizonte (J.D. Ma- ciel) — material cujo fornecimento fora contractado para ser pago por fre- tes, o que deixou de ser feito pela ne-	
cessidade que teve a estrada de dar ao mesmo applicação diversa da ajustada	£ 62
Totaes dos creditos ora solicitados: papel; 51:275\$256, ouro £ 111.204-0-0;	89.034:04 7\$663 , \$ 66.000,00.

ANNEXOS A' RELAÇÃO A

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Annexo n. 1

Serviços executados nas Officinas do Engenho de Dentro e na construcção da estação do Norte:

José Bousas Duyos	306:913 \$ 904 99:998 \$ 548
day	9:871\$656
Total	416:784\$108

Annexo n. 2

Serviços executados na duplicação da lintegra Paulo:	na no ramal de
Humberto Saboia & Comp	3.395:628\$974 2.108:073\$173 512:636\$206 42:414\$434 294:017\$942
Total	6.352:770\$729
Annexo n. 3	
Serviços executados na construeção do ra Claros.	mal de Montes
A. Torres & Comp. "osé DanJtas. Antonio L. Amaral Alvimar Carneiro de Rezende Pedro Lessa Spyer Abel de Rezende Costa Spyer & Comp., Limitada Vicente Miceli Amaro Larari M. Corneiro & Comp.	2:190\$799 343:519\$265 219:931\$278 526:408\$164 2:328\$375 2:271\$296 1.151:315\$137 178:528\$182 8:039\$280 24:014\$520
Total	2.458:546\$294
Annexo n. 4	
Serviços executados na construeção do ran Santa Cruz:	nal de Austin á
Alfredo Dalabella Portella	1.524:879\$799 578:222\$383
Total	2.103:102\$182
Annexo n. 5	
Serviços executados na construcção do ran Nova:	nal de Ponte
Alvimar Carneiro de Rezende Angelo Ferrari Sylvio Bressan Pedro A. Ferreira Joannim de Freitas	394:506\$064 388:668\$437, 218:264\$466 1.095:045\$877 32:012\$000
Total	2.128:496\$844

Annexo n. 6

	Servico	s exe	cutados	no r	orep a r	ro da	esplar	ıada,	const	ucção
ďе	abrigo 1	para	locomoti	vas,	e na	reside	encia	de	Bello	Hori-
7.01	ite:									-

Antonio Gonçalves Gravatá	1.753:919 \$ 972 693:001 \$ 789
Total	2.446:9218761

Annexo n. 7

Serviços executados na construcção do ramal de Santa Barbara

'Angelo Ferrari	2.068:858\$630
José Jorge da Silva	1.254:578\$772
Luiz Fonseca	921:343\$407
Pedro Coimbra	812:099\$544
José Pedro X. Veiga	514:805 \$7 69
F. Mello Sampaio	197:433\$394
Svivio Bressan	163:401\$311
Abel R. Costa	360:3008436
'Adhemar Rodrigues	750:782\$137
Augusto Cattoni	830:389\$729
G. X. Alcantara	581:552\$516
Alvimer C. Rezende	227:153\$568
Walderniro Almeida	81:686\$320
Abel B. Costa	295:448\$120
Tctal	9.059:833\$653

ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

Annexo n. 8

'1º tarefa, 1º residencia, Antonio Castro	99:926\$537
1ª tarafa, 2ª residencia, Antonio Castro	56:985\$758
'Abrigo de carros em Ibiá, Mancel Nicolau	
Junior	350:852\$738
Variante do Barreiro, Antonio Castro	319:1848120
Variante do Barreiro, Manoel Nicolau Junior	254:768\$223
4º tarefa, 4º residencia, Frederico Corbal	195:012\$600
4ª tarefa, 5ª residencia, Frederico Corbal	505:402\$328
5" tarefa, f" residencia, Guatimosin & Comp.,	·
Limitada,	1.588:947\$243
5" tarefa. 6' residencia, Guatimosin & Comp.,	
Limitada	649:957\$910
6º tarefa. 6º residencia, F. Soares & Comp	
Limiteda	293:576\$788

6º tarefa, vecção Uberaba	628:618 \$ 518 950:443 \$ 119
	5.893:675\$882
Annexo n. 9	
Serviços executados no ramal de Barra dos Reis:	Mansa a Angra
tarefa, Humberto Saboia & Comp. 5° tarefa, Antonio Pagliaro 6° tarefa, Antonio Pagliaro 7° tarefa, Antonio Pagliaro 8° tarefa, J. M. Travassos Filho	111:681\$563 257:265\$225 1.144:376\$155 818:630\$830 588:261\$148
Felha de zona insalubre:	
1ª tarefa, Humberto Saboia & Comp. 2ª tarefa, Caio Guimarães 2ª tarefa, Caio Guimarães 4ª tarefa, Caio Guimarães 5ª tarefa, Caio Guimarães 8ª tarefa, J. M. Travassos Filho	188:167\$244 101:615\$298 214:832\$740 184:855\$113 133:754\$534 63:016\$907
	3.806:456\$757
Materiaes existentes no local dos serviços De Manoel Nicolau Junior, pelo residente de Ibiá. De Antonio Castro, pelo residente de Ibiá. De Antonio Castro, pela secção de Araxá. De Manoel Nicolau Junior, pela secção de Araxá De Guatimosin & Comp., Limitada, 5° residencia De Guatimosin & Comp., Limitada, 6° residencia De F. Soares & Comp., Limitada, 6° residencia De Alfredo Dolabella Portella, secção de Uberaba	159:1948522 127:2578869 119:9278145 120:2378910 60:863\$930 71:218\$697 77:5418415 452:790\$491
••••	1.100.0014373
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRA	SIL
Annexo n. 11	
Fornecimentos, transportes e outras desp	ezas :
Companhia Brasileira de Exploração de Portos (descarga, capatazias, etc.) The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company	9:163\$500 597\$50 0

Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto Lauro Barbosa	000 000 000 000
Lauro Barbosa)00)00)00
Hospital de Misericordia de Palmyra 16280	000 000
Hospital de Misericordia de Palmyra 16280	000
	າກກ
Dr. Antonio C. Filho (assistencia medica) 4:000\$	700
Cardinale & Comp. (material para escri-	200
ptorio)	
Diversos (extravios de mercadorias) 113:503\$	
Willmann Xavier & Comp 397\$	
John Jurgens & Comp 2:884\$	
Antonio V. Machado (medicamentos) 1:661\$	
Société Anonyme du Gaz 200\$	
Companhia Telephonica Brasileira 25\$	000
Antonio Joaquim Fulgencio (forneci-	
memos)	
Virgilio Machado (fornecimento) 59:400\$	000
Companhia Brasileira de Exploração de	
Portos	
Hospital de Caridade do Braz 450\$	UUU
Diversos (fornecimento de luz, tacas de cáes)	იცი
cáes)	
A. Nery (Pharmacia Nery) 3528	
Empreza de Força e Luz de Sabará 1208	
S. Paulo Railway (indemnizações) 895\$	
Companhia Mecanica e Importadora de São	000
Paulo 11:065	000
Cardinale & Comp. (material para bi-	
Inetes)	
Diversos (acquisição de material) 41:724	
Soares de Sampaio & Comp. (ferro guza) 78:000	
Empreza hydroelectrica da S. Bocaina 1:131	5000
American Locomotive (fornecimento de	
uma caldeira)	5000
Alfredo H. Schutte (fornecimento de machinas)	2000
Fenwek & Comp	
White Martins & Comp 6:0909	
White Martins & Comp	,000
sil	000
Sil	
accessorios)	
Cardinale & Comp. (chapas gravadas) 3128	8000
included and of the complete (included)	\$000
Pinto Guimarães & Comp. (machina para	
typographia)	
Willmann Xavier & Comp. (100 plugs) 4:200 John Jurgens & Comp 2:884	\$ 000
John Jurgens & Comp. 2:884 José Pereira da Silva. 4:300	
Roubeaud Simões & Comp 578	\$90 0
Cardinale & Comp 260	\$000
	8000
J. G. Pereira & Comp	+ 500
mnização)	\$000
mnização)	

The Rio de Janeiro Light & Power Co	F0-0000000
The C Dayle Light & Dorsen	50:000\$000
The S. Paulo Light & Power	30:000\$000
The Rio de Janeiro Light & Power Co	36:000\$000
Société Anonyme du Gaz de Rio de Ja-	
neiro	10:500\$000
Companhia Força e Luz Norte de S. Paulo	
The Rio de Janeiro Light & Power Co	3:000\$000
Iden iden	1:000\$009
Idem, idem	1:200\$060
Idem, idem	200\$000
Diversos	50:000\$000
Prefeitura do Districto Federal	1:094\$280
Hospital Evangelico e Casa de Saude Pe-	1.054\$200
dro Francia	WO 0000000
dro Ernesto	72:390\$000
Botelhos Filhos, Limitada	13:000\$000
Despezas eventuaes	40:000\$000
S. Paulo Railway	107\$580
Idem, idem	1:764\$930
Idem, idem	
Idem, idem	548\$670
Idem idem	643\$590
Idem, idem	712\$500
Total	1.307:2548690
Annana n 10	
Annexo n. 12	
Acquisição de lenha e carvão:	
Randolpho G. Simões	
Consille A Tana	12:000 \$000
Camillo A. Lessa	
Camillo A. Lessa	36:000\$000
Camillo A. Lessa	36:000\$000 6:000 \$00 0
Camillo A. Lessa	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000
Camillo A. Lessa	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000
Camillo A. Lessa. Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva.	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000
Camillo A. Lessa. Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Aranio	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000
Camillo A. Lessa. Alfino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader.	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000
Camillo A. Lessa. Alfino França Idem. Leonidio Pereira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000
Camillo A. Lessa. Alfino França Idem. Leonidio Pereira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp.	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Pereira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem. idem	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 952\$000 6:090\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 24:000\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Pereira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos. Camillo A. Lessa. José A. Costa.	36:000\$000 6:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos. Camillo A. Lessa. José A. Costa. Mauricio Verdussem	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 24:000\$000 24:000\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos. Camillo A. Lessa. José A. Costa. Mauricio Verdussem	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 9:504\$000 47:120\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 47:120\$000 240\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 9:504\$000 47:120\$000 240\$000 16:320\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 24:000\$000 6:090\$000 55:000\$000 55:000\$000 29:932\$000 6:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 9:504\$000 47:120\$000 16:320\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos. Camillo A. Lessa. José A. Costa. Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte. Camillo A. Lessa. Dolabella P. & Comp. Ltd.	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 24:000\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 24:000\$000 24:000\$000 47:120\$000 16:320\$000 12:000\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte Camillo A. Lessa Dolabella P. & Comp. Ltd Prado, Sarmento & Comp	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 47:120\$000 47:120\$000 16:320\$000 185:620\$200
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte Camillo A. Lessa Dolabella P. & Comp. Ltd Prado, Sarmento & Comp	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 9:504\$000 47:120\$000 16:320\$000 185:620\$200 220:000\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Pereira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp Idem, idem Saturnino Pereira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte Camillo A. Lessa Dolabella P. & Comp. Ltd Prado, Sarmento & Comp	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 47:120\$000 47:120\$000 16:320\$000 12:000\$000 185:620\$200 20:000\$000 246:069\$600
Camillo A. Lessa Altino França Idem Leonidio Percira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte Camillo A. Lessa Dolabella P. & Comp. Ltd Prado, Sarmento & Comp A. Thun & Comp. Ltd Companhia Carbonifera de Unissanga	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 24:000\$000 952\$000 6:090\$000 25:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 24:500\$000 24:500\$000 24:500\$000 24:000\$000 16:320\$000 12:000\$000 185:620\$200 20:000\$000 246:069\$600 324:723\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos. Camillo A. Lessa. José A. Costa. Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte. Camillo A. Lessa. Dolabella P. & Comp. Ltd. Prado. Sarmento & Comp.	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 10:570\$000 952\$000 6:090\$000 26:037\$000 55:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 3:445\$000 24:000\$000 47:120\$000 47:120\$000 16:320\$000 12:000\$000 185:620\$200 20:000\$000 246:069\$600
Camillo A. Lessa Altino França Idem. Leonidio Percira Dutra. Olympio C. da Silva. João A. Araujo. Nagib M. Sader. Virgilio Machado José C. Figueiredo. José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros. Saint'Clair dos Santos. Camillo A. Lessa. José A. Costa. Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte. Camillo A. Lessa. Dolabella P. & Comp. Ltd. Prado, Sarmento & Comp. A. Thun & Comp. Ltd. Wilson Sons & Comp. Ltd. Companhia Carbonifera de Urussanga. J. Th. Nods	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 24:000\$000 952\$000 6:090\$000 25:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 24:500\$000 24:500\$000 24:500\$000 24:000\$000 16:320\$000 12:000\$000 185:620\$200 20:000\$000 246:069\$600 324:723\$000
Camillo A. Lessa Altino França Idem Leonidio Percira Dutra Olympio C. da Silva João A. Araujo Nagib M. Sader Virgilio Machado José C. Figueiredo José Mercadante & Comp. Idem, idem Saturnino Percira Vicente M. Barros Saint'Clair dos Santos Camillo A. Lessa José A. Costa Mauricio Verdussem Idem José Raymundo D. Duarte Camillo A. Lessa Dolabella P. & Comp. Ltd Prado, Sarmento & Comp A. Thun & Comp. Ltd Companhia Carbonifera de Unissanga	36:000\$000 6:000\$000 24:000\$000 24:000\$000 952\$000 6:090\$000 25:000\$000 29:932\$000 5:642\$000 25:000\$000 17:920\$000 24:500\$000 24:500\$000 24:500\$000 24:000\$000 16:320\$000 12:000\$000 185:620\$200 20:000\$000 246:069\$600 324:723\$000

Annexo n. 13

a acquisição de material para signalização e licenciamento de trens de accordo com a letra b do art. 51 do Codigo de Contabilidade, fornecido pelas firmas Fonseca, Almeida & Comp. e Norton Megaw, despeza que deveria correr pelo n. 2 da verba 24°, do orçamento de 1926 e que não foi liquidada dentro do exercicio pela insufficiencia da emissão de obrigações ferroviarias.	?. 499: 8 00 \$ 000
Annexo n. 14	
Contas relativas á acquisição de combustivel:	
Coimbra & Comp. Modesto Pereira & Comp. J. Rabello & Comp. Amancio Bernardes Ovidio Guerra Virgilio Machado Orlandino Souza Andrade. Octavio Machado Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro	256:556\$765 193:318\$316 314:588\$143 67:396\$792 17:952\$184 39:855\$948 43:755\$115 2:138\$400 364:413\$200
Total	1.299:974\$865
Annexo n. 15	
Contas de acquisição de dormentes:	
Amancio Bernardes Rache, Rezende & Comp. Rache, Rezende & Comp. Coimbra & Comp. Total.	164:860\$000 31:601\$000 41:719\$000 198:305\$500
10001	430.4604000
Annexo n. 16	
Contas de transportes effectuados:	
Companhia Mogyana de Estradas de Ferro Idem, idem, idem. Idem, idem, idem. Idem, idem, idem. Idem, idem, idem. Estrada de Ferro Sorocabana. S. Paulo Railway Company. Companhia Paulista de Estradas de Ferro Rêde de Viação Sul Mineira.	1:155\$000 28:463\$000 305\$006 107:580\$890 1:876\$106 10:881\$800 9:620\$000 429\$000
Total	160:310\$790

INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

Annexo n. 17

Para transportes effectuados por conta da Estrada de Ferro Goyaz, para os serviços de construção — excesso sobre a emissão de obrigações ferro-viarias — a verba 24ª do exercicio de 1926	168:704 \$ 300 22:3 41\$10 0
	191:045\$400

ESTRADA DE FERRO THEREZOPOLIS

Annexo n. 18

Fornecimentos, transportes e indemnizações.

A' Leopoldina Railway:

	24:568\$850
Ao Sr. Domingos Nassario, por indemnização de peças de algodão	238\$500
Ao Sr. Sebastião Schuenck, relativamente de in- demnização de uma banheira	400\$000
Fornecimento de 5 rodetes (Rack Cog & Drum) R. W. n. 206. 4:233\$960	23:930\$550
Fornecimentos de 4 Bogies e 4 Rodeiros para wagões de 20 toneladas	

INSPECTORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Annexo n. 19

Demonstração das depezas autorizadas e não empenhadas por falta de credito proprio:

Serviço de abastecimento d'agua: Consumo de energia electrica para luz e força. 24:000\$000 Avarias em linhas de energia electrica, bonds, esgotos e outras despezas eventuaes..... 10:000\$000 Transporte em estradas de ferro e companhias de navegação particulares..... 3:000\$000 Estrada de Ferro Rio d'Ouro: Consumo de energia electrica para luz e forca. 11:000\$000 Transporte de materiaes e passagens de em-64:700\$000 112:700\$000

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Annexo n. 20

Relação das despezas feitas por diversas	oglacion nos
seguintes exercicios:	-
1929	165 \$000
1921	39 0\$000
4922	569\$000
1923	175:340\$339
1924	886:979 \$343
1925	3:026\$340
4926	537\$900
Total	.067:007\$927
Annexo n. 21	
Compromissos relativos á acquisição de te Capital e em Minas Geraes:	errenos nesta
Waldemar Cardoso Martins (pagamento de um terreno em Triagem)	200:000\$000
de terrenos desapropriados entre as es- tações de Vieira Fazenda e Del Castilho Diocese de Montes Claros (pagamento de ter-	120:533\$000
renos entre Bocayuva e Montes Claros) Eduardo Passos Simas (pagamento de terreno	221:000\$000
na rua Archias Cordeiro	10:718\$000
	552:251\$000
Annexo n. 22	
Differença de colações de obrigações ferrov	iari a s:
Guatimosin & Comp. Limitada	6:486\$000
M. Almeida & Comp	41:400\$000
E. Pinto & Comp. Limitada	31:188\$000
Prado, Sarmento & Comp	11:808\$000
E. Pinho & Comp. Limitada	45:552\$000
Alfredo H Schutte	8:190\$000
Alfredo H. Schutte	0.130 φ 0 00
rio	28:858\$000
Prado, Sarmento & Comp	6:900\$000
Forseca, Almeida & Comp	68:060\$000
Fonseca, Almeida & Comp	ovooo⊕000
viario	16:985\$000
São Paulo Railway	10:556\$000
Companhia Paulisia de Estradas de Ferro	21:567\$000
Coimbra & Comp.	41:356\$000
Manoel Nicoláo Junior	31:344\$000
Souza Baptista & Comp	1128000
Manoel Nicoláo Junior	37:100\$000

	a.~ao#aa\
Arthur Donato & Comp	2:730\$000
Prado, Sarmento & Comp	31:080\$000
Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio	
Grande	26:970\$000
Vicente Miceli	6:360\$000
Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio	
Grande	9:648\$060
Prado, Sarmento & Comp	33:725*000
Prado, Sarmento & Comp	9:880\$000
Prado, Sarmento & Comp.	15:485\$000
Prado, Sarmento & Comp	44:175\$000
To Dinha & Comp. Limitada	14:756\$000
E. Pinho & Comp. Limitada	3:456\$000
Dias Garcia & Comp.	8:058\$000
Oscar Taves & Comp.	
Companhia Mineração e Metallurgia-Brasil.	114:948\$000
Companhia Mineração e Metallurgia-Brasil.	27:000\$000
Janot Pacheco & Comp	34:299\$000
Companhia Brasileira de Material Rodante.	70:780\$000
Trajano de Medeiros & Comp	79:800\$000
Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio	
Grande	50:975\$000
Emilio Chastinet Guimarães	36:406\$000
Quantia prevista para liquidar outras diffe-	
renças cujos processos se encontram na	
Contabilidade, mas que ainda não foram	
requeridos, não sendo, por isso, conheci-	
da a cotação pela qual foram liquidadas	
as despezas	457:009\$000
us ussperas	497.000000
	1.492:019\$000

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

Annexo n. 23

Despezas effectuadas com a construcção dos Portos de Fortaleza, Natal e Parahyba, em 1923, 1924 e 1925:

1923:

1923:		
Fortaleza — Pessoal	857:720\$000 218:489\$000 455:535\$000	1.531:744\$000
1924:		
Fortaleza — Pessoal e material Natal — Pessoal e material Parahyba — Pessoal	750:000\$000 400:000\$000 3:519\$000	1.153:519\$000
1925:		
Fortaleza — Pessoal	950:000\$000 400:000 \$ 000 8:395 \$ 000	1.358:395\$000

4.043:658\$000

DECRETO N. 5.421 — DE 5 DE JANEIRO DE 1928

Mantém autorizações contidas na lei n. 5.100, de 11 de dezembro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam mantidas em vigor as autorizações contidas na lei n. 5.100, de 11 de dezembro de 1926, podendo o Poder Executivo abrir os creditos necessarios a que se refere o seu art. 2º durante o prazo de quatro annos, a contar da data desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DR SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.422 — DE 5 DE JANEIRO DE 1928

Concede autonomia á Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sancciono a seguinte resolucão:

Art. 1.º A Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, creada pelo art. 24 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, fica autonoma, fiscalizada pelo Ministerio da Marinha, na fórma por que dispuzer o seu regulamento.

§ 1.º A Escola manter-se-ha com as rendas das taxas regulamentares e com a subvenção que lhe será concedida annualmente, como complemento da sua receita, afim de occorrer ás despezas que forem discriminadas no regulamento de

que trata o § 20.

§ 2.º O Poder Executivo expedirá novo regulamento, nos termos da presente lei, mantidos os direitos conferidos no que foi approvado pelo aviso n. 1.203, de 21 de março de 1925.

Art. 2.º Fica approvado o decreto n. 16.868, de 31 de março de 1925, passando a ser realizados na Escola de Marinha Mercante os exames de praticantes de pilotos e machinistas e os de terceiros machinistas, que ora fazem na Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, de accôrdo com os programmas constantes do regulamento.

§ 1.º Os commissarios só poderão despachar nos navios nacionaes, depois de diplomados em curso especial, que ora se crêa, expedindo-se, porém, aos actuaes, independentemente de exame, os respectivos diplomas.

§ 2.° E creado um curso especial de motoristas, destinado a diplomar aquelles que houverem de embarcar nos

navios motores.

Art. 3.º Revoganr-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.423 — DE 6 DE JANEIRO DE 1928

Créa dous logares, de addidos commerciaes, um em Montevidéo, e outro em Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanc-

ciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam creados mais dous logares de addidos commerciaes, um no Uruguay, com séde em Montevidéo, e outro em Cuba. com séde em Havana, e jurisdicção em toda a America Central.

Paragrapho unico.. Os vencimentos serão identicos aos

do quadro existente.

Art. 2.º Para os effeitos da execução do disposto no artigo anterior e seu paragrapho, é o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.424 — DE 6 DE JANEIRO DE 1928

- Autoriza o Poder Executivo a contractar com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro o serviço de navegação costeira, fluvial e transatlantica e dá outras providencias
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contracto, para serviço de navegação costeira, fluvial e

transatlantica, com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, mediante pagamento de subvenção annual até a quantia de 18.000:000\$ (dezoito mil contos de réis), podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 2.º E' o Poder Executivo igualmente autorizado a contractar o serviço de navegação a vapor no rio Parnahyba, mediante a subvenção de 400:000\$ (quatrocentos contos de réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.125 — DE 6 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Governo a proseguir nas obras a que se refere o decreto n. 5.066, de 11 de novembro de 1926, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sonccione a seguinte resolução:

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a proseguir nas obras a que se refere o decreto n. 5.066, de 11 de novembro de 1926, e a abrir os creditos nelle referidos, assim como a fazer as operações de credito necessarias, revigoradas todas as autorizações nelle contidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. De Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.426 — DE 7 DE JANEIRO DE 1928

Altera disposições do Codigo de Contabilidade da União c dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O exercicio financeiro começará a 1º de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada anno.

Art. 2.º O empenho da despesa de cada exercicio será feito s*mente até 31 de dezembro.

§ 1.º A despesa pela verba "Pessoal", relativa ao mez de dezembro será calculada pelo duodecimo das dotações respectivas e o seu pagamento será feito na mesma conformidade do disposto na lettra a, do art. 4°.

§ 2.º As terceiras vias das notas de empenho de que trata o art. 232, do Regulamento de Contabilidade Publica, serão remettidas ás contadorias e sub-contadorias seccionaes, que as deverão escripturar e remetter á Contadoria Central da Republica, acompanhadas de relações demonstrativas das despesas na ordem das verbas, consignações e sub-consignações.

Art. 3.º A receita proveniente de impostos lançados que não for arrecadada até 31 de dezembro de cada anno, será computada nas contas do exercicio a que pertencer e figurará nos balanços como "divida activa" a cuja conta será levada

a respectiva cobrança.

- Art. 4.º Todas as despesas que não forem pagas alé 31 de dezembro de cada anno, serão consideradas de exercicios findos e liquidadas pela fórma seguinte:
- a) as que houverem sido empenhadas e registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações até 31 de dezembro serão pagas nos termos do art. 75 do Codigo de Contabilidade:

b) as que tiverem sido empenhadas mas não registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações dentro do exercicio serão, depois de registradas, pagas pela verba "Exercicios findos", consignada no orçamento de cada ministerio";

c) as que forem provenientes de despesas excedentes dos creditos votados ou para os quaes não tenham havido credito, serão liquidadas por meio de credito especial que fôr vo-tado pelo Congresso Nacional nos termos do art. 78 do Codigo de Contabilidade.

Art. 5.º A Contadoria Central da Republica fica obrigada a apresentar ao ministro da Fazenda, até o dia 15 de abril de cada anno, os balancos geraes e definitivos da receita e despesa e do activo e passivo do exercicio anterior.

Paragrapho unico. As contadorias seccionaes ficam obrigadas a enviar á Contadoria Central, até 31 de janeiro de cada anno, o balanço das operações referentes ao mez de dezembro e até 15 de fevereiro o balanço definitivo do exer-

cicio encerrado a 31 de dezembro.

- Art. 6.º As contas do exercicio financeiro definitivamente liquidadas serão obrigatoriamente apresentadas pela Contadoria Central da epublica ao ministro da Fazenda até o dia 30 de junho de cada anno, para os effeitos de tomada de contas, nos termos dos arts. 20 a 24, do Codigo de Contabilidade.
- Art. 7.º Fica expressamente prohibido o pagamento de vencimentos ou qualquer remuneração a funccionarios publicos não contemplados nos respectivos quadros, bem como o pagamento pela verba "Material" a funccionarios de qualquer natureza ou categoria.

Paragrapho unico. Ficará sujeito a processo de responsabilidade o funccionario que ordenar ou effectuar paga-

mentos contrarios ao disposto neste artigo.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a revisão dos regulamentos das repartições e serviços federaes para o fim de que o provimento dos cargos publicos seja feito pelo Presidente da Republica, com as restricções expressas na Constituição e com as excepções que julgar conveniente em relação aos mensalistas, diaristas e empregados subalternos nos serviços da União, cuja situação será defi-

nida nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Serão para todos os effeitos considerados funccionarios publicos federaes, além dos já nomeados em virtude de leis e regulamentos anteriores, todos anuelles que exercerem funcções permanentes de cargos federaes criados por lei e forem nomeados nos termos dos regulamentos expedidos de accôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 9.º A presente lei entrará em vigor na data de

sua publicação.

Paragrapho unico. O exercicio de 1927 será liquidado de accordo com a legislação anterior a esta lei. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.427 — DE 9 DE JANEIRO DE 1928

Fixa os vencimentos dos desembargadores da Côrte de Appellação, dos juizes de direito e dos pretores da Justiçã do Districto Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os desembargadores da Côrte de Appellação perceberão os vencimentos annuaes de 60:000\$, nestes comprehendida a importancia proveniente de gratificação addicional a que, até a data desta lei e por percentagem calculada sobre vencimentos anteriores, tenham adquirido direito, por tempo do serviço no exercicio da judicatura ou do Ministerio Publico, no Districto Federal e preenchimento das formalidades exigidas, nos termos da ultima parte de art. 285 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, dispositivo este que fica expressamente revogado.

Paragrapho unico. Os desembargadores que até a desta lei tiverem feito jús á gratificação addicional em percentagem que junta aos vencimentos marcados pelo alludido decreto n. 16.273, sommem uma e outra, quantia superior a 60:000%, continuarão a perceber o acrescimo que, em hypothese alguma, porém, será augmentado pelo decurso de tempo desta mesma data em deante, nem calculada sobre os ven-

cimentos fixados por esta lei.

Art. 2.º Os juizes de direito da Justiça do Districto Federal, perceberão os vencimentos annuaes de 48:0008 e os pretores os vencimentos de 36:000\$000.

Art. 3.º As custas devidas aos magistrados da Justiça do Districto Federal serão arrecadadas em sello e constituirão renda exclusiva da União.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o

necessario credito para execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.428 — DE 9 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:480\$, para pagamento dos vencimentos a que tem direito, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1927, o antigo archivista da Assistencia a Alienados, Gabriel Cerqueira de Carvalho, e da outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quatro contos quatrocentos e oitenta mil réis (4:480\$), para pagar os vencimentos a que tem direito, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1927, o antigo archivista da Assistencia a Alienados, Gabriel Cerqueira de Carvalho, declarado addido por acto de 22 de junho do mesmo anno, visto contar mais de 36 annos de serviço publico federal e ter a lei n. 5.148 A, de 10 de janeiro de 1927, que reformou aquella assistencia, eliminado do quadro dos funccionarios da Assistencia a Psychopathas o cargo de archivista.

Paragrapho unico. O cargo de archivista do Hospital Nacional dos Psychopathas fica restabelecido, com os mesmos vencimentos de 7:690\$, que figuravam na tabella do actual exercicio até 31 de maio ultimo, voltando a exercer o referido cargo o serventuario que, em virtude da reorganização constante da lei n. 5.148 A, de 10 de janeiro de 1927, está addido á mesma repartição; aberto, para o alludido fim, o necessa-

rio credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.429 — DE 9 DE JANEIRO DE 1928

Crêa a "Casa de Ruy Barbosa"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado um museu-bibliotheca, sob a denominação de "Casa de Ruy Barbosa", que funccionará no predio. adquirido pelo Governo, onde residiu o grande brasileiro, na capital da Republica.

Art. 2.º Subordinado, directamente, ao Ministerio do Interior, esse muscu-bibliotheca será administrado por um zelador e pelos funccionarios constantes da tabella annexa, os

quaes são de livre nomeação e demissão.

Art. 3.º Dentro dos recursos que forem votados nas leis orçamentarias, o Governo mandará organizar o catalogo da bibliotheca e do museu, bem como classificar as obras publicadas ou inéditas de Ruy Barbosa; devendo iniciar, logo que for possivel, a edição definitva dessas obras.

Paragrapho unico. São revigorados os arts. 2°, 3° e 5° do decreto n. 4.789, de 2 janeiro de 1924. Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para o pagamento do pessoal constante da tabella annexa, no exercicio corrente e no de 1928, bem como o credito necessario ás obras urgentes do edificio e custeio das depezas do material; não podendo a totalidade dos mesmos creditos exceder de duzentos e cincoenta contos de réis.

Tabella

Pessoal:

4 zelador (vencimento annual)	12:000\$000
1 porteiro-conservador (ordenado e gráfificação)	
2 serventes (ordenado e gratificação)	3:600\$000
1 jardineiro (ordenado e gratificação)	2:400\$000

Material:

Para obras urgentes no edificio	200:000\$000
Para expediente, conscrvação, illuminação e	
eventuaes, no exercicio de 1928	10:000\$000

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.430 — DE 10 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de réis 105:407\$883, para pagamento das despezas de transporte da Missão Norte Americana de Pesquizas sobre a Borracha, nos annos de 1923 e 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 105:407\$883 (cento e cinco confos quatrocentos e sete mil oitocentos e oilenta e tres réis), para occorrer ao pagamento da quota a que a União se obrigou pelas despezas de transporte da Missão Norte Americana de Pesquizas sobre a Borracha, que visitou os Estados do Pará e Amazonas e o Territorio do Acre, nos annos de 1923-1924; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.431 - DE 10 DE JANEIRO DE 1928

Approva o tratado celebrado em 21 de maio de 1927, entre o Brasil e o Paraguay, definindo os limitse nos referidos paizes, no trecho entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e en sancciono a seguinte resolucão:

Artigo unico. Fica approvado em todos os seus termos, e na fórma por que está redigido, o fratado celebrado a 21 de maio de 1927, no Rio de Janeiro, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, definindo os limites nos referidos paizes, no trecho comprehendido entre a foz do rio Apa e o desaguadouro da Bahia Negra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 40 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.432 — DE 10 DE JANEIRO DE 1928

Fixa a contribuição de caridade a ser cobrada nas Alfandegas da Republica, em 1928, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A contribuição de caridade cobrada, nas Alfandegas da Republica, será de duzentos réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

No Estado do Amazonas será distribuida em quotas iguaes pela Santa Casa de Misericordia de Manáos, Santa Casa de São Gabriel, Asylo de São Gabriel, do Rio Negro, Instituto de Tuberculosos de S. Sebastião, em Manáos, Casa de Saude do Dr. Fajardo, tambem em Manáos, e Collegio Dom Bosco.

No Estado do Ceará: metade para a Santa Casa de Misericordia e a outra metade dividida em partes iguaes pelas seguintes instituições: Asylo Bom Pastor, Dispensario dos Pobres. Instituto de Protecção á Infancia, Maternidade Dr. João Moreira, Associação dos Empregados do Commercio, de Sobral e Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora.

No Estado do Rio Grande do Norte: para o Hospital de

No Estado do Rio Grande do Norte: para o Hospital de Caridade Jovino Barreto, Hospital de Mossoró, Hospital de Caicó e Hospital de Alienados, em partes iguaes.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes de Santa Casa de Misericordia do Recife, cincoenta réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, quarenta réis; para a Liga contra a Tuberculose, tambem no Recife, vinte réis para o Instituto de Protecção á Infancia, da mesma cidade, dez réis; para a Companhia de Caridade do Recife, quinze réis; para o Hospital do Centenario, vinte réis; para o Hospital S. Vicente de Paula, de Bonito, cinco réis; para o Asylo Bom Pastor, cinco réis; á Sociedade de Cooperadores Parochiaes da Bôa Vista, em Recife, para sua escola e demais obras beneficentes, dez réis; para o Patronato S. Vicente de Paulo, tambem em Recife, einco réis; para a Liga contra a Mortalidade Infantil, tambem em Recife, dez réis; para a Casa de Caridade de Bezerros, cinco réis; para o Recolhimento da Gloria, cinco réis; ao Centro Pernambucano, na Capital Federal, cinco réis.

No Estado de Sergipe: Hospital Santa Isabel, quarenta réis: Asylo Rio Branco, quarenta réis; Orphanato S. José de São Christovão, vinte réis; Asylo de Santo Antonio de Estancia, vinte réis; Hospital de Annapolis, quinze réis; Hospital de Jarabatuba, quinze réis; Hospital de Cirurgia, vinte réis; aos Hospitaes de Capella do Lagarto, de Propriá, de Maroim e de Itabaiana, trinta réis, repartidamente.

No Estado da Balia: para os hospitaes da Santa Casa de Misericordia, sessenta réis; vinte réis para a Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, no interior do Estado; e o restante dividido, em partes iguaes, pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio S. Vicente de Paula, Asylo Conde Pereira

tho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Bom Pastor, Collegio da Immaculada Conceição do Condo Desterro, Posto de Assistencia Dentatia Bonifacio , Collegio de Orphãos, do Convento de Nossa Senhora esterro, todas da Capital.

No interior do Estado: Santa Casa de Misericordia da de Sant'Anna, Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira Mant'Anna, Hospital de S. Francisco e S. Vicente de Estada, Santa Casa de Misericordia de Valença, Santa Casa Misericordia de Palera de Casa Miscricordia de Belmonte, Sociedade Bolsa de Caridade quié, Santa Casa de Maragogipe, Hospital de S. José de , Sociedade de S. Vicente de Paula de Ilhées, Sociedade tular dos Artistas e Operarios de Ilhéos, Santa Casa de icordia de Santo Antonio de Jesus, de Oliveira dos Cams, de São Felix e de Cachoeira.

No Estado do Pará: será distribuida em partes iguaes, á Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, da

ctiva capital.

No Estado de Matto Grosso: á Santa Casa de Miscricordia, de Corumbá; Hospital de São João dos Lazaros, de Cuyabá; Asylo Santa Rita, de Cuyabá; Collegio Immaculada Conceição, de Caceres; Sociedade S. Vicente de Paula, Collegio Thereza, de Corumbá; Hospital de Caridade, de Campo Grande; Collegio dos Irmãos Salesianos, de Campo Grande; Hospital de Caridade, de Tres Lagôas, em partes iguaes.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa de Misericordia, setenta réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, setenta réis; Instituto de Assistencia á Infancia, vinte réis; Orphanato D. Ulrico, vinte réis e Assistencia Den-

taria Infantil, vinte réis.

No Estado de São Paulo: ao governo do Estado para o serviço contra a lepra, oitenta réis; na cidade de Santos, á Santa Casa de Misericordia, oitenta réis; á Assistencia Proteefora da Infancia Desvalida, oito réis; á Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), dous réis; á Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, dous réis; á Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio, dous réis; á Sociedade Amiga da Instrucção Popular, quatro réis; à Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), dous réis; á Escola de Commercio "José Bonifacio", um real; ao Asylo de Invalidos, quatro réis; à Conferencia São Vicente de Paulo, um real; à Sociedade Auxilio aos Necessitados, um real; à Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), um real: á Associação Feminina Santista, dous réis; á Créche "Analia Franco", quatro réis; á Sociedade União Operaria, um real; á Sociedade Beneficente dos Funccionarios Municipaes, dous réis; á Caixa Escolar "Galeão Carvalhal", dous réis e á Casa do Senhor, um real.

Na Capital Federal: será distribuida em 39 quotas pelas

instituições abaixo mencionadas:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Miscricordia; uma quota ao Hospital Maritimo Muller dos Reis; uma quota, á Sociedade Beneficente dos Funccionarios da - Camara - dos Deputados; uma quota, repartidamente, entre o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia e Auxiliadora do Thesouro Nacional; duas e meia quotas, ao Hospital dos Lazaros; uma quota, á Polyclinica da Sociedade União dos Foguistas; uma quota, á Casa Maternal Mello Mattos; uma quota, á Associação

de Auxlios Mutuos dos Empregados do Senado Federal guota, á Profecção a Veteranos Invalidos; uma guota, ao tro dos Chronistas Sportivos e Associação de Chronistas (tivos, repartidamente; uma quota para o Asylo Bom Pi uma quota, para a Fundação Oswaldo Cruz; uma quota, o Abrigo Thereza de Jesus; uma quota, ao Departamen Criança do Brasil; meia quota, á Associação Pró-Matre; quota, á Sociedade Beneficente Unitiva; meia quota á Protectora dos Cegos do Rio de Janeiro e União dos Ceg Brasil, repartidamente; uma quota, repartimente, ás Éi Profissionaes Salesianas de Nitheroy, ao Asylo Nossa Sei do Perpetuo Soccorro, de Santa Barbara, em Minas, á Ca Caridade Manel Gonçalves de Souza Moreira, de Itauni Minas, e á Santa Casa de Miscricordia de Bello Horizonte; quota á Sociedade Propagadora das Bellas Artes; meia á Escola de Pilotos e Machinistas da Marinha Mercante; quota ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro e quota, repartidamente, á Associação Protectora das Mi com séde no Rio de Janeiro, Caixa de Soccorro do Pessoal Maritimo da Saude Publica, na Capital Federal e Ambulatorio do Hospital São João Baptista, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres; uma quota e meia á Polyclinica de Botafogo; uma quota, Associação Charitas Social; uma quota, á Casa Santa Ignez; uma quota para a Cruzada Nacional contra a Tuberculose; meia quota, á Pequena Cruzada; uma quota, para o Sanatorio Vicentina Aranha, em São José dos Campos, dirigido pela Irmandade da Santa Casa de São Paulo; meia quota, á Santa Casa de Misericordia de Rezende (E. do Rio); uma quota, á Santa Casa de Misericordia de Lorena (São Paulo); uma quota, á Escola Profissional Feminina Patrocinio de S. José de Lorena (São Paulo); meia quota á Associação das Senhoras Brasileiras (Districto Federal); Cruz Vermelha Brasileira, uma quota; uma quota para o Asylo de Santa Leopoldina de Nitheroy: uma quota para Maternidade Suburbana (Districto Federal) e para a Associação das Damas de S. Vicente de Paula, Estado do Rio de Janeiro (Nitherov), repartidamente.

As restantes e mais o producto da taxa especial sobre embarcações, a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, que for arrecadado pela Alfandega do Rio de Janeiro, serão distribuidos, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade mantida pela Escola de Medicina, Orphanato Nossa Senhora das Dores de Itabira do Matto Dentro, em Minas Geraes; Orphanato Evangelico á rua Getulio, em Todos os Santos, Rio; Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor; Asylo dos Sagrados Corações de Jesus e de Maria, de Barbacena; Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega do Rio de Janeiro; Orphanato São José, de Jacarépaguá; Santuario de Santa Thereza do Menino Jesus da Ordem Carmelitana Descalça; Asylo de S. Vicente de Paulo, de Aguas Virtuosas (Minas): Casa da Divina Providencia, á rua Pereira da Silva n. 93; Hospital de Caridade de Arassuahy, dirigido pela Santa Casa de Misericordia; Santa Casa de Caridade de São João Baptista. ambas em Minas Geraes; Asylo de São Luiz, para a Velhice Desamparada, Dispensario de S. Vicente de Paulo; Collegio Nossa Senhora de Sion, de Campanha, em Minas; Asylo Goncalves de Araujo, Sociedade Amante da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Patronato de Menores

Abandonados, em Nitheroy; Hospital de S. Vicente de Paulo, de Bom Jesus de Itapoana; Polyclinica de Campos; Hospital de S. João Marcos, dirigido pela Santa Casa de Misericordia, Estado do Rio de Janeiro; Collegio da Providencia, em Marianna, Minas; Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra; Patronato das Criancas Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa; Sociedade Cruz Vermelha Brasileira; Conferencia de S. Vicente de Paulo, de Montes Claros (Minas); Assistencia Santa Thereza; Museu de Arte Retrospectiva; Santa Casa de Misericordia, de Juiz de Fóra; Liga Brasileira Contra a Tuberculose; Patronato dos Menores; Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo; Asylo de Orphãos da Divina Providencia (S. Paulo); Bibliotheca Popular; Enfermaria de Criencas do Hospital Hahnemanniano; Caixa Beneficente dos Empregados da Recebedoria do Districto Federal; Orphanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal; Santa Casa de Misericordia de Valença; Santa Casa de Misericordia de Macahé, no Estado do Rio; Caixa Auxiliar dos Funccionarios da Portaria da Camara dos Deputados; Asylo de S. Vicente de Paulo, de Caxambú, em Minas; Associação de Caridade á Memoria da Irmã Luiza, antigo Dispensario dos Pobres do Hospital de S. João Baptista; Hospital de Caridade de S. João Evangelista, em Minas; Casa de Caridade de Peçanha, em Minas; Hospital de Caridade S. Vicente de Paulo, de Pombo, em Minas; Casa de Caridade S. Vicente de Paulo, de Bocayuva, em Minas; Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo, de Inconfidencia, em Minas: Santa Casa de Misericordia de Itajubá, em Minas; Lyceu Sagrado Coração Salesiano (S. Paulo): Associação Protectora do Recolhmiento dos Desvalidos; Hospital Santa Thereza, ambos em Petropolis; Associação de Caridade de Pouso Alegre, paramanter o Orphanato de Nossa Se-

dade de Pouso Alegre, paramanter o Orphanaco de Lourdes. Casa de Cariade de Paraisopolis. Minas.

No Estado de S.

ha: para o Hospital Caridade, de Florianopolis. Para o hospital da cidade de Laguna, quarenta pera o de S. Francisco, quarenta reis.

Grande do Sul: pela Alfandega de Porto. partes iguaes, para a Santa Casa de Misee Mendicidade, Ĥospital Allemão e Materni-Incia á Infancia de Porto Alegre; pela Alfandega tem tres partes iguaes, para o Asylo de Meninos . para o Asylo de Mendigos e para o Asylo de Or-I Benedicto, fodos da mesma cidade de Pelotas; pela a do Rio Grande, em duas partes igu**a**es, para a S**anta** Misericordia da indicada cidade, e para a Santa Casa cordia, da cidade de Bagé; pela Alfandega de Uruguaividida em tres partes iguaes, para a Santa Casa de Midia desta cidade, outra para a Santa Casa de Misericordia ide de Cruz Alta e outra para o Hospital dos Pobres de rja; e pela Alfandega de Sant'Anna do Livramento, em partes iguaes, para a Santa Casa de Misericordia, na cidade e para a Santa Casa de Misericordia de D. Pe-

No Estado do Maranhão: para a Santa Casa de Miseriia, oitenta réis; para o Instituto de Assistencia á Infancia enta réis; para o Asylo de Mendicidade de São Luiz, quarenta réis; para a Polyclinica do Centro Artistica Caxeiral, Caxiense, cidade de Caxias, vinte réis.

No Estado de Alagôas: para a Santa Casa de Misericordia de Maceió, sessenta réis; Hospital de Caridade de Penedo, sessenta réis; Hospital de Caridade de S. Miguel de Campos, quarenta réis; Asylo de Mendicidade de S. Luiz, quarenta réis.

No Estado do Espirito Santo: para a Santa Casa de Misericordia de Victoria, setenta réis; para o Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria; cincoenta réis; para a Santa Casa de Miscricordia de Cachoejro do Itapemerim, cincoenta réis; para o Asylo Deus, Christo e Caridade, em Cachoeiro do Itapemirim, trinta réis.

No Estado do Piaulty: pela Alfandega de Parnaltyba: para a Santa Casa de Misericordia desta cidade, a importancia total.

No Estado de Paraná: para a Santa Casa de Misericordia de Paranaguá, a importancia total.

(§ 1.º Será repartido da mesma fórma o producto da taxa especial sobre embarcações, a que se refere a Consolidação das Leis das Alfandegas, arrecadado em cada uma das referidas alfandegas.

§ 2.º Os hospitaes da Capital Federal, no goso dos auxilios acima referidos, serão directamente fiscalizados, sob o ponto de vista technico e economico, pelo director da Assistencia Hospitalar do Brasil, ficando asesgurado ás directorias das associações de classes maritimas, o direito de fiscalizar o Hospital Maritimo Müller dos Reis, representando ao referido director, no caso de guaesquer abusos.

rido director, no caso de quaesquer abusos.

Art. 2.º Da importancia total arrecadada como contribuição de caridade na Alfandega do Rio de Janeiro, será deduzido, mensalmente, meio por cento, que será distribuido em gratificações aos funccionarios incumbidos da escripturação dos livros especiaes de depositos incumbidos do enformações dos processos e do pagamento ás incumbidos de seripturação dos processos e do pagamento ás incumbidos de seripturação dos processos e do pagamento ás incumbidos de seripturação dos processos e do pagamento ás incumbidos de serio de se

processos e do pagamento ás i su su su beneficiadas.

Art. 3.º A' Associação "G", do Districto Federal, Asylo de Orphãos da Dita de S. Paulo, e Associação Protectora das missem partes iguaes, serão entregues não forem requeridas á Alfandega do pelas instituições beneficiadas na presente lei, do do anno seguinte.

Art. 4.º A's referidas instituições Associaça cial". Asylo de Orphãos da Divina Providencia e Associação Protectora das Missões, com séde ne em partes iguaes, serão entregues as quotas de carvidas a instituições beneficiadas pelo decreto n. 5.1 12 de janeiro de 1927, e que não forem requeridas a marco de 1928.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor no dia 1 neiro de 1928.

Art. 6.º Ao Hospital de Caridade de Penedo, no Est Alagôas, será entregue a quota arrecadada no exercio 1926. á razão de quarenta réis, e não de cincoenta réis, i figura na respectiva lei orçamentaria n. 4.984, de 31 d zembro de 1925, art. 32, rectificada, assim, a importa global da respectiva alinea da lei — de cento e setenta para cento e sessenta réis.

Art. 7.º O producto da taxa especial sobre embarcadarrecadado pela Alfandega de Santos, de accôrdo com a

solidação das Leis das Alfandegas, será repartido em partes iguaes entre a Santa Casa de Misericordia de Santos, a Liga Paulista contra a Tuberculose e o Instituto de Radium Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho. Augusto Vianna do Castello.

DECRETO N. 5,433 - DE 10 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:694\$853, para pagamento a Carl Hoepeck & Comp., em virtude de sentença judiciaria, e dá outras! providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congçresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:694\$853, para pagamento a Carl Hoepeck & Comp., negociantes em Florianopolis, do que lhes deve a Fazenda Nacional, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Fica o Governo Federal autorizado a permutar com o Governo do Estado de Pernambuco a área de terreno situado na avenida Martins de Barros, na cidade de Recife, onde estão situados o quartel general e o edificio da antiga delegacia fiscal, por outra área igual de terreno, em zona conveniente, na mesma cidade, para a construcção do novo quartel general.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.434 — DE 10 DE JANEIRO DE 1928

- Concede aposentadoria, com vencimentos integraes, a funccionacios da União que se invalidarem em acto de serviço da Nacão
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Será concedida aposentadoria, com os vencimentos integraes do cargo que exercerem, effectivos ou em commissão, aos funccionarios da União que em acto de serviço da Nação se invalidarem para o serviço do respectivo cargo.
- Art. 2.º No processo para a aposentadoria concedida por esta lei, serão observadas as formalidades prescriptas pela legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 40 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. De Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.435 - DE 10 DE JANEIRO DE 1928

- Restabelece, para os solicitadores da Fazenda Nacional, a situação creada pelo art. 35 e paragrapho da lei n. 4.793, de 7 de janciro de 1924
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretor e en sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica restabelecida para os solicitadores da Fazenda Nacional a situação creada pelo art. 35 e paragrapho da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, rectificada a respectiva tabella orçamentaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.436 - DE 10 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.688:365\$500, para pagamento a José Francisco Alves Teixcira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dous mil seiscentos e oitenta e oito contos tresentos e sessenta e cinco mil e quinhentos réis (2.688:365\$500), para pagamento a José Francisco Alves Teixeira e outros, em virtude de sentença judiciaria; revogadas sa disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 10 de janeiro de 1928, 107º da Independencia c 40º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.437 — DE 12 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.000:000\$, para occorrer ás despezas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.000:000\$ (vinte e um mil contos de réis), para occorrer ás despezas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o anno de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.438 — DE 12 DE JANEIRO DE 1928

Revigora por mais dous exercicios o disposto no art. 4°, do' decreto n. 5.032, de 13 de outubro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congçresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revigorado, por mais dous exercicios, o disposto no art. 4°, do decreto n. 5.032, de 13 de outubro de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

F. C de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.439 --- DE 12 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 156:168\\$600, para attender á deficiencia verificada na verba 18\star, sub-consignação n. 6, do orçamento do mesmo ministerio, no anno de 1925, com a reorganização do Batalhão Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de cento e cincoenta e seis contos cento e esessenta e oito mil e seiscentos réis (156:168\$600), para attender á deficiencia verificada na verba 18*, sub-consignação n. 6, do orçamento do mesmo ministerio, no anno de 1925, em virtude da reorganização do Batalhão Naval; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.440 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Governo a realizar as necessarias operações de credito para saldar os debitos da União com a Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saneciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a realizar as necessarias operações de credito para saldar os debitos da União com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, na somma de 3.823:543\$872, ouro, e 424:857\$795, papel, nas condições do despacho de 11 de novembro de 1922, do ministro da Viação e Obras Publicas, podendo abrir os precisos creditos.

Paragrapho unico. Nesse pagamento serão retidos réis 1.500:000\$000, ouro, até que o Credit Mobilier Français restitua o deposito effectuado, em virtude do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910, e destinado ao custeio da construcção no regimen de empreitada; bem como réis 120:000\$000, papel, correspondente ás custas e porcentagens devidas pela companhia, em virtude do executivo intentado pelo Governo, e 109:978\$585, papel, para pagamento dos operarios.

Art. 2.º Fica revigorado para o exercicio de 1928 o saldo que se verificar no credito de 7.602:406\$567, aberto pelo decreto n. 16.850, de 27 de março de 1925, revigorado pelo decreto legislativo n. 5.180, de 23 de janeiro de 1927, e destinado á conclusão do ramal de Itajubá a Soledade de Itajubá, do de Lavras entre Carmo da Cachoeira e a cidade de Lavras e do trecho de Tres Corações a Carmo da Cachoeira, na Rêde de Viação Sul Mineira, podendo o Governo abrir creditos até a importancia de 2.000:000\$000, para conclusão dos mesmos serviços, si fôr insufficiente o saldo verificado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.441 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a executar os serviços de construccão de prolongamentos, melhoramentos e ramaes das Estradas de Ferro da União e promover o respectivo apparelhamento, distribuindo e applicando, para esse fim, as obrigações ferroviarias que forem emittidas em virtude do decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925; e a despender até à quantia de 45.000:000\$000, effectuando as operações financeiras que julgar convenientes, para construcções no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os servicos de construcção de prolongamentos, melhoramentos e ramaes das Estradas de Ferro da União e promover o respectivo apparelhamento, distribuindo e applicando, para esse fim, as obrigações ferroviarias, que forem emittidas em virtude do decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a despender até á quantia de quarenta e cinco mil contos de réis (45.000:000\$000), effectuando as operações financeiras que julgar convenientes, com a construcção dos ramaes ferroviarios das vias ferreas pertencentes á União, no Estado do Rio Grande do Sul:

De D. Pedrito a Livramento:

De Santo Angelo a Porto de Lucena;

De Alegrete a Quarahy; De Jaguary a Santiago, São Luiz e ramal de São Borja; De Basilio a Jaguarão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Victor Konder.

DECRETO N. 5.442 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 60:433\$600, para pagamento a Ignacio Dersi e outros, do que a cada um cabe como indemnização de mercadorias em transito na Estrada de Ferro Novoeste do Brasil, incendiadas na estação de Jupiá, em 5 para 6 de junho de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir. pelo Ministerio da Viação, o credito especial de sessenta contos quatrocentos e frinta e fres mil e seiscentos réis (60:433\$600), para pagamento a Ignacio Dersi e outros, do que a cada um cabe como indemnização de mercadorias em transito na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, incendiadas na estação de Jupiá, de 5 para 6 de junho de 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa Victor Konder.

DECRETO N. 5.443 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

Concede passes, com abatimento de 75 %, nos trens de suburbio e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos operarios e empregados da União, com vencimentos inferiores a 9:600\$000 annuaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Governo expedirá, no exercicio de 1928, passe authenticado da Estrada de Ferro Central do Brasil, com 75 % de abatimento, de 1º e 2º classes, nos trens de suburbios e de pequeno percurso, 1º e 2º secções, aos operarios, diaristas, mensalistas, jornaleiros e empregados da União, cujos vencimentos fixos sejam inferiores a 9:600\$000; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.444 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

Supprime cargos do quadro do pessoal em commissão, annexô ao regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e **cu** sancciono a seguinte resolução:

Art. i.º Ficam supprimidos do quadro do pessoal em commissão, annexo ao regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, os seguintes cargos: um dos quatro

logares de chefe de secção, quatro dos seis logares de pagador

e o de fiel de thesoureiro. Art. 2.º Ficam incorporados, para todos os effeitos, ao quadro do pessoal effectivo, os cargos de chefe de secção, os quaes serão livremente preenchidos por funccionarios de vencimentos mensaes superiores a um conto de réis, pertencentes á inspectoria ou a outras repartições, podendo o Governo supprimir os cargos correspondentes nestas ultimas.

Art. 3.° E' o Governo autorizado a modificar o regula-

mento approvado pelo decreto n. 16.403, de 12 de março de 1924, na parte relativa ás attribuições dos chefes de secção.

Art. 4.º As funcções de chefe do gabinete do inspector passarão a ser exercidas por um dos tres auxiliares em commissão, de que trata o art. 99 do regulamento em vigor.

Art. 5.º Nos quadros actuaes, irão sendo supprimidos, á medida que vagarem, os cargos correspondentes aos funccionarios que constituiam ou constituem a lotação da secção a extinguir-se, em consequencia do art. 1º desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DR SOUSA. Victor Konder.

LEI N. 5.445 - DE 14 DE JANEIRO DE 1928

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono, vetadas as disposições constantes das razões que serão apresentadas ao mesmo Congresso, a seguin e lei:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil. fórma seguinte:

Art. 2º. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 222:541\$600, ouro, e 144.021:647\$794, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1º — Subsidio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel	240:000\$000
2ª — Subsidio do Vice-Presidente da Republica:	
Fixa-papel	114:000\$000
3ª - Gabinete do Presidente da Republica:	
Fixa-papel	161:496\$000

Verbas	Total
4º — Despesa com o palacio da Presidencia da Republica:	
Fixa-papelVariavel-papel	115:200 \$000 280:400 \$ 000
5ª — Subsidio dos Senadores:	
Fixa-papel	1.562:400\$000
6* — Secretaria do Senado:	1 452 6428000
Fixa-papel. Variavel-papel.	1. 452:642\$000 731:812\$500
7ª — Subsidio dos Deputados:	
Fixa-papel	5.257:600\$000
8ª — Secretaria da Camara dos Deputados:	1 007 (004000
Fixa-papelVariavel-papel	1.9 07:622\$832 944:020\$005
9 ^a — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional:	
Fixa-papelVariavel-ouro	1.375:000\$000 200:000\$000
10° — Secretaria de Estado:	
Fixa-papelVariavel-papel	911:010 \$000 362:056 \$ 118
11ª — Gabinete do Consultor Geral da Republica:	
Fixa-papelVariavel-papel	35:400 \$000 11:415 \$ 000
12° — Justiça Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	3.615:980 \$000 568:434 \$118
13° — Justica do Districto Federal:	4 502 0000000
Fixa-papelVariavel-papel	4.583:080\$999 1.568:756\$236
14° — Ajudas de custo a magistrados:	
Variavel-papel	5:500\$000
15a — Policia Civil do Districto Federal:	40, 000, 6774000
Rixa-papelVariavel-papel	10.289:377 \$920 3.741:326 \$ 548
16º — Policia Militar do Districto Federal:	40.044.400****
Fixa-papelVariavel-papel	12.866:688 \$ 708 9.025:876 \$800
17ª — Casa de Detenção:	
Fixa-papelVariavel-papel	244:320\$000 1.278:356\$118
18ª — Casa de Correcção:	
Fixa-papelVariavel-papel	251:948 \$ 472 840:7 56 \$ 118

V erbas	Total
19a — Archivo Nacional:	
Fixa-papelVariavel-papel	263:714 \$000 98:416 \$ 118
20 ^a — Assistencia a psychopathas:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.246:433\$070 4.285:488\$298
21ª — Departamento Nacional de Saude Publica:	
Fixa-papel Variavel-papel	16.044:168 \$25 2 12.917:170 \$ 000
22 ^a — Departamento Nacional do Ensino:	
Fixa-papelVariavel-papelVariavel-papelVariavel-ouroVariavel-ouro	2.017:520\$958 12.096:692\$512 22:541\$600
23ª — Assistencia Hospitalar do Brasil:	
Fixa-papelVariavel-papel	62:82 0\$0 00 4.750:000 \$ 000
24 ^a — Bibliotheca Nacional:	
Fixa-papel Variavel-papel	663:992 \$ 275 467:2 13\$ 618
25° — Obras:	
Fixa-papelVariavel-papel	80:472 \$000 351:480 \$ 000
26ª — Serviço eleitoral:	
Fixa-papelVariavel-papel	392:880 \$ 000 350:000 \$ 000
27ª — Corpo de Bombeiros:	
Fixa-papel Variavel-papel	3.771:449 \$ 016 3.194:989 \$ 196
28º — Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre:	
Fixa-papel Variavel-papel	2.990:192\$504 657:000\$000
29ª — Instituto Oswaldo Cruz:	
Fixa-papel Variavel-papel	1.450:080\$000 1.053:723\$000
30 ^a — Serventuarios do culto catholico:	
Fixa-papel	25:000\$000
31 ^a — Magistrados em disponibilidade: Fixa-papel	30:000\$000
32 ^a — Substituições:	
Variavel-papel	400:000\$000
33 ^a — Subvenções: Variavel-papel	7.257:755\$000

Verbas	Total
34" — Eventuaes:	
Variavel-papel	515:000\$000
35a — Museu Historico:	
Fixa-papel Variavel-papel	170:460 \$000 69:660 \$00 0
36 ^a — Instituto Medico-legal:	
Fixa-papel Variavel-papel	459:096 \$000 121:185 \$ 500
37ª — Gabinete de Identificação e Estatistica:	
Fixa-papel Variavel-papel	303:9 30\$000 121:200 \$ 000
38 ^a — Exercicios Findos — (Art. 75, § 2 ^o , do Dec. 4.536, de 28 de janeiro de 1922).	
Art. 3°. O Presidente da Republica é autorisado Ministerio das Relações Exteriores, as quantias douro, e 3.648:562\$, papel, com os serviços abaixo designa	le 6.014:153 \$033 ,
Verbas	Total
1 ⁿ — Sceretaria de Estado:	
Fixa-papel Variavel-papel	1:139:062 \$000 589:500 \$ 000
2 ^a — Corpo Diplomatico:	
Fixa-ouroVariavel-ouroVariavel-papel	1.732:750\$000 522:400\$000 50:000\$000
3 ⁿ — Corpo Consular:	
Fixa-ouroVariavel-ouroVariavel-papel	1.720:500\$000 345:640\$000 100:000\$000
4 ⁿ — Recepções officiaes:	
Variavel-papel	120:000\$000
5 ^a — Congressos e Conferencias:	
Variavel-ouro	150:000\$000
6 ^a — Serviço telegraphico:	
Variavel-ouro	150:000\$000
7 ^a — Repartições Internacionaes: Variavel-ouro	320:863 \$0 33
8ª Ajudas de custo:	
Variavel-ouro	300:000\$000
9 ^a — Extraordinarias no Exterior:	
Variavel-ouro	272:000\$000
10* — Expansão Economica: Variavel-papel	50:000 \$ 000
Variavel-ouro	270:000\$000

Verbas	Total
11a — Commissões de limites e Serviços Annexos: Variavel papel	1.050:000\$000
12° — Consignação unica: Variavel-papel	550:000\$000
13a — VI Conferencia Internacional Americana: Variavel-ouro	230:000\$000
Art. 4°. O Presidente da Republica é autorisado Ministerio da Marinha, as quantias de 1.100:000\$, ouro, papel, com os serviços abaixo designados:	a despender, pelo e 139.718:408 \$ 216,
Vechas	Total
1ª Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente:	
Fixa-papel Variavel-papel	411:792 \$ 000 11 8:800\$ 000
2ª — Almirantado:	
Fixa-papelVariavel-papel	33:080\$000 3:400\$000
3ª — Estado Maior:	
Fixa-papelVariavel-papel	213:243 \$0 00 541:5 00\$ 000
4º — Directoria do Pessoal e Gabinete de Iden- tificação:	
Fixa-papelVariavel-papel	42:000\$000 18:400 \$ 000
5 - Directoria de Engenharia Naval:	
Fixa-papelVariavel-papel	33:540\$000 38:100\$000
6° — Directoria de Saude — Hospital Central e Enfermarias:	
Fixa-papelVariavel-papel)	402:546\$000 718:500 \$ 000
7ª — Directoria de Fazenda e Depositos Navaes:	
Fixa-papel Variavel-papel	929:686 \$ 800 660:540 \$ 000
8a — Justiça Militar:	
Fixa-papel Variavel-papel	25 7:280\$000 7:200\$000
9 ⁿ — Directoria de Aeronautica:	
Fixa-papel Variavel-papel	787:864 \$00 0 1.516:840 \$0 00
10ª — Directoria de Navegação:	
Fixa-papel Variavel-papel	1.471:917 \$ 000 3.102:000 \$00 0

Verbas	Total
11ª — Imprensa Naval:	
Fixa-papelVariavel-papel	588:246 \$000 293:600 \$000
12º - Directoria da Bibliotheca e Archivo:	
Fixa -papelVariavel-papel	7 9: 560\$000 21:400 \$ 000
13ª — Directoria de Portos e Costas:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.336:761\$420 503:240\$000
14ª — Arsenaes e Directoria do Armamento:	
Pixa-papelVariavel-papel	8.3 09:074\$200 90:820\$000
15 ^a — Ensino Naval:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.571:542 \$ 800 371:000 \$ 000
16ª — Officiaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	19.801:400\$000 1.140:000\$000
17ª — Pessoal do Serviço Subalterno da Armada e Taifa:	
Fixa-papelVariavel-papel	25. 709:992\$000 52:000\$000
18ª — Regimento de Fuzileiros Navaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	3. 076:716\$000 10:000\$000
19ª — Addidos:	
Fixa-papel	191:514 \$44 0
20 ⁿ — Classes inactivas:	
Fixa-papelVariavel-papel	7.176:497 \$ 876 200:000 \$000
21 - Despesas extraordinarias:	
Fixa-papelVariavel-papel	32 9:592\$000 547:100 \$500
22º — Munições de bocca:	
Variavel-papel	23.955:000\$000
23° — Ajudas de custo — Representações — Commissões de saques:	
Variavel-papel	1.000:000\$000
24 ^a — Fardamentos e Instrumentos de Musica: Variavel-papel	6.664:122 \$180
25ª — Sobresalentes e Mobiliarios:	
Variavel-papel	5.575:000\$000

Verbas	Total
26ª — Material de Construcção Naval:	
Variavel-papel	3,000:000\$000
27ª — Combustivel e Munições de Guerra:	
Variavel-papel	8.000:000\$000
23ª — Obras e Serviços Accessorios:	
Variavel-papel	2.795:000\$000
29 ^a — Conservação e repares da Esquadra: Variavel-papel	4.500:000\$000
36 ³ — Serviços industriaes do Estado:	4.000,000000
Variavel-papel	521:000\$000
31 ² — Exercicios Findos:	(/21,000¥000
32 ^a — Despesas em Ouro:	
Variavel-ouro	1.100:000\$000
Art. 5°. O Presidente da Republica é autorizado a Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000\$, ouro, e papel, com os serviços abaixo designados:	despender, pelo 254.632:428 \$ 347,
V erbas	Total
1ª — Administração Central:	
Fixa-papel	1.402:078 \$000 1.450:400\$000
2ª Justiça Militar:	
Fixa-papel	1.597:706\$000
Variavel-papel (pessoal)	55:000\$000 127:860\$000
3 ^a — Estado-Maior do Exercito:	
Fixa-papel	522:061\$300
Variavel-papel (pessoal) Variavel-papel	69 0:295\$000 1.059:205 \$00 0
4ª Instrucção Militar:	
Fixa-papel	4.999:492\$750
Variavel-papel (pessoal) Variavel-papel	2.497:000\$000 745:000\$000
5* — Serviço do Material Bellico:	
Fixa-papel	5.501:114\$380
Variavel-Papel (pessoal) Variavel-papel	593:495 \$18 0 4.466:980 \$ 000
6ª — Serviço de Engenharia:	
Fixa-papelVariavel-papel (pessoal)Variavel-papel	56:499\$000 297:200\$000 2.885:200\$000

200:000\$000

Verbas	Total
7º — Serviço de Aviação:	
Fixa-papelVariavel-papel (pessoal)Variavel-papel	172:400\$380 1:200:000\$000 939:200\$000
8ª — Serviço de Intendencia:	
Fixa-papelVariavel-papel (pessoal)Variavel-papel	2.804:061\$790 15:000\$000 32.237:200\$000
9ª — Serviços de Saude e de Veterinaria:	
Fixa-papelVariavel-papel (pessoal) Variavel-papel	2.815:688 \$140 8:442 \$000 3.228:100 \$ 000
10 ^s — Serviço de Remonta:	
Variavel-papel	900;000 \$000
11ª — Soldos e gratificações de officiaes:	
Fixa-papel	65.062:600 \$000 3.322:000 \$ 000
12 ^a — Soldos, etapas e gratificações de praças:	
Fixa-papel Variavel-papel (pessoal)	87.146:079 \$000 2.902:745 \$ 500
13 ⁿ — Classes inactivas:	
Fixa-papel Variavel-papel (pessoal)	18.535:278 \$187 2.800:000 \$ 000
14 ^a — Ajudas de custo:	
Variavel-papel	1.200:000\$000
15a — Empregados addidos: Variavel-papel	196:446\$240
16 ⁿ — Despesas eventuaes:	
Variavel-papel	200:000 \$000
17º — Commissão em paiz estranjeiro: Variavel-ouro	200:000\$000
18ª — Exercicios findos:	
Art. 6°. O Presidente da Republica é autorizado Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as 673:340\$000, ouro, e 77.600:942\$200, papel, com os segnados.	quantias de
Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papelVariavel-papel (pessoal)	1.057:290\$000 274:896\$000
2ª — Pessoal contractado:	***

Variavel-papel.....

Verbas	Total
3º — Serviço de Povoamento:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.008:593 \$ 000 2.344:536 \$ 000
4ª — Jardim Botanico:	
Fixa-papelVariavel-papel	130:320 \$ 000 550:606 \$ 000
5º — Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:	
Fixa-papelVariavel-papel	1. 942:440\$000 6.4 06:940\$000
6º — Escolas de Aprendizes Artifices:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.029:420\$000 3.407:240\$000
7º — Serviço Geologico e Mineralogico:	
Fixa-papel (Pessoal A) Variavel-papel (Pessoal A). Variavel-papel (Material). Fixa-papel (Pessoal B). Variavel-papel (Pessoal B). Variavel-papel (Material).	225:000\$000 1.849:140\$000 3.465:200\$000 128:460\$000 323:400\$000 755:200\$000
8º - Junta Commercial do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel (material)	90:960 \$000 102:340 \$ 000
9- — Directoria Geral de Estatistica:	
Fixa-papelVariavel-papel	776.136 \$000 571.405 \$000
10 ^a - Observatorio Nacional:	,
Fixa-papelVariavel-papel	287:304 \$00 0 394.600 \$ 000
11ª — Museu Nacional:	
Fixa-papelVariavel-papel	428:322\$000 75 3:7 82 \$000
12 ^a — Escola de Minas:	
Fixa-papelVariavel-papel	566:529 \$000 236:560 \$000
13º — Serviço de Informações:	
Fixa-papelVariavcl-papel	96:120 \$000 355:540 \$000
14ª — Serviço de Industria Pastoril:	
Variavel-ouro. Fixa-papelVariavel-papel	550:000\$000 4.104:264\$000 6.599:615\$200
15ª Serviço de Protecção aos indios:	
Fixa-papelVariavel-papel	118:560 \$000 3.348:100 \$ 0000

Verbas	Total
16ª — Escolas de Agricultura:	
Fixa-papelVariavel-papel	683:256\$000 1.053: 740\$000
17. — Aprendizes Agricolas:	
Fixa-papelVariavel-papel	327:000\$000 1.431:440\$000
18ª — Serviços Experimentaes de Agricultura:	
Fixa-papel Variavel-paepl	403:920\$000 2.017:580\$000
19ª — Directoria de Meteorologia:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.457:556 \$ 000 1.410:600 \$ 000
20ª — Instituto de Chimica:	
Fixa-papelVariavel-papel	133:200\$000 490:520\$000
21ª — Estação Sericicola de Barbacena:	
Fixa-papelVariavel-papel	27:120\$000 231:500\$000
22ª — Subvenções e Auxilios:	
Variavel-ouroVariavel-papel	126:340 \$ 000 5.219:000 \$ 000
23° — Obras: Variavel-papel	1.070:000\$000
• •	1.070;000\$000
24 ^a — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
Fixa- papelVariavel-papel	453:388\$0000 608:640\$000
25ª — Serviço do Algedão:	
Fixa-papelVariavel papel	226:020\$000 2.788:502\$000
26ª — Directoria Geral de Propriedade Industrial:	
Fixa-papelVariavel papel	217:380\$000 158:340\$000
27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola:	
Fixa-papelVariavel-papel	177:360 \$ 000 474:490 \$ 000
28ª — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes:	
Fix a-papelVariavel-papel	67:320 \$ 000 152:800 \$ 000
29ª — Junta dos Corretores do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	24:84 0\$ 000 47:200 \$ 000

Ver bas	Total
30 ^a — Serviço Florestal do Brasil:	
Fixa-papelVariavel-papel	185 :460 \$000 1.053 :240 \$ 000
31 ^a — Empregados addidos:	
Fixa-papelVariavel-papel	802:212 \$000 73:100 \$ 000
32 ⁿ Eventuaes: Variavel-papel	390:000\$000
33 ^a — Excreicios findos:	
Art. 7°. O Presidente da Republica é autorizado Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias douro, e 471.413:066\$184, papel, com os serviços al	e 13,563:288 \$9 36.
Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papelVariavel-papel	98 1:210\$000 429:4 7 2\$000
2 ⁿ — Correios:	
Fixa-papelVariavel-papelVariavel-ouro	35.919:223\$588 29.279:000\$000 280:000\$000
3 ⁿ — Repartição Geral dos Telegraphos:	
Fixa-papel. Variavel-papel. Variavel-ouro	16.033:793 \$000 42.869:067 \$ 500 356:000 \$ 000
4ª — Subvenções:	
Fixa-papelFixa-ouro	10.537:156 \$ 032 158:913 \$ 666
5ª — Garantia de Juros:	
Variavel-papel Variavel-ouro	61:959 \$474 6.411:804 \$ 554
6º — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Fixa-papel Variavel-papel.	28.948:504 \$000 170.002:578 \$ 000
7ª — Estrada de Ferro Oéste de Minas:	
Fixa-papelVariavel-papel	3.943:400 \$000 21.330:800 \$ 000
8 ^a — Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:	
Fixa-papel Variavel-papel	3.004:520\$000 25.783:000\$000
9ª — Rêde de Viação Cearense:	
Fixa-papel Variavel-papel	2.475:558 \$00 0 10.829:906 \$ 890

Var bas	Total
10 ^a — Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina:	
Fixa-papelVariavel-papel	667:80 0\$000 3:015:000 \$ 000
11 ^a — Estrada de Ferro Central do Piauhy:	
Fixa-papelVariavel-papel	320:160\$000 1.010:000\$000
12 ^a — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papelVariavel-papel	380:202 \$0 00 1.333:887 \$0 00
13ª — Estrada de Ferro de Petrolina a Theresina:	
Fixa-papelVariavel-papel	314:80 8\$000 841:840 \$ 000
14 ^a — Estrada de Ferro Theresopolis:	
Fixa-papelVariavel-papel	804:712 \$ 000 1.460:160 \$ 000
15ª — Estrada de Ferro de Goyaz:	
Fixa-papelVariavel-papel	748:008 \$ 000 3.434:100 \$ 000
16 ^a — Inspectoria Federal das Estradas:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.567:208 \$ 000 1.532:500 \$ 000
17ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.331:060\$000 14.580:000\$000
18ª — Iuspectoria Federal de Navegação:	
Fixa-papelVariavel-papelVariavel-ouro	327:780\$000 244:274\$200 3:720\$000
19ª — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:	3 <u>2</u> 0 # 000
Fixa-papelVariavci-papel	1.066:260 \$000 10.668:000 \$000
26ª — Inspectoria de Aguas e Esgotos:	
Fixa-papelVariavel-papelVariavel-ouro	4.182:201\$000 12.869:570\$000 3.672:455\$716
21 ^a — Inspectoria Geral de Illuminação:	0.0.2.100@/10
Fixa-papel. Variavel-papel. Fixa-ouro	3.100:395\$000 233:180\$000 2.545:395\$000
Variavel-ouro	135:000\$000
22ª — Eventuaes:	
Variavel-papel	50:000 \$000

Verbas	Total
23° — Empregados addidos:	
Fixa-papel	900:812\$500
24 - Exercicios Findos:	
25° — Obras novas, ramaes e prolongamentos nas estradas de ferro:	
26° — Estradas de rodagem:	

Art. 8.º. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 117.339:437\$415, ouro, e réis 361.118:035\$452, papel. com os serviços abaixo designados:

Verbas	Total
1º — Serviço da divida externa fundada:	
Fixa-ouro	103.400:657\$51
2º — Serviço da divida interna fundada:	
Fixa-papel	145.446:589\$000
3ª — Juros divessos:	
Variavel-papel	22.350:000\$ 000
4ª — Inactivos:	
Fixa-papel	12.539:000\$000
5° — Pensionistas:	
Fixa-papel	25.800:000\$0 00
6° — Thesouro Nacional:	
Fixa-ouro	71:040\$000
Variavel-ouro	33:899\$896 3.530:139 \$ 992
Fixa- papelVariavel-papel	1.325:900\$000
7º — Tribunal de Con-as:	
Fixa-ouro	48:400\$000
Variavel-ouro	6:000\$000
Fixa-papel	3.231:390\$000
Variavel-papel	410:400\$000
8ª — Contadoria Central da Republica, Contadorias e Sub-Contadorias seccionaes:	
Fixa-ouro	29:040\$000
Variavel-ouro	15:000\$00
Fixa papelVariavel-papel	628:860\$000 4.439:140\$000
• •	4.439:1400000
9 — Recebedoria do Districto Federal:	
Fixa-papel	1.096:679\$836
Variavel-papel	821:000\$000
10° — Caixa de Amortização:	
Fixa-papel	675:822\$000
Variavel-papel	407:360\$000

Verbas	Total
11ª — Casa da Moeda:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.578:923 \$280 5.950:000 \$ 000
12ª — Directoria de Estatistica Commercial:	
Variavel-ouro Fixa-papel Variavel-papel	16:400\$000 888:510\$000 197:000\$000
13ª — Imprensa Nacional e "Diario Official":	
Fixa-papelVariavel-papel	4.721:853\$000 4.42 0:540 \$ 000
14ª — Inspectoria Geral dos Bancos:	
Fixa-papelVariavel-papel	7 28:628\$000 56:000\$000
15 ^a — Inspectoria de Seguros:	
Fixa-papel Variavel-papel	592:220\$000 14:400 \$00 0
16ª — Laboratorios de Analyses:	
Fixa-papelVariavel-papel	580:472\$500 105:400\$000
174 — Delegacias Fiscaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	5.388:430 \$ 344 517:700 \$ 000
18° — Alfandegas:	
Variavel-ouro Fixa-papel. Variavel-papel.	63:000 \$00 0 15.013:478 \$366 5.144:400 \$ 01 5
19 ⁿ — Agencias aduaneiras. Mesas de rendas, Postos e Registros fiscaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.154:493\$610 634:032\$003
20° — Collectorias:	
Fixa-papelVariavel-papel	6:510 \$000 18.000:000 \$ 000
21º — Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	76:588\$000 1.039:280\$000
22ª — Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello:	,
Fixa-papelVariavel-papel	2.386:980 \$ 000 12.900:000 \$ 000

Verbas	Total
23 ^a — Inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios:	
Variavel-papel	500:000\$000
24ª — Ajudas de custo:	
Variavel-papel	700:000 \$000
25ª — Commissões e corretagens:	
Variavel-ouro	100:000\$000 128:000\$000
26a — Despesas eventuaes:	
Variavel-ouroVariavel-papel	50:000\$000 200:000\$000
27ª — Exercicios findos:	
Variavel-papel	3.500:000\$000
28° — Obras:	
Variavel-papel	4.000:000\$000
29 ^a — Reposições e restit uiç ões:	
Variavel-ouro Variavel-papel	200:000 \$ 00 0 1:000:000 \$ 000
30° — Substituições:	
Variavel-papel	200:000 \$ 00 0
31 ^a — Empregados addidos:	
Variavel-papel	1.759:115\$506
32ª — Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda:	
Variavel-papel	4.000:000\$00
33ª — Caixa de Estabilização:	
Variavel-ouro Fixa-papel. Variavel-papel.	150:000\$000 277:800\$000 25:000\$000
APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL	
Verbas	Total
1ª — Fundo de resgate do papel-moeda:	
2ª — Fundo de garantia do papel-moeda:	
Variavel-ouro	13.051:000\$000

Ver bas	Total
3ª — Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:	
Variavel-papel	700:000\$000
4º — Renda a ser applicada no Ministerio da Agricultura:	
Variavel-ouro	100:000 \$ 000 430:000 \$ 000
5ª — Fundo de Assistencia Hospitalar:	
6ª — Fundo para a construcção e melhoramentos nas estradas de ferro da União	
Variavel-papel	18.900:000\$000
7º — Fundo para as estradas de rodagem da União:	
Variavel-papel	18.000:000\$000

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. durante o exercicio, os seguintes creditos supplementares:

- I até 6.000:000\$ para:
- a) pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, na prorogação de suas sessões;
- b) pagamento de ajudas de custo aos que preencherem vagas aberta na representação nacional;
- c) pagamento de despesas feitas pela Imprensa Nacional em virtude da prorogação da sessão legislativa;
- II até 4.000:000\$ para reforço das dotações orçamentarias relativas a pensões, vencimentos de pessoal, activo ou inactivo, e percentagens marcadas em lei, bem como a ajudas de custo de funccionarios e communicações ou transportes necessarios aos serviços publicos, desdes que se achem consignados na legislação em vigor.
 - Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.446 — DE 14 DE JANEIRO DE 1928

Fixa em 245 o numero de capitães-tenentes do Corpo de Officiaes da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' fixado em 245 o numero de capitãestenentes do Corpo de Officiaes da Armada; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.446-A — DE 14 DE JANEIRO DE 1928

Fixa os vencimentos dos cabineiros da Estrada de Ferro Central do Brasil e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os vencimentos dos cabineiros de 1ª e 2ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil passam a ser, respectivamente, de 8:400\$000 (oito contos e quatrocentos mil réis) e 6:960\$000 (seis contos novecentos e sessenta mil réis), podendo o Poder Executivo, para pagar o augmento, abrir os necessarios creditos; (vetados os dizeres "3ª" e "5:400\$000 (cinco contos e quatrocentos mil réis").

Art. 2.° (Vetado). Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Victor Konder.

DECRETO N. 5.447 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Unncede pensão ao ex-guarda civit de 1º classe Manoel Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica concedido a Manoel Machado, ex-cabo de esquadra do extincto Corpo Militar de Policia da Côrte e da Brigada Policial do Districto Federal, ex-praça do Exercito e ex-guarda civil, a pensão de que trata o art. 114 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.878, de 16 de novembro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.448 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 935:584\$173, para attender ao pagamento das despezas feitas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, além dos creditos votados, de 1920 a 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de novecentos e trinta e cinco contos quinhentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e tres réis (935:584\$173), afim de occorrer á liquidação de compromissos assumidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica, além dos creditos votados, de 1920 a 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.449 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928 (*)

Declara extensivo á Justiça Federal a Regimento de Custas em vigor na Justiça local e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica extensivo á Justiça Federal o Regimento de Custas em vigor na Justiça local do Districto Federal.

Art. 2.º Todas as peças dos autos poderão ser dactylographadas ou em parte impressas, authenticando-as no fecho, e em cada uma das folhas, o escrivão do feito. Si se tratar de sentença, a authentificação competirá ao juiz que a houver proferido,

Art. 3.º Caberá aggravo da decisão que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou da que os julgar provados ou não nas execuções e acções executivas, inclusive

fiscaes.

Art. 4.º Vetado.

Art. 5.º A taxa judiciaria arrecadada pela Justiça deral será escripturada no Thesouro Nacional e nas delegacias fiscaes, como deposito, para constituir um fundo especial destinado a prover de installações condignas os juizos federacs na capital da Republica, nos Estados e no Territorio do Acre, de accordo com as dotações que fixar o Congresso Nacional.

unico. Fica elevada a 2:400\$ annuaes a Paragrapho verba de 1:200\$, actualmente em vigor, e destinada ao custeio e conservação dos cartorios, devendo essa importancia paga ao seu serventuario, mensalmente, á razão de 200\$000.

Art. 6.º Aos juizes federaes e seus substitutos não será descontado, em prejuizo de sua antiguidade para todos effeitos, ó tempo de licença concedida para tratamento

saude, não excedente de seis mezes, em cada triennio.

Art. 7.º Os juizes federaes terão os seguintes vencimen-Districto Federal, São Paulo e Territorio do Acre, réis 48:000\$; Minas Geraes, Rio de Janeiro, Pernambuco Grande do Sul, 45:6008; Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará e Bahia, 38:400\$; nos demais Estades, 31:200\$000.

Paragrapho unico. Os juizes substitutos vencerão, respectivamente, 42:0008, 30:0008, 24:0008 e 20:0008000. Os procuradores da Republica vencerão, annualmente: nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul, Territorio do Acre e Amazonas, 24:000\$; nos demais Estados, 49:200\$000.

Art. 8.º Os escrivães de Justiça Federal terão de vencimentos annuaes: no Districto Federal e Estado de São Paulo. 42:000\$; nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Pernambuco, 9:000\$; nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul e Territorio do Acre, réis 7:2008; nos demais Estados, 6:0003000.

Paragrapho unico. Os officiaes de justica dos Estados do Territorio do Acre terão a gratificação annual de réis

1:800\$000.

Art. 9.° Os solicitadores a que se referem os arts. 122 e 132, § 1°, 1° parte, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, quando nomeados de conformidade com esses preceitos legaes, vencerão annualmente, nos Estados de Minas Geraes, São Paulo, Bahia e Territorio do Acre, 8:400\$; nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco. 7:200\$; nos demais Estados, 6:000\$000.

Vetado. Art. 10. Art. 11. Vetado.

Os vencimentos dos funccionarios da secretaria do Supremo Tribunal Federal são os da seguinte tabella, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação: Secretario, 36:000\$; sub-secretario, 24:600\$; chefes de secção, a 21:600\$; bil liothecario, £1:600\$; officiaes, a réis 18:000\$; official de bibliotheca, 18:000\$; protocollista, 18:000\$; archivista, 21:600\$; zelador, 15:000\$; porteiro, 12:000\$; ajudante de porteiro, 9:390\$; continuos, a réis 8:400\$; chauffeurs, a 8:400\$; serventes, a 6:180\$; ajudantes de chauffeurs, a 6:180\$, e electricistas, a 9:390\$000. Art. 13. Ficam abertos os necessarios creditos para a execução desta lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.450 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Concede aposentadoria aos serventuarios da Inspectoria de Vehiculos, 4º Delegacia Auxiliar e Guarda Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a segunite resolucão:

Art. 1.º Ao pessoal da Inspectoria de Vehiculos, da 4º Delegacia Auxiliar da Policia e da Guarda Civil, fiscaes e guardas, de que trata o decreto n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, a aposentadoria por invalidez será dada na forma seguinte:

a) com dous terços do ordenado, quando contarem mais de quinze annos de serviço policial;

b) com o ordenado por inteiro, quando contarem mais de vinte annos;

c) com todos os vencimentos, quando contarem mais de

vinte e cinco annos.

§ 1.º O governo poderá dar a aposentadoria ex-officio aos funccionarios que, confando mais de sessenta annos de idade, tenham mais de vinte annos de serviço policial ou estejam soffrendo de molestia infecto-contagiosa, incuravel, bem como pol-os em disponibilidade remunerada, quando a enfermidade tenha cura.

§ 2.º Para a aposentadoria de que trata esta lei não haverá intersticio nem serão descontados aos funccionarios sinão as licenças para tratamento de negocios de interesse pessoal e os dias de falta ao serviço, sem motivo justificado. Aos funccionarios das secretarias das repartições de que trata esta lei, a aposentadoria será dada na fórma da legislação commum. art. 121 da lei n. 2.924. de janeiro de 1915.

commum, art. 121 da lei n. 2.924, de janeiro de 1915.

Art. 2.º A hospitalização do pessoal a que se refere a lei
n. 5.148, de 10 de janeiro de 1927, será feita de accordo com

o regulamento que foi publicado, podendo o Poder Executivo escolher dentre os hospitaes dependentes do Ministerio do Interior o que melhor lhe parecer e marcar quotas para indemnização, quando no caso não se tratar de recolhimento gratuito, ou construir pavilhões destinados á referida Guarda Civil.

Art. 3.º Fica em pleno vigor a lei n. 3.605, de 41 de dezembro de 4918, sendo, porém, a pensão correspondente aos vencimentos do funccionario.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.451 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Reintegra o 2º officio da 8º Pretoria Civel no systema da reforma judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Juizo da 8º Pretoria Civel do Districto Federal, que abrange Santa Cruz, Guarafyba, Campo Grande e districto municipal de Madureira, tem duas escrivanias, primeiro e segundo officio, com a seguinte divisão territorial: 1º officio, Santa Cruz, Guaratyba e as localidades Paciencia, Inhonaiba e Campo Grande; e o 2º officio, Senador Vasconcellos, Santissimo, Senador Camará, Bangú, Realengo e districto municipal de Madureira, equiparado o 2º officio ao 1º para todos os effeitos.

Paragrapho unico. O districto de Madureira, embora incorporado á jurisdicção da 8º Pretoria Civel, continuará para todos os effeitos da competencia dos juizes de orphãos, a pertencer á primeira vara de orphãos, nos termos do art. 42 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.452 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Fixa em 9:600\$ annuacs, a partir de 1 de julho de 1927, os vencimentos de cada um dos quatro dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São fixados em nove contos e seiscentos mil réis (9:600\$000) annuaes, a partir de 1 de julho de 1927, os vencimentos de cada um dos quatro dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados, de nomeação anterior a mil novecentos e vinte e seis; revogadas as disposições em confrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.453 -- DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Dispõe sobre as letras hypothecarias emittidas pelas sociedades de credito real, garantidas pelo Governo da União ou pelos dos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As letras hypothecarias, emittidas pelas sociedades de credito real, que forem garantidas pelo Governo da União ou pelos dos Estados, terão, além dessa garantia, apenas a dos immoveis hypothecados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rió de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.454 - DE 16 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 94:786\$817, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José da Matta Cardim, por servicos prestados aos indios aldeados no Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Eaço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de noventa e quatro contos, setecentos e oitenta e seis milioitocentos e dezesete réis (94:786\$817), para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José da Matta Cardim, de honorarios e diarias que lhe foram reconhecidos por serviços prsetados aos indios aldeados no Estado de São Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Indepen-

dencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.455 — DE 17 DE JANEIRO DE 1928

Fixa a gratificação dos chefes de missão da America e dispõe sobre as materias para o concurso de 3º official da Secretaria das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As ferias extraordinarias, para os chefes de missão na America, serão concedidas, pelo prazo de quatro mezes, de dous em dous annos, sendo de dous mezes, todos os annos, para os chefes de missão na Republica Argentina, na Bolivia, no Paraguay e no Uruguay, abolidas, neste case, as ferias ordinarias.

Paragrapho unico. Os chefes de missão na America terão direito, depois de um anno de residencia no posto, á gratificação annual de 2:000\$000, e, depois de dous annos, a de 4:000\$000, pagos em ouro, perdendo-a quando removidos para a Europa. Art. 2.º As materias exigidas para o concurso de 3º offi-

Art. 2.º As materias exigidas para o concurso de 3º official da secretaria de Estado das Relações Exteriores serão as

seguintes:

a) linguas portugueza, franceza e ingleza, falladas e escriptas correctamente, sendo facultativa a prestação de exames de outra ou outras linguas vivas;

b) Geographia Geral, especialmente do Brasil;

c) Historia Geral e Historia do Brasil, especialmente nos dominios da sua vida internacional;

d) Arithmetica;

c) Direitos Internacional (Publico e Privado) e Constituicional Brasileiro:

f) Noções de Direito Commercial e Administrativo.

Paragrapho unico. Para o effeito do julgamento, classificação superior, em igualdade de condições, o candidato que prestar exames de outra ou outras linguas vivas, além das exigidas.

Art. 3.º A verba de representação dos chefes de missões diplomaticas dividir-se-há em duas partes: um terço para as despezas de representação pessoal e dous terços para a de representação da missão. A segunda parte só é devida quando o funccionario estiver em effectivo exercicio do seu cargo, não o sendo em qualquer outra situação, inclusive commissão, ferias extraordinarias ou licença com todos os vencimentos, nos casos previstos na lei.

Paragrapho unico. A applicação da quota de representação da missão diplomatica não será sujeita á prestação de contas, devendo, porém, constar do relatorio annual do chefe da missão á Secretaria de Estado.

Art. 4.º Os auxiliares de consulado, que forem brasileiros e que contarem mais de cinco annos de effectivo exercicio, poderão ser nomeados consules de segunda classe.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.456 - DE 17 DE JANEIRO DE 1928

Repatria os restos mortaes dos membros da divisão naval em 1917 e 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolucão seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispender até a somma de duzentos contos de réis (200:000\$000) para:

a) fazer repatriar, em vapores do Lloyd Brasileiro, os restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e pracas, que falleceram em serviço na divisão naval em operações de guerra. nos annos de 1917 e 1918 e foram enterrados em portos esde Missão Medica Militar creada, em virtude do estado de guerra, pelo decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918, e falleceram em identicas condições; e b) para erigir, em um dos cemiterios desta cidade, um mausoléo, para abrigar o ossuario já adquirido por iniciativa particular, com o fim de guardar aquelles despojos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.456-A — DE 19 DE JANEIRO DE 1928

Concede á viuva e herdeiros do fallecido desembargador Edmundo de Almeida Rego a remuneração de 40:000\$, pelos serviços prestados por aquelle magistrado á Commissão Especial do Senado, incumbida do estudo e revisão do Codiao Penal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida á viuva e herdeiros do fallecido desembargador Edmundo de Almeida Rego a remuneração de quarenta contos de réis, pelos serviços prestados por aquelle magistrado á Commissão Especial do Senado, incumbida do estudo e revisão do Codigo Penal.

Art. 2.° E' o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para a execução desta lei. Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.457 — DE 20 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Governo a prorogar o prazo fixado na clausula X. das annexas ao decreto n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920, relativo á exploração do porto de Recife e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a prorogar por mais 12 annos o prazo fixado na clausula X, das approvadas pelo de-

- crete n. 14.531, de 10 de dezembro de 1920, que transferiu ao Governo do Estado de Pernambuco a exploração do porto de Recife.
- Art. 2.º No novo contracto com o Governo desse Estado, sem prejuizo do que fóra antes estipulado, se firmará tambem a obrigação por parte deste mesmo Governo, de construir, dentro do prazo de tres annos, contados da vigencia do novo contracto, um dique para reparos de grandes transatlanticos, e mais, os trechos de cáes ainda precisos, devidamente apparelhados, e outros melhoramentos que, além dos já autorizados, são indispensaveis á expansão e melhor adaptação do porto de Recife; tudo segundo projecto e orgamentos organizdos pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, préviamente approvados pelo Governo.
- Art. 3.º Fica revigorada a autorização concedida no artigo 3º, do decreto n. 5.110, de 21 de dezembro de 1926, para a abertura dos creditos necessarios, até a quantia de setecentos contos de réis, á execução do referido decreto.
- Art. 4.º Os prazos do contracto de 7 de dezembro de 1915, reiativo á Estrada de Ferro de Santarém a Cuyabá, assignado em virtude do decreto n. 11,750, de 13 de outubro do mesmo anno, serão contados, para todos os effeitos, a partir de janeiro de 1927, considerado o referido contracto como assignado a 2 de janeiro de 1927.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.458 — DE 20 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abrir. pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 10.000:000\$, para pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e en sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), papel, para pagamento de dividas de exercicios findos de pessoal, assumidas mesmo além dos creditos orçamentarios, e, bem assim, de material, no caso das respectivas verbas orçamentarias terem deixado saldo sufficiente para comportal-as.

Art. 2.º Esse credito vigorará até a final liquidação de sua importancia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa, F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.459 — DE 20 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza a abric, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 74:500\$, para pagamento de premio aos constructores Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção de cinco batelões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil? Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta e quatro contos e quinhentos mil réis (74:500\$000), para pagamento do premio a que teem direito os constructores Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção de cinco batelões de 229 toneladas de deslocamento cade um, de accordo com o art. 162. n. HI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e com o contracto lavrado com os mesmos constructores em 23 de dezembro de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.460 -- DE 20 DE JANEIRO DE 1928

Autoriza o Governo a prorogar o prazo da vigencia do contracto de navegação subvencionada com o Governo do Estado do Marankão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a prorogar, por cinco annos, o prazo da vigencia do contracto, de navegação subven-

cionada, celebrada com o Governo do Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 15.734, de 13 de outubro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Squsa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.461 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

Concede ao guarda civil José Nuncs Pacheco a pensão a que! se refere a lei n. 3.605, de 1918 e autoriza a abrir o credito especial de 11:932\$000, para occorrer ao pagamento da referida pensão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

- Art. 1.º Fica approvado o decreto de 10 de setembro de 1919, publicado no Diario Official de 12 do mesmo mez, pelo qual foi concedida ao guarda civil de 2º classe, José Nunes Pacheco, da Policia do Districto Federal, a pensão de que trata a lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, afim de que a sua viuva e os seus filhos menores percebam as vantagens da referida pensão, a contar de 17 de setembro de 1919, data em que foi o referido guarda excluido da corporação, em virtude do citado decreto.
- Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 11:932\\$000, para occorrer ao pagamento de pensão de que trata o artigo antecedente, na razão de 1:440\\$000 annuaes, a contar de 17 de setembro de 1919 a 31 de dezembro de 1927.
 - Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello

DECRETO N. 5.462 -- DE 29 DE JANEIRO DE 1928

Eleva os veneimentos do mestre geral da Imprensa Naval e equipara os dos juizes federaes na Bahia e dos respectivos escrivães, aos dos de Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados a 9:000\$ (nove contos de réis) os vencimentos annuaes do mestre geral da Imprensa Naval, sem prejuizo da gratificação creada pelo art. 150 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2.º Os vencimentos dos juizes federaes da Bahia, bem como os dos seus escrivães, ficam equiparados aos dos de Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> Washington Luís P. De Sousa. Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.463 — DE 9 DE FEVERVEIRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 29:450\$480, para pagamento de differença de vencimentos que competem laos fieis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil. no priodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. Vetado. Art. 2°. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Minis-terio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 29:450\$480 (vinte e nove contos quatrocentos e cincoenta mil quatrocentos e oitenta réis), para pagamento de differença de vencimentos, que competem aos fieis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926, de accôrdo com o decreto

n. 5.060, de 1926, que lhes equiparou os vencimentos aos conductores de trem da mesma estrada.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, i07º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.464 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 53:830\$631, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao bacharel Affonso Carvalho de Britto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cincoenta e tres contos oitocentos e trinta mil seiscentos e trinta e um réis (53:830\$631) para pagamento ao bacharel Affonso Carvalho de Britto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.465 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Regula o abono provisorio das vensões de montepio civil e militar e meio soldo e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A Directoria da Despeza Publica, na Capital Federal, e as delegacias fiscaes, nos Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viuvas e herdeiros dos officiaes que tenham direito a meio soldo e montepio ou sómente a uma destas pensões. Esse abono será, no primeiro caso, correspondente á pensão integral do montepio e meio soldo legados pelos referidos officiaes e, no segundo caso, na nazão do meio soldo ou do montepio tão sómente.

Igual abono será feito á viuva e aos herdeiros dos funcionarios civis classificados no art. 33, do regulamento approvado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 2.º Dado o fallecimento do contribuinte militar ou civil, aquelles a quem cabe a pensão requererão o abono provisorio da mesma, nesta Capital ao director da Despeza do Thesouro e nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

Si o contribuinte era militar:

a) certidão de obito do contribuinte;

 b) certidão do termo de habilitação processada perante a auditoria;

c) certidão do tempo de serviço ou documento habil que

o prove;

d) certidão de haver contribuido regularmente para o montepio.

Si o contribuinte era civil:

a) certidão de obito do contribuinte;

o) certidão de haver pago a joia e contribuições para o

montepio;

c) declarações de familia, Não bayendo declaração do familia, esta será substituida pelas provas exigidas em confermidade da legislação em vigor.

§ 4.º Recebido o requerimento, devidamente instruido, o director da Despeza do Thesouro, nesta Capital, ou os delegados fiscaes, nos Estados, providenciarão para que o processo seja urgentemente organizado, devendo despachal-o no prazo maximo de quinze dias uteis, contados da entrada do mesmo requerimento no Thesouro ou nas delegacias.

§ 2.º Dos despachos proferidos pelo director da Despeza do Thesouro ou pelos delegados fiscaes, autorizando o abono, deverão constar a ordem para que sejam immediatamente expedidos os titulos provisorios que serão por elles assignados, e a ordem para que seja effectuado o pagamento das

pensões.

- § 3.º Si não houver saido na verba propria no Thesouro, on si não tiverem sido distribuidos creditos ás delegacias iscaes por onde possam correr as despezas das pensões, o director da Despeza do Thesouro on os delegados fiscaes, por intermedio deste, levarão o caso ao conhecimento do ministre da Fazenda, dentro de cinco dias. Nesta hypothese, ao ministre da Fazenda cabe solicitar ao Presidente da Republica a abertura do credito ou creditos supplementares que forem necessarios, creditos que poderão ser abertos em qualquer tempo, observada a legislação em vigor. Esses creditos independem de autorização legislativa especial. O seu presento legal será este dispositivo.
- Art. 3.º O registro da despeza com o pagamento de pen sões provisorias será feito *á posteriori* pelo Tribunal de Contas. Para esse fim. a Directoria da Despeza do Thesouro e os delegados fiscaes, por intermedio desta, lhe remetterão, antes do encerramento do exercicio os respectivos processos.

Art. 4.º Os pensionistas no goso do abono provisorio, ficam obrigados a promover a habilitação para acquisição de

titulos definitivos, no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de seis mezes na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, de doze mezes nas capitaes

dos Estados e de dezoito, nos outros logares.

Paragrapho unico. Si o processo de habilitação para a concessão dos titulos definitivos não tiver sido remetido ao Tribunal de Contas para definitivo julgamento dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, os pensionistas no goso da pensão provisoria perderão o direito a seu abono, si forem culpados pela demora. Si a culpa for de funccionario a quem cabia dar-lhe andamento, a este serão applicadas penas que forem estabelecidas na regulamentação desta lei, inclusive as de multa.

Art. 5." No requerimento que dirigirem ás repartições competentes ou delegado fiscal para a habilitação ás pensões definitivas, os interessados declararão si já estão recebendo o abono provisorio e qual a repartição que o paga.

Art. 6.º Continua em vigor toda a legislação anterior, sobre pensões de meto soldo e montepio, militar ou civil,

que não collida com os dispositivos desta lei.

Art. 7." Será considerado de natureza urgente o preparo dos processos para a concessão do abono provisorio ou definitivo de pensões de meio soldo e montepio, devendo o Governo no regulamento desta lei, estabelecer penalidades para a sua fiel e rigorosa execução.

Art. 8.º Dá-se a reversão de mentepio e de meio soldo, no case de fallecimente da viuva sem filho ou des filhos existentes, em favor da mãe, viuva de official que della era

o unico arrimo.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. ac Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.466 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 1926

Equipara as companhias de construcção de portos ds de navegação, para os effeitos de emissão de debentures

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saper que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Dentre as associações que com outras previstas no n. 2, do § 4º, do art. 1º, da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emittir debentures em quantia superior á do capital estipulado nos seus estatutos, se comprehendem as do navegação maritima, fluvial e aerea,

Leis de 1928 - Vol. I

4s de viação urbana e communicações telephonicas urbanas e interurbanas e as de construcção e exploração de postos.

Art. 2.º A prioridade entre as series de obrigações emittidas por uma associação se firma pela ordem de sua inscripção, feita nos termos do art. 4º do referido decreto, podendo as series de emissão ser lançadas a typo de condições differentes, contorme permittir a situação dos mercados economicos e monetarios, desde que sejam previstas e autorizadas nas deliberações da associação e constem do respectivo manifesto de emissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.467 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 250:809\$862, destinado ao pagamento de dividas de exercicios findos de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 250:809\$862, destinado ao pagamento de dividas de exercicios findos de diversos ministerios, sendo: 21:547\$073, do Ministerio do Interior e Justiça; 3:547\$645, do Ministerio da Marinha; 135:936\$465, do Ministerio da Viação e Obras Publicas; 11:386\$865, do Ministerio da Guerra; 10:351\$395, do Ministerio da Agricultura, e 68:040\$419, do Ministerio da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.468 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

Autoriza a abrir creditos especiaes e supplementares para attender a despezas nos exercicios de 1925 e 1927

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

590:095\$000, para occorrer ao pagamento de compromissos assumidos pela Imprensa Nacional, afim de attender aos serviços para os quaes, no exercicio de 1925, foram consignadas dotações insufficientes.

Art. 2.º Fica igualmente o Presidente da Republica autorizado a abrir os seguintes creditos especiaes:

Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

De 400:000\$, afim de occorrer á liquidação de compromissos assumidos pelo Collegio Pedro II; de 451:076\$850, para pagamento ao pessoal do Departamento Nacional de Saude Publicas e de 536:293\$649, para occorrer á liquidação de despezas effectuadas no Departamento Nacional do Ensino.

Pelo Ministerio da Fazenda:

De 44:099\$282, para liquidação de dividas contrahidas pelo Ministerio da Agricultura; e supplementares: para occorrer ás necessidades dos serviços publicos no exercicio de 1927, de accordo com a mensagem de 24 de dezembro do mesmo anno, nas importancia de 100:000\$, ouro, e 39.232:274\$960, papel. assim discriminadas:

			Ouro	Papel
Ministerio	da	Justica		1.508:129\$397
Ministerio	da	Fazenda		3.329:481\$584
		Viação		17.744:601\$182
Ministerio	da	Marinha		2.049:625\$000
		Guerra		14.600:437\$797

Art. 3.º Fica, outrosim, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 62:286\$, para occorrer ao pagamento devido ás praças do destacamento policial do Acre, dos seus vencimentos no segundo semestre de 1925.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

Augusto de Vianna do Castello.

Victor Konder.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Nestor Sezefredo dos Passos.

Geminiano Lyra Castro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1927

Demonstração geral dos creditos supplementares necessarios ao reforço das verbas abaixo indicadas e fixadas pela lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927

Destino	Consignações	Sub-consignações	Credito votado para 1927	Despeza effectuada e a effectuar-se	Credito supple- mentar necessario	Sommas das sub-consignações ou totaes das Verbas	Totaes
Art. 2°—Ministerio da Justiça							
Justiça Federal	Material permanente	2—Acquisição e concerto de moveis	20:000\$000	108:000≴000	88:000\$000	88:000\$000	
ldem	Diversas despezas	1—Acquisição e concerto de moveis 4—Para os serviços de asseio, etc 5—Eventuaes 43—Objectos de expediente e desenho. 52—Roupa, calçado, concertos, etc 53—Medicamentos, drogas, etc 56—Illuminação, accessorios, etc 57—Material e combustivel, etc 59—Camas, colchões, etc	2:000\$C00 39:120\$C00 7:000\$000 1:200\$000 50:000\$000 12:000\$000 8:000\$000 12:000\$000	7:000\$000 42:720\$000 22:000\$000 2:830\$000 94:341\$120 24:000\$000 15:998\$200 23:976\$3C0 19:999\$680	5:000\$000 3:600\$000 15:000\$000 1:630\$000 44:341\$120 12:000\$000 7:998\$200 11:976\$300 9:999\$680	111;545\$300	
		1—Para occorrer ao pagamento de pri- meiro, etc	5:000\$000	8:000\$000	3:000 \$ 000	3;000\$000	
lidem	Diverses degneras	7—Illuminação e força motriz	92:C00\$000 20:000\$000 165:000\$000	105:410\$056 40:000\$000	13:410\$056 20:000\$000 35:000\$000	68:410\$056	
Idem	Material permanente		40:000\$000 50:000\$000 45:000\$000	90:000\$C00 70:000\$000 75:000\$000	50:000\$000 20:000\$000 30:000\$000		
ildem	lidem	6—Remonta de animaes	50:000\$000	70:000\$000	20:000\$000		
lidem	Idem	etc	100:000\$000 90:000\$000 70:000\$000 60:000\$000 40:000\$000 12:000\$000	125:000\$000 135:000\$000 115:000\$000 75:000\$000 50:000\$000 62:000\$000	25:000\$000 45:000\$000 45:000\$000 15:000\$000 10:000\$000 50:000\$000	310:000\$000	
		13—Combustivel.	35;000\$000	70:472\$000	35:472\$000	35:472#000	
Casa de Correcção	Pessoal Material de consumo Idem	3—Salarios dos penitenciarios	45:000\$000 116:617\$500 50:00\$000 30:000\$000 12:000\$000	46:168\$800 126:445\$500 62:472\$288 38:209\$600 19:305\$200	1:168\$800 9:828\$000 12:472\$288 8:209\$600 7:305\$200	38:983\$888	
1	1	11—Illuminação e energia electrica	1:550\$000	1:850\$000	300\$000	300≴000	
Assistencia Hospital no Brasil.	Idem	46—Fazenda, calçado, chapéos, etc 86—Combustivel e lubrificantes 94—Energia electrica	50:000\$000 38:000\$000 7:000\$000	64:460\$166 101:039\$634 8:842\$292	14:460\$166 63:039\$634 1:842\$292		

Leis de 1928 - Vol. I - Pag. 100 - 1

_								
	Destino	Consignações	Sub-consignações	Credito votado para 1927	Despeza effectuada e a effectuar-se	Credito supplemen- tar necessario	Sommas das sub-consignações ou totaes das verbas	Totaes dos ministerios
	Hospital D. Pedro IIldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemldemlde	IdemIdemIdem		72:600\$000 36:000\$000 1:000\$000 3:000\$000 8:000\$000	39:427\$000 1:518\$000 3:588\$360	20:274\$030 3:427\$000 518\$000 588\$000 2:063\$600		
21	Departamento N. de Saúde PublicaIdemIdemIdemIdem	Material permanente Material de consumo Idem	103—Objectos de expediente, etc 104—Conservação e reparos do material e dos predios, etc	4:500\$000 39:000\$000 60:000\$000	56:500\$000	1:000\$000 17:500\$000 5:500\$000		
	IdemIdemIdem	Idem	phonicos	6:200\$000 10:200\$000 1:200\$000 3:000\$000	16:700≴000 1:680≴000	1:260\$000 6:500\$000 480\$000 1:000\$000		
	IdemIdemIdem	Material de consumoIdemIdem	810—Gaz e electricidade. 1209—Custeio de automoveis e vehi- culos. 1806—Gaz, illuminação e energia elec- trica.	3:000\$000 70:000\$000 5:500\$000	4:500\$000 136:191\$535	1.500\$000		
22		Idem	5—Alimentação e dieta9—Illuminação, energia electrica e accessorios	134:320\$000 10:000\$000		53:930\$845 7:053\$141	1	
	Idem		9—Illuminação, energia electrica, etc.	12:000\$000 30:000\$000	,	9:879\$000 		
26	Serviço Eleitoral	Pessoal	4—Para despezas com o serviço elei- toral	350:000≴000 60:000≴000	· .	100:000\$000 200:000\$000	100:000\$000 200:000\$000	
	despezas no Territorio do Acre	Pessoal	6—Ajuda de custo dos membros da magistratura53—Transporte de membros da ma- gistratura	5:000\$000 5:000\$000	· ·	4:000\$000 8:000\$000		
	Substituições Eventuaes		1—Para despezas com substituições, etc	150:000≴000 95:000≴000	360:000\$000 135:000\$000	210:000\$000	210:000\$000 40:000\$000	
			dinarias, etc	2.560;007\$500		40;000\$000 	40:000p000	1.508;129\$397

Verbas	Destino	Consignações	Sub-consignações	Credito votado para 1927	Despeza effectuada e a effectuar-se	Credito supplementar necessario	Sommas das sub-consignações ou totaes das verbas	Totaes dos ministerios
Ì	Art. 4° — Ministerio da Marinha							
6	Directoria de Saude, Hospital Central e Enfermarias	Diversas despesas	10—Para lavagem de roupa dos hospi- taes, enfermarias e sanatorios	25:000\$000	65:000\$000	40:000\$000	40:000\$000	
7	Directoria de Fazenda e Depo- sitos Navaes	Diversrs quotas	•	531:250 \$ 000	796:875\$000	265:625\$000	265:625 ≴ C00	
14	Arsenaes, Directoria do Armamento e Radiotelegraphia	Pessoal	15—Para pagamento de gratificações ad-	146:000\$000	236:000≴000	90:000\$000		
	Idem	Idem	16—Para pagamento de gratificações ad- dicionaes, etc	20:400\$000	35:400\$000	15:000\$000	105:000\$000	
15	Ensino Naval	Idem	4—Para pagamento das gratificações addicionaes, etc	40:520\$000	64:520\$000	24:000\$000	24:000≴00 0	
17	Pessoal do serviço subalterno da Armada	Pessoal	4—Para pagamento de todas as grati- ficações regulamentares, etc	3.001:282\$665	3.401:282 \$ 665	400:000\$000	,	
	Idem	Idem	6-Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, etc	600:000\$000	660:000≴000	60:000\$000	460:000 ≴000	
20	Classes inactivas	Idem	2—Para attender ao pagamento do soldo aos invalidos, etc	129:682#171	254:682\$171	125:000\$000	125:000≴ 000	
21	Despezas extraordinarias	Idem	3—Eventuaes: Para attender ás despezas com o pagamento dos funeraes, etc	300:000\$000	330:000≴000	30:000\$000	30:000\$000	
22	Munições de bocca	Mat. de consumo	1—Para compra de generos alimenti- cios, dietas, etc	18.476:307\$478	19.476:307\$478	1.000:000\$000	1.000:000\$000	
	Art. 5º — Ministerio da Guerra			23.270:442\$314	25.320:067\$314			2.049:625\$000
1	Administração Central	Diversas despezas	8—Passagens de officiaes, praças e funccionarios civis, etc	950:000\$000	2.905:183\$600	1.995:183 ≴ 600	1.955:183\$600	
2	Justiça Militar	Pessoal	6—Para pagamento de vantagens a sup- plentes, etc	150:000\$000	309:775\$118	159:775\$118	159: 77 5 \$ 118	
4	Instrucção Militar		prado em virtude, etc	1.400:000\$000	1 793:704\$570	393:704≴570		
	Idem	Idem	16—Addicional de tempo de serviço aos docentes vitalicios, etc	300:000\$000	371:027\$866	71:027\$866		
	Idem	Idem		70:000\$000	114:500\$000	44:500\$000	509:232\$436	
7	Serviço de Intendencia	Diversas despezas	28—Transporte de cargas e bagagens, comprehendidas, etc	1.200:000\$000	1.830:100#000	630:100\$000	630:100#000	
8	Serviços de Saude e de Veteri- naria	Idem	35—Para indemnização aos hospitaes, etc	2.000;000\$000	3.119:592\$702	1.119:592\$702	1.119:592\$702	

Verbas	Destino	Consignação	Sub consignação	Credito votado para 1927	Despeza effectuada e a effectuar-se	Credito supplementar necessario	Sommas das sub-consignações ou totaes das verbas	Totaes dos minis- terios
			5 — Para pagamento aos officiaes arregimentados etc	200:0 00 ≴ 000	300;000 ¢ 000	100:000\$000	100:000 ≴00 0	
(2)Ar	Soldos, etapas e gratificações de praçasldem	Idem	3 — Etapas					
			etapas etc	500:000\$000 41.272:537\$500		149:268\$041	10.126:553\$941	14.600 : 437 \$7 97
	Art. 8º — Ministerio da Viação e Obras Publicas :							
	Estrada de Ferro Central do Brasildem	Mat. permanente	 1 — Trilhos, dormentes e accessorios 3 — Acquisição de material rodante e 		{	533;300 ≴ 000		
	dem		de tracção etc	2.000:000\$000		i -		·
	dem		zes), apparelhos etc	6.000:000\$000 1.720:000\$000	1	449:439\$165 287:147\$000	}	
	demdem	Idem	7 — Mobiliario, livros, revistas e ou- tros materiaes etc	200:000\$000	} -	30:000\$000	1	
100	dem		8 — Combustivel para machinas e offi cinas etc9 — Outros materiaes necessarios a	37.200:000≴00 0	48 537:500\$000	11.337:500\$000		:
24:3a	Estrada de Ferro Oeste de Minas		execução etc	18.000:000\$000			15.808:801\$182	
30	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	Mat. de consumo	cinas, lubrificantes etc 9 — Combustivel, lubrificantes e ma	4.500:000\$000	5.100:000\$000	600:000\$000	600:000 \$ 000	
10 E	Sstrada de Ferro S. Luiz a The		terial para limpeza etc	-	3.200:000\$000	700:000\$000	700:000 \$ 000	
	rezina		1 — Accessorios e sobresalentes para material etc	50:000\$000	67:100 \$ 000	17:100 ≴00 0	17:100 ≴0 00	·
N 594	nspectoria de Aguas e Esgotos dem	Idam	Canos e accessorios para canali- sações etc	: 2000 • 0000 #0000	230:000≴000	30:000≴000		
Aret.			2 — Accessorios, reparações de mate-	290±000\$ 000	220:000\$000	20:000\$000		,
	dem,	Idem	3 — Machinas, apparelhos, vehiculos		- '	1		
	dem	Mat. de consumo – (2ª parte).	erc .	150±000\$000 906:000\$000		•		
	dem,	Obras novas—4ª parte)	1 — Para dar cumprimento ao dispos to no n. XXXVII etc	2.897 762\$000	, i		618: 7 00 \$ 000	17.744:601 \$ 182
	:		**************************************		102.068:363\$182			
Le Le	sis de 1928 — Vol. I — Pag. 100 — 4	!	!					

Destino	Consignações	Sub consignações	Credito votado para 1927	Despeza effectuada e a effectuar-se	Credito supplemen- tar necessario	Sommas das sub consinações ou totaes das verbas	Totaes dos ministerios
Art. 10 — Mınisterio da Fazenda Inactivos	Pessoal	2 — Importancia destinada ao paga mento de novas aposentadorias.	250:000 ¢ 000	750∶000 ≴ 000	500:000 \$ 000	500:000 \$ 000	
Pensionistas	Idem	2 — Para novas pensões, etc	1.000:000\$000	1.300:000\$000	300:000\$000	300:000\$000	
	Idem	43 — Excesso de tarefa e supplentes da officina de composição do Diario Official	200:000\$000 250:000\$000 1.500:000\$000	360:390≴000	205:426\$840 110:390\$000 780:000\$000	1.096:816#840	
Alfandegas Idem — Santos	vistas e urgentes	Para gratificação pelo serviço de encommendas postaes nos Estados	60:000\$000 100:000\$000	240: ('00 \$000 168:000\$000	180:000 \$ 000 68:000 \$ 000	248:000\$000	
Collectorias	Pessoal	15 — Santa Catharina	420:000\$000	460:664 \$7 44	40:664 \$7 44	40:6 64 :744	
Fiscalização do imposto de con smo, transporte e sello idem		2 — Percentagens — Pernambuco Idem — Paran	176:000 \$ 000 88:000 \$ 000		784:000\$000 300:000\$000	1.084:000\$000	
Ajudas de custo	Idem	1 — Importa cia destinada a pagamento de ajudas de custo de pr. paros de viagem e de primeiro esta- belecimeto	200:000\$000		60:000 \$ 000	60:000 \$ 000	
			4.244.000\$000	7 573:481 \$ 584			3.329:481\$584 39.232:274\$960
Art. 5 — Ministerio da Guerra		Ouro					
Commiss to em paiz estrangeiro	Pessoal	1 — Despezas -o exterior, vencimentos pessoal contractado, etc	100:000\$000	200:000\$000	1CO:000 \$ 000	100:0002000	100:000 \$ 000

DECRETO N. 5.469 — DE 6 DE MARÇO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 296:000\$, para acquisição do predio onde residiu o legendario conde de Porto Alegre

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado Federal, faço saber aos que este viram que o Congresso Nacional decreta e promulgo a seguinte lei:

Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 296:000\$ (duzentos e noventa e seis contos de réis), para a acquisição, pelo Ministerio da Guerra, do predio á rua Riachuelo n. 579, na cidade de Porto Alegre, onde residiu o legendario conde de Porto Alegre, e de propriedade de sua filha legitima D. Clara Marques de Souza Zeilinsky.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de março de 1928. — Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente.

DECRETO N. 5.470 — DE 6 DE JUNHO DE 4928

Obriga as companhias de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, a apresentar á Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de premio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As companhia de seguros maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, que funccionarem no paiz, são obrigadas a apresentar, por seus directores ou representantes, 4 Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de premio, de accordo com os dados technicos.

Paragrapho unico. O prazo para essa apresentação será de 30 dias, para as companhias que funccionarem no Districto Federal, Nitheroy. São Paulo e Minas Geraes e de 90 dias para

as que funccionarem nos demais Estados.

Art. 2.º Em cada localidade prevalecerão as taxas que forem propostas pela maioria das companhias seguradoras, emquanto a Inspectoria de Seguros não organizar, de accôrdo com as mesmas companhias, os premios minimos que, segundo a teclmica, serão applicados ás diversas pracas do paiz.

Art. 3.º Incorrerá na pena de multa de 5:000\$000, elevada ao dobro na reincidencia, qualquer companhia que infringir as tarifas propostas pela maioria das companhias e devidamente approvadas, sendo a carta patente cassada no caso de terceira infraccão.

Art. 4.º Será nulla, para todos os effeitos, a apolice emit-

tida com o premio inferior á tarifa legal.

Art. 5.º Todas as modificações e premios posteriores não entrarão em vigor, sem prévia approvação da inspectoria, applicando-se, em caso de infracção, as multas já estabelecidas no art. 3°.

Art. 6.º A Inspectoria de Seguros fica autorizada a promover a unificação das clausulas constantes das apolices de seguros terrestres e maritimos.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.471 --- DE 6 DE JUNHO DE 1928

Dispõe sobre a substituição do presidente do Tribunal de Contas, em suas faltas e impedimentos, por vice-presidente, eleito pelos ministros desse instituto, conjuntamente com o presidente e pelo mesmo tempo e dú outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O presidente do Tribunal de Contas será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por vice-presidente, cleito pelos ministros, conjuntamente com elle e pelo mesmo tempo.

Paragrapho unico. O vice-presidente será substituido pelo ministro mais antigo, mantido para esse effeito o disposto no § 1º do art. 12 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botcho.

DECRETO N. 5.472 - DE 7 DE JUNHO DE 1928

Organiza a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A actual Directoria do Expediente da Marinha e

o Gabinete do Ministro passam a formar a Secretaria de Estado

dos Negocios da Marinha.

Art. 2.º O Gabinete do Ministro é o orgão destinado ao desempenho das funcções officiaes que competem ao Estado Major pessoal do Ministro da Marinha.

Art. 3.º O Gabinete do Ministro será constituido de:

Um chefe de gabinete, official superior do Corpo da Armada;

Um sub-chefe, official superior do Corpo da Armada:

Officiaes de gabinete, officiaes da Armada ou funccionarios civis:

Dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos do Corpo

da Armada:

Sub-officiaes escreventes, os julgados necessarios.

Paragrapho unico. O pessoal do Gabinete será de livre escolha do ministro e perceberá os vencimentos correspondentes aos postos ou cargos respectivos.

Art. 4.º A Directoria do Expediente é o orgão incumbido de todos os trabalhos de expediente e de informações que não seiam attribuidos ao Gabinete ou ás outras directorias.

Art. 5.º A Directoria do Expediente será constituida de tres secções e uma portaria, com o seguinte pessoal:

1 director geral:

3 directores de secção;

3 primeiros officiaes:

5 segundos officiaes:

9 terceiros officiaes:

1 porteiro:

3 continuos:

3 correios:

7 serventes:

1 ajudante de porteiro.

Art. 6.º O Poder Executivo expedirá o regulamento necessario á execução da presente lei.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1928, 107° da Independencia e 40º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.473 — DE 11 DE JUNHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir. pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de réis, 120:321\$918, para pagamento de accrescimos de vencimentos a desembargadores, em disponibilidade, da Côrte de Appellação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, para pagamento dos desembargadores, em disponibilidade, da Côrte de Appellação, dos accrescimos pelos arts. 18 da lei n. 4.381, de 5 de janeiro de 1921 e 286, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, os creditos necessarios, a partir de 20 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1925, até a importancia de réis 120:321\$918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 44 de junho de 4928, 407° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.474 — DE 11 DE JUNHO DE 1928

Declara que na equiparação de que trata o art. 268 do decretô n. 16.782-A, de 1925, devêm comprehender-se os gymnasios municipaes, nas condições que estabelece

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

, Art. 1.º Na equiparação de que trata o art. 268 do decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, devem, tambem, comprehender-se os gymnasios municipaes, desde que, a juizo do Conselho Nacional do Ensino, sastisfaçam, por completo, todas as condições prescriptas no art. 261 do mesmo decreto, relativas á equiparação dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 41 de junho de 1928, 407º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.475 - DE 43 DE JUNHO DE 1928 } 1

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 824:281\$807 e 460:000\$000, para restituição de impostos alfandegarios á Leopoldina Railway Company, auxilio á Companhia Fluvial Maranhense e outra, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de oitocentos e

vinte e quatro contos duzentos e oitenta e um mil e oitocentos e sete réis (824:281\$807), para restituir á Leopoldina Railway Company os impostos alfandegarios que pagou ao Thesouro e o Poder Judiciario considerou cobrados indevidamente; e de cento e sessenta contos (160:000\$000), sendo cem contos de réis (100:000\$) para auxilio annual á Companhia Fluvial Maranhense, com séde em S. Luiz, para execução do serviço de navegação no Estado, de modo a ampliar e melhorar os serviços já contractados com a Empreza Lloyd Maranhense, e sessenta contos de réis (60:000\$000), para auxilio á empreza idonea, com séde na cidade de Caxias, que mantém o serviço mensal de navegação fluvial do rio Itapicurú, na linha Caxias a Picos, no Maranhão, e que tem contracto com o Governo do Estado, obrigando-se esta mesma empreza a proceder, duas vezes por amo, á limpeza do rio, no trecho indicado.

Art. 2.º Revegam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.476 - DE 14 DE JUNHO DE 1928

Autoria o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 26:218\\$300, para pagamento de fornecimentos feitos, em 1922, á Administração dos Correios de Minas Geraes, pela firma Oliveira, Costa & C.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de vinte e seis contos duzentos e dezoito mil e tresentos réis (26:21\\$300), para o fim de attender ao pagamento de fornecimentos feitos em 1922, á Administração dos Corrios de Minas Geraes, pela firma Oliveira, Costa & C.; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1928, 107º da Indepen-

dencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa, Victor Konder.

DECRETO N. 5.476 A — DE 14 DE JUNHO DE 1928

- Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 69:600\$000, para pagamento de vencimentos a um lente da Escola Naval
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica autorizado o Governo da Republica a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de sessenta e nove contos e seiscentos mil réis (69:600\\$000), para attender ao pagamento de vencimentos a que tem direito o vice-almirante, graduado, engenheiro machinista reformado, lente cathedratico em disponibilidade, da Escola Naval, José Pinto da Motta Porto, representando a mencionada importancia a somma das seguintes parcellas: differença entre os vencimentos de lente substituto e os de lente cathedratico no periodo decorrente de 9 de março de 1914 até 12 de fevereiro de 1925, quarenta e deus contos quatrocentos e oitenta mil réis (42:480\\$); vencimentos integraes no periodo de 13 de fevereiro de 1925 até fim de dezembro de 1926, vinte e sete contos cento e vinte mil réis (27:120\\$000).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.477 — DE 20 DE JUNHO DE 1928

- Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, d credito especial de 86:629\$108 para pagamento a João Ribeiro de Almeida e D. Carolina Augusta de Almeida, em virtude de sentença judiciaria
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de oitenta e seis contos seiscentos e vinte e nove mil cento e oito réis (86:629\$108), para pagar a João Ribeiro de Almeida e D. Carolina Augusta de Almeida, herdeiros de Joaquim de Almeida Barros, ex-agente postal demittido sem declaração de motivos, depois de 10 annos de serviços, cumprindo-se desse modo a

sentença que lhe deu ganho de causa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.478 - DE 20 DE JUNHO DE 1928

Revigora a autorização constante do paragrapho unico do artigo 1º do decreto n. 4.909, de 9 de janeiro de 1925, bem como o credito consignado na lei n. 4.712, de 27 de julho de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica revigorada a autorização constante do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4.909, de 9 de janeiro de 1925.

Art. 2.° Fica igualmente revigorado o credito consignado na lei n. 4.712, de 27 de julho de 1923.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.479 - DE 21 DE JUNHO DE 1928

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 16:850\$840, para pagamento ao Governo do Estado do Rio Grade do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 16:850\$840 (dezeseis contos oitocentos e cincoenta mil oitocentos e quarenta réis), para occorrer ao pagamento ao Governo do Estado do

Bio Grande do Sul, como indemnização pelo serviço de aterramento da area accrescida aos terrenos do Arsenal de Guerra do referido Estado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1928, 107º da Tradependencia e 40º da Republica.

WASH NOTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnablo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.480 - DE 21 DE JUNHO DE 1928

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 20:0008, para payamento a Manocl Joaquim Pinto da Silva e sua mulher

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que e Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte conto de reis (20:000\$), pa a pagamento a Manoel Joaquim Pinto da Silva e sua mulher, do terreno de propriedade dos mesmos, sito a rua do Barão de Mesquita, nesta cidade, e adquirido pelo Governo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.481 — DE 25 DE JUNHO DE 1928

Dispõe sobre a alienação parcial dos edificios de mais de cinca andures e da outras providencias

O Presidente do Republica dos Estados Unidos do Brasil; Faço saber que o Congresso Nacional decreteu e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os edificios de mais de cinco andares, construidos de cimento armaco ou materia similar incombustivel, sob a fórma de apartamentos isolados, entre si, contendo cada um, nelo menos, tres peças, e destinados a escriptorios ou residencia particular, poderão ser alienados no todo ou em parte, objectivamente considerada, constituindo cada apartamento uma propriedade autonoma, sujeita ás limitações estabelecidas nesta dei.

Paragrapho unico. Cada apartamento será assignalado por uma designação numerica, averbada no Registro de Immoveis, para os effeitos de identidade e discriminação.

Art. 2.º O terreno em que assentem o edificio e suas installações e o que lhe sirva a qualquer dependencia de fim proveitoso e uso commum dos condominos ou occupantes, constituirão cousa inalienavel e indivisivel de dominio de

todos os proprietarios do predio.

Art. 3.º E' facultado dar em hypotheca, antichrese, arrendamento ou locação cada apartamento, observadas as regras em vigor para a propriedade em geral, excluida a restricção do art. 4º. \$ 8º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890.

Art. 4.º O condominio por meiação de paredes, soalhos e tectos dos apartamentos, regular-se-ha pelo disposto no Codigo

Civil, no que lhe for applicavel.

Art. 5.º Os proprietarios de apartamentos contribuirão directamente com as quotas relativas a quaesquer impostos ou taxas federaes, estadoaes ou municipaes, pagando-as por meio de langamento, como si se tratasse de predios isolados.

Art. 6:º Si não for preferido o seguro em commum, cada proprietario de apartamento segural-o-ha obrigatoriamente contra incendio, terremoto, cyclone ou outro accidente phy-

sico, que o destrúa em todo ou em parte.

Paragrapho unico. A reconstrucção será sempre feita, guardadas obrigatoriamente a mesma fórma externa e a mesma disposição interna, salvo o accordo unanime de todos os condominos.

Art. 7.º No caso de desapropriação, será a indemnização de cada proprietario regulada pelo valor locativo de seu apartamento no anno anterior ao decreto que o declarar de utilidade ou necessidade publica.

Paragrapho unico. A desapropriação alcançará, sempre a

totalidade do edificio com todas as suas dependencias.

Paragrapho unico. Taes funcções podem ser delegadas pelo mandatario a pessoa de sua confiança e sob sua respon-

sabilidade.

Art. 9.º Annualmente, os proprietarios de apartamentos votarão, por maioria, a verba para as despezas communs de conscrvação do edificio, concorrendo cada interessado, dentro do primeiro mez do trimestre, com a quota que lhe tocar para o custeio, de accordo com o valor de sua propriedade. As decisões da maioria em relação ao orgamento dessas despezas serão communicadas aos interessados ausentes por meio de carta registrada e edital.

Art. 10. As obras que interessarem de estructura integral do edificio ou ao seu serviço commum serão feitas como concurso, pecuniario de todos os proprietarios de apartado mentos, mediante um orgamento prévio approvado nos ter-

mos do artigo anterior, podendo dellas ser encarregado o administrador a que se refere o art. 8°.

Art. 11. E vedado a qualquer proprietario de aparta-

mento:

a) mudar a fórma externa da fachada ou a distribuição

interna dos compartimentos;

- b) decorar as paredes e esquadrias externas com tonalidades ou côres diversas das empregadas no conjunto do edificio;
- e) estabelecer enfermarias, officinas, laboratorios ou installações perigosas ou que produzam ruido incommodo;
 d) embaraçar o uso dos corredores e caminhos internos ou

lançar-lhes detrictos, aguas ou impurezas;

e) o emprego de qualquer processo de aquecimento susceptivel de ameaçar a segurança do edificio ou prejudicar-lhe a hygiene e a limpeza.

Paragrapho unico. A transgressão de qualquer dessas prohibições, verificada em processo judicial summario, importará na multa de 2:000\$ a 5:000\$, cabendo a metade ao interessado que intentar a competente acção e a outra á Municipalidade, e o dobro em caso de reincidencia.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.482 — DE 25 DE JUNHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de réis 34:438\$709, para pagamento ao bacharel Alexandre Soares de Mello, da gratificação addicional de 40 % sobre vencimentos do cargo de director de secção do mesmo departamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de trinta e quatro contos quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e nove réis (34:438\$709), para pagamento ao director geral da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bacharel Alexandre Soares de Mello, da gratificação addicional de 40 % sobre os vencimentos do cargo de director de secção do mesmo departamento, a que fez jús, em virtude de lei, á razão de 4:800\$ annuaes, no periodo de 11.

de março de 1912 a 13 de maio de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.483 — DE 27 DE JUNHO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 101:781\$817, para pagamento ao Dr. Virgilio Cesar de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e um contos setecentos e oitenta e um mil oitocentos e dezesete réis (101:781\$817), para pagamento ao Dr. Virgilio Cesar de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.484 — DE 27 DE JUNHO DE 1928

Regula a situação dos indios nascidos no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

TITULO I

Situação Juridica dos Indios

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1.º Ficam emancipados da tutela orphanologica vigente todos os indios nascidos no territorio nacional, qualquer que seja o gráo de civilisação em que se encontrem.

CAPITULO UNICO

CLASSIFICAÇÃO, PREROGATIVAS E RESTRICÇÕES

- Art. 2. Para os effeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os indios do Brasil:
 - 1°, indies nomades;
 - 2°, indios arranchados ou aldeiados;
 - 3°, indios pertencentes a povoações indigenas;
- 4°, indios pertencentes a centros agricolas ou que vivem promiscuamente com civilisados.
- Art. 3.º A qualquer indio das 4º, 2º e 3º eategorias, é facultado o direito de dispor, como quizer, dos seus haveres e designar o seu successor em qualquer funcção.

Paragrapho unico. No caso de não haver as indicações necessarias ao cumprimento integral deste artigo, será respentado qualquer meio tradicional de heranga ou successão adoptado pela tribu interessada, nunca a esse respeito intervindo autoridade alguma sinão o inspector do Serviço de Protecção aos Indios ou seus auxiliares, e só para apaziguar os animos, porventura desavindos.

- Art. 4.º Aos indios da 4º categoria os funccionarios competentes do Serviço de Protecção aos Indios prestarão a assistencia devida, nos termos dos arts. 2º (ns. 5, 6 e 7) 14 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, requerendo o seu direito perante as justigas e autoridades.
- Art. 5.º A capacidade, de facto, dos indios soffrerá as restricções prescriptas nesta lei, emquanto não se incorporarem elles á sociedade civilizada.
- Art. 6.º Os indios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o gráo de adaptação de cada um, por intermedie dos inspectores do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, sendo facultado aos ditos inspectores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos indios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os actos permittidos em direito.
- § 1.º Cada ajudante ou auxiliar do Serviço de Protecção aos Indios receberá uma portaria do inspector, autorizando-o a substituil-o em caso de necessidade. nas funeções de que frata este artigo.
- § 2.º Em casos especiaes póde o inspector, mediante procurção, delegar poderes a qualquer pessoa para o substituir nar sobreditas funcções.
- Art. 7.º São nullos os actos praticados entre individuos civilizados e indios das tº. 2º ou 3º categorias, salvo quando estes forem representados pelo inspector competente, ou quem fizer as vezes deste.

TITULO II

Das terras para indios

CAPITULO I

TERRAS DO PATRIMONIO NACIONAL

Art. 8.º O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministerio da Agricultura, sem onus para este, as terras pertencentes ao Patrimonio Nacional, que forem julgadas necessarias ao Serviço de Protecção aos Indios.

Art. 9.º Para a fundação de Povoações Indigenas, fica o Governo autorizado a permutar com particulares as terras do Patrimonio Nacional, que estiverem sem applicação, ou que puderem ser alienadas, a juizo do mesmo Governo.

CAPITULO II

TERRAS PERTENCENTES AOS ESTADOS

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o dominio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem occupadas pelos indios, bem como a das terras das extinctas aldeias, que foram transferidas ás antigas Provincias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1.º As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes á occupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos indios, assim como o uso e goso por elles das ri-

quezas naturaes ahi encontradas.

§ 2.º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indigenas, ou qualquer outra fórma de localização de indios.

III CAUTIT

Do registro civil dos indios

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 11. As disposições da lei de registro civil de nascimento, casamento e obito são applicaveis:
- a) aos indios pertencentes a centros agricolas ou que vivem promiscuamente com civilizados, ficando elles sujeitos ao regimen commum do registro;
- b) aos indios das outras categorias sempre que as circumstancias o permittirem, não ficando elles sujeitos a penalidade alguma nos casos de omissão de qualquer registro.

Leis de 1928 - Vol. I

Art. 12. Para os effeitos do artigo precedente, lettra b, as inspectorias do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes terão a seu cargo, nas suas sédes, nas povoações indigenas e nos postos do serviço. Os trabalhos iniciaes e subsidiarios do registro civil definitivo.

Art. 13. Nas povoações indigenas e nos postos do serviço existirão livros nas condições do de que trata o art. 9º do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, os quaes servirão para o assentamento geral das tres especies do registro civil.

§ 1.º Desses assentamentos, para os devidos fins, será enviada communicação á séde da inspectoria e ao official do registro civil da comarca ou termo mais proximo, para o processo definitivo do registro.

§ 2.º Na séde da inspectoria, serão devidamente registrados todos esses assentamentos em livros identicos aos acima

alludidos.

Art. 14. Quando o registro for originariamente feito no cartorio do registro civil, o official respectivo deverá enviar á inspectoria uma communicação contendo em resumo as es-

pecificações exigidas na lei.

Art. 15. O registro definitivo, a que se refere o art. 13, § 1°. será feito na comerca ou termo mais proximo da terra habitada pelo indio. mediante declaração verbal, segundo a fórma estabelecida em lei, por communicação escripta de autoridade ou de duas testemunhas quaesquer, ou ainda por aviso official da inspectoria, com todos os esclarecimentos necessarios.

CAPITULO II

DOS NASCIMENTOS

Art. 16. Poderão ser desde já lançados no registro civil, no que respeita aos nascimentos, todos os indios existentes no territorio nacional, qualquer que seja a sua idade.

Art. 17. A inscripção dos indios mencionados no artigo precedente será feita em livros distinctos dos em que se re-

gistrarão os nascimentos que forem occorrendo.

Paragrapho unico. Esses assentamentos effectuar-se-hão

de accôrdo com as prescripções dos arts. 13, 14 e 15.

Art. 18. Nos registros feitos de conformidades com o artigos 16, serão observadas as declarações de nome, idade presumivel, sexo, tribu a que peretnee, logar do nascimento e, quando possivel, a fillação e o estado civil.

Paragrapho unico. Qualquer outro esclarecimento que interesse á individualidade do indio inscripto poderá ser lan-

çado no assentamento.

Art. 19. Os demais registros do nascimento seguirão, tanto quanto possivel, as determinações dos arts. 58. 59, 60 61 e 62 do citado decreto n. 9.886. de 7 de março de 1888.

CAPITULO III

DOS CASAMENTOS

Art. 20. Os casamentos de indios das 1º, 2º e 3º categorias, emquanto durar o regimen de excepção da presente lei, não serão effectuados conforme as fórmas legaes que actualmente regem a especie, nem tambem reconhecidos of-

ficialmente.

Art. 21. Aos indios cujo estado de civilização permittir o casamento segundo o direito commum, fica facultada a habilitação perante o funccionario competente da inspectoria, o qual expedirá o respectivo certificado e assistirá ao acto, subscrevendo-lhe o termo.

CAPITULO IV

DOS OBITOS

Art. 22. Os obitos serão registrados á proporção que se forem dando nas tribus já relacionadas de qualquer modo

com as Inspectorias do Serviço nos Estados.

§ 1.º Os assentamentos respectivos obedecerão ao mesmo plano estabelecido no decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, dispensada a attestação do obito, a qual será substituida por testemunhos de pessoas idoneas em numero de tres ou por officio de funccionario competente da inspectoria.

§ 2.º Os indios das 4º, 2º e 3º categorias serão enterrados nos seus cemiterlos proprios, conforme os seus ritos e cos-

tumes.

TITULO IV

Disposições do Direito Penal

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA INDIOS

Art. 23. Os crimes de qualquer natureza, commettidos por civilizados contra indios, considerar-se-hão sempre como praticados por superior contra inferior, e, como taes, terão suas penas aggravadas pela circumstancia do art 59, § 9°, in fine, do Codigo Penal vigeute, além das demais em que porventura incorram os autores.

Art. 24. Os crimes contra a honra e honestidade (Codigo Penal, titulo VIII) das mulheres indigenas das 1ⁿ, 2ⁿ e 3ⁿ calegorias, quando forem commettidos por civilizados, serão punidos com as penas legaes já existentes e mais a da aggravante caracterizada no artigo precedente, ainda quando tenha havido no acto proposta ou consentimento da paciente, de seu

pae, marido, irmão ou chefe de tribu.

Art. 25. Invadir a mão armada as sesmarias ou qu'esquer terras sob a posse dos indios, quer para hostilizal-os. quer para o fim de explorar os productos naturaes das ditas terras; commetter depredações ou violencias contra arranchamentos, aldeias, povoações indigenas ou postos de serviços: alliciar gente para impedir, por qualquer meio de coacção. a continuação da posse dos indios nas terras por elles occupadas.

Pena — de prisão cellular por um a tres annos, além da-

quellas em que incorrer pela violencia.

Paragrapho unico. A entrada á noite nos pousos de qualquer especie, em que se abrigam indios, é equiparada, para os effeitos penaes, quando praticada por individuo civilizado, á violação de domicilio, de que trata o art. 196 do Codigo Penal.

Art. 26. A destruição ou dannificação da cousa de qualquer valor, movel, immovel ou semovente, de propriedade de indios, será punivel segundo o disposto no art. 329 do Co-

digo Penal.

Art. 27. Todo aquelle que, abusando da bor fé, ingenuidade ou atrazo mental do indio, sujeital-o á exhibição ou espectaculos, deante de terceiros, com o fim de tirar disto lucro ou proveito, será punido de accordo com os arts. 180, 181, ou 182 do Codigo Penal. (Dos crimes contra a liberdade pessoal, segundo as circumstancias).

CAPITULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR INDIOS

Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o art. 30 do Codigo Penal os indios nomades, os arranchados ou aldeiados e os que renham menos de cinco annos de estabeleci-

mento em povoação indigena.

§ 1." O indio de qualquer das tres categorias acima, que tiver praticado qualquer infracção, obrando com discernimento, será recolhido, mediante requisição do inspector competente, a colonias correccionaes, ou estabelecimentos industriaes disciplinares, pelo tempo que ao mesmo inspector parecer, comtanto que não exceda de cinco annos.

§ 2.º Entende-se por estabelecido em povoação indigena aquelle que mora effectivamente nella, qualquer que seja a sua condição, descontando-se no respectivo computo as interrupções que porventura se dérem com a volta temporaria

do indio á selva.

Art. 29. Os indios que tiverem mais de cinco annos de residencia em povoação indigena, quando commetterem qualquer infracção prevista na legislação penal, commum, serão punidos com a metade sómente das penas nella instituidas.

Art. 30. As circumstancias aggravantes previstas nos artigos 39 e 41 do Codigo Penal não influem na applicação das penas dos indios da 4*, 2* e 3* categorias do art. 2*, desta lei.

Paragrapho unico. As circumstancias attenuantes do artigo 42 do dito Codigo influem para a diminuição das penas

impostas aos indios das mencionadas categorias.

Art. 31. Os indios de que trata o art. 29 não poderão soffrer prisão cellular, a qual será substituida pela prisão disciplinar, por igual tempo, em estabelecimentos industriaes especiaes (Codigo Penal, art. 49).

Art. 32. Ficam desde logo sujeitos, como qualquer cidadão, ao regimen commum de direito, os indios que passarem para os centros agricolas, de que trata o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

TITULO V

Dos bens dos indios

CAPITULO I

ISENÇÕES E REGALIAS

Art. 33. Ficam isentas de qualquer imposto federal as doações gratuitas ou onerosas e as demais transmissões de bens dos indios, todas as quaes, podem ser feitas por simples termo lavrado, com duas testemunhas, em livro especial da respectiva inspectoria do serviço, seja qual fôr o valor do contracto, observadas em tudo o mais, para que taes actos possam valer contra terceiros, as leis em vigor sobre a transcripção nos registros officiaes.

Art. 34. Ficam também isentos de qualquer pagamento federal de imposto, sello, custas e outros, todos os papeis, requerimentos, escripturas, certidões e documentos promovidos pela inspectoria competente e que tratem de questões relativas aos indios ou que sejam do legitimo interesse delles.

Paragrapho unico. São absolutamente gratuitas, no que concerne á competencia federal, todas as praticas e celebra-

cões tendentes ao mesmo fim.

'Art. 35. Nas divisões e demarcações de terras dos indios, os emolumentos dos empregados no juizo e os honorarios do pessoal technico podem ser pagos, em falta de meios pecuniarios da tribu interessada, com o producto da venda, em hasta publica, da quota de terras julgada sufficiente para o caso, a juizo do inspector e de accordo com o valor venal vigente.

Paragrapho unico. Não poderão, entretanto, concorrer, por si ou por outrem, á referida hasta publica, nem os funccionarios do Serviço nem os empregados no Juizo, nem o pessoal (echnico: sendo nulla, de pleno direito, toda a acquisição

feita por elles directa ou indirectamente.

Art. 36. Para defesa das suas pessoas e do seu patrimonio, gosarão os indios das 4º. 2º e 3º categorias de assistencias gratuita, judiciaria ou de qualquer outra especie, por parte das inspectorias do Serviço ou das autoridades federaes, quer nos processos de natureza publica, quer nos de caracter particular.

CAPITULO II

DA GESTÃO DOS BENS

Arí. 37. Até a passagem dos indios para o centro agricola ou sua incorporação á sociedade civilizada, nos termos desta lei, são os inspectores, cada um na sua circumscripção, encarregados da gestão dos bens que os ditos indios venham a possuir por doação ou qualquer outro meio; e, como tal, apresentarão, annualmente, á autoridade judiciaria competente as contas da mencionada gestão, para o necessario julgamento. § 1.º Os saldos em dinheiro e os remanescentes de qualquer especie poderão ser convenientemente empregados pelo inspector em beneficio da communhão indigena a que pertencerem os bens ou constituirão um fundo patrimonial devidamente depositado em nome individual do indio ou da collectividade, conforme a natureza dos mesmos bens e o destino que thes for assignado e tudo mediante homologação do juiz competente.

§ 2.º Haverá nas inspectorias livros para arrolamento desses bens, o qual será feito tomando-se por base as respectivas communicações das povoações indigenas ou postos do

Service

Art. 38. Desde que passe para centro agricola ou se incorpore á sociedade civilizada, receberá o indio os bens que lhe pertençam individualmente, para que os possa livremente

administrar.

Art. 39. No caso da collectividade (grupo, horda, tribu ou nação) passar na totalidade para centro agricola ou ser incorporada á sociedade civilizada, far-se-ha entrega dos bens communs ao chefe respectivo; si, porém, uma parte da dita collectividade permanecer em povoação indigena ou posto do Serviço, ficará sob a gestão do inspector a quota que proporcionalmente caiba a essa parte.

Disposições geraes

Art. 40. O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministerio da Agricultura os edificios ou outra qualquer propriedade do Patrimonio Nacional que, estando sem applicação, forem julgados necessarios ao Serviço de Protecção aos Indios, ficando tambem autorizado a permutar com particulares taes propriedades por terrenos uteis ao mesmo Serviço.

Paragrapho unico. Nas transacções desta ordem serão nomeados peritos de ambas as partes para as convenientes

avaliações.

Art. 41. A annullação dos actos e contractos feitos com violação do art. 35 desta lei será promovida, por acção sum-

maria, pelo competente inspector.

Art. 42. Consideram-se incorporados á sociedade civilizada (art. 5°) e, portanto, em condições de responder pelos seus actos, os indios que, conforme attestação do inspector competente, sejam equiparaveis aos pertencentes aos centros agricolas.

Art. 43. As prerogativas de que trata a presente lei não teem applicação aos indios, que, estando em promiscuidade com civilizados, se prevaleçam da sua qualidade para commetter abusos, ou que os commettam por influencia de

outrem.

Paragrapho unico. Si, em tal caso, tiver o indio agido por si mesmo, sem suggestão alheia, servirão de attenuantes ou de aggravantes os seus precedentes, conforme forem bons ou máos.

Art. 44. Em caso de coacção, ou imminencia de coacção, por illegalidade ou abuso de poder, contra indio, cabe ao inspector respectivo ou a qualquer de seus representantes,

interpor sem demora perante o juiz competente o pedido de habeas-corpus.

Art. 45. Aos indios que forem sendo inscriptos no registro civil será entregue uma ficha com a designação da

inspectoria e o numero correspondente do registro.

Art. 46. Para execução da presente lei, assim como do regulamento que baixou com o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, poderá o Governo Federal utilizar-se, quando houver cabimento e opportunidade, do regulamento que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 47. E' livre a iniciativa particular de catechese religiosa, sem prejuizo da fiscalização do inspector competente em tudo que se refira aos interesses dos indios.

Art. 48. Ficam incorporadas a esta lei, para todos os effeitos, as disposições do regulamento annexo ao decreto nu-

mero 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

- Art. 49. Estando os indios das 1º, 2º e 3º categorias sob o regimen de excepção da presente lei, ficam sob o amparo das autoridades federaes competentes, que, entretanto, poderão invocar o auxilio das autoridades estaduaes, quando o julgarem necessario.
- § 1.º Sob pretexto algum será licito a quaesquer autoridades promover ou effectuar expedição armada contra indios.
- § 2.º Λ cooperação dos governos estaduaes para a obra de pacificação dos indios e protecção de que carecem, será prestada, a juizo do Governo Federal, e de accôrdo com o plano adoptado para o mencionado servico.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

Augusto de Vianna do Castello.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.485 - DE 30 DE JUNHO DE 1928

Créa coixas de aposentadorias e pensões para o pessoal não contractado pertenente ás emprezas particulares que exploram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas Caixas de Pensões e Aposentadorias para o pessoal não contractado pertencente ás emprezas particulares que exploram os serviços telegraphicos e radiotelegraphicos.

Art. 2.º As caixas acima referidas ficam subordinadas á lei dos ferroviarios, no que lhes for applicavel.

- Art. 3.º A renda para a manutenção dessas caixas será constituida pelas seguintes contribuições:
- a) 2 % sobre as taxas cobradas ao publico pelas emprezas, em cada despacho destinado ao exterior, com a denominação de "taxa de previdencia";
 b) 3 % pagos pelo pessoal sobre os vencimentos rece-

bidos mensalmente:

c) 1 1/2 % pagos pelas emprezas sobre a renda bruta

annual arrecadada no paiz:

- d) as joias pagas pelo pessoal em 24 prestações mensaes, desde a data da creação das caixas, e equivalente a um mez de vencimentos:
- e) a importancia paga de uma só vez pelos empregados, correspondente á differenca no primeiro mez de vencimentos. quando promovidos, ou augmentados esses vencimentos;

f) os donativos e legados feitos ás caixas;

- y) os juros dos fundos accumulados; h) as multas applicadas ao pessoal;
- i) os vencimentos não reclamados dentro do prazo de dous annos;

j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, até

completarem o periodo de 30 annos.

- Art. 4.º Quanto ás pensões e aposentadorias, as disposições desta lei só terão vigor um anno após a sua promul-
 - Art. 5.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ex-

ceder a um conto de réis (1:000\$000) mensal.

Art. 6.º Não se estendem a esta lei os dispositivos que. no art. 14 da lei n. 5.109, de 1926, se referem a soccorros medicos, obtenção de medicamentos e internação hospitalar.

Art. 7.º Vetado.

Paragrapho unico. Vetado.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Geminiano Lura Castro.

DECRETO N. 5.486 — DE 5 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:108\$948, para pagamento ao capitão-tenente patrão-mór, graduado, reformado, Eloy José Dias Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dous contos cento e oito mil novecentos e quarenta e oito réis (2:108\$948), para attender ao pagamento de differença de vencimentos a que teem direito o capitão-tenente patrão-mór, graduado, reformado, Eloy José Dias Machado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.487, DE 6 DE JULHO DE 1928.

Revigora o decreto n. 4.523, de 24 de janeiro de 1922, que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), especial, para dar execução á lei n. 2.750, de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revigorado o decreto n. 4.523, de 24 de janeiro de 1922, que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito de duzentos contos de réis (200:00\$000), especial, para dar execução 4 lei n. 2.750, de 1913, que autoriza a construção ou acquisição de um predio para Correios e Telegraphos na Capital do Estado de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Victor Konder.

DECRETO N. 5.488 — DE 9 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 37:300\$000 e 540\$000, para pagamento da differença da gratificação de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos motoristas do Departamento Nacional de Saude Publica, e da differença de gratificação addicional ao tachygrapho do Senado Federal, Mario Pollo, respectivamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir o credito de 37:300\$000, para pagar aos motoristas de 2* classe do Depar-

tamento Nacional de Saude Publica a gratificação a que teem direito, pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, no

periodo de outubro de 1920 a junho de 1922.

Art. 2.º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica, o credito especial de 540\$000, para pagamento da differença de gratificação addicional a que tem direito o tachygrapho de 1º classe do Senado Federal, Mario Pollo, de 10 de março de 1927, data de sua promoção a essa classe, a 31 de dezembro de 1927.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1928, 107º da Independencia e 10º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.489 - DE 9 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a promover homenagens a memoria do marcehal Manoel Deodoro da Fonseca e a mandar erigir uma estatua a Ruy Barbosa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar parte, em nome da Nação, nas homenagens á memoria do marechal Manoel Deodoro da Fonseca, proclamador da Republica, prestadas por occasião da passagem do centenario de seu natalicio. mediante o auxilio pecuniario não excedente de cincoenta contos de réis; entendendo-se, para isso, com as instituições civis e com os officiaes superiores do Exercito, que as promoveram e realizaram.

Art. 2.º Fica, fambem, o Poder Executivo autorizado a mandar erigir uma estatua a Ruy Barbosa, em uma das principaes praças desta cidade; podendo despender, para tal fim, até mil contos de réis; abertos os necessarios creditos e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.490 — DE 9 DE JULHO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:303\$754, para occorrer ao pagamento da differença de accrescimo de vencimentos concedido ao Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda. juiz federal da Secção do Estado de Sergipe

O Presidente da Republica dos Estasdos Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de um conto tresentos e tres mil setecentos e cincoenta e quatro réis (1:303\$754), afim de occorrer ao pagamento da differença de accrescimo de vencimentos, concedido ao Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, juiz federal da Secção do Estado de Sergipe, nos termos da legislação vigente, por haver completado vinte e cinco annos de effectivo exercicio, no periodo de 29 de julho a 31 de dezembro de 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1928, 107º da Independencia

e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.491 — DE 13 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Ceará para liquidação do saldo do emprestimo contrahido em 1920 com o Banco do Brasil. e hoje transferido á conta da União, mediante encontro com as importancias fornecidas pelo referido Estado em 1923 á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, a abrir creditos até a importancia de 880:000\$\mathbf{x}\$ e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o Governo do Estado do Ceará para liquidação do saldo do emprestimo contrahido em 1920 com o Banco do Brasil, e hoje transferido á conta da União, mediante encontro com as importancias fornecidas pelo referido Estado, em 1923, á Inspectoria Federal de Obras contra as Secens, contando-se sobre essas importancias, a partir dos adenntamentos respectivos, juros identicos aos consignados no contracto do emprestimo de 1920, acima referido.

Art. 2.º Para a execução das opérações autorizadas poderá o Poder Executivo abrir os necessarios creditos no total dos adeantamentos feitos pelo Estado do Ceará á Inspectoria Federal das Obras contra as Seceas, não excedente de réis 880:000\$ (oitocentos e oitenta contos de réis) e mais os juros respectivos, contados sobre os referidos adeantamentos, como determina o artigo antecedente.

Art. 3.º Feito o encontro de contas de que trata o art. 1º, deverá o Estado do Ceará indemnizar o valor do material que lhe foi entregue pelo 1º Districto da Inspectoria, a titulo de

encontro de contas.

Paragrapho unico. A importancia do material a indemnizar será calculada á vista de documentos que comprovem tersido o mesmo entregue, de facto, para encontros de contas, excluido todo e qualquer outro cedido ao Estado, como colaboração da União para o serviço do açude Acarape do Meio, reconstrucção, em concreto armado, da ponte de embarque e desembarque do Porto de Fortaleza, qualquer outro serviço federal ou obras de interesse commum.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.492 — DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das emprezas de diversões e a locação de serviços theatraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancaciona a seguinte resolução:

Art. 1.º As emprezas que se constituirem para a realização de espectaculos publicos, com o fim lucrativo, qualquer que seja o genero de diversões permittidas e a f*rrma de organização, ficarão sujeitas ás disposições do Codigo Commercial e leis complementares.

Art. 2.º Nas relações dos emprezarios com os artistas e auxiliares das emprezas, as prescripções desta lei serão suppridas, na sua falta ou deficiencia, pelas disposições do Codigo Civil, sobre locação de serviços.

Artt. 3.º Para os effeitos do artigo anterior serão considerados artistas e auxiliares das emprezas theatraes:

- a) o pessoal que formar o respectivo elenco artistico;
- b) os bailarinos, coristas e canconetistas;
- c) o regente da orchestra e os musicos que a constituem;

d) o director de scena e os ensaiadores;

e) o administrador, o secretario e o archivista;

f) os scenographos;

g) os pontos e contra-regras;

h) os bilheteiros;

- i) o encarregado do guarda-roupa, cabelleireiros e aderecistas;
- j) os electricistas, carpinteiros, ficis de theatro e quaesquer outros que se acharem a serviço privado da empreza.
- Art. 4º A presente lei tambem se applica aos musicos civis e organizados ou contractados por associações particulares ou pelo poder publico e a serviço destes.
- Art. 5.º Dos contractos que a empreza celebrar com os artistas deverão constar.
 - 1°, o local em que terá de ser cumprido o contracto;
- 2°, o tempo de serviço que um ficará obrigado a cumprir e outra a manter;

3°, a natureza do serviço attribuido ao locador;

4°, a remuneração a receber e a f*rma do pagamento.

Paragrapho unico. A falta de qualquer dessas clausulas p*de determinar a nullidade do contracto, se não houver possibilidade de suppril-a pelo subsidio do direito commum, usos locaes, natureza do serviço e aptidão do locador.

Art. 6.º A prova dos contractos ou ajustes far-se-ha

por qualquer das fórmas admittidas em direito.

- Art. 7.º Na falta de contracto, o emprezario deverá entregar ao artista ou auxiliar, antes de iniciar o trabalho, uma nota por elle assignada, em que declare a natureza do ajuste, a remuneração, a fórma do pagamento e a tempo do serviço.
- Art. 8.º Esse documento, authenticado por official publico, servirá de contracto, incorrendo na multa de 200% a 500% o emprezario que se recusar a fornecel-o, quando lhe for exigido pelo locador
- Art. 9.º No caso de enfermidade que impossibilite o artista ou auxiliar de prestar serviços por mais de 30 dias, poderá o locatario suspender os pagamentos e rescindir o contracto, ficando obrigado a fornecer ao locador passagem de primeira classe e transporte de bagagem para a residencia habitual deste ou, na falta, para o local em que se encontrava quando foi contractado.
- Art. 10. As emprezas são responsaveis pelos accidentes de que forem victimas os artistas e auxiliares, na execução dos seus contractos ou ajustes, regulando-se as obrigações para com elles e suas familias pelas disposições da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e respectivo regulamento.
- Art. 11. A empreza entregará ao artista ou auxiliar que deixar o serviço, por extincção do prazo, rescisão legal do contracto ou pagamento de multa, um attestado liberatorio; no caso de recusa, o juiz competente, em processo summaris—simo, expedirá o attestado, multando o infractor em 200\$ a 500\$000.
- Art. 12 Nenhum emprezario poderá acceitar o serviço de um artista ou auxiliar, nem estes trabalharem em outra empreza, até o decurso de um anno, sem a exhibição do attestado mencionado no artigo anterior, referente á ultima empreza em que hajam prestado serviços.

- Art. 13. O emprezario que por si ou seu preposto alliciar artistas ou auxiliares já obrigados a outra empreza, ou infringir as disposições do artigo anterior, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia que ao locador, pelo ajuste desfeito, honvesse de caber durante um anno.
 - Art. 14. Os artistas ou auxiliares são obrigados:

§ 1.º A cumprirem seus ajustes ou contractos com os emprezarios, pena de multa igual á do artigo anterior, si o contracto não estipular differente, não podendo trabalhar em outra empreza, até o prazo de um anno, si antes não pagarem a multa;

- § 2.º A tomarem parte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos espectaculos annunciados de peças em que devam representar, desde que 48 horas antes do dia da realização dos mesmos não hajam feito protesto justificado, contra sua inclusão nestes ou na peça annunciada, pena de multa de 30 % sobre a importancia correspondente a um mez de ordenado, em cada infração, e que o emprezario fica autorizado a descontar.
- Art. 15 Salvo estipulação expressa em contracto, correrão por conta da empreza as despesas de viagem dos artistas e auxiliares, para o cumprimento do contracto ou o regresso ás localidades de onde partirem, após a exticção das obrigações decorrentes do mesmo.
- Art. 16. Os artistas e auxiliares teem penhor legal sobre o matreial scenico da empreza:
 - a) pela importancia dos seus salarios e remunerações;
- b) pelas despesas de transportes no caso do art. 9° ou quando a empreza em excursão interromper ou cessar seus espectaculos sem repôr os locadores no local de onde par tiram.

aragrapho unico. Serão considerados de força maior, para suspensão de espectaculos, sem direito a salario, os casos de guerra, revolução, epidemia, incendios ou fechamento de theatros por ordem do poder publico.

Em qualquer outro caso de suspensão de espectaculo, os

locadores receberão os seus salarios por inteiro.

Art. 17 No caso de fallencia das empreas theatraes os locadores de serviços serão classificados como credores privilegiados, sobre todo o activo da massa, pelas importancias que lhes forem devidas.

Art. 18. O oder Executivo, na execução da lei, fica autoriado a promover a relamentação das horas de trabalho

dos artistas e auxiliares das emprezas theatraes.

- Art. 19. As multas são estipuladas em beneficio dos prejudicados com os actos que as provocarem; e a rescisão dos contractos que não for motivada por caso furtuito, força maior ou culta reciproca dos contractantes, não exclue a indemnização por perdas e damnos, embora haja imposição de multa.
- Art. 20. Si uma empreza transferir seus direitos a outra os fundir-se com esta, assumirá a segunda os compromissos contrahidos pela primeira, para com o sartistas e auxiliares.

Art. 21. Para que as emprezas definidas no art. 1°, que sejam estrangeiras possam funccionar no Brasil, deverão, pre-

viamente, registrar perante o official competente do local onde derem inicio á sua activdade, o acto ou contracto de sua constituição, regulamento traduizdo para o vernaculo.

Art. 22. As emprezas sem séde ou companhias em excursão poderão ser demandadas, á escolha do autor, no local

da infracção ou naquelle onde forem organizadas.

Art. 23. Todas as acções entre emprezaros e artistas ou auxiliares das emprezas, para as quues não seja estipulado nito especial torão a fórma supposia.

rito especial, terão a fórma summaria.

Art. 24. Para dirimir os litigios entre artistas, autores, emprezarios e auxiliares das emprezas, seja antes da lide ou na pendencia desta, podem sempre as partes recorrer ao juiz arbitral instituido no Codigo Civil.

Art. 25. O aerceiro arbitro dveerá ser um juiz de 1º ou 2º instancia e os outros, pessoas da confiança das partes, re-

speitadas as condições de capacidade exigidas por lei

Art. 26. As disposições do art. 2° e seguintes do decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924, applicam-se a todas as composições musicaes e peças de theatro, executadas, representadas ou transmittidas pela radio-telephonia, com intuito de lucro, em reuniões publicas.

Paragrapho unico. Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaesquer audições musicaes, representações artisticas ou diffusões radio-telephonicas em que os musicos, executantes ou transmittentes tenham retribuição pelo trabalho.

- Art. 27. Os proprietarios ou emprezarios de quaesquer estabelecimentos de diversões, salões de concerto ou festivaes são responsaveis pelos direitos autoraes das producções ahi realizadas.
- Art. 28. As sociedades nacionaes ou estrangeiras, legalmente constituidas para a defesa de direitos autoraes, reputar-si-hão mandatarias de seus associados, para todos os fins de cireito, pelo simples acto de filiação ás mesmas, salvo clausula expressa em contrario.
- Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, na regulamentação desta lei, a exigir a apresentação de programmas, livros, annuncios ou outras provas necessarias á fiscalização dos direitos de autor.
- Art. 30. O registro das composições theatraes ou musicaes de qualquer genero na Bibliotheca Publica, ou no Instituto Nacional de Musica será feito mediante a apresentação de dous exemplares iguaes, manuscriptos, impressos, ou reproduzidos por qualquer processo, integralmente, numeradas e rubricadas as paginas com uma assignatura do autor reconheida por official publico, ficando um dos exemplares archivado e sendo o outro restituido ao autor, com as annotações constantes do registro.
- Art. 31. Os artistas não poderão alterar, supprimir, ou accrescentar, nas representações palavras, phrases ou scenas sem autorização por escripto, do autor ou subrogado nos direitos deste, sob pena de multa de 5% do seu ordenado mensal em favor da Casa dos Artistas, ou, na falta desta, de qualquer outra associação beneficente da classe.
- § 1.º Esta pena será applicada quando a infracção se reproduzir depois que o autor, por escripto cuja entrega deve

ser comprovada, notificar o artista e o emprezario a sua prohibição ao accrescimo, á suppressão ou alteração feitas.

§ 2.º No caso de reincidencia após a applicação da multa, de que trata o presente artigo, o autor poderá cassar a autorização dada para a representação da peça.

- Art. 32. A propriedade autoral de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica adquirida por editor ou por terceiro, considera-se peramta e cahe no dominio commum:
- 1º, quando, decorridos seis annos, contados da data da acquisição, não tiver sido editado ou publicado o livro ou obra de arte;

2.º quando, exgotada uma edição, a que se lhe deveria seguir não for reproduzida no prazo do numero anterior.

Art. 33. Revoçam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUSA Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.493 — DE 16 DE JULHO DE 1928

Autoriza a Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 24:384\$331, para occorrer á liquidação de contas do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 24:384\$331 (vinte e quatro contos tresentos e vitenta e quatro mil tresentos e trinta e um reis), afim de occorrer á liquidação de contas do Supremo Tribunal Federal, concernentes a fornecimentos de luz e energia electrica, serviço telephonico e artigos para automoveis, nos exercicios de 1923, 1924 e 1925, além dos creditos orçamentarios; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.494 --- DE 20 DE JULHO DE 1928

- Dispõe sobre a applicação dos arts. 188 e 191 do decreto numero 16.782 Å, de 13 de janeiro de 1925, e dá outras providencias.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Vetado.

Art. 2.º Na applicação do disposto nos artigos 188 e 191 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, entenderse-ha como de magisterio federal o tempo de exercicio exigido para a disponibilidade nelles prevista.

Art. 3.º Fica transferido do 1º para o 5º anno, do curso secundario, o estudo da "Instrucção Moral e Civica", supprimindo-se esta disciplina no exame de admissão, derogado nessa parte o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1928; 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.495 — DE 23 DE JULHO DE 1928

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 680\$000, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que compete ao desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal, Luiz Guedes de Moraes Sarmento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º — Fica o Presidente da Republica autorizado a abril, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de seiscentos e oitenta mil réis (680\$000), para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que compete, no periodo de 1º de novembro a 31 de dezembro de 1927, ao desembargador da Côrte de Appellação do Districto Federal, Luiz Guedes de Moraes Sarmento.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. De Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.496 — DE 23 DE JULHO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:735\$, para pagamento das diarias devidas, durante o anno de 1927, ao machinista da Sub-Inspectoria dos Portos do Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:735\$, para occorrer ao pagamento das diarias devidas ao machinista da Sub-Inspectoria dos Portos do Estado do Piauhy, inclusive o augmento provisorio creado pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, durante o anno de 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DR SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.497 — DE 23 DE JULIO DE 1928

Assegura á União dos Escoteiros do Brasil o direito ao uso de uniformes, emblemas, distinctivos, insignias e lemmas que forem adoptados pelos seus regulamentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 4.º A' União dos Escoteiros do Brasil, associação considerada de utilidade publica e a quem cabe a orientação e fiscalização do movimento escoteiro do Brasil, fica assegurado o direito de porte e uso de todos os uniformes, emblemas, distinctivos, insignias e lemmas que forem adoptados pelos seus regulamentos, approvados pelo Governo da Republica, como é necessario para a realização dos seus fins.

Art. 2.º O Governo promoverá a adopção da instrucção e educação escoteiras nos collegios e institutos de ensino technico e profissional mantidos pela União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de mil novecentos e vinte e oito, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.498 — DE 26 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 1:794\$983, para pagamento ao capitão-tenente patrão-mór, graduado, Theophilo Autonio da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de um conto setecentos e noventa e quatro mil e novecentos e oitenta e tres réis (1:794\$983), para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos, a que faz jús o capitão-tenente patrão-mór, graduado, Theophilo Antonio da Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.499 — DE 26 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 6:559\$968, para pagur ao primeiro tenente patrão-mór reformado José Joviniano Freire.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de seis contos quinhentos e cincoenta e nove mil novecentos e sessenta e oito réis (65:559\$968), para attender ao pagamento da differença de vencimentos, relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1922 a 31 de dezembro de 1925, a que tem direito o primeiro tenente patrão-mór reformado José Joviniano Freire; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1928, 107º da Independencia e 10º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.500 — DE 26 DE JULHO DE 1928

- Autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial para pagar 24.000 francos suissos, ouro, ao Bureau Hydrographique International de Monaco
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial da quantia necessaria ao pagamento, ao cambio do dia, de 24.000 (vinte e quatro mil) francos suissos, ouro, ao Bureau Hydrographique International de Monaco, correspondente ás contribuições devidas dos annos de 1925, 1926 e 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.501 - DE 26 DE JULHO DE 1928

- Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 33:332\$987, para pagamento a funccionarios da extincta Directoria de Contabilidade e da do Expediente daquelle Ministerio
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o eredito especial de trinta e tres contos tresentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e sete réis (33:332\$987), para pagamento dos accrescimos de vencimentos que, nos termos do art. 157 do decreto numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, competem a José Carneiro de Barros Azevedo, Lucindo Pereira dos Passos, Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego, respectivamente sub-director e chefe de secção da extincta Directoria de Contabilidade da Marinha, hoje Directoria de Fazenda, e chefes de secção da Directoria do Expediente, em que foi transformada a Secretaria da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.502 — DE 27 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.011.642,78 francos belgas (um milhão onze mil seiscentos e quarenta c dous francos belgas e setenta e oito centesimos), para pagamento de uma conta do Comptoir Téchnique Brésilien

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de um milhão onze mil seiscentos e quarenta e dous francos belgas e setenta e oito centesimos (F. B. 1.011.642,78), destinado ao pagamento de uma conta do Comptoir Téchnique Brésilien, do anno de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.503 — DE 27 DE JULHO DE 1928

Autoriza o Presidente da Republica a despender até á quantia de setenta contos de réis (70:00\$000), para o fim de desapropria o terreno occupado pela Rêde de Viação Cearense, em Fortaleza, pertencente ao "Patrimonio de São José"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a despender até á quantia de 70:000\$000 (setenta contos de réis), para o fim de desapropriar o terreno occupado pela Rêde de Viação Cearense, em Fortaleza, pertencente ao "Patromonio São José", da mesma capital, e a que se refere e termo de contracto de 7 de novembro de 1924, podendo abrir o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.504 — DE 27 DE JULIIO DE 1928

- Antoriza o Poder Executivo a prorogar, aos adquirentes de terrenos da zona de melhoramentos do porto de Recife, que ainda não teham iniciado ou concluido as construcções a que se obrigaram, o prazo estipulado para aquelle fim, e manda interromper a acção de reivindicação iniciada contra os referidos adquirentes
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar, aos adquirentes de terrenos da zona de melhoramentos do porto de Recife, que ainda não tenham iniciado ou concluido as construções a que se obrigaram, o prazo estipulado para aquelle fim, por mais um anno para iniciar as ditas construções e dous annos para concluil-as.
- § 1.º A prorogação nos referidos casos sómente poderá ser concedida ao adquirente que assignar um termo, pelo qual ficará obrigado a iniciar dentro de um anno e concluir a obra dentro de dous annos, contados um e outro prazo da assignatura do termo, sob pena de perder todo e qualquer direito sobre os terrenos e as obras em construcção.
- § 2.º O termo de que trata o paragrapho anterior, na hypothese de já haver sido iniciada a acção de reivindicação, deverá ser lavrado nos respectivos autos e assignado pelo juiz, pelo adquirente ou seu procurador com poderes especiaes, pelo procurador da Republica e pelo engenheiro chefe da Fiscalização do Porto, perante duas testemunhas, subscrevendo-o respectivo escrivão: e, na hypothese contraria, na Repartição Fiscalizadora do Porto, assignado pelo respectivo chefe, pelo adquirente ou seu procurador com poderes especiaes e pelo procurador da Republica, perante duas testemunhas, em livro especial, aberto, encerrado e rubricado pelo chefe da repartição e lavrado pelo secretario da mesma repartição e pelo mesmo subscripto.
- Art. 2.º Na hypothese de já haver o procurador da Republica iniciado a acção de reivindicação contra os referidos adquirentes, ficará a mesma acção interrompida durante os indicados prazos de prorogação, uma vez que tenha sido assignado o termo a que se refere o § 1º do artigo anterior.
- Art. 3.º Decorridos os prazos de prorogação sem que os adquirentes tenham iniciado ou concluido as construcções, este facto devidamente comprovado, o procurador da Republica requererá ao juiz a expedição de um mandato de immissão de posse em favor da União, contra o qual não será permittido recurso algum.
 - Art. 4.º Ficarão sem effeito as multas impostas e ainda

não arrecadadas, si os adquirentes iniciarem e concluirem as construcções nos prazos estipulados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.505 — DE 29 DE JULHO DE 1928

Approva o convenio telegraphico entre o Brasil e o Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvado o Convenio Telegraphico entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, firmado na cidade de Assumpção, em 8 de outubro de 1927; revogadas as disposições em contrario.

·Rio de Janeiro, 29 de julho de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.505 A — DE 29 DE JULHO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:879\$165, para pagar a Olympio Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de seis contos oitocentos e setenta e nove mil cento e sessenta e cinco réis (6:879\$165), para pagar a Olympio Gomes de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2." Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.506 — DE 4 DE AGOSTO DE 1928

Dá aos actuaes repetidores do Collegio Pedro II a denominação de adjuntos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 4.º Os actuaes repetidores do Collegio Pedro II passarão a denominar-se adjuntos, ficando extinctos os logares de repetidores.

Art. 2." Haverá no Internato do Collegio Pedro II tres adjuntos, com as seguintes attribuições e vantagens:

 Incumbirá aos adjuntos auxiliar os professores cathedraticos no cumprimento dos programmas.

II) Os adjuntos terão os mesmos onus e vantagens conferidos aos actuaes repetidores.

Art. 3." Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.507 --- DE 4 DE AGOSTO DE 4928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para pagamento devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico, Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299 (seis contos quinhentos e quinze mil duzentos e noventa e nove réis), para pagamento devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.508 — DE 4 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza a abrir o credito especial de 10:254\$800, para occorrer ao pagamento devido á massa fallida de Azevedo Belchior & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e en sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:254\$800, para occorrer ao pagamento devido á massa fallida de Azevedo Belchior & Comp., representada pelo seu liquidatario Dr. Paulo Domingos Vianna, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.508 A - DE 1 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministreio da Fazenda, o credito especial de 44:303*015, para pagamento a D. Amelia de Sá Moreira e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e ou sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quarenta e quatro contos tresentos e tres mil e quinze réis (44:303\$045), afim de occorrer ao pagamento a D. Amelia de Sá Moreira e outros, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 30º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.509 — DE 3 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de cem contos de réis (100:000\$000), para pagamento de subvenção pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de cem contos de réis (100:000\$000), para pagar á firma Peixoto & Comp., a titulo de subvenção, pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco. no corrente anno, em virtude de contracto, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.510 — DE 6 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:760\$000, para pagamento ao guarda civil Adelino Domingos de Figueiredo, de pensão que lhe compete, em 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de dous contós setecentos e sessenta mil réis (2:7608000), afim de attender ao pagamento que compete ao guarda civil Adelino Domingos de Figueiredo, da sua pensão, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1928, 407º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.511 --- DE 7 DE AGOSTO DE 1928

Approva o accôrdo sobre a Repartição Internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvado o accôrdo celebrado pelo Brasil, a 25 de janeiro de 1924, com os demais paizes signatarios, para ser fundada e mantida em Paris, a Repartição Internacional de Epizootias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.512 — DE 7 DE AGOSTO DE 1928

Approva o convenio entre o Brasil e o Uruguay para a luta contra enfermidades venereas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvado o convenio celebrado entre o Brasil e o Uruguay para a luta contra as enfermidades venereo-syphiliticas nas fronteiras dos dous paizes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.513 — DE 8 DE AGOSTO DE 1928

- Autoriza a abrir o credito especial de 400:000\$, afim de occorrer ao pagamento de despezas relativas á verba 11º. sub-consignação 12 do orçamento de 1926, do Ministerio da Fazenda
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 400:000\$ (quatrocentos contos de réis), afim de occorrer aos pagamentos e despezas com o pessoal extraordinario e serviços avulsos da Casa da Moeda, visto ter sido insufficiente a dotação da verba 11*, sub-consignação 12, do orçamento de 1926: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.514 — DE 9 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 58:134\$400, para pagamento do accrescimo de 40 %, sobre os vencimentos dos sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 58:134\$400, destinado ao pagamento do accrescimo de 40 % sobre os respectivos vencimentos, concedido por decreto de 3 de novembro de 1927, aos sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, Jeronymo Braz das Trinas, Joaquim Juvencio Petra de Barros e Lauriano Laurentino das Trinas, no periodo de 10 de aposto de 1922 a 31 de dezembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.515 - DE 13 DE AGOSTO DE 1928

Restabelece, no Districto Federal, o inquerito policial, c dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica restabelecido, no Districto Federal, o inquerito policial, obedecendo-se ás disposições do decreto nu-

mero 16.751, de 31 de dezembro de 1924, no que não for por esta lei modificado. Art. 2.º As autoridades policiaes, ao terem, por qualquer meio, conhecimento da pratica de um crime de acção publica, procederão, immediatamente, ás diligencias necessarias á sua elucidação e ao descobrimento dos seus autores e cumplices, reduzindo-as a escripto em um só processado, abrangendo todas as peças que formam actualmente os autos de investigação e inquirição referidos no decreto mencionado no artigo anterior.

Art. 3.º O inquerito policial poderá ser iniciado:

I, a requerimento do Ministerio Publico, da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a;

II, por aviso de qualquer pessoa do povo (art. 4°);

III, por determinação das autoridades policiaes.

Paragrapho unico. O requerimento da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a deverá conter: I, a narração do facto delictuoso, com todas as circum-

stancias, inclusive as de tempo e logar;

II, a individuação do indiciado, com os signaes caracteristicos, si for desconhecido, ou os motivos de impossibilidade de o fazer, e a srazões de convição ou presumpção de ser elle o autor do delicto;

III, a nomeação das testemunhas, com indicação de sua

profissão e residencia.

- Art. 4.º Qualquer pessoa do povo, que souber da existencia de crime ou contravenção, poderá verbalmente ou por escripto, dirigir-se á autoridade policial que, verificando a procedencia das informações, mandará tomal-as por termo, e proseguirá nas diligencias indispensaveis á apuração da . verdade.
- Art. 5.º O pedido de abertura de inquerito poderá ser indeferido, si não encontrar base para inicial-o a autoridade a quem a petição fòr dirigida. Paragrapho unico. Deste despacho haverá recurso para

o Chefe de Policia, de cuja decisão não caberá recurso algum.

Art. 6.º No caso de infracção penal cujos vestigios possam ser, de qualquer modo, examinados, a autoridade policial, nos crimes de acção publica, procederá immediatamente a

corpo de delicto. Art. 7.º Os exames enumerados no art. 195 do Codigo do Processo Penal deste Districto serão feitos por dois medicos legistas designados pela autoridade policial que tiver de pre-sidir ao inquerito, a qual os encarregará de examinar e descrever com verdade e com todas as circumstancias o que encontrarem, descobrirem ou observarem.

§ 1.º Si a victima do crime não fôr ou não puder ser transportada á Policia ou á séde do Instituto Medico Legal, ou si o crime fôr de natureza tal que os vestigios só possam ser examinados no logar em que foi perpetrado, a autoridade policial, a cujo conhecimento chegar a noticia do crime, ordenará incontinenti aos medicos legistas que se transportem ao logar onde ella estiver para proceder immeditamente a exaem de corpo de delicto.

§ 2.º O corpo de delicto, feito pelo medico ou medicos legistas, será immediatamente reduzido a auto, escripto ou dactylographado, pelo escrivão ou escrevente da delegacia e

assignado pelos peritos.

Art. 8.º Quando for impossivel o corpo de delicto directo, porque a infracção penal não tenha deixado vestigio, ou della sémente se tiver noticia, quando ella já não exista, as testemunhas serão inqueridas a respeito da existencia do crime com todos os pormenores, e também acerca do criminoso.

Art. 9.º À autoridade que presidir ao corpo de delicto, deverá exigir que os peritos escrevam com clareza os seus relatorios e respostas, afim de que os escrivães lhes copiem

com acerto os termos scientificos.

Art. 10. Si os peritos não puderem formar logo juizo seguro ou fazer relatorio completo de suas investigações, ser-lhes-á marcado, para este fim, ou para procederem a novo exame, si o exigirem as circumstancias, um prazo não excedente de cinco dias.

Paragrapho unico. Nos casos em que se façam necessarios exames histologicos, chimicos ou outros de execução igualmente demorada, poderão ser marcados aso peritos prazos mais longos, desde que o requeiram motivadamente, proseguindo o inquerito, independente da terminação do

exame.

Art. 11. Os autos de exames constarão de preambulo, exposição e conclusão, nos termos do regulamento que se baixar e de accôrdo com os modelos organizados pelo Irstituto Medico Legal e adoptados pela Chefatura de Policia.

Art. 12. Ao perito que, sem justa causa, não comparecer, após a notificação, ao logar onde se tenha de proceder a exame de corpo de delicto, poderá o Chefe de Policia impôr multa de 100\$, descontada nos respectivos vencimentos,

si o perito for funccionario publico.

Art. 13. Julgar-se-á procedente o corpo de delicto. quando a diligencia houver sido executada com observancia de todas as formalidades legaes e todas as cautelas necessarias á validade da pesquiza; e improcedente, no caso contrario. A primeira decisão será final; cabendo recurso da segunda para a autoridade judiciaria competente.

Art. 14. As emendas, entrelinhas ou razuras devem ser

sempre resalvadas no fim do auto, antes de assignado.

Art. 15. O exame de corpo de delicto poderá ser procedido por determinação de qualquer autoridade policial, embora de districto alheio ao da culpa, devendo, neste caso, após o julgamento daquelle se remetter o auto, para os fins de direito, á autoridade em cuja jurisdicção o facto tiver occorrido.

Art. 16. Nos exames de sanidade mental, poderão os peritos requisitar e o juiz competente ordenar, o internamento provisorio do examinando em estabelecimento apropriado, afim de se fazerem as observações convenientes.

Art. 17. Nos crimes de que não caiba denuncia, serão entregues á parte, sem que fique traslado, os exames procedidos a seu requerimento, pagas as custas.

Art. 18. Na primeira occasião em que o indiciado comparecer perante à autoridade policial, ser-lhe-à perguntado o nome, a filiação, a idade, o estado, a profissão, a naturalidade, a residencia e si sabe ler e escrever, lavrando-se das perguntas e respostas o respectivo auto de qualificação.

Paragrapho unico. A autoridade, sempre que for possivel, tomará por termo as declarações do indiciado, que as assignará, ou alguem a seu rogo, com duas testemunhas ido-

neas, estranhas á Policia.

Art. 19. No caso de prisão em flagrante, todas as diligencias do inquerito serão concluidas no prazo improrogavel de oito dias, devendo o indiciado e seu procurador, si o tiver, assistir á inquirição das testemunhas, podendo contestar-lhes o depoimento e requerer sejam perguntadas sobre tudo quanto se relacionar com o direito de defesa.

Paragrapho unico. Si o juiz, durante o prazo fixado neste artigo, por qualquer motivo, requisitar os autos, considerar-se-á encerrado o inquerito, que deverá ser, então, pela autoridade judiciaria, dado com vistas ao Ministerio

Publico, para os fins de direito.

Art. 20. Não havendo flagrante delicto, o inquerito de-

verá estar concluido dentro de 20 dias.

Art. 21. Quando, porém, o facto fôr de difficil elucidação, a autoridade, depois de 30 dias de pesquizas, enviará os autos, com o resultado a que tiver chegado ao juiz competente, podendo requerer-lhe a devolução dos mesmos para ulteriores diligencias.

Art. 22. As testemunhas do inquerito serão ouvidas cada uma de per si, precedendo ao depoimento o respectivo termo

de assentada.

- Art. 23. Nos crimes inaffiançaveis, compete á autoridade policial representar, quanto antes, sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva, requerendo a devolução dos autos para diligencias complementares, cujo prazo não poderá exceder de oito dias. Estas representações serão sempre fundamentadas.
- § 1°. Recebidas e distribuidas, sem perda de tempo, os autos de inquerito policial, a autoridade judiciaria ordenará ao respectivo escrivão que assigne o recibo no livro de carga da Policia e, independente de parecer do Ministerio Publico, dntro de 24 horas, concederá ou denegará a prisão preventiva.
- § 2°. Deste despacho será notificada immediatamente a autoridade political.
- Art. 24. Terminadas as diligencias do inquerito serão os autos conclusos á autoridade policial, que os relatará com clareza e precisão, recapitulando tudo quanto fôr averiguado e ordenară a remessa dos mesmos ao juiz competente. Art. 25. No relatoria poderă a autoridade indicar tes-

temunhas, que não foram inqueridas, bem assim o logar onde

possam ser encontradas.

Art. 26. Si, para o proseguimento ou a conclusão do procedimento criminal, necessitar o juiz de indicação de testemunhas e informações relativas ao seu paradeiro e ao dos autores e cumplices da infracção penal, e verificação da identidade destes e daquelles, poderá pedil-as por officio á autoridade policial que presidiu ao inquerito.

Paragrapho unico. O Ministerio Publico não poderá requerer sinão uma vez a devolução do inquerito á Policia para novas diligencias. Cumpridas estas, si necessitar de outras, requerel-as-ha ao juiz, que, si as considerar necessarias deferirá o requerimento, ordenando, porém, que sejam feitas em auto apartado, e sem devolução do inquerito, que servirá de base á apresentação immediata da denuncia.

Art. 27. São permittidos, por ordem do Chefe de Policia, o inquerito em segredo de justiça e a incommunicabilidade do indiciado, quando o interesse da sociedade, ou a conveniencia da investigação o exigir, sendo, nestes casos, prohibida qualquer publicação.

Paragrapho unico. A incompmunicabilidade não poderá exceder de 24 horas.

Art. 28. Nos inqueritos policiaes *ex-officio* é permittida a inervenção, com assistente, de terceiro, que mostre interesse na apuração da responsabilidade civil dos indigitados autores ou cumplices do damno.

Art. 29. Sempre que estiver provada no inquerito a autoria do delicto, poderá a autoridade policial, depois da respectiva avaliação, entregar ao seu legitimo dono, as cousas apprehendidas, fazendo lavrar o "auto de entrega", que assignará com o proprietario duas testemunhas e o escrivão; quando, porém, não estiver sufficientemente provada a propriedade das cousas apprehendidas, a autoridade as remetterá, com os autos, ao juiz, para decidir.

Art. 30. As peças do inquerito policial poderão ser impressas ou dactylographadas, rubricadas, porém, cada folha pela autoridade competente.

Art. 31. São prohibidas entre autoridades policiaes, judiciarias e membros do Ministerio Publico, expressões, nos autos, que envolvam censura, offensa ou inconveniencia de linguagem, podendo os interessados, mediante representação ao presidente da Côrte de Appellação, requierer sejam as mesmas riscadas. Neste caso, requisitados incontinente os autos, compete ao presidente da Côrte de Appellação mandar riscar as expressões julgadas inconvenientes ou offensivas.

Paragrapho unico. As autoridades judiciarias, policiaes e membros do Ministerio Publico serão, neste caso, respectivamente censurados, em officio, pelo presidente da Côrte de Appellação, Chefe de Policia e procurador Geral, incorrendo em suspensão, até 90 dias, o funccionario reincidente.

Art. 32. A acção penal póde ser iniciada por queixa, denuncia, ou *ex-officio*, independente de inquerito policial.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade dos funccionarios publicos, sob pena de nullidade, a denuncia será sempre instruida pelo inquerito policial ou administrativo.

Art. 33. O nquerito policial, quando concluido, eu no caso do art. 19, paragrapho unico, acompanhará sempre a denuncia ou queixa, inciadora da acção penal, e, merecendo

valor até prova em contrario, será incorporado aos autos do processo.

Art. 34. A attribuição constante do art. 126, § 3°, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, passará a ser exercida pelo Chefe de Policia ou por um dos delegados auxiliares por elle designado, ficando abolida a intervenção a que se refere o citado dispositivo.

Art. 35. As autoridades policiaes, os peritos e outros funccionarios da Policia, que intervierem directa ou indirectamente no inquerito, não serão obrigados a depôr, na formação da culpa, exceptuando-se os conductores e as testemunhas que depuzeram.

- Art. 36. Ficam abolidas para os actos do inquerito policial, as requisições de funccionarios publicos, podendo a autoridade policial providenciar directamente sobre a intimação e o comparecimento dos mesmos, como testemunhas indiciados ou peritos.
- Art. 37. As testemunhas que não comparecerem, sem motivo justificado, serão, depois de novamente intimadas, conduzidas, mediante mandado escripto da autoridade policial, até a sua presença, e incorrerão em crime de desobediencia.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerão os indiciados, presos em flagrante, que se negarem a ser identi-

ficados.

- Art. 38. Passarão a ser subordinados administrativamente ao Chefe de Policia o actual Instituto Medico-Legal e Gabinete de Identificação e Estatistica.
- Art. 39. Ficam extensivas ao 4º delegado auxiliar as attribuições conferidas aos outros delegados auxiliares pelo art. 33 do decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, sem prejuizo das que lhe são inherentes, em virtude do disposto no art. 5º do regulamento que baixou com o decreto numero 15.848, de 20 de novembro de 1922.

Paragrapho unico. Ficam creados na 4ª Delegacia Auxiliar os cargos de um escrivão e tres escreventes, com os vencimentos actuaes.

- Art. 40. Nos regulamentos para os servicos dependentes da Policia poderão ser estabelecidas multas de 10\$ a 200\$, as quaes, esgotados os recursos regulamentares, serão cobradas executivamente.
- Art. 41. Fica o Governo autorizado a rever os regimentos de custas policiaes e os regulamentos de todas as repartições dependentes da Policia, supprimindo, reduzindo, augmentando ou creando emolumentos e custas, que continuarão a ser cobrados em estampilhas federaes.
- Art. 42. Na repressão das contravenções, punidas pelos arts. 31 e 32 da lei n. 2.321, de 1910, será applicado o disposto na parte final da alinea do art. 369 do Codigo Penal da Republica.
- Art. 43. Os interdictos possessorios não protegerão crimes, nem contravenções, nem caberão contra actos do Chefe de Policia, praticados no exercicio de suas attribulções administrativas ou preventivas.

Paragrapho unico. Commetterá o crime previsto no artigo 207, n. 1, do Codigo Penal, a autoridade judiciaria que

proceder contra sete artigo.

Art. 44. As autoridades e funccionarios da Policia Civil são demissiveis da-nutum.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.516 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 115:158\$440, para pagamento do espolio de Carlos José da Motta e aos menores Avelino, Manoel, Alvaro, Joaquim e Carlos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito especial de cento e quinze contos cento e cincoenta e oito mil quatrocentos e quarenta réis (115:158\footnote{440}), para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao espolio de Carlos José da Motta e aos menores Avelino, Manoel, Alvaro, Joaquim e Carlos, representados pelos respectivos inventariante e tutor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.517 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

Revigora o decreto n. 4.674, de 24 de janeiro de 1923, que autoriza a abertura do credito especial de 68:728\$492; para pagar ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciarta

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica revigorado o decreto n. 4.674, de 24 de janeiro de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 68:728\$492, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.518 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

Extingue o Posto Fiscal Federal de Itacoatiara, no Estado do Amazonas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica extincto o Posto Fiscal Federal de Itacoatiara, no Estado do Amazonas; e, em seu logar, creada uma collectoria das rendas federaes; revogadas as disposicões em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.519 - DE 15 DE AGOSTO DE 1928

- Autoriza a doação de um terreno pertencente ao Patrimonio Nacional, á associação do hospital Pro-Matre, e dá outras providencias
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a doar á associação do hospital Pro-Matre, desta Capital, um terreno pertencente ao Patrimonio Nacional, com 25 metros de frente e uma área total de setecentos e vinte e sete metros quadrados e cincoenta centimetros, contiguo aos fundos dos immoveis onde funcciona o dito hospital, na avenida Venezuela.

§ 1.º O terreno será destinado á construcção de novas enfermarias e outras dependencias necessarias aos serviços hospitalares, sendo uma dellas occupada por doentes de cancer. § 2.º O immovel doado reverterá ao Patrimonio Nacional

si não forem iniciadas as construcções dentro do prazo de cinco annos, da data desta lei; si a Associação da Pro-Matre deixar de existir ou si mudar de fins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.520 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928

Manda uniformizar as taxas de armazenagem e capatazias em toda a extensão do cáes do porto do Rio de Janeiro, e dâ outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As taxas de armazenagem e capatazias cobraveis em toda extensão do cáes do porto do Rio de Janeiro e respectivos armazens, sem excepção, devem ser uniformes e obe-decer ás tabellas da empreza concessionaria da exploração das cbras do mesmo porto, approvadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Art. 2.º O Governo providenciará, logo após a publicação desta lei, no sentido de subordinar as locações, a titulo precario, dos armazens do cáes do porto do Rio de Janeiro, actualmente assim alugados, á observancia estricta, pelas respectivas emprezas locatarias, das tabellas de armazenagem e capatazias de que trata o art. 1°.

Paragrapho unico. A inobservancia dessas tabellas dará logar á cessação immediata da locação dos armazens, de que

trata o artigo acima.

Art. 3.º Os armazens cuja locação incidir na sancção do paragrapho unico do art. 2º serão incorporados ao arrendamento da concessionaria da exploração das obras do porto, mediante termo additivo ao respectivo contracto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.521 — DE 18 DE AGOSTO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:430\$000, para pagamento a Manoel Carlos de Medeiros Cabral, como restituição da importancia paga a mais pela matricula de seu filho no Collegio Militar do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de tres contos quatrocentos e trinta mil réis (3:430\$000), para pagar ao Sr. Manoel Carlos de Medeiros Cabral, como restituição da importancia paga a mais nas mensalidades de seu filho Victor Hugo de Alencar Cabral, matriculado no Collegio Militar do Ceará. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Nestor Sezetredo dos Passos.

DECRETO N. 5.522 — DE 27 DE AGOSTO DE 1928

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 31 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar a actual sessão legislativa até 31 de outubro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

 $\langle Rio$ de Janeiro, em 27 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.523 — DE 27 DE AGOSTO DE 1928

Supprime as férias forenses na Justiça local do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu san-

cciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam supprimidas as férias do fôro na Justiça local do Districto Federal, no periodo que decorre de 1 de fe-

vereiro a 31 de março.

Art. 2.º Os magistrados, membros do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça do Districto Federal, continuarão com o direito que lhes confere o art. 50 da lei n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, devendo a concessão ser regulada de accordo com o disposto no § 2º do art. 324 do decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.524 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir o credito de 100:000\$, ouro, e 2.500:000\$, papel, para organização e installação dos Archivos, Bibliotheca c Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de cem contos de réis (100:000\$), ouro, e dous mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$), papel, que poderá despender em tres exercicios consecutivos, com a organização e installação dos Archivos, Bibliotheca e Mapoptheca do Ministerio das Relações Exteriores, em edificio apropriado, que fará construir para tal fim, por concurrencia publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.525 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a contrahir um emprestimo interno, por meio de apolices denominadas Obrigações Rodoviarias, para a construcção e conservação de estradas de rodagem e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contrahir um emprestimo interno, por meio de apolices denominadas Obrigações Rodoviarias ,do valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis), cada uma, a juros maximos de 5 %, resgataveis em vinte annos, á razão de 5 % ao anno, nos moldes do emprestimo autorizado pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, e cujo producto será destinado á construção e conservação de estradas de rodagem.

Paragrapho unico. A emissão desses títulos será feita de modo que o serviço annual de juros e amortização do total em circulação não seja superior á quantia votada annualmente no orçamento, constituida pelo fundo especial creado na lei n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927, e destinada á construção

de estrada de rodagem.

Art. 2.º Fica elevado a 80 réis o imposto addicional por kilo de gazolina, e 60 réis por kilo de accessorios, 30 % addicionaes do imposto ad valorem, de que trata o art. 1º, paragrapho unico, da lei n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LIJIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.526 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial da quantia correspondente a 700 apolices de 1:000\$, para indemnização á Mitra Archiepiscopal do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial da quantla correspondente ao valor de 700 (setecentas) apolices de 1:000\$000 (um conto de réis), emissão do decreto n. 15.723, de 10 de outubro de 1922, para indemnização á Mitra Archiepiscopal do

Rio de Janeiro, na fórma da mensagem de 1 de setembro de 1927, pela acquisição do antigo Palacio da Conceição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.527 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1928

Desliga do Ministerio da Agricultura, incorporando-a aos institutos federaes de ensino superior a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a Escola de Minas, com séde em Ouro Preto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 4.º E' desligada do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Escola de Minas, com séde em Ouro Preto, ficando incorporada, para todos os effeitos, como os demais institutos federaes de ensino superior, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

Art. 2.º Esta incorporação será feita sem prejuizo de nenhum dos direitos adquiridos pelo seu pessoal docente e administrativo, bem como pelo seu corpo discente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1928°, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.528 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagamento de differença de vencimentos aos promotores da Justica Militar com jurisdicção no Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar aos promotores da Justiça Militar

de 2º entrancia, com jurisdicção no Exercito, a contar de 1 de janeiro de 1927, a differença entre os vencimentos que estão recebendo e os percebidos pelos promotores da mesma categoria com jurisdicção na Marinha, constantes do orçamento da despeza deste ministerio, para 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.529 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:423\$652, para pagamento da pensão concedida a D. Zina da Silva Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizade a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:423\$652 (tres contos quatrocentos e vinte e tres mil seiscentos e cincoenta e dous réis), afim de occorrer ao pagamento da pensão concedida a D. Zina da Silva Fernandes, viuva do guarda civil de 1º classe, Francisco José Fernandes, de 5 de dezembro de 1927 a 31 de dezembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.530 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de mil e quarenta e cinco contos de réis (1.045:000\$000) para attender ao pagamento de despezas excedentes de creditos votados na lei n. 5.256, de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de mil e quarenta e cinco contos de réis (1.045:000\$000), para attender ao pagamento de despezas excedentes de creditos votados na lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, com os subsidios aos membros do Poder Legislativo e publicação e impressão de debates, na prorogação da sessão legislativa de 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.531 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza v Poder Executivo a pagar a D. Eugenia Ennes de Souza, viuva do Dr. Ennes de Souza, professor da Escola Polytechnica, os vencimentos que deixou de receber de janciro a dezembro de 1915

Fernando de Mello Vianna, Presidente do Senado, faço saber aos que á presente virem, que o Congresso Nacional, de conformidade com o disposto no art. 38 da Constituição Federal, decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar a D. Eugenia Ennes de Souza, viuva do Dr. Ennes de Souza, professor da Escola Polytechnica, os vencimentos, aos quaes elle se julgava com direito, e que deixou de receber, correspondentes ao periodo de janeiro a dezembro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 18 de setembro de 1928.

FERNANDO DE MELLO VIANNA.

DECRETO N. 5.532 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriză a abrir, pelo Ministerio da Justița e Negocios Interiores, o credito especial de 5:063\$034, para pagamento de differenças de accrescimos de vencimentos a desembargadores da Côrte de Appellação e a juizes federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço sáber que o Congresso Nacional decretou e eu sancelono a seguinte resplução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial de 5:063\$034 (cinco contos sessenta e tres mil e

trinta e quatro réis), para occorrer, no exercicio financeiro de 1927, ao pagamento das differencas de accrescimos de vencimentos que competem aos desembargadores Ataulpho Napoles da Paiva, Antonio Angra de Oliveira e Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, as quaes importam, respectivamente, em 1:524\$516 (um conto quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e dezeseis réis) para o primeiro, 998\$064 (novecentos e noventa e oito mil e sessenta e quatro réis) para o segundo, e 340\$ (tresentos e quarenta mil réis) para e ultimo e para intros federaes Francisco Taypros de Cunha o ultimo, e aos juizes federaes Francisco Tavares da Cunha Mello e João de Moraes Mattos, sendo 713\$145 (setecentos a tres mil cento e quarenta e cinco réis) para o primeiro, e 1:487\$309 (um conto quatrocentos e oftenta e sete mil tresentos e nove réis) para o segundo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.533 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

Eleva a 260:000\$ a verba destinada a attender á metade da despeza com a manutenção do Hospital de N. S. das Dôres, em Cascadura, c dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' elevada a 260:000\$ a verba de 200:000\$, estabelecida no art. 2°, n. 32, da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para attender á metade da despeza com a manutenção do Hospital N. S. das Dôres, destinado ao tratamento de tuberculosos, sito em Cascadura, no Districto Federal, como estabeleceu a lei n. 1.623, de 31 de dezembro de 1906, incluida naquella importancia a de 10:000\$ para o dispensario annexo ao mesmo.

Art. 2.º Serão pagas á Santa Casa de Misericordia desta cidade, as importancias da mesma origem, não satisfeitas por insufficiencia de verbas orçamentarias, desde 1919, no total de 204:462\$315, em diversos exercicios, conforme as contas já processadas nas respectivas repartições.

Art. 3.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir

os creditos precisos para a execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.534 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

- Autoriza o Governo a fornecer, pela Casa de Correcção e mediante desconto em folha, fardamento ao pessoal da Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Governo autorizado a mandar fornecer fardamento á Guarda Civil e á Inspectoria de Vehiculos, pela Casa de Correcção, mediante desconto, parcellado, nas respectivas folhas, sendo facultativo esse fornecimento.

 Art. 2.º Esses uniformes serão fornecidos pela officina

Art. 2.º Esses uniformes serão fornecidos pela officina da Casa de Correção, na fórma da seguinte tabella demonstrativa da quantidade e tempo de duração.

Quantidade — Qualidade das peças a serem fornecidas — Duração

Dous uniformes de brim kaki, doze mezes.

Um dito de brim pardo, doze mezes.

Um dito de panno azul ferrete, trinta e seis mezes.

Um capote ou capa, idem, trinta e seis mezes.

Art. 3.º Os uniformes e distinctivos da Guarda Civil e da Inspectoria de Vehículos não podem ser imitados ou usados por quaesquer outras corporações, officiaes ou particulares e só serão modificados por determinação do ministro da Justica.

Art. 4.º O Governo abrirá os creditos necessarios para occorrer ás despezas com o fornecimento de que trata esta lei, até 327:000\$ (tresentos e vinte e sete contos de réis).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.535 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça c Negocios Interiores, o credito especial na importancia de 273:382\$530, para occorrer aos pagamentos da gratificação para fardamento ao pessoal das embarcações da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial na importancia de 273:382\$530, para occorrer aos pagamentos da gratificação para fardamento, a que ten direito o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, nos amos de 1913 a 1927, inclusive, nas calegorias que menciona, de accôrdo com as tabellas seguintes.

Paragrapho unico. Esses pagamentos deverão ser feitos por folha mensal na importancia constante destas tabellas:

Numero de pessoal	Cargos — 1913	Mensal a cada um empregado	Para toda a classe em exercicio de 1913	Numero de Pessoal	Cargos — 1914	Mensal a cada um empregado	Para toda a classe em exercicio de 1914	Para toda a classe em exercicio de 1915	Para toda a classe em exercicio de 1916	Para toda a classe em exercicio de 1917
7	Mestre	20 \$0 9 7	2 41\$17 4	8	Mestre	20\$097	2 41\$17 4	241 \$17 4	241 \$17 4	24 1\$1 74
7	M a chi nis tas	20\$097	241\$174	8	Machinistas	20\$097	241 \$17 4	2 41\$17 4	241 \$ 174	241 \$17 4
3	Foguistas	20\$29 2	243\$510	13	Foguistas	20 \$2 92	243\$510	243\$510	243\$510	243 \$ 510
7	Marinheiros	20 \$ 8 7 8	250\$536	37	Marinheiros	20 \$878	250 \$53 6	250\$536	2 50\$ 536	250 \$53 6
			15:811 \$ 898	ļ			16:294\$246	16:292 \$24 6	16:292\$246	16:29 2 \$216

Numero de pessoal	Cargos — 1918	Mensal a cada um empregado	Para toda a classe em exercicio de 1918	Para toda a classe em exercicio em 1919	Para toda a classe em exercicio de 1919	Para toda a classe no exercicio de 1920 — 9 mezes
7	Mestres	20‡037	241 \$17 4	20 \$7 32	2 48\$7 90	186 \$ 588
7	Machinistas	20\$097	251 \$17 4	20 \$73 2	248 \$7 90	18 6\$588
1	Motorista	20 \$0 97	241 \$ 174	2 0\$732	24 8\$7 90	18 6\$5 88
12	Foguistas	20\$292	243 \$5 10	20\$932	251\$192	188 \$38 8
35	Marinheiros	20 \$ 878	250 \$ 536	21 \$ 342	256\$104	19 2\$078
			15:008\$390		15:689 \$794	11:782 \$2 06

Numero de pessoal	Cargos — 1920	Mensal a cadā um empre- gado	Por toda a classe em exercicio de 1920-tres mezes	Para toda a classe em exercicio de 1921	Numero de pessoal	Cargos — 1922	Mensal a cada um dos empregados	Para toda a classe em exercicio de 1922
3 18 37	Mestres	20\$732 20\$732 20\$732 20\$732 20\$732 20\$932 21\$342 21\$342 20\$732	62\$196 62\$196 62\$196 62\$196 62\$196 62\$796 64\$026 64\$026 62\$196	258\$790 248\$790 248\$790 248\$790 238\$790 251\$192 256\$104 256\$104	2 7 2 3 19 40 8 1	Mestres	20\$732 20\$732 20\$732 20\$732 20\$732 20\$932 21\$342 21\$342 20\$732	248\$790 248\$790 248\$790 248\$794 251\$192 256\$104 256\$100

Numero de pessoal	Carg o — 1923	Mensal a cada um empre- gado	Para toda a classe em exercicio de 1923	Para toda a classe em exercicio de 1924
9 2 7 2 3 19 40 8 1	Mestres Contra mestres Machi nistas Segundos machinistas Motoristas Foguistas Marinheiros Moços Machinistas sanitarios	20\$732 20\$732 20\$732 20\$732 27\$732 20\$732 21\$342 21\$342 20\$732	248\$790 248\$790 248\$790 248\$790 248\$790 251\$192 256\$104 256\$104 248\$790	248\$790 248\$790 248\$790 248\$790 248\$790 251\$192 256\$104 256\$104 248\$790
ssoal			a um	classe io de
Numero pessoal	Cargo — 1925		Mensal a cada empregado	Para a toda a classe em exercicio de 1925
9	Mestres		0 0# 7 20	2494700
6	Machinistas	•••••	29 \$732 20 \$73 2	248\$790 248\$790
3	 Motoristas		20\$732	248\$790
15	Foguistas		20\$932	251\$192
32	Marinheiros		21\$342	256\$104
6	Moços		21\$342	256\$104
1	Machinista sanitario	, 	20\$732	248\$790
				182 ;2 6 \$ 842

Numero pessoal	Cargo 1926	Mensal a cada um empregado	Para toda a classe em exercicio de 1926	Para toda a classe em exercicio de 1927
9 6 3 15 32 6	Mestres	20\$732 20\$732 20\$732 20\$932 21\$342 21\$342 20\$732	248\$790 248\$790 251\$192 256\$104 256\$104 248\$790	248\$790 248\$790 251\$190 256\$102 256\$104

RESUMO GERAL DOS ANNOS

1913	15:811#898
1914	16:294 \$24 0
1915	16:924\$246
1916	16:924\$246
1917	16:298#246
1918	15:008\$390
1919	15:6195794
1920	11:782\$206
1920	5:379\$810
1921	21:519\$510
1922	22:777\$804
1923	22:777\$804
1924	22:776\$804
1925	18:226\$842
1926	18:226#842
1927	18:22 6\$842

Somma geral	273:382\$530

		1	1		1				
M∍rinheiro	Foguistas	Mestres, machinistas. motoristas	1913 a 1918 Mappa das peças de fardamento, valor por uma, tempo de duração, distribuição por categoria, num ro total das peças a que cada um tem direito por anno e valor englobado. Sendo que nas peças que a sua durabilidade excede a um anno o seu valor está dividido, proporcionalmente por anno. O signal × indica as peças e valor que cabe a cada categoria						
×		Mestre	Peças	Preço por unidade	Preços por anno 1913 a 1918	Tempo de duração			
×	×	×	M eias de algodão	\$865	3 \$46 0	3 mezes			
× × ×	××××	× × ×	Borzeguins de couro preto, par	16\$860 4\$117 7\$337 3\$730 \$549	50\$580 12\$351 22\$011 11\$199 1\$647	4 mezes			
× × × × ×	× × × ×	××	Calça de algodão mescla. Idem de brim branco. 1/2 peça de zuarte. Camisa de algodão mescla com go a. Idem, idem, meia listada. Chapéo de algodão mescla. Lenço de seda preta «fita» Tunica de algodão mescla. 1/2 peça de zuarte.	6\$084 17\$537 5\$674 8\$869 3\$084 2\$086 2\$070 7\$448 5\$675	12\$168 35\$074 5\$674 19\$338 6\$168 4\$172 4\$140 14\$896 5\$674	6 mezes			
× × ×	×××	×	Bonet de panno azul com emblema Cálça de itanella azul Camisa de flanella azul com gola Gorro redondo, panno azul Tunica de flanella azul	19\$300 18\$924 22\$525 14\$086 22\$300	19\$300 18\$924 22\$525 14\$086 22\$300	1 anno			
		××	Calça de panno azul marinha	48 ≴ 018 9 2≴ 310	24\$000 46\$155	2 annos			
×	×	×	japona de panno azul maranho	78‡300	26 ≴ 100	3 annos			

Marinheiro e moço	Foguista	Mestre machinista-motoristas	estres 2°s machinistas	Map pa das peças de fardamento, valor por uma, tempo categoria, numero total das peças a que cada um te englobado. Sendo que nas peças que a sua durabilida valor está dividido, proporcionalmente por anno. O valor a que cabe a cada categoria.	em direito por ide excede a ui	anno e valor m anno o seu	Tempo de duração
Marin		Mestre n	Contra-mestres	P eç as	Preço por uui da de	Preço por anno 1919 a 1928	
×	ı×	×	×	Meias de algodão	\$ 865	3\$4 60	3 mezes
× × ×	××××	× × ×	××××	Borzeguins de couro preto	16\$860 4\$117 7\$337 3\$730 \$549	50\$530 12\$351 223011 11\$819 1\$647	4 mezes
× × × ×	× × × × × ×	××	××	Calça aigodão mescla Idem brim branco 1/1 peça de zuarte. Camiza aigodão mescla com gola Idem meia listada. Chapéo aigodão mescla. Lenço de seda preto «fita» Tunica algodão mescla. 1/2 peça de zuarte.	8\$863 17\$537 9\$462 8.869 3\$084 2\$086 2\$070 9\$448 9\$462	17\$736 35\$074 9\$462 19,938 6\$163 4\$172 4\$140 18\$896 9\$462	6 mezes
×××	× × ×	×	×	Bonet panno azul com emblema	19\$300 18\$924 22\$525 14\$086 22\$300	19\$300 18;924 22\$525 14\$086 22\$300	1 anno
		××	×	Calça de panno azul marinho	48 \$ 018 92 \$31 0	24\$009 46\$155	2 annos
×	×	×	×	Japona de panno azul marinho	78\$300	26\$100	3 annos

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de mil novecentos e vinte e oito centesimo setimo da Independencia e quadragesimo de Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.536 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir. pelo Ministerio da Fazenda. o credito especial de 991:551\$. para pagamento á firma Walter Scott & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. pelo Ministerio da Fazenda. um credito especial da quantia de 991:551\$, para pagamento de fornecimento feito em 1924. á Imprensa Nacional de uma machina rotativa Multi-Unit. por William Mazzocco, na qualidade de representante da firma Walter Scott & Comp.; revogadas as disposicões em contrario.

Rio de Janeiro. 26 de setembro de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.536 A — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 570\$957, 335\$, 725\$ e 6:923\$500, para os fins que menciona

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os seguintes creditos especiaes: 1º, de 570\$967, para occorrer ao pagamento devido a Luiz Antonio Cordeiro, servente da Inspectoria de Generos Alimenticios, dos salarios que lhe cabem de 15 de janeiro a 8 de maio de 1927; 2º, de 335\$, para o pagamento devido á firma Gomes Pereira, de artigos de expediente, fornecidos em 1920 á Côrte de Appellação; 3º, do 725\$, para pagamento a Victorino Coelho, de fornecimentos e serviços prestados ao edificio do Forum, em 1924.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores a credito accepial

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6:923\$500, para pagamento da gratificação addicional a que tem direito o ex-tachygrapho do Senado Federal Guilherme

Leite, relativa ao periodo decorrido de 18 de abril de 1918 a 25 de outubro de 1921.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.537 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:074\$310, para regularizar a escripturação da despeza feita com ajuda de custo de funccionarios do Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 49:074\$310 (quarenta e nove contos setenta e quatro mil tresentos e dez réis). para regularizar a escripturação da despeza feita com ajuda de custo de funccionarios do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 26 de setembro de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.538 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

Annrova o pagamento da quantia de 377:012\$560, correspondente aos vencimentos das pracas do 25º batalhão de cacadores, no Estado do Piauhy, realizado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvado o pagamento da quantia de tresentos e setenta e sete contos doze mil quinhentos e sessenta réis (377:012\$560), correspondente aos vencimentos das pracas do 25º batalhão de cacadores, no Estado do Piauhy, realizado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no mesmo

Estado, por ordem telegraphica do Sr. ministro da Fazenda, datada de 24 de marco de 1927.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.539 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:475\$228, para pagar a João de Deus Costa e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução;

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 24:475\$228, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, a João de Deus Costa e outros os prejuizos e damnos em suas propriedades "Vinhatico" e "Gomes", no municipio de Santa Quideria, em Minas Geraes, causados pelos encarregados da construção de um trecho da Estrada de Ferro Oéste de Minas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

LEI N. 5.540 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1928

Fixa as forcas de terra para o exercicio de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1929 serão constituidas:

a) dos officiaes do Exercito activo constantes dos differentes quadros das armas e serviços, de accôrdo quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercito em tempo de paz e regulamentos dos serviços ora em vigor;

b) dos officiaes dos extinctos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de

picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes de 1º classe da reserva de 1º linha em servico no Ministerio da Guerra, de accordo com o decreto n. 3.752, de 3 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de quaesquer das reservas para commandar os destacamentos de fronteiras;

d) dos officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha e dos da 2ª linha, bem como dos aspirantes a official, em commissão, das mesmas reservas convocados para estagios e periodos de instrucção, de accôrdo com o regulamento para o Corpo de Officiaes de Reserva (decretos ns. 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

e) dos segundos tenentes e aspirantes a official estagiarios, alumnos da Escola de Applicação do Serviço de Saude

(decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921);

f) dos aspirantes a official do Exercito activo;

g) de 750 alumnos da Escola Militar, inclusive os do curso preparatorio;

h) dos alumnos da Escola de Sargentos de Infantaria, que não pertencem aos corpos de tropa e formações de serviço;

- i) de 622 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da Carta Geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quarteis-generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam no quadro extincto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;
- j) de 40.498 praças, distribuidas pelas unidades da tropa e formações de serviço, de accôrdo com os quadros dos effectivos orçamentarios e de instrucção:
- k) de 2.000 praças, destinadas aos serviços especiaes, estados-menores e contingentes de estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras;
- dos sargentos aggregados que subsistirem ao iniciar-se o exercício, não sendo preenchidas as vagas que occorrerem.
- Art. 2.º O effectivo das forças de terra poderá ser elevado:
- a) de 15.000 reservistas de 1º e 2º categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de 3º, para periodo de instrucção intensiva, nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accôrdo com o regulamento do serviço militar. e cabendo ao Estado-Maior do Exercito determinar as regiões, circumscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação:

b) ao effectivo regulamentar da organização de paz, em circumstancias especiaes, si a segurança da Republica o exigir, recorrendo-se ao voluntariado ou á convocação de reser-

vistas de 1º e 2º categorias;

c) ao effectivo de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar, até a terminação do seu tempo, si estiver na actividade e não fôr engajada,

ficando em condições identicas ás do que já occupavam cargos antes de sorteados.

Art. 4.º Por occasião das manobras annuaes, o Presidente da Republica poderá convocar, por intermedio do Ministerio da Guerra, o pessoal necessario da 2ª linha, a juizo do Estado-Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 5.º Revogam-e as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.541 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1928

Crêa, no Districto Federal, o 3º Officio do Registro de Titulos e Documentos e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica creado, nesta Capital, o Terceiro Officio de Registro de Titulos e Documentos e elevado a tres o numero de officiaes, de que trata a alinea 4º do art. 4º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, podendo o Poder Executivo prover, livremente, o novo officio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5. 542 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1928

Determina que seja lavrado termo de nascimento dos nubentes nos casos de justificação de idade e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Na habilitação para o casamento entre contrahentes nascidos na vigencia da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não fôr feita com a certidão do nascimento e

sim por meio de justificação, como permitte o decreto n. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

a) que seja lavrado o termo de nascimento de accordo com a justificação no cartorio do districto em que residirem os contrahentes:

b) que seja junta aos autos de habilitação a certidão desse

termo de nasimento.

Paragrapho unico. Nos demais casos de justificação de idade o juiz determinará tambem que seja lavrado o termo de nascimento no cartorio do districto da residencia do justificante, antes da entrega a este do respectivo processado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.543 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1928

Approva o registro, sob protesto, do credito de 1:547\$300, feito pelo Tribunal de Contas, para pagamento do premio de seguro de dous automoveis no Lloyd Industrial Sul Americano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvado o registro do credito de 1:547\$300, feito sob protesto pelo Tribunal de Contas, para pagamento do premio de seguro, effectuado em maio de 1927, de dous automoveis na valor de 66:000\$000, no Lloyd Industrial, pertencentes ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.544 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1928

Crêa um posto fiscal na cidade do Rosario, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica creado um posto fiscal na cidade do Rosario, Estado do Rio Grande do Sul, com pessoal e respectivos vencimentos iguaes ao de Cruz Alta, no mesmo Estado, afim de fornecer guias aos creadores, invernadores, industriaes e commerciantes do municipio de Rosario e attender aos demais serviços pertinentes a esse typo de repartição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.545 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 50:000\$000, para auxiliar a acquisição do monumento a ser erigido á memoria de José de Alencar, em Fortaleza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de cincoenta contos de réis, destinado a auxiliar a acquisição do monumento que a Associação Cearense de Imprensa vae erigir á memoria de José de Alencar, em uma das praças publicas de Fortaleza, commemorando a passagem do 1º centenario do seu nascimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.546 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 22:137\$939, para pagamento de grațificações addicionaes a professores de varios institutos de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de

vinte e dous contos, cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e nove réis (22:137\$939), afim de attender ao pagamento das gratificações addicionaes, concedidas, nos annos de 1925 a 1927, a diversos professores da Escola Nacional de Bellas Artes, Instituto Nacional de Musica, Instituto Benjamin Constant e Instituto Nacional de Surdos Mudos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.547 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza o Governo a prorogar por cinco annos o contracto celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em 8 de maio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a prorogar por cinco annos e com as demais clausulas vigente o contracto celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em 8 de maio de 1924, em virtude do decreto numero 16.402, de 12 de março de 1924, e do art. 201, n. 4, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LIUS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.548 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 618:592\$500, para occorrer ao pagamento do accrescimo de vencimentos devido aos commissarios de segunda classe e officiaes de justica da Policia Civil do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial da importancia de seiscentos e dezoito contos quinhentos e noventa e dous mil e quinhentos réis (618:592\$500),

afim de occorrer ao pagamento do accrescimo de vencimentos devido aos commissarios de segunda classe e officiaes de justiça da Policia Civil do Districto Federal, correspondentes aos periodos de 1 de janeiro de 1924 a 30 de junho de 1926, para os primeiros e de 1 de fevereiro de 1924 a 31 de dezembro de 1927 para os ultimos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.548 A — DE 16 DE OUTUBRO DE 1928

Fixa o quadro do pessoal das embarcações da Alfandeya desta Capital e dá outras providencias.

Fernando de Mello Vianna, Presidente do Senado Federal, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º — Os logares de motoristas da Alfandega desta Capital serão providos por brasileiros, maiores de 21 annos, após prova de competencia adduzida perante uma Commissão technica examinadora e attestado medico de sanidade.

Paragrapho unico — Dispensam-se dessas exigencias os actuaes motoristas com mais de dous annos de exercicio

Art. 2º — O quadro do pessoal das embarcações será composto de 20 motoristas, um mecanico e dous ajudantes de mecanico, com os vencimentos da tabella annexa.

§ 1º — O tempo regular de serviço do motorista será de oito horas diarias de trabalho, prorogaveis de accordo

ocm as necessidades do momento.

§ 2º — As prorogações de serviço do motorista que excederem de duas horas serão computadas á razão de dous mil réis por hora ou fracção de hora e pagas mensalmente em folha especial.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Cargo Ordenado Gratif. Venc. Total 20 motoristas. . . . 2:880\$ 1:440\$ 4:320\$ 86:400\$000 2:2008 6:600\$ 6:1600\$000 3:000\$ 1:500\$ 4:500\$9:0008000

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica. — Fernando de Mello Vianna.

DECRETO N. 5.549 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

Approva a Convenção Complementar de Limites entre o Brasil e a Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvada, em todos os seus termos, na fórma por que está redigida, a Convenção Complementar de Limites entre a Republica Argentina e a Republica dos Estados Unidos do Brasil, firmada em Buenos Aires a 27 de Dezembro de 1927; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 407º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

DCRETO N. 5.550 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 55:200\$000, para pagamento de gratificações devidas, em 1927, aos chefes e membros das delegações do Tribunal de Contas no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1° — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cincoenta e cinco contos e duzentos mil réis (55:200\$000), para occorrer ao pagamento de gratificações de funcções a que teem direito, no anno de 1927, os chefes e membros das delegações do Tribunal de Contas, no Districto Federal, estabelecidas pelo decreto n. 5.264 A, de 25 de setembro de 1927.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1928, 107º da Indepen-

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.554 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1928

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:900\$500, para pagamento a Joanesio Coetho Pires, em virtude de sentença judiciaria.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1° — Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos, novecentos mil e quinhentos réis (4:900\$500), para o fim de pagar-se a Joanesio Coelho Pires a quantia a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 26 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.552 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza o Governo a fazer, aos Estados que o requererem, concessão para construcção e melhoramentos de portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a fazer, aos Estados que o requererem, concessão para construeção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, mais leis e decretos em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.553 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do credito especial de 37:799\$618, para pagamento das differenças de etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924 a 1926, ao pessoal das embarcações da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça o credito especial, na importancia de 37:799\$618, para occorrer aos pagamentos das differenças de etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924, 1925 e 1926, aos mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, foguistas, marinheiros, moços e machinista sanitario das embarcações da Saude Publica, da Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.554 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.555 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:710\$000, para pagamento de differença de vencimentos ao continuo do Senado Federal Luiz Antonio de Souza.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:710\$000, para pagamento de differença de vencimentos a que tem direito, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1927, e que deixou de receber, o continuo do Senado, Luiz Antonio de Souza, dispensado do serviço em 1925; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.556 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

Crêa no Palacio da Justiça um quadro de funccionarios subordinados á Côrte de Appellação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam creados, no Palacio da Justiça, subordinados á Côrte de Apellação, os seguintes cargos:

1	zelador, com o vencimento annual de chefe de machinas, com o vencimento annual	8:400\$000
	de	8:400\$000
2	auxiliares technicos com o vencimento annual (cada um) de	6:000\$000
3	ascensoristas com o vencimento annual (cada um) de	3:600 \$000
3	serventes com o vencimento annual (cada um)	
	de	3:360\$000

divididos esses vencimentos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, aproveitando-se para seu pagamento o credito que para esse fim vem sendo consignado "para os serviços de asseio, conservação e limpeza do novo edificio", na verba 13 do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na Côrte de Appellação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.557 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6:073\$548, para pagamento de accrescimo sobre vencimentos ao bacharel Sezino Barbosa do Valle.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior e Justica, o credito especial de 6:073\$548 (seis contos setenta e tres mil quinhentos e quarenta e oito réis), para pagar ao bacharel Sezino Barbosa do Valle, juiz federal substituto na secção de Minas Geraes, o accrescimo de 20 % sobre os respectivos vencimentos, na importancia de 2:880\$000 (dous contos oitocentos e oitenta mil réis) annuaes, que lhe foi concedido pelo decreto de 1 de agosto do corrente anno, e na conformidade do artigo 18, do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.558 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1928

Approva os actos internacionaes da Conferencia de Genebra, de 3 de novembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo 1.º Ficam approvados os seguintes actos internacionaes, assignados pelo delegado do Brasil, na cidade de Ge

nebra, em 3 de novembro de 1923: a Convenção Internacional para simplificação das formalidades alfandegarias; protocollo da mesma Convenção Internacional e acto final da Conferencia de Genebra.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavia Mangabeira.

DECRETO N. 5.559 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1928

Approva a Convenção Modificativa do Tratado de 22 de julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Eraço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanculono a resolução seguinte:

Artigo 1.º Fica approvada, em todos os seus termos, a Convenção Modificativa do Tratado de 22 de julho de 1918, entre c Brasil e o Uruguay, firmada na cidade de Montevidéo, aos 16 de fevereiro de 1928.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.560 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1928

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 5:475\$000, para pagamento de diarias, nos annos de 1919, 1920 e 1921, a José Pedro Soares Bulcão, encarregado do extincto Posto Fiscal do Alto Purús
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 5:475\$000 (cinco contos quatrocentos e setenta e cinco mil réis), destinado ao pagamento de diarias a que tem direito o encarregado do ex-

tineto Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão, relativas aos annos de 1919, 1920 é 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.561 — BE 1 DE NOVEMBRO DE 1928

Regula a situação dos segundos tenentes em commissão e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º São mantidos os actuaes segundos tenentes commissionados do Exercito emquanto bem servirem, a juizo do Governo e até attingirem o limite de idade para a reforma compulsoria no posto de 2° tenente.

Art. 2.º O Governo permittirá a matricula dos segundos tenentes commissionados nos institutos militares de ensino, ampliando para elles o limite de idade regulamentar e permittindo também que os combatentes concorram para o quadro de contadores e vice-versa.

Paragrapho unico. Só aquelles que tiverem feito o seu

curso militar poderão ser promovidos.

Art. 3.º Os officiaes commissionados, quanto ao monte-

pio militar, ficam nas mesmas condições dos effectivos.

Art. 4.º Os segundos tenentes commissionados que tenham sido ou venham a ser julgados incapazes para o serviço, assim como os que attingirem o limite de idade para a reforma compulsoria (art. 1°), estando em serviço activo, serão reformados com as vantagens correspondentes aos segundos tenentes effectivos.

Art. 5.º As mesmas vantagens do artigo anterior serão concedidas aos que pedirem reforma voluntariamente, desde

que tenham mais de vinte (20) annos de serviço.

Art. 6.º Os segundos tenentes em commissão terão preferencia, em igualdade de condições, para o preenchimento dos cargos civis que pleitearem voluntariamente, desde que reunam as precisas habilitações.

Art. 7.º Serão licenciados do Exercito activo aquelles cuja commissão for cassada por motivos disciplinares, sem prejuizo, porém de vantagens de reforma que, nesse momento, possam ter como sargentos e se não estiverem sujeitos á acção da justiça civil ou militar.

Art. 8.º Os militares mortos em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridos em campanha, ou que, pelos mesmos motivos, se inutilizarem para o serviço activo, serão reformados ou considerados reformados:

a) os officiaes, no posto immediatamente superior e, no minimo, com o soldo deste posto;

b) os segundos tenentes commissionados com o soldo de

2" tenente:

- c) os sargentos e cabos, com uma pensão igual ao soldo e gratificação dos seus postos, si a maiores vantagens não tiverem direito;
- d) os soldados, com o soldo e gratificações de soldado engajado.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição os officiaes já promovidos pelo Governo, em consequencia dos motivos aoima.

Art. 9.ª Aos herdeiros dos sargentos, cabos e soldados fallecidos, nas mesmas condições acima, será concedida uma pensão igual aos vencimentos correspondentes aos seus postos,

considerados os soldados como engajados.

Paragrapho unico. Para o effeito desta disposição, são considerados herdeiros os que a legislação em vigor define como taes para a percepção do montepio, com os mesmos direitos de preferencia á reversão.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.562 — DE 1º DE NOVEMBRO DE 1928

Approva o acto do Presidente da Republica que ordenou o registro, sob protesto, do contracto para execução das obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico — E' approvado o acto do Sr. Presidente da Republica que ordenou o registro, sob protesto, do contracto celebrado a 30 de abril de 1928, entre o Ministerio da Marinha e a Companhia Mecanica Importadora, de São Paulo, para a execução das obras e installações do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.563 — DE 1º DE NOVEMBRO DE 1928

- Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, do credito especial de 30:320\$ para pagamento de differença de vencimentos a um tente da Escola Naval.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1." Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de trinta contos e tresentos e vinte mil réis (30:320\$), para attender ao pagamento da differença entre os vencimentos de lente substituto e lente cathedratico, a que tem direito o capitão de fragata honorario, lente cathedratico da Escola Naval, Dr. Ignacio Manocl Azevedo do Amaral, no periodo de 8 de julho de 1914 a 1 de novembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4º de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.564 --- DE 1 DE NOVEMBRO DE 1928

- Crea o quadro de professores vivis da Escola de Auxiliares Especialistas da Marinha de Guerra, estabelece os vencimentos respectivos e dá outras providencias.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancriono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica creado o seguinte quadro de professores civis, de que cogita o regulamento para a Escola de Auxilia-res Especialistas da Marinha de Guerra, que baixou com o decreto n. 17.576, de 2 de dezembro de 1928:

Um professor de arithmetica, leitura e escripta para o 1º anno:

Um de desenho geometrico, noções de geographia e historia para o 1º anno;

Um de dactylographia, stenographia e tachygraphia para o 2° anno;

Um de portuguez para o 2º anno.

Art. 2.º A tabella dos respectivos veneimentos fica equiparada á dos professores do ensino elementar da Marinha.

Art. 3.º Os logares creados por esta lei só poderão ser providos, effectivamente, mediante concurso de provas, que o Governo fica autorizado a regulamentar. Paragrapho unico. Em igualdade de condições, serão preferidos os que tenham prestado serviço militar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 10º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.365 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a aposentar, com todos os vencimentos, o funccionario que, no exercicio de suas funcções, for acommettido de lepra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico — Fica o Governo autorizado a aposentar, com todos os vencimentos, o funccionario que, no exercicio de suas funcções, fôr acommettido de lepra; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1928, 407º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Augusto de Vigana do Castello.

DECRETO N. 5.566 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a despender a quantia de 350:000\$000, para attender á acquisição do mobiliario que pertenceu a Ruy Barbosa e a despezas complemeniares da installação da "Casa de Ruy Barbosa"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e en sancciono a seguinte resolução:

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a despender, por conta do saldo de 1.305:000\$000, do credito de que trata o artigo 4º do decreto n. 4.789, de 2 de janeiro de 1924, que fica revigorado até este limite, a quantia de 350:000\$000, para altender á acquisição do mobiliario que pertenceu a Ruy Barbosa e a despezas complementares da installação da "Casa de Ruy Barbosa".

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.567 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928

Regula a classificação das agencias dos Correios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Para a distribuição em classe das agencias dos Correios, o criterio da renda será assim modificado: para as de primeira, segunda e terceira classe — renda annual superior, respectivamente, a sessenta, trinta e cinco e sete contos de réis (60:000\$, 35:000\$ e 7:000\$), apurada em tres annos successivos.

Art. 2.º Para a promoção de classe das administrações postaes, o criterio da renda será assim modificado: para as de quarta classe á terceira, de terceira á segunda e de segunda á primeira, — renda annual superior, respectivamente, a cento e oitenta, tresentos e cincoenta e oitocentos e cincoenta contos de réis (180:000\$, 350:000\$ e 850:000\$), apurada em tres annos successivos, comtanto que um terço desta renda, no minimo, seja arrecadado na séde da propria administração postal.

Art. 3.° A tabella indicada no art. 444 do regulamento postal, approvado pelo decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921, será substituida pela seguinte:

Thesoureiro da Directoria Geral	48:000\$000
Almoxarife geral	18:000\$000
trações	6:000\$000
Claviculario da Directoria Geral	12:000\$000
Thesoureiro da Administração de S. Paulo	36:000\$000
Thesoureiro das administrações de 1º classe	30:000\$000
Thesoureiro das administrações de 2ª classe	18:000\$000
Thesoureiro das administrações de 3ª classe	16:000\$000
Thesoureiro das administrações de 4º classe e	
das agencias especiaes	12:000\$000
Thesoureiro das agencias de 1ª classe e de suc-	
cursaes	8:400\$000

Agentes postaes de qualquer classe, inclusive os de 1º, accumulando as funcções de thesoureiro: um anno de venci-

mento ou gratificação do respectivo cargo.

Art. 4.º E' obrigatorio o reforço immediato de caução ou fianca actual para os serventuarios cuja remuneração tenha sido augmentada, sob qualquer forma, ficando suspensa a paga da parte augmentada até o cumprimento daquella condição.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1928, 407º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.568 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1928

Approva o contracto celebrado com a "Itabira Iron Ore Company, Limited"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvado o acto do Presidente da Republica, de 27 de novembro de 1920, que mandou registrar belo Tribunal de Contas, o contracto celebrado em 29 de maio daquelle anno, entre a União, a "Itabira Iron Ore Company, Ll-mited" e a "Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, em face das renúncias de direitos o vantagens do dito contracto, feitas e consentidas pelas mencionadas companhias, no Ministerio da Viação, e acceitas pelo Governo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1928, 107º da Inde-pendencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LIUS P. DE SOUSA

Victor Konder.

DECRETO N. 5.569 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1928

Crĉa o cargo de representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º E' supprimido o cargo de procurador seccional da Republica, de que trata o art. 43, do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, e, em substituição, fica creado o cargo de representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial, com os venci-

mentos, vantagens e garantias do cargo extincto.

§ 1.º A nomeação de representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial é feita pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dentre os juristas com quatro annos, pelo menos, de pratica forense.

- § 2.º A posse, prazo para assumir o exercicio, as prorogações deste e as licenças e interinidades serão regulados pelo decreto n. 40.902, de 40 de maio de 1914, no que forem applicaveis ao cargo creado por esta lei, correndo, porém, pelo Ministerio da Agricultura. Industria e Commercio o necessario expediente.
- Art. 2.º As attribuições do representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial, serão as seguintes:
- I, dar parecer sobre os pedidos de patentes e marcas de industria e commercio feitos á Directoria Geral da Propriedade Industrial, podendo recorrer, com effeito suspensivo, para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, das decisões proferidas em desaccôrdo com os interesses de ordem publica;
- II, dar parecer em todos os recursos interpostos das decisões sobre registro de patentes de invenção e marcas de industria e commercio, proferidas pela Directoria Geral da Propriedade Industrial, depois de ouvido, no prazo de 30 dias prorogavel por mais 30, a juizo do ministro, o Conselho Superior de Commercio e Industria e antes do julgamento do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, representando a União e defendendo seus interesses e os de ordem publica;

III, dar parecer em todos os recursos interpostos das deci-

sões da Junta Commercial:

IV, examinar e representar ao Governo sobre a conveniencia de manter, alterar ou denunciar em tempo opportuno, as convenções internacionaes e tratados em vigor, sobre patentes de invenção e marcas de industria e commercio, e dar parecer sobre os pedidos de registro de patentes e marcas a serem registrados no estrangeiro, de accôrdo com essas convenções e tratados;

V, funccionar na primeira instancia da Justiça Federal, como autor ou assistente, nas acções que se referirem á nullidade e caducidade das patentes de invenção e marcas de fa-

brica;

VI, funccionar nos processos de suspensão e destituição de agentes de leilões e interpretes commerciaes, com recurso suspensivo para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

VIÍ, desempenhar as funcções de consultor juridico das repartições a que se refere o art. 1º em tedas as questões não previstas nos respectivos regulamentos, e cuja solução deva orientar-se pelos principios geraes do direito.

Paragrapho unico. Todos os pareceres serão emittidos dentro do prazo maximo de vinte dias, a contar da vista.

Art. 3.º Além dos vencimentos e vantagens do cargo ora

creado, a que se refere o art. 1º, ao representante do Ministerio Publico perante a Directoria Geral da Propriedade Industrial e a Junta Commercial compete:

§ 1.º Por parecer sobre pedido de patente	158000
§ 2.º Por parecer sobre pedido de registro de	
marcas de industria e commercio	10\$000
§ 3.º Por parecer emittido em gráo de recurso, em	
caso de denegação de pedido	15\$000

§ 4.º Nas acções judiciaes em que funccionar terá as custas que cabem aos orgãos do Ministerio Publico no respectivo regimento, cabendo metade á União, sendo esta paga em sellos.

Art. 4.º Até o fim do actual exercicio financeiro os veneimentos do cargo serão pagos pela verba existente no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa, Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.570 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de § 960,00 para indemnizar o inspector de Consulado, José Custodio Alves de Lima, e o consul adjunto em Nova York, João Carlos Muniz, de despezas que fizeram no desempenho de commissões no estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de \$ 960,00 para indemnizar o inspector de consulado, José Custodio Alves de Lima e o consul adjunto em Nova York, João Carlos Muniz, de despezas que fizeram no desempenho de commissões no estrangeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.571 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1928

Dispõe sobre as vantagens dos prepostos de casas de commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As vantagens conferidas pelo Codigo Commercial aos prepostos das casas de commercio independem da nomeação por escripto, a que se refere o art. 74 do mesmo Codigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1928, 107° da Índependencia e 40° da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. Geminiano Lura Castro.

DECRETO N. 5.572 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza a publicar, na Imprensa Nacional, a obra do coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos sobre as inscripções prehistoricas existentes no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.6 E' o Governo autorizado a mandar publicar, na Imprensa Nacional, a obra escripta pelo coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos, relativa ás instripções prehistoricas existentes em diversos pontos do Brasil, decifradas pelo alludido historiographo, abrindo, para isto, os creditos necessarios, até o limite de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$000), sendo trinta contos de réis (30:000\$000), para o serviço de revisão final, a qual deverá ser confiada ao autor da obra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.573 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

Regula os leilões publicos de volumes ou objectos abandonados nas repartições publicas e estradas de ferro e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

- Art. 1.° E' o Poder Executivo autorizado a instituir nas repartições publicas que o comportarem, podendo, para isso, dispol-as em grupo, quando da mesma natureza, o serviço de leilão publico de volumes ou objectos que forem julgados abandonados, na fórma da lei, sob as seguintes bases principaes:
- a) fixação de prazos, não só para que sejam levados a leilão, de accordo com a natureza dos volumes ou objectos, como tambem para o arrematador os retirar, estipuladas as condições em que terão de ser levados a novo leilão, invalidando-se, assim, o acto da arrematação;

b) fixação da importancia que o arrematador dará, como signal á conta do preço principal sobre o valor do lance, cuja importancia não poderá ser inferior a vinte por cento sobre

o mesmo valor;

- c) fixação das percentagens ao classificador dos lotes, ao escrivão ou fiscal, ao presidente do leilão e ao leiloeiro, as quaes não poderão exceder, respectivamente, de um a dous e meio por cento, devendo ser sempre designados para aquelles funções os empregados da repartição;
- d) recolhimento, ao Thesouro Nacional ou suas reparticões arrecadadoras de rendas, do saldo apurado de cada leilão, dentro de tres dias uteis após a sua realização, depois de deduzidos dez por cento daquelle saldo, quando proveniente dos leilões effectuados nas estradas de ferro, em favor da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho. Victor Konder.

DECRETO N. 5.574 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

- Autoriza a remodelar o regulamento do serviço de repressão ao contrabando nas fronteiras do Brasil e dá outras providencias
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:
- Art. 1.º O xarque de producção nacional fica excluido das disposições relativas ao transito, a que se refere o decreto

- n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, e não gosará da isenção prevista no § 9º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas.
- Art. 2.º Nos termos do art. 2º da lei n. 123, de 11 de novembro de 1892, navegação de cabotagem é a que tem por fim a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas destes e dos rios que percorram o seu territorio.
- § 1.º E' livre ás mercadorias nacionaes o commercio que se fizer por essa navegação, bem como ás estrangeiras, de-pois que tenham pago os direitos de importação estabelecidos nas leis em vigor.

§ 2.º Desde que a navegação seja interrompida em portos estrangeiros, ficam os respectivos navios sujeitos ao pagamento de direitos de entrada, e as mercadorias transportadas pagarão, nos portos brasileiros de desembarque, impostos de importação e todos os outros marcados nas leis em vigor.

- § 3.º O Poder Executivo providenciará para que o Lloyd Brasileiro estabeleca uma carreira mensal de navegação di-recta entre Corumbá, ou entre outro qualquer porto no Rio Paraguay, dentro de aguas exclusivamente brasileiras, até os portos maritimos do Brasil, podendo dar subvenção para tal
- § 4.º O Poder Executivo providenciará para que as estradas de ferro, que ligam Porto Esperanca ao Rio de Janeiro, reduzam os seus fretes sobre xarque e couros, de modo que, sejam elles inferiores aos que actualmente são pagos por via fluvial e maritima.
- Art. 3.º Constitúe crime de contrabando, sujeito ás penalidades do Codigo Penal, art. 265:
- a) concorrer, de qualquer modo, directa ou indirectamente, para preparo, apresentação ou processo de guias, facturas consulares ou commerciaes, certificados, talões, conhecimentos ou de quaesquer outros documentos, com o fim de permittir ou facilitar, pelo transito em territorio estrangeiro, apresentação, majoração ou substituição de volumes, alteração de peso ou conteúdo, de genero de producção nacional, com similar estrangeiro e assim permittir a entrada deste em territorio brasileiro como genero de producção nacional;

b) permittir, embora sem haver concorrido para o preparo do documento, tenha elle curso ou andamento para produzir o effeito da alinea a;

- c) adquirir por compra, receber em consignação no deposito, occultar ou guardar generos ou mercadorias entradas no paiz, pela fórma descripta.
- Art. 4.º Si os actos forem praticados por funccionario publico, será elle passivel de prisão em dobro, estabelecida no Codigo Penal, art. 265, perda do emprego e inhabilitação para exercer qualquer outra funcção publica.

Paragrapho unico. Verificado que o funccionario agiu sem dólo, soffrerá a pena de perda do emprego ou cargo, com

inhabilitação para o exercicio de qualquer outro.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os cieditos necessarios para a execução desta lei até a quantia de mil contos.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar o regulamento do servico de repressão do contrabando nas fronteiras do Brasil, por meio de uma superintendencia es-pecial ou de convenios com os Estados interessados.

Art. 7.º Na reorganização desse serviço admittirá como auxilio directo para a repressão do contrabando a interferencia dos intendentes ou prefeito municipaes e dos representantes das associações ou federações ruraes.

Art. 8.º Esta lei entrará em execução trinta dias após

sua publicação.

Art. 9.6 Revogam-se as disposições em ocutrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.575 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

- Dispõe sobre a caução de, 500 apolices depositadas no Thesouro Nacional, e a que se refere o decreto n. 5.213, de 4 de agosto de 1927
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º A caução a que se refere o decreto legislativo n. 5.213, de 4 de agosto de 1927, comprehende, para os effeitos do mesmo decreto, as quinhentas (500) apolices depositadas no Thesouro Nacional e os juros vencidos, desde a data em que a Companhia de Loterias Nacionaes perdeu o direito a propriedade das ditas apolices, nos termos do contracto assignado a 16 de fevereiro de 1911, na extincta Procuradoria Geral da Fazenda Publica.
 - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.576 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8.949:447\$500, para occorrer aos pagamentos de juros de apolices e de cautelas provisorias de apolices, relativos ao exercicio de 1926
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de oito mil novecen-

tos e quarenta e nove contos quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis (8.949:447\$500), para occorrer aos pagamentos de juros de apolices e de cautelas provisorias de apolices, relativos ao exercicio de 1926, de accôrdo com a mensagem do Presidente da Republica, de 4 de julho de 1928. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 14 de novembro de 1928. 107º da Inde-

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.577 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:610\$714, para pagamento a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quarenta e dous contos seiscentos e dez mil setecentos e quatorze réis (42;610\$714), para pagamento a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de esntença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.578 — DE 46 DE NOVEMBRO DE 1928

Dispõe sobre a prestação dos exames parcellados de preparatorios, de que tratam o art. 297 do decreto n. 16.782 A de 13 de janeiro de 1925 e o art. 1º do decreto n. 5.303 A, de 31 de outubro de 1927.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os estudantes que tiverem iniciado o curso preparatorio, na conformidade do art. 297 do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e do art. 1º do decreto n. 5.303 A, de 31 de outubro de 1927, poderão prestar exames na primeira e segunda épocas do anno lectivo de 1928, nos institutos particulares de que sejam alumnos matriculados, desde que esses institutos obtenham a concessão de juntas examinadoras, de accordo com o disposto no citado decreto numero 16.782 A, de 1925.

Paragrapho unico. No Districto Federal esses exames só

serão realizados no Collegio Pedro II.

Art. 2.º Aos exames de preparatorios serão admittidos os candidatos que foram approvados até o anno lectivo de 1924, 1º ou 2º épocas, em um exame, pelo menos, feita a competente verificação pelo inspector; não havendo para estes limitação do numero de exames, que podem requerer, tanto em 1º como em 2º época, e os que iniciaram os exames pelo regimen de preparatorios, de accordo com o decreto numero 5.303 A, de 31 de outubro de 1927.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.579 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 94:281\$942, para pagamento de differenças de vencimentos ao desembargador em disponibilidade do extincto Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, Domingos Americo de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e su sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 94:281\$942 (noventa e quatro contos duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e dous réis), afim de attender ao pagamento de differenças de vencimentos devidas ao desembargador em disponibilidade do extincto Tribunal de Appellação de Cruzeiro do Sul, Domingos Americo de Carvalho, no periodo de dezembro de 1927 a 9 de novembro de 1926, em virtude de sentença passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.580 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1928

Créa a Alfandega de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu

sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creada a Alfandega de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, e autorizado o Poder Executivo a tornar effectiva sua installação, logo que estejam preparados armazens para recebimento de mercadorias e cáes de atracação para cargueiros transatlanticos.

Art. 2.º O quadro do respectivo pessoal será modelado. em tudo que lhe for applicavel, pelo da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas, devendo o Governo estabelecer as medidas de fiscalização, guarda, vigilancia e segurança nas instrucções que se tornarem precisas, com observancia dos pre-

ceitos geraes da legislação aduaneira.

Art. 3.º Os cargos serão providos, de preferencia, por funccionarios addidos, com as precisas habilitações, a juizo do Governo, e pelos que puderem ser transferidos das demais repartições do Ministerio da Fazenda, sendo feita, em commissão, a nomeação do inspector, que deverá recahir em empregado de Fazenda.

Art. 4.º O quadro assim organizado só será preenchido. por completo, quando as necessidade e condições do serviço aconselharem, attento o major desenvolvimento que for tendo a Alfandega, sendo de inicio providos os cargos estrictamen-

te necessarios.

Art. 5.º Os cargos sujeitos a fiança poderão ser preenchidos por pessoas estranhas aos quadros do funccionalismo federal, si não houver addidos que queiram ou possam servir, sujeitando-se aos dispositivos legaes para provimento de taes cargos.

Art. 6.9 Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os necessarios creditos, até o limite de reis 1.272:038\$404, sendo: para pessoal, 292:038\$404; para material, 30:000\$000 e para construcção do edificio da Alfandega, em terreno que for doado pelo Governo do Estado e despezas de installação, 950:000\$000.

Art. 7.º Fica creada a Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, modelada pela de

Antonina, Estado do Paraná.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.581 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza a fazer, com a verba de 11:720\$, saldo do credito especial aberto pelo decreto n. 18.241, de 10 de maio de 1928, pagamento de diarias a varios officiaes que serviram como instructores na Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1." Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, com a verba de 11:720\$ (onze contos setecentos e vinte mil réis), saldo do credito especial aberto pelo decreto n. 18.241, de 10 de maio de 1928, o pagamento aos seguintes officiaes constantes da relação: capitão-medico Dr. Alcides Romeiro da Rosa, major-veterinario Alfredo Ferreira, capitão Alvaro Fiuza de Castro, capitão Orozimbo Martins Pereira, capitão Carlos Soares do Lago, capitão Luiz Procopio de S. Pinto e 1º tenente Altamiro O' Relly de Souza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.582 -- DE 29 DE NOVEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 12:282\$715, para pagamento ao capitão-tenente engenheiro machinista reformado Cesar José Dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de doze contos tresentos e oitenta e dois mil setecentos e quinze réis (12:382\$745), para mandar pagar ao capitão-tenente engenheiro machinista Cesar José Dias, os quaes lhe são devidos, em virtude de differença verificada entre a sua reforma compulsoria no posto de 1º tenente e a de capitão-tenente eugenheiro machinista, no periodo decorrido de 18 de abril de 1918 a 25 de outubro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. Armaldo de Sigueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.583 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1928

Fixa a força naval para o exercicio de 1929 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A Força Naval, para o exercicio de 1929, constará:

1°, dos officiaes constantes dos respectivos quadros;

2", dos sub-officiaes, de accordo com os respectivos quadros:

3°, de 120 alumnos para a Escola Naval;

4", de 5.243 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, distribuidas pelas diversas classes e especialidades de convés;

5°, de 265 praças para o serviço de aviação;

6°, de 2.700 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes para os serviços de machinas, distribuidas pelas diversas elasses e especialidades;

7°, de 1.570 praças para o Regimento Naval, incluindo uma companhia para o serviço do Presidio Militar da Ilha das

Cobras e uma de bombeiros-sapadores;

8°, de 2.000 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de Grumetes.

Art. 2.º A Marinha de Guerra comprehende:

a) a força activa, composta do pessoal a que se refere o art. 1°;

b) as reservas, constituidas de accôrdo com o Regulamento do Sorteio.

Art. 3.º Em tempo de guerra a Força Naval compor-se-ha do pessoal que fór necessario.

Art. 4.º O tempo de serviço na Armada será:

a) de dous annos de instrucção para os sorteados;

b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntarios:

c) de 10 annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes ou de Grumetes, contados da data do assentamento de

praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 5.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio geral para a Armada, na fórma do regulamento em vigor.

Paragrapho unico. As vagas existentes de aspirantes a commissarios serão preenchidas por concurso, que será regu-

lamentado pelo Poder Executivo,

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, que, findo o tempo de serviço, se engajarem por mais tres annos, receberão soldo e um terço, e aquellas que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo e meio. Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem pre-

juizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, de graduação inferior a 3º sargento, terão direito, em cada engajamento, á importancia de quatrocentos mil réis (400\$000), correspondente ás peças de fardamento grafuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 9.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval, com os cursos das diversas especialidades, as que exercerem cargos definidos no decreto numero 7.399, de 14 de maio de 1909, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor, ferão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 10. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Regimento Naval até á graduação ou classe de cabo, in-

clusive, receberão gratuitamente o fardamento.

Art. 11. Os sargentos e cabos, reprovados duas vezes no evame de admissão á matricula nas Escolas de Auxiliares, Especialistas e de Sub-Officiaes; os que forem inhabilitados no curso dessas escolas e os que não quizerem assignar o compromisso regulamentar, perderão, em consequencia, as vantagens e o direito de engajamento e reengajamento.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. De Sousa.

Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.584 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1928

Dispõe a reducção dos quadros de funccionarios das departições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os quadros de funccionarios das repartições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas serão reduzidos, á medida em que se forem verificando as respectivas vagas, nas categorias e nos limites fixados nesta lei, conforme a relação constante do art. 4°.

Art. 2.º Os logares do quadro permanente da Inspectoria Federal das Estradas serão preenchidos pelos funccionarios de igual categoria do quadro supplementar, até que se veri-

fique a extincção deste ultimo quadro.

Art. 3.º A proposta do orgamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas será acompanhada, annualmente, de uma relação dos cargos extinctos, por força desta lei, para o effeito de reduzir a dotação das respectivas consignações e sub-consignações.

Art. 4." A relação a que se refere esta lei é a seguinte:

Estrada de Ferro Central do Brasil:

```
1 ajudante de encarregado da carga e descarga.
1 ajudante de encarregado da officina auto-typographica.
1 ajudante do mestre da usina electrica.
1 archivista.
2 armazenistas de segunda classe.
1 mestre da usina electrica.
25 auxiliares de fiel de trem.
1 ajudante de guarda-livros.
14 praticantes technicos.
```

712 escreventes. Estrada de Ferro Oeste de Minas:

6 ajudantes de mestre de officina

```
1 ajudante de divisão.
2 engenheiros de segunda classe.
6 auxiliares technicos.
1 chefe de contabilidade.
1 ajudante de estatistica.
1 professor de escola de aprendizes.
1 commissario.
1 delegado.
2 chefes de secção de escriptorios.
3 primeiros escripturarios.
4 quartos escripturarios.
5 chefes de officina de segunda classe.
6 armazenistas de segunda classe.
7 guarda de armazem.
```

Estrada de Ferro Therezopolis:

```
1 primeiro escripturario.
3 segundos escripturarios.
1 archivista.
1 auxiliar de almoxarife.
1 inspector do trafego.
1 conferente.
```

Rêde de Viação Cearense:

```
1 inspector de linha telegraphica (Segunda Divisão).
1 contra-mestre (Terceira Divisão).
2 mestres de linha (Quarta Divisão).
1 ajudante de contador (Quinta Divisão).
1 mestre de linha (Quinta Divisão).
1 pagador (Sexta Divisão provisoria).
1 fiel.
1 engenheiro ajudante.
1 ajudante technico.
1 armazenista.
```

```
2 fieis.
 2 desenhistas de segunda classe.
  1 segundo escripturario.
  2 terceiros escripturarios.
  1 quarto escripturario.
        Inspectoria Federal das Estradas:
 10 engenheiros de primeira classe (Quadro supplementar).
 5 engenheiros fiscaes (Quadro supplementar).
 24 engenheiros de segunda classe (Quadro supplementar).
 1 primeiro escripturario (Quadro supplementar).
 2 segundos escripturarios (Quadro supplementar).
8 dactylographos (Quadro supplementar).
 14 continuos (Quadro supplementar).
    Differença de vencimentos de quatro engenheiros-aju-
         dantes (Quadro supplementar).
         Estrada de Ferro Central do Piauhy:
  1 engenheiro-ajudante do trafego e locomoção.
    Differenca de um engenheiro.
         Estrada de Ferro São Luiz a Therezina:
  2 engenheiros residentes, com as respectivas diarias.
         Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:
  1 engenheiro-ajudante do trafego.
  1 engenheiro-ajudante da locomoção.
    Diarias correspondentes a dous engenheiros.
         Estrada de Ferro Petrolina a Therezina:
  1 engenheiro chefe de linha.
    Diarias relativas a um engenheiro.
         Repartição Geral dos Telegraphos:
  1 official.
  1 operario de primeira classe.
  1 operario de segunda classe.
  1 operario de terceira classe.
60 guarda-fios de primeira classe.
316 guarda-fios de segunda classe.
 16 telegraphistas chefes.
 20 telegraphistas de primeira classe.
 13 vigias de primeira classe.
 17 vigias de segunda classe.
10 estafetas de primeira classe.
7 estafetas de segunda classe.
 19 engenheiros chefes.
        Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:
 1 engenheiro de primeira classe (Quadro effectivo).
 1 engenheiro de segunda classe (Quadro effectivo).
2 conductores de primeira classe (Quadro effectivo).
```

2 conductores de segunda classe (Quadro effectivo). 2 desenhistas de 2º classe (Quadro effectivo). 1 desenhista de terceira classe (Quadro effectivo).

- 3 segundos escripturarios (Quadro effectivo). 5 encarregados de deposito (Quadro effectivo). 1 escrivão da thesouracia (Quadro em commissão).
- 2 pagadores (Quadro em commissão).

Inspectoria de Aguas e Esgotos:

1 guarda-livros.

1 ajudante de guarda-livros.

8 terceiros officiaes.

1 contador.

Inspectoria de Portos, Rios e Canaes:

2 chefes de expediente (Administração Central).

1 desenhista-chefe (Administração Central).

1 desenhista de primeira classe (Administração Central).

1 desenhista de segunda classe (Administração Central).

1 primeira escripturario (Administração Central). 1 terceiro escripturario (Administração Central).

4 serventes (Administração Central).

1 primeiro escripturario (Fiscalização de primeira classe).

1 segundo escripturario (Fiscalização de primeira classe).

1 servente (Fiscalização de primeira classe).

3 engenheiros-ajudantes de segunda classe (Fiscalização de segunda classe).

3 terceiros escripturarios (Fiscalização de segunda classe).

1 continuo (Fiscalização de segunda classe).

1 representante da Fazenda Nacional (Fiscalização de segunda classe).

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a não preencher as demais vagas que se verificarem nas mesmas repartições, fóra das categorias e limites fixados nesta lei, desde que do acto não resulte prejuizo ao respectivo serviço.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor desde sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.585 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1928

Assegura a funccionarios da Secretaria do Senado Federal a incorporação integral do augmento creado pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ao ajudante da portaria, aos continuos, aos eleetricistas e aos motoristas da Secretaria do Senado Federal. fica assegurada a incorporação integral do abono provisorio instituido pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 1922, determinada

pela lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926.

Arf. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocies Interiores, o credito especial de 48:450\$561, para execução dessa lei, de accordo com a seguinte especificação:

1926 — Outubro a dezembro:

2	Ajudante de portaria, a 32\$243, tres mezes	96\$729 1:440\$000 240\$000 240\$000	2:016 \$7 29
2	1927 — Janeiro a dezembro: Ajudante de portaria, a 32\$243, 12 mezes	386\$916 5:760\$000 960\$000 960\$000	8:066\$916
2	1928 — Jaueiro a dezembro. Ajudante de portaria, a 32\$243, 12 mezes	386\$916 5:760\$000 960\$000 960\$000	8:066\$916
	Totaes		18:105\$651

Art. 3.º "Ficam restaurados, de ! de janeiro de 1929 em diante, os logares de vice-director e de ajudante de porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados, o primeiro com vencimentos iguaes aos do funccionario de identica categoria do Senado (24:600\$) e o segundo com vencimentos identicos ao ajudante do chefe da portaria da Camara (9:389\$916), annuaes, abertos os necessarios creditos, ficando ainda o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito especial de 5:644\$500, para attender a pagamentos devidos a funccionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, por substituições regulamentares e por gratificações addicionaes. a que fizeram jús, de accordo com a seguinte discriminação:

1927:

1021.	
Ao director de serviços Adolpho Gigliotti, differença de gratificação addicional de 15 % no mez de dezembro	45\$000
gratificação addicional de 20 % no mez de dezembro	50\$000
1928:	
Ao 2º official Cid Buarque de Gusmão, gratifica- ção addicional de 15 % no mez de dezembro	187\$500

Ao 3º official Paulo Watzl, gratificação addicio- nal de 15 % nos mezes de julho a dezembro,	0.00000
inclusive Ao continuo Francisco Motta Junior, gratificação	900\$000
addicional de 45 % nos mezes de selembro a dezembro, inclusive	384\$000
addicional de 15 % nos mezes de novembro	135\$000
Ao redactor de debates, supplente, Luiz Ferreira Guimarães, differença de gratificação addi- cional de 20 % nos mezes de julho a de-	1001,000
zembro, inclusive	243\$006
Para pagamento de substituições	3:700\$000
	5:6448500

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrarie.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.586 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:5008000, para occorrer ao pagamento devido a dona Amelia de Mello Cunha, em virtude de sentênça judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$000, para pagamento a D. Amelia de Mello Cunha, viuva do enfermeiro Antonio Maria da Cunha, como indemnização de accidente no trabalho, reconhecida por sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho. DECRETO N. 5.587 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:099\$282, destinado á liquidação de dividas contrahidas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, além dos creditos votados, de 1921 a 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:099\$282 (quarenta e quatro contos noventa e nove mil duzentos e ottenta e dous réis), destinado á liquidação de dividas contraludas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, além dos creditos votados, nos exercicios de 1921 a 1925; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P, de Sousa, F. C. de Oliveira Botelho,

DECRETO N. 5.588 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:1558450, para pagar a Antonio Pedro Epiphanio, em virtude de sentenca judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir. pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trinta e tres contos cento e cincoenta e cinco mil quatrocentos e cincoenta réis (33:155\$450), para pagamento a Antonio Pedro Epiphanio, reintegrado no cargo de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de Quipapá e Panellas, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.589 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 124:721\$373, para pagar a Gastão Gavotti e sua mulher, D. Adéle Fiorita Gavotti, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito especial de 124:721\$373 (cento e vinte e quatro contos setecentos e vinte e um mil tresentos e setenta e tres réis), para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Gastão Gavotti e sua mulher, Adéle Fiorita Gavotti.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.590 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:524\$676, para pagar a Paulino Salgado & Comp., em virtude de sentenca judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de treze contos quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e setenta e seis réis (13:524\$676), para pagamento a Paulino Salgado & Comp., em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.591 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

- Incorpora ao patrimonio do Hospital de Caridade, mantido pela Associação Aracajuana de Beneficencia, todas as terras que constituiam o extincto Encapellado de Santo Antonio, de Aracajú, e dá outras providencias
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e en sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Ficam incorporadas ao patrimonio do Hospital de Caridade, mantido pela Associação Aracajuana de Beneficencia, todas as terras que constituiam o extincto Encapellado de Santo Antonio, de Aracajú, e que lhe foram cedidas gratulamente por escriptura publica, de 30 de maio de 1917, lavrada em cumprimento do decreto n. 2.995, de 29 de setembro de 1915.

Paragrapho unico. Em caso de extineção da Associação Aracajuana de Beneficencia, voltarão ao dominio da União as

terras que lhe são cedidas por esta lei.

Art. 2.º A Associação Aracajuana de Beneficencia fica obrigada a respeitar na sua posse e nas condições em que estavam no tempo da cessão, todos aquelles que, por titulo legal, estiverem na posse de qualquer quinhão, como emphyteuta ou sub-emphyteuta.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.592, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 31:269\$677, para pagamento do accrescimo de 40 % ao director geral de Contabilidade da Guerra, Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 31:269\$677, destinado ao pagamento, ao director geral da Contabilidade da Guerra, Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros, do accrescimo de 40 % concedido por decreto de 23 de agosto findo,

na importancia annual de 4:800\$000 e de 8 de maio de 1917 a 12 de novembro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.592 Λ — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928

Dispõe sobre o calculo dos vencimentos dos funccionarios inactivos, cujas aposentadorias tenham sido requeridas posteriormente a 1 de outubro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanceiono a resolução seguinte:

Art. 1.º Vetado.

Art. 2.º No calculo dos vencimentos dos inactivos cujas aposentadorias tenham sido requeridas posteriormente a 1 de outubro de 1926, será computado o augmento mandado incorporar pelo decreto n. 5.025, da mesma data, independentemente da restricção estabelecida na alinea c do § 3°, do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

1

Washinton Luis P. de Sousa.

F. C. de Oliveira Botelho.

Augusto de Vianna do Castello.

Victor Konder.

Octavio Mangabeira

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 244:268*315, para pagamento de soldo vitalicio a voluntarios da Patria.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Executivo, por intermedio do Ministerio da Guerra, autorizado a abrir o credito especial de 214:268\$345, para pagar soldo vitalicio a voluntarios da Patria, de accordo com o que dispõem os decretos, legislativo n. 4.687, de 13 de agosto e executivo n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907; art. 77, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; decreto legislativo n. 4.408, de 24 de dezembro de 1921; artigos 54, da lei n. 4.632, de 7 de janeiro de 1923, e 173, lettra i. da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Possos.

DECRETO N. 5.594 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 15:444\$153, para pagamento a officiaes reformados
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quinze contos quatrocentos e quarenta e um mil cento e cincoenta e tres réis (45:441\$153), para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos a officiaes reformados que exerceram funcções regulamentares em 1925; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Souba..

Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N.:5.595 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a dar nova regulamentação ás classes dos corretores de mercadorias e de navios no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 4.º Os corretores de mercadorias e os de navios serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica, continuando os de mercadorias sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura e passando os de navios para a do Ministerio da Fazenda, mantidos, porém, para uns e outros, os direitos

e obrigações da legislação vigente.

§ 1.º Além das condições actualmente exigidas para o provimento desses cargos, é necessario, para os corretores de mercadorias, o certificado de approvação em exame de classificação das mercadorias negociaveis na Bolsa; e para os corretores de navios, o certificado de approvação dos exames de francez, inglez e legislação aduaneira, em estabeleci-

mento official ou fiscalizado pelo Governo-

§ 2.º Os exames a que se refere o paragrapho anterior no tocante aos candidatos ao cargo de corretor de mercadorias, poderão tambem ser prestados a requerimento dos mesmos, perante uma commissão de dous examinadores, escolhidos pelo Ministerio da Agricultura, dentre os technicos em classificação das mercadorias negociaveis na Bolsa, e presidida pelo syndico; quanto aos candidatos ao cargo de corretor de navios, estes poderão prestal-o, em identicas cendições, versando o exame sobre o conhecimento theorico e pratico das linguas franceza e ingleza e de legislação aduaneira, perante mesa de tres examinadores nomeados pelo ministro da Fazenda e presidida por pessoa tambem por este designada.

Art. 2.º E' fixada em trinta contos de réis a fiança de corretor de mercadorias e em dez contos de réis a do de navios, as quaes poderão ser prestadas em dinheiro ou em titulos da Divida Publica da União, recebidos pelo seu va-

lor nominal.

Paragrapho unico. Aos actuaes corretores é concedido o prazo de seis mezes, a contar da data desta lei, para completarem a respectiva fiança, nos termos deste artigo, excepto para o syndico que deverá fazel-o no prazo de trinta dias.

Art. 3.º Além das prohibições constantes do art. 17 e seus numeros do decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, e vedado aos corretores de mercadorias ou de navios o exercicio de qualquer outro officio ou funcção publica, sob pena de perda do cargo de corretor.

§ 1.º Fica, igualmente, prohibido aos despachantes aduaneiros o desempenho dos encargos attribuidos aos corretores

de navios.

§ 2.º O cargo de syndico é incompativel com o exercicio

da corretagem.

Art. 4.º Todo serviço de expediente da Junta des Corretores fica sob a jurisdicção exclusiva do syndico.

Art. 5.º A Junta dos Corretores de Mercadorias comporse-ha de um syndico e tres adjuntos, escolhidos dentre os corretores, nomeados pelo Presidente da Republica, devendo a escolha daquelle recahir em quem tenha mais de cinco annos de exercicio effectivo no cargo e notoria competencia para cabal desempenho das funcções que lhe são inherentes.

Art. 6.º As multas a que estiverem sujeitos os corretores de mercadorias ou de navios podem ser elevadas até ao

maximo de cinco contos de réis.

Art. 7.º As actuaes tabellas de emolumentos da Junta e dos corretores, annexas ao decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, podem ser elevadas, na parte das taxas tixas, até ao maximo de cincoenta por cento, observadas as condições do mercado e tendo-se em vista a justa remuneração da corretagem.

Art.8.º Nos regulamentos que expedir, para os corretores de mercadorias e respectiva Junta, para a Bolsa de Mercadorias e para os corretores de navios, o Poder Executivo consolidará as disposições das leis, regulamentos e instrucções em vigor, tendo igualmente em vista os dispositivos vigentes, sobre o imposto de operações a termo, as Caixas de Liquidação e os serviços de inspecção e classificação de algodão, e adaptando a-mesma consolidação ás prescripções da presente lei.

Paragrapho unico. A presente lei entrará em vigor independentemente da expedição dos regulamentos, a que se refere este artigo.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.596 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de réis 2.641:837\$000, para attender a pagamento de pessoal e material, indiscriminadamente, empregado em obras e serviços de emergencia, na zona do Nordeste pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o credito especial de dous mil seiscentos e quarenta e um contos'

oifocentos e trinta e sete mil réis (2.641:837*000), para attender ao pagamento de pessoal e material, indiscriminadamente, empregado em obras e serviços de emergencia, alguns já realizados na zona do Nordeste, trabalhos a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Paragrapho unico. O Governo applicará, para esse fim, o saldo de verbas ainda não empenhadas na Repartição de Obras contra as Seccas, até a importancia do referido credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Victor Konder.

DECRETO N. 5.597 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1928

Crêa o Instituto de Expansão Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica creado, no Ministerio da Agricultura, Indusfria e Commercio, o Instituto de Expansão Commercial, departamento em que será transformado o actual Museu Agricola, Industrial e Commercial, ficando o Instituto directamente subordinado ao titular dessa pasta.

Art. 2.º O Instituto de Expansão Commercial terá por fim estudar e tornar conhecidas as nossas riquezas economicas no paiz e no estrangeiro, mantendo mostruarios permanentes dos productos brasileiros commerciaveis e fazendo a propaganda respectiva pelos processos mais convenientes, definidos no regulamento da presente lei.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Instituto de Expansão

Commercial será o seguinte:

1 director:

1 secretario;

1 encarregado de mostruarios:

1 encarregado de publicações e informações;

2 auxiliares dos mosturadios;

3 auxiliares de publicações e informações;

1 archivista-bibliothecario;

2 escreventes-dactylographos.

Esses funccionarios perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. Além desse pessoal, poderão ser contractados technicos e mensalistas, que se tornarem necessarios aos serviços do instituto, correndo a despeza com seu paga-

mento pelos recursos consignados nas leis de orçamento, dentro dos limites fixados na tabella annexa.

Art. 4.º Os funccionarios do quadro do Instituto de Expansão Commercial, constante do art. 3º, serão nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º O cargo de director será exercido em commissão.

- § 2.º Para o provimento dos cargos referidos nesta lei e o contracto de mensalistas, terão preferencia os funccionarios e diaristas que já serviam no Museu Agricola, Industrial e Commercial, podendo ser supprimidos, si conveniente á administração, os logares cujas vagas resultarem da nomeação de effectivos de outras repartições, no instituto.
- rt. 5.º As despezas de pessoal e material, provenientes da presente lei, correrão por conta da consignação orçamentaria destinada ao Museu Argicola, Industrial e Commercial, devendo posteriormente ser incorporadas á lei de orçamento do futuro exercicio.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lura Castro.

TABELLA

I — Pessoal permanente

	Ord.	Grat.	Total
1 director (em com-			
missão)	14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
1 secretario	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
1 encarregado dos mos-	•	•	
truarios	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
1 encarregado do ser-	_	-	•
viço de informa-			
ções	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
1 archivista-bibliothe-			-
cario	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
5 auxiliares	4:800\$000	2:400\$000	36:000\$000
2 dactylographos	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
			132:000\$000

II - Pessoal variavel e contractado

O pessoal contractado de que trata o paragrapho unico do art. 3°, desta lei, terá a remuneração entre trasentos e seiscentos mil réis para os mensalistas de caracter commum e entre oitocentos e um conto e quinhentos mil réis, para os technicos.

DECRETO N. 5.598 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza o Governo a permutar, com o Estado de Minas Geraes, um predio e respectivos terrenos na cidade de Itajubá, e dá outras providencias
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º E' o Governo autorizado a permutar o predio e respectivos terrenos, pertencentes á União, situados na cidade de Itajubá, onde esteve temporariamente installado o Quartel do 4º Batalhão de Engenharia, por outro e respectivos terrenos, de propriedade do Estado de Minas Geraes, e que serve de cadeia publica, na referida cidade, apurada a equivalencia dos respectivos preços, ou, então, assegurada a sua igualdade, por mutuo accordo entre os permutantes.

Art. 2.º No predio que assim adquirir a União, o Governo mandará installar as repartições publicas federaes existentes naquella cidade, uma vez feitas, por conta do Estado de Minas, as necessarias adaptações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho. . . .

DECRETO N. 5.599 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Governo a conferir ao inventor do hydro-motor o premio de 100:000\$000 e abrir o necessario credito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saneciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conferir ao inventor do hydro-motor, Antonio Salviano de Figueiredo, o premio de 100:000\$000 (cem contos de réis).

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para o pagamento do referido premio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica

Washington Luis P. de Sousa.

Nestor Sezefredo dos Passos.

DECRETO N. 5.600 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza o Governo a abrir, pela Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 154:732\$748, para pagar os serventes do Collegio Pedro II a gratificação "Lyra", correspondente aos annos de 1927 e 1928.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:
- Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de cento e cincoenta e quatro contos setecentos e trinta e dous mil setecentos e quarenta e oito réis (154:732\$748), para pagar aos serventes do Externato e Internato do Collegio Pedro II, a gratificação "Lyra", correspondente aos annos de 1927 e 1928.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.601 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:173\$310, para pagamento de pensão a D. Maria Helena de Aquino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:173\$310, para pagamento a D. Maria Helena de Aquino, da pensão a que tem direito, fundado no art. 1°, da lei numero 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e arts. 114 e 117, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919, na sua qualidade de legitima viuva do guarda civil de 1° classe, Guilherme José Maria de Aquino, no período de 18 de maio de 1927 a 31 de dezembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.602 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:970\$322, destinado ao pagamento de differença entre accrescimos de vencimentos ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, substituto do juiz federal da secção do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:970\$322 (um conto novecentos e setenta mil tresentos e vinte e dous réis), destinado ao pagamento da differença entre accrescimos de vencimentos ao bacharel Octavio Martins Rodrigues, substituto do juiz federal da secção do Rio de Janeiro, no periodo de 19 de agosto de 1927 a 31 de dezembro de 1928, por ter completado, naquella data, vinte annos de effectivo exercicio e lhe ter sido concedido o accrescimo de mais dez por cento sobre os respectivos vencimentos, de accôrdo com o art. 15, da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.603 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$221, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, no Espirito Santo, em virtude de sentença judiciania

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 381:789\$221, para pagamento á Santa Casa de Misericordia de Victoria, Estado do Espirito Santo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.604 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:165\$500, para pagamento d The Amazon Steam Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o credito especial de 12:165\$500 (doze contos cento e sessenta e cinco mil e quinhentos réis), para pagamento á The Amazon Steam Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.605 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a cessão ao governo do Estado do Rio de Janeiro de um proprio federal na alameda S. Boaventura, na cidade de Nitheroy, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Estado do Rio de Janeiro o immovel situado na alameda São Boaventura, em Nictheroy, que serviu de quartel da 13º Companhia de Metralhadoras, e a faixa de terreno de 286 metros de frente por 46 metros de fundos, que o Governo Federal possue na mesma alameda, annexa aos terrenos de propriedade daquelle Estado, no logar denominado Ypiranga.

Art. 2.º Como compensação, o Estado do Rio de Janeiro deverá ceder ao Governo Federal os terrenos necessarios á construcção, no porto de Nitheroy, dos edificios para alfandega e a delegacia fiscal.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para que este levante a planta das chamadas Terras das Munizes, no municipio de Rio Bonito, naquelle Estado, e regularize a situação dos seus actuaes occupantes, bem como a ceder, pelo preço que for convencionado, ao mesmo municipio, para obras de saneamento e embellezamento, o terreno onde existia,

na respectiva séde, a antiga estação telegraphica federal e conhecido por Terreno dos Telegraphos.

Art. 4.º Revogam-se as disposiç em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

LEI N. 5.606 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

Orça a Receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exercicio de 1929, é orçada em 187.897:000\$000, ouro, e 1.352.644:820\$000, papel, e será realizada com o producto arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

RENDA DOS IMPOSTOS

importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes

Ouro Papel

1. Direitos de importação par a consumo — Depretos n. 3.617. de 19 de marco de 1900; Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: 1.313, de 30 de dezembro de 1924; 1,452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezemhro de 1910: 2.524, de 31 de dezembro de

Ouro

Papel

1911; 2.719, de 31 de dezembro 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezemde 1914: hro 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922; 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; leis nu-meros 4.984, de n. 4.990, de 16 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, e 5.353, de 30 de novembro de 1927.....

165.000:000\$000

110.000:000\$000

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7º da tarifa (cereaes) importados nas Alfande-gas dos Estados, nos termos do art. 1° da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 - Lei numero 1.144, ue

Ouro

Papel

30 de dezembro de 1903, art. 1°, n. 9, e lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905, artigo 1°, n. 2; art. 1°, n. 1, da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei nu-mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto 16.766, n. 2 de janeiro de 1925; lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei nu-mero 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto numero 1.750. de 20 de outubro de 1869; leis numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9°, numero 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, artigo 1°; 191 A, de 30 de

1.305:800\$000

Ouro Papel setembro de 1893, art. 1°; 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°; nu-mero 2; 428, de 10 de dezembro de 1896; 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 2; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 196:000\$000 192:600\$000 4. Dito das Capata-zias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1°, § 4°, 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9°, L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°, L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 3, e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. nu-mero 4.783, 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 362:000\$000 5. Armazenagem -Decretos ns. 5.474, de 26 de novem-bro de 1872, 6.053, de 13 de dezempro de 1875, art. 4°; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1, D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28

de setembro de 1885, art. 1°, § 4°, n. 3, D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de janeiro de 1890. L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 5, da L. numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1°, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; artigo 1°, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1°, n. 5, da L. nu-mero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e L. numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.

Papel

699:900\$000

6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 5, D. numero 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925

1.188:700\$000

Papel

7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2°; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2°; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1° e L. nu-mero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1°, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909: art. 1°, n. 7, da L. numero 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e art. 1°. n. 7, da L. numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912, LL. ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 4.984, de 31 de dezembro de 1925

939:8008000

8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11. § 5°, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879, Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, artigo 5°, e L. numero 489. de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 7, L. nu-mero 4.783, de 31 de dezembro

13:100\$000 31:200\$000

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de

de 1923

direitos de consumo - Lei n. 25. de 30 de dezembro de 1891, art. 1°, n. 8; L. nu-mero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°. L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 8, L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900. art. 1°, n. 8, L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902. art. 1°, n. 7, L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923

Ouro Papel

19:600\$000

19:200\$006

10. 2 % ouro sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accordo com as leis numeros 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos — Lei n. 4.783, le 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; art. 2°, § 1°, da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei 5.353, de 30 de novembro de 1927.....

9.581:400\$000

		Ouro	Papel
11.	Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carrega da s ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou proceden c i a de outros portos, e taxas de arrendamento de serviços de portos — Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e 4.984, de 31 de dezembro de 1925		2.776:000\$000
12.	Taxa addicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo—Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de	000.000#000	000.000000
	1925,art. 2°, § 3°	330:000\$000	220:000 \$000
	II IMPOSTO DE CON- SUMO		
13.	Sobre fumo—Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro de de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n.		

Papel Ouro 4.984, de 31 de dezembro de 1925. rectificada pelo decreto n. 4.990. de 16 de janeiro de 1926 14. Sobre bebidas -Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230. de 31 de dezembro de 1920; e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; e 4.625, de 31 de dezembro de 1922; Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de de 1923; e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e 4.984, de 31 de dezembro de 1925 rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926, Lei nu-mero 5.353, de 30 de novembro de 1927 118.664:000\$000 15. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de

1906; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de de 30 de dezembro de 1916; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923: D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de

Papel

33.982:700\$000

16. Sobre sal. - Decreto n. 5.890. de 10 de fevereiro de 1906; art. 1°, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. nu-mero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; LL. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D n. 16.766, de de janeiro de 1925: Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1926, rectificada pelo decreto numero 4.990. de 16 de janeiro de 1926 .

8.912:2008000

17. Sobre calcado — Decreto n. 5.890. de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro 1925, rectificada pelo decreto nu-

mero 4.990, de 16 de janeiro de

15.066:4008000

Papel

18. Sobre perfumarias. — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Lei nu-mero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro 1915; L. n. 3.213. de 30 de dezembro de 1916; Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; L. nu-mero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. nu-mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2

15

Papel Ouro de janeiro de 1925; Lei nume-ro 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; L. numero 5.353, de 30 de novembro de 1927 19.200:800\$000 19. Sobre especialidades pharma-ceuticas. — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; L. numero 5.353, de 30 de novembro de 1927 9.950:600\$000 20. Sobre conservas. - Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 ie dezembro de 1915: L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. nume-ro 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. nu-mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926 12,900:000\$000 21. Sobre vinagre e azeite. - Decre-Leis de 1928 - Vol I

		Ouro	Papel
	to n. 5.890, de 10 de fevereiro		
	de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31		
	de dezembro de		
	1912; 2.841, de 31 de dezembro		
	de 1913; 2.919, de		
	31 de dezembro de 1914, e 3.070		
	A, de 31 de de-		
	zembro de 1915; L. n. 4.783, de		
	31 de dezembro de 1923, e D.		
	n. 16.766, de 2		
	de janeiro de 1925; Lei numero		
	4.984, de 31 de		
	dezembro de 1925, rectificada		
	pelo decreto nu- mero 4.990, de		
	16 de janeiro de		
00	1926	••••••	2.019:700\$000
22.	Sobre velas. — Decreto n. 5.890,		
	de 10 de feve- reiro de 1906; L.		
	n. 2.919, de 31		
	de dezembro de 1914, e L. nume-		
	ro 3.070 A, de 31 de dezembro de		
	1915; L. numero		
	4.783, de 31 de dezembro de		
	1923, e D. nu-		
	mero 16.766, de 2 de janeiro de		
	1925; Lei numero 4.984, de 31 de		
	dezembro de		
	1925, rectificada pelo decreto nu-		
	mero 4.990, de 16 de janeiro de		
	1926	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1.784:800\$000
23.	Sobre bengalas.—Decreto n. 5.890.		
	de 10 de fevereiro		
	de 1906, e L. nu- mero 3.070 A, de		
	31 de dezembro		
	de 1915; L. nu-		

.

[* * * * * * * * * * * * * * * * * *

mero 4.783, de 31
de dezembro de
1923; e D. numero 16.766, de 2
de ja ne ir o de
1925; Lei numero 4.984, de 31
de dezembro de
1925, rectificada
pelo decreto numero 4.990, de 16
de ja ne ir o de
1926......

Ouro Papel

171:100\$000

24. Sobre tecidos. -Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906: Leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914: L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei nume-ro 5.353, de 30 de novembro de 1927

52.458:0008000

25. Sobre artefactos de tecidos — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A. de 31 de

aezembro de 1915: L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e L. numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927

Papel

18.571:500\$000

26. Sobre vinhos estrangeiros — De-creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro 1915; L. numero 3.979. de 31 de dezembro 1919; L. n. 4.440. de 31 de dezembro de 1921, e Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; L. numero n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. nu-mero 16.766, de 2 de janeiro ce 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de

1926

12.869:1002000

Ouro Papel 27. Sobre papel e artefactos de papel — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Lei n. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915; L. numero 3.213, de 30 de dezembro 1916; L. numero 4.783, de 31 de dezembro 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927 2.529:600\$000 28. Sobre cartas de iogar. — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro 1915; L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921; L. nume-ros 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro 1923; D. numero 6.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 1.081:200\$000 29. Sobre chapéos.— Decreto n. 5.890.

de 10 de fevereiro de 1906; Leis

	Ouro	Papel
ns. 2.719, de 31		
dezembro de 1912; 2.841, de 31		
de dezembro de		
1913; 2.919, de 31		
de dezembro de		
1914; 3.070 A, de		
31 de dezembro de 1915; 3.213, de		
30 de dezembro		
de 1916: 4.625,		
de 31 de dezem-		
bro de 1922;, 4.783, de 31 de		
dezembro de		
1923 e D. numero		
16.766, de 2 ae		
janeiro de 1925: Lei n. 4.984, de		
31 de dezembro		
de 1926, rectifi-		
cada pelo decreto		
n. 4.990, de 16		
de janeiro de 1926; Lei numero		
5.353, de 30 de		
novembro de 1927		5.921;200\$000
30. Sobre loucas e vi-		
dros. — Lei nu-		
mero 2.919, de 31		
de dezembro de		
1914, e Leis nu- meros 3.070 A, de		
31 de dezembro		
de 1915; 4.783,		
de 31 de dezem- bro de 1923, e D.		
n. 16.766, de 2 de		
janeiro de 1925;		
Lei n. 4.984, de		
31 de dezembro de 1925, rectifi-		
cada pelo decreto		
n. 4.990, de 16 de		
de janeiro de 1926	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	2.698:400\$000
31. Sobre ferragens.		
— Lei n. 3.070 A,		
de 31 de dezem- bro de 1915, Lei		
n. 4.783, de 31		
de dezembro de		
1923 e decreto		
n. 16.766, de 2 de		
janeiro de 1925.		

		Ouro	Papel
31 de de de de cada n. de	n. 4.984, de de dezembro 1925, rectifi- pelo decreto 4.990, de 16 neiro de 1926	••••••	2.538:800\$000
chá. mero de (1916, de 3 bro n. 4.7 de 2e de 19 mero de de (1925,	e café tor- ou moido e — Lei nu- 3.213, de 30 dezembro de e L. n. 4.625, 1 de dezem- de 1922, Lei 783, de 31 de mbro de 1923 n. 16.766, de de janeiro 925. Lei nu- 4.84, de 31 dezembro de rectificada decreto nu-		
mero de j	4.990, de 16 aneiro de		4.282:200\$000
33. Sobre de 30 bro de n. 4. de de 1922; de 31 bro de creto de 2 d 1925. de 31 bro de ctifica creto 1	manteiga. ei n. 3.213, de dezem- le 1916; Lei 625, de 31 lezembro de L. n. 4.783, de dezem- le 1923 e de- n. 16.766, le janeiro de Lei n. 4.984, de dezem- le 1925, re- da pelo de- la 1.4.990, de janeiro de		1.266:900\$000
34. Sobre Lei n. 31 de de 191 mero 4 de de 1921, e de 31 bro de n.4.78	moveis — 3.979, de dezembro 19, Lei nu-1440, de 31 zembro de L. n. 4.625, de dezem-1922, Lei 3, de 31 de oro de 1923		1.200.3004000

	D 10 FGG	Ouro	Papel
	e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1923. Lei numemero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo D. n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		5.372:000\$000
35.	Sobre armas de fogo. — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.430:300\$000
36.	Sobre lampadas, pilhas e appare- lhos electricos.— Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro le de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- ctificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de		
	Sobre queijos e requeijos.— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de ja neiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, re-		1.234:9008000

		Ouro	Papel
	ctificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.665:100 \$000
38.	Sobre electrici – dade, kilowatt-luz e kilowatt-força. — Lei numero 4.625, de 31 de janeiro de 1922, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de		
	1926	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	5.000:000 \$000
39.	Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de		
40.	Sobre leques de qualquer especie. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, artigo 1°, II e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi-		②.581:800 \$00 0
41.	cada pelo decreto n. 4.990, de 16 janeiro de 1926	••••••	121:100 \$000

		Ouro	Papel
	31 de dezembro de 1923, art. 1°. II, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	······	36:3 00 \$ 000
42.	Sobre luvas — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 1°. II, e D. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1926, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		320:000 \$ 000
43.			2.800:0008000
44.	Sobre navalhas e pinceis para barba. — Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de dezembro de 1926		469:600 \$ 000
45.	Sobre pentes, escovas e espanadores. — Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		4 Q5 6 • P00@000
	1020	••••••	1.956:8008000

		Ouro	Papel
46.	Sobre caixas de qualquer feitio.— Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		101 :400\$000
47.	Sobre brinquedos — Lei n. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- ctificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		452:300 \$ 00 0
48.	Sobre artefactos de couro e outros m a t e riaes. Lei	•••••	102.5004000
	n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei numero 5.353, de 30 de novembro de 4927	••••••	241:600\$000
49.	Sobre joias e obras de ourives. — Lei n. 4.984, tificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei numero 5.353, de 30 de		2.565:000\$000
50.	sobre objectos de adorno. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16		1.808:300\$000
51.	de janeiro de 1926		960:400\$000

		Ouro	Papel
	bro de 1925, re- Lei num. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- ctificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		12.924:000\$000
52.	Sobre apparelhos sanitarios. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926. Lei numero 5.553, de 30 de novembro de		
53.	Sobre azulejos. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi- cada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.016:100\$000
54.	Sobre instrumenmentos de musica. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.111:400\$000
55.	Sobre machinas cinematographicas e photographicas. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	•••••	330:000\$000
56.			

	Ouro	Papel
16 de janeiro de 1926. Lei nume- ro 5.353, de 30 novembro de 1927	•••••	240 :700\$000
56 A. Sobre artefa- ctos de ferro es- tanhado, esmal- tado e de alumi- nio. Lei n. 5.416 de 30 de dezem- bro de 1927. Lei n. 5.353, de 30 novembro de 1927	•••••	330:500\$000
56 B. Emolumentos de escriptorios commerciaes. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto 4.990 de 16 de janeiro de 1926; n. 5.353, de 30 de novembro de		
1927	• • • • • • • • • • • • •	636:500\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

57. Sobre sello. Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. Leis ns. 813 de 23 de dezembro de 1901; 953, de 9 de dezembro de 1902; 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e leis ns. 3.966, de 25 de dezembro de de 1919, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, artigo

27 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, lei nu-Herb 4.440, de 31 de dezembro de 1921; lei nu-mero 4.625, de 31 de dezembro de 1922: arts. 1° e 25, lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 ianeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926; lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927

100:000\$000 133.000:000\$000

Papel

58. Sobre transporte. Decreto n. 7.897, de 10 de marco de 1910; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916: lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei nu-mero 4.440, de 31 de dezembro 1921 e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922; lei nume-ro 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de

27:000:0002000

59. Taxa de viação. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; lei numero 4.783, de

		Ouro	Papel
	31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei n. 4.984, de 31 de dezem- bro de 1925, re- ctificada pelo de- creto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926		22. 500 : 0008000
60.	Sobre operações a termo. Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dézembro de 1921; n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada de dezembro de 1914 e 3.070 A, pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1926		1.941:900\$000
61.			65.196:900\$000
61	A. Sobre vales para brindes. Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de	•••••	ψ3.130.300φ000
	1921	•••••	1:0008000

Papel

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

62. Imposto cedular e global sobre a renda. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 e lei numero 5.138, de 5 de janeiro de 1927.....

80:000\$000

65.800:000\$000

63. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc. Leis numeros 2.919, de 31 de 31 de dezembro de 1915, 4.783 de 31 dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925

5.606:100\$000

64. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados. valores distribuidos, em sorteios, por clubs mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A de 31 de dezembro de 1925, 3.213, de 30 de dezembro de 1926, 3.644, de 31 de dezem-

bro de 1918, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de

1.100:000\$000

Papel

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

65. Imposto de 3 1 2 % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria ---Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3°; Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, ы. n. 428, de 10 de dezembro de 1895, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, artigo 1°, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 28; art. 2°, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D.

Leis de 1921 -- Vol. I

16

	Ouro	Papel
n. 16.766, de 2 de		
janeiro de 1925.		
Lei n. 4.984, de 31		
de dezembro de		
1925, rectificada		
pelo decreto nu-		
mero 4.990, de 16		
de janeiro de		
1926		2.250:000\$000
66.Imposto de 5 %		
das loterias esta-		
duaes e sobre as		
rendas das lote-		
rias federaes que		
excederem de réis		
15.000.00 0\$ por		
anno — Decreto		
n. 8.597, de 8 de		
março de 1911;		
Lei n. 4.230, do		
31 de dezembro		
de 1920 e con-		
tracto de 8 de ou-		
tubro de 1921;		
Lei n. 4.783, de		
31 de dezembro		
de 1923 e decre-		
to n. 16.766, de		
2 de janeiro de		0.000000
1925	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	9:800\$000

\mathbf{v} I

DIVERSAS RENDAS

67. Premios de depositos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, numero 51; Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76; D. n. 2.846, de março de 1898; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. nume-

ro 16.766, de 2	Ouro	Papel
de janeiro de 1925		58:900\$000
bro de 1925 68 A. Custas ou percentagens devidas aos Juizes da Justiça Local do Districto Federal: Decretos ns. 5.427, de 9 de janeiro, 5.449, de 16 de janeiro e 18.393, de 17 de setembro de 1928		103:900\$000 600:000\$000
68 B. Um terço das custas aos mem- bros do Ministerio Publico da Justiça Local do Districto Federal: Decreto n. 18.393, de 17 de		
setembro de 1928. 69. Taxa de aferição de hydrometros— Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e P. numero 16.766, de 2		100:000\$000

	do invoire de	Ouro	Papel
	de janeiro de 1925		3:400\$000
70.	Rendas federaes no Territorio do Acre — Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925	,	1:000\$000
71.	Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		3.775:090\$000
7 2.			1.107:500\$000
73.	Renda arrecadada nos consulados — Lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; DD. ns. 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1° numero 24, L. numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. numero 4.440, de		

Papel

Ouro

3.123:700\$000

74. Renda das matriculas e taxa de frequencia nos estabeleciment o s de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o de-creto n. 16.782 A, de 13 de janeiro 1925, tanto de nos institutos de ensino official. como nos officializados ou equipar a dos ---Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de

29:200\$000

75. 10 % sobre a percentagem rece-bida pelos porteiros dos auditorios das vendas de bens immoveis e mais 2 1 2 % do pro-ductos das referidas vendas quando o preço exceder de réis 50:000\$ até o maximo de 100 contos. Decreto n. 5.060 A, de 10 de novembro de 1926 - Lei

	Ouro	Papel
n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926		37:300\$000
RENDAS PATRIMO- NIAES		
DOS PROPRIOS NACIO- NAES		
76. Rerda dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; L. de 12 de outubro de 1833, art. 3° e leis ns. 3.070 A, de 31 dezembro de 1915, 3.213, de 30 dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41, L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numcro 16.766, de 2 de janeiro de		
77. Renda da villa proletaria — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. nume-		1.412:500\$000
ro 16.766 de 2 janeiro de 1925 .	•••••	47:800\$000
78. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1°, e L. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925		43:800\$ 000
79 Producto do ar- rendamento das		

Papel Ouro areias monaziticas - Contracto de 18 de dezembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766. de 2 1:000\$000 80. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3°; instru-cções de 14 de novembro de 1832; LL. de 3 de outubro de 1834; art. 37, § 2°, 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507 de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; D. numero 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e L. nume-ro 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8° § 3°. L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. 16.766 de 2 de janeiro 156:900\$000 de 1925 81. Laudemios —Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de

1854, art. 77, L.

		Ouro	Papel
	n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925		314:000\$000
82.	Taxa de occupa- ção dos terrenos de marinha e ar- rendamento d e terrenos de man- gue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de d ez e m b r o de 1920; L. 4.783, de 31 de dezem- bro de 1923 e D n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		72:600\$000
83.	Quota de arrendamento de portos de propriedade da União—Leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e 4.894, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto 4.990, de 16 de janeiro de		
83.	1926	•••••	12.500:000\$000
	4 %	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1.200:000\$000

Ш

RENDAS INDUSTRIAES

84. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865. arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de

Papel

junho de 1867; 7.229, de 29 de marco de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, numero 12, e Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 11; Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906. n. 15; Lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1°, numero 16, da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909: art. 1°. numero 43, da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1°, numero 43, da Lei 1. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Lei n. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915. Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 e 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de dezembro de 1921: leis ns. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e n. 5.353, de 30 de novembro de 1927

50.000:000\$000

85. Renda dos Telegraphos — Decre-

Papel

tos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1°, n. 13; Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 art. 1°, n. 12, Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899. art. 1°, n. 12; Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, numero 12; Lei numero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1°, numero 10: Lei numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1°, numero 16; Lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1°, numero 17, da Lei 2.210, de 28 n. de dezembro de 1909, art. 1°, numero 44, da Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 art. 1° da Lei numero 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e artigo 1°, n. 44, da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; Lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1°. n. 44; Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro

Papel

Ouro

de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446 de 31 de dezembro de 1917; 3.644 de 31 de dezembro de 1918; 3.948 de 20 de dezembro de 1919, c 4.334, de 15 de setembro de 1921; Decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; Leis numeros 4,230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, 4.783 de 31 de dezembro de 1925, e n. 5.353. de 30 de novem-32.000:0008000 bro de 1927 1.400:000\$000 86. Dita da Imprensa Nacional e Diario Official - Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884. art. 8°, n. 2; Decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; Leis numeros 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decrecreto n. 16.766. de 2 de janeiro de 1925..... 1.200:000\$000 87. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil - Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890: Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917. Decreto n. 13.877, de 13

de novembro de

	4040 Doonate nu	Quro	Papel
	1919, Decreto numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		175.000:000\$000
88.	Dila da Estrada de Ferro Oeste de Minas — Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto nu- mero 16.766, de 2 de janeiro de 1925		18.400:000\$000
89.	Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		21.000:000 \$0 00
90.	Dita da Estrada de Ferro Rio do Ouro — Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		680:000\$000
91.	Dita da Rêde de Viação Cearense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezem- zembro de 1915, Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		8.600:000\$000
92.	Dita da Estrada de Ferro Therezo- polis — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei nume- ro 4.783, de 31 de dezembro de 1923,		

	"FOLDER"	DO LODEN ERGISEMINU	253
	a Daanata muma	Ouro	Papel
	e Decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.	•••••	700:000\$000
	Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230. de 31 de dezembro de 1920, Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		2.600:000\$060
94.	Dita da Estrada de F. Central do R. Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		1.000:000\$000
95	Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, Lei nu- mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2		
96.	de janeiro de 1925 Dita da Estrada de Ferro do Piau- hy — Lei nume- ro 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		1.350;000\$000 284:000\$000
97.	Dita de Petrolina a Therezina — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e Decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		170:000\$00G
98.	Dita da Casa da Moeda — Decreto		

		Ouro	Papel
	n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 arts. 43 e 53, e Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e Decrecreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		100:000\$000
99.	Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		73 :900 \$ 000
100.	Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decr. ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de faneiro de 1925		3:700\$000
101.	Dita dos Collegios Militares — Lei 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	•••••	5:000\$000
102.	Dita da Casa de Correcção — De- creto n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de setem- bro de 1851, art.		0.000 0 000

		Ouro	Papel
	9°, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	••••••	42:000\$000
103.	Dita da Assistencia a Alienados—Lei n. 3.396 de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art 1°; D. n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 D. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. n. 3.238, de 29 de março de 1899, L. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.		110:000\$000
104.			110.0000000
	1925	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	266:500\$000

Papel Ouro 105. Contribuição das companhias emprezas de estradas de ferro. das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outros - Lei n. 126 A. de 21 de novembro de 1892, art. 1°; Lei n. 741. de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 32; art. 1°, n. 34, da lei n. 2.210, de 28 de de ze mb ro de 1909; art. 1°, n. 63, da lei n. 2.321 de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 art. 2° n. V; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. 1.832:300\$000 106. Dita dos nucleos coloniaes, fazendas modelos, campos de demonstração, postos zootechnicos, etc. — Lei n. 4.783, de 31 de d e ze m bro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. 112:800\$000 107. Dita do Deposito

Publico— Lei n. 3.979. de 31 de

		Ouro	Papel
108.	Medico Legal -		1 : 9 ህ0₹00 0
109.	— Lei n. 3.979, de 31 de dezem- bro de 1919; L. 4.788, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Dita da Policia		5:000 \$ 00 0
	Maritima — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Lei n. 4.783 de 31 de dezem- bro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro		
110.	Renda da Colonia Corr ecc ional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2	••••••••••••	3:000\$000
111.	de janeiro de 1925	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	10:000\$000
112.	Publico — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	2:000\$000
Leis	de 1928 — Vol. I		17

	1919. Lei n. 4.783,	Ouro	Papel
	de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16,766, de 2 de janeiro de 1925		1:000\$0 90
113.	Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Le1 n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, Lei n. 4.783, de 31 de dezem- bro de 1923, e de- creto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925		49:30 0 30 00
114.	Dita da Fabrica de Polyora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925	•••••	61:200\$000
115.	Taxa sobre o consumo de agua — Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; L. n. 2.639, de 22 de setembro de 1875;; Dec. n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897; D. n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; LL. ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44; Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e de-		

creto n. 16.766,	Ouro	Papel
de 2 de janeiro de 1925		5.100:000\$000
	182.089:400\$000	1.230.948:900\$000
Quota de 5 % a subtrahir d a Renda Ordina- naria, para in- cluir-se n o Fundo de Ga- rantia do pa- pel-moeda	8.250:000\$000	
	173.839:400\$000	1.230.948:900\$000
RECEITA EXTRA- ORDINARIA		
116. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795	5: 700\$0 00	583:00 0\$000
117. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890	7:200\$000	1.290:900\$000
118. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de nov. 981. de 8 de novembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de novembro, 1.897, de de 27 de novembro, 1.902 de 28 de novembro de 1890, 1.318 F, de 20 de ja neiro, 1.120, de 21 de fevereiro e 139, de 16 de abril de 1891; L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, artigo 37		

	Decreto numero 8.904, de 16 de agosto de 1911 e L. n. 3.070 A,	Ouro	Papel
	de 31 de dezem- bro de 1915	31:900\$000	2.312:000\$000
119.	Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44	762:50 0 \$000	5.295:000\$006
120.	Juros de capitaes nacionaes—Lei n. 779, de 6 de se- tembro de 1854, art. 9, n. 70	442:000\$000	3.481;800\$000
121.	Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5°, e lei n. 359, de 3 de dezembro de 1895, artigo 1°, numero 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, n. 65, da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1913 e lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914		15.000:000\$000
122.	Taxa de sanea- mento da Capi- tal Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezem- bro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de		19.000 (UUU \$ UU
	1917	•••••	3.000;000\$000

	Ouro	Papel
123. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.644, de 31 de dezembro de 1913	10:000\$000	833:000\$000
124. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1919, lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927		300:000\$000
125. Renda dos serviços de patentes de invenção — Decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923, lei numero 3.919, de 31 de dezembro de 1919		1 : 000\$000
125 A. Differenças de cambio — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923	4.422:000\$000	
126. Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Lein. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, artigo 35. n. XII. lei n. 2.356, de		

Papel	Ouro		
3 2 :2 00 \$ 000		31 de dezembro de 1910, lei nu- mero 2.768, de 15 de janeiro de 1913, Dec. nu- mero 10.094, de fevereiro de 1913 é lei h. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	
		Fundo de garan- tia do registro Torrens — Im- portancia das percentagens e multas a que se referem os arti- gos 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de	127.
5:600\$000		1922	128.
30.000:000\$000	••••••	moeda metallica subsidiaria	••
62.184:500\$00	5.681:300\$000		

RENDA COM APPLI-CAÇÃO ESPE-CIAL

- 1 -- FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA
 - 1. Renda em papel, proveniente do a rrendamento das estradas de ferro da União. Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6; decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de

Papel Ouro 15 de março de 1898; dec. numero 2.836, de 17 de março de 1898: C. de 12 de abril de 1898: decreto n. 2.850. de 21 de marco de 1898; lei numero 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°; lei numero 5.108, de 18 de novembro de 1926 2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel Decreto de 20 de fevereiro e Instrucções de 12 de junho de 1840. -- Lei n. 581, de 20 de julho 6.134:600\$000 de 1899, art. 1°. ,

3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro - Lei n. 514. de 28 de outu-bro de 1848, ar-tigo 9°. n. 64, e art. 43: lei numero 628, de 17 de setembro de 1851. art. 32; decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, artigos 689 e 690; leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, artigo 12. § 3°. 1.507. de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30: decreto numero 4.181, de 6 de maio de 1868; lei nume-

	Ouro	Papel
ro 2.348, de 25 de a gosto de 1873, art. 12 e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8°, § 1°, lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1°, lei n. 5.108, de 18 de novembro de 1926		5.519:800\$000
II — FUNDO DE GARAN- TIA DO PAPEL - NIOEDA		
1. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°, e lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8°.	8.250:000\$000	
2. Cobrança da di- vida activa, em ouro	4:000\$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, e m ouro — Lei numero 581, de 20 de julho de 1899, art. 2°	22:3 0 0\$000	
111 FUNDO PARA A CAIXA DE RESGA- TE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPA- DAS		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezem- bro de 1900, ar- tigo 29, n. 25	•••••	965 :200\$ 000

Ouro

Papel

IV — RENDA A SER APPLICADA NO MINISTERIO DA AGRICULTURA, EM DESPEZAS DE NATUREZA ANALOGA, PARA
NOVAMENTE PRODUZIP. RENDA

I — Material agricola

Venda de plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, fungicimachinas. das. apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, pelo custo total aos agricultores e aos Estados --Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926

50:000\$000

II — Pecuaria

Venda de animaes pelo custo total aos criadores — Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 192: , rectificada pelo decreto numero 4.990, de 16 de janeiro de 1916

100:0008000

200:0008000

III — Trabalhos de officinas

Venda de artefactos produzidos em officinas; sendo nas escolas de aprendizes artifices 70

	Ouro	Papel
por cento, applicaveis ao pagamento de encommendas, 20 % destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprencom o reguladizes, de accordo mento das escolas. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de		
1926	•• • •••••	180:000\$000
V — FUNDO PARA A CON- STRUCÇÃO E ME- LHOMENTOS NAS ESTRADAS DE FER- RO DA UNIÃO		
(Decreto n. 16.842, de 23 de março de 1925 e lei nu- mero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectifi- cada pelo decre- to n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926	•••••	20.535:220\$000
VI FUNDO DE ASSIS- TENCIA HOSPITALAR		
(Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 rectificada pelo decreto numero 4.990 de 16 de janeiro de 1926 e lei n. 5.058, de 9 de novembro de 1926): addicional de 5 % nos impostos de consumo sobre bebidas. Lei numero 5.127, de 31 de dezembro		
de 1926	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	6.576:6008000

	Ouro	Papel
VII — FUNDO PARA A CONSTRUCÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS BÉTRADAS DE RO- DAGENS FEDERAES.		
Lei n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	18.000:000\$000
viii — Renda da Inspe- ctoria de Vehi- culos		1.000:000\$000
IX — FUNDO ESPECIAL CREADO PELO AR- TIGO 5° DA LEI Ñ. 5.449, DE 16 DE JANEIRO DE 1928:		
Renda da taxa judicia- ria federal		400:000\$000
	8.376:300\$000	59.561:420\$000
Total da Receita Geral	187.897:000\$000	1.352.644:8208000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a emittir, como antecipação da Receita, no exercicio de 1929, bilhetes do Thesouro Nacional, até a somma de 50.000:000\$000, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3°. A contribuição de caridade de que trata o decreto legislativo n. 5.432, de 10 de janeiro de 1928, continuará a ser cobrada e distribuida nos termos do mesmo decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Jäneiro, 19 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.607 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.000:000\$000, destinado ás obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, em 1920

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e ou sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica d Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.000:000\$,

para occorrer, no proximo exercicio financeiro, ás despezas com a construcção do novo Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.608 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a crear uma officina de chapas finas no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, desdobrada da de trabalhos estructuraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a crear, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a officina de chapas finas,

desdobrada da de trabalhos estructuraes.

Art. 2.º Na officina creada será exclusivamente aproveitado o pessoal que serve na da mesma designação, funccionando a titulo de experiencia, e nella serão conservados os mesmos cargos actualmente existentes, de modo que não haja augmento de despeza.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.609 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a renovar o contracto approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, de arrendamento da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; a revêr o contracto celebrado com o Estado de Minas Geraes, para arrendamento e exploração da Rêde de Viação Sul Mineira, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimento com o Governo do Estado do Rio Grande do Su!, arrendatario da viação ferrea do mesmo Estado, no sentido de

renovar o contracto approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, de modo a crear um fundo de melhoramentes constituido pelos saldos verificados no trafego, pela arrecadação de uma taxa de 10 %, sobre as tarifas em vigor e pelas contribuições com que vier concorrer o Governo do Estado, mediante accordo com a tinião, e modificando-se também as demais clausulas comexas do contracto vigente.

Art. 2." Na expressão "isenção completa de direitos aduaneiros", consignada na clausula XXIX, do contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, em que foram consolidadas as disposições dos decretos ns. 2.830, de 2 de março de 1898; 5.548, de 6 de junho de 1905; 6.673, de 3 de outubro de 1907, e 9.604, de 8 de novembro de 1911, está

comprehendida a isenção da taxa de expediente.

Art. 3." El o Poder Executivo autorizado a rever o contracto celebrado com o Estado de Minas Geraes, para arrendamento e exploração da Rêde de Viação Sul Mineira, modificando ou não as disposições vétadas pelo Tribunal de Contas e incluindo na revisão quaesquer outras, que, a juizo do Governo Federal, forem consideradas de interesse reciproco da União e do mesmo Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

LEI N . 5.610 -- DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1929, é fixada em 134.535:797\$705, ouro, c...... 1.502.946:269\$205, papel, distribuido pelos diversos Ministerios da forma eguinte:

Art. 2.º () Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 122:541\$600, ouro, e de 143.758:270\$895, papel, de accôrdo com os serviços abaixo organizados:

Verbas	Total
1ª — Subsidio do Presidente da Republica:	
Fixa-papel	240:000\$000
2ª — Subsidio do Vice-Presidente da Republica:	
Fixa-papel	114:000\$000

Verbas	Total
3ª — Gabinete do Presidente da Republica:	
Fixa-papel	161:496\$ 000
4 ⁿ Despesa com o palacio da Presidencia da Republica:.	
Fixa-papelVariavel-papel	115:200\$000 280:400\$000
5 ^a Subsidio dos Senadores:	
Fixa-papel	1.562:400\$000
6a — Secretaria do Senado:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.429:017\$000 803:737\$500
7a — Subsidio dos Deputados:	
Fixa-papel	5.257:600\$000
Fixa-papelVariavel-papel	1. 874:712\$916 990:159\$ 018
9 ⁿ — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional:	220020
Fixa-papelVariavel-ouro	1.375:000\$000 100:000\$000
10 ^a — Secretaria de Estado:	
Fixa-papelVariavel-papel	911:010 \$ 000 361:686 \$ 118
11ª - Gabinete do Consultor Geral da Republica:	
Fixa-papelVariavel-papel	35:400\$000 10:215\$000
12 ^a — Justiça Federal:	
Fixa-papel Variavel-papel	4.861:740\$000 665:302\$118
13 ⁿ — Justiça do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	5.580:500\$999 1.336:102\$ 236
14 ^a — Ajudas de custo a magistrados:	
Variavel-papel	5:500\$0 00
15 ^a — Policia Civil do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	11.146:803 8 920 4.005:250 \$ 720
16a — Policia Militar do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	13.008:903\$495 8.922:511\$800
17 ^a — Casa de Detenção:	
Fixa-papelVariavel-papel	244:320\$000 1.431:236\$118

Verbas	Tota l
18ª — Casa de Correcção:	
Fixa-papelVariavel-papel	251:948 \$ 472 854:893 \$ 618
19a Archivo Nacional:	
Fixa-papelVariavel-papel	263:714\$000 98:096\$118
20 ⁿ — Assistencia a psychopathas:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.246:520\$951 4.237:490\$298
21 ⁿ — Departamento Nacional de Saude Publica:	
Fixa-papelVariavel-papel	16.077:747 \$ 465 13.135:540 \$ 000
22 ^a — Departamento Nacional do Ensino:	
Fixa-papel. Variavel-papel. Variavel-ouro	2.622:074\$958 12.667:533 \$9 48 22:5118600
23 ⁿ — Assistencia Hospitalar do Brasil:	
Fixa-papel	62:820\$000
21 — Bibliotheca Nacional:	
Fixa-papelVariavel-papel	724:662\$400 427:813\$618
25 ⁿ — Obras:	
Fixa-papel	80:472 \$00 0 350:480 \$ 000
26 ^a Serviço eleitoral:	
Fixa-papel	392:880\$000 350: 000 \$000
27 ^a — Corpo de Bombeiros:	
Fixa-papel. Variavel-papel	3.949:700 \$391 3.286:202 \$19 6
28ª — Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre:	
Fixa-papel. Variavel-papel	3.033:692 \$5 04 1.032:000 \$ 000
29 ^a — Instituto Oswaldo Cruz:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.450:080 \$ 000 969:138\$000
30° — Serventuarios do culto catholico:	
Fixa-pap:1	25:0008000
31a Magistrados em disponibilidade:	
Fixa-papel	21:600\$000
32° Substituições:	
Variavel-papel	450:000\$000

Verbas	Total
33a — Subvenções:	
Variavel-papel	7.296:955\$000
34 ^a — Eventuaes:	
Variavel-papel	315:000\$000
35 ^a — Museu Historico:	
Fixa-papelVariavel-papel	197:340 \$000 70:310 \$000
36 ^a — Casa de Ruy Barbosa:	
Pixa-papelVariavel-papel	26:400 \$00 0 60:000 \$000
Art. 3°. O Presidente da Republica é autorisado Ministerio das Relações Exteriores, das quantias ouro, e 4.021:082\$000, papel. com os serviços abaixo de	de 6.013:341 \$957 ,
Verbas	Total
1º — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel	1.139:062\$000
Variavel-papel	1.017:020\$000
Variavel-ouro	35:000\$000
2 ⁿ — Corpo Diplomatico:	1 #40 #F0#00
Fixa-papelVariavel-papel	1.732:750 \$ 000 59 0:333\$333
Variavel-ouro	40:000\$000
3ª — Corpo Copsular:	
Fixa-ouro	1.750:500\$000
Variavel-ouro Variavel-papel	46 8:120\$000 85:000 \$00 0
	03.000#000
4 ^a — Recepções officiaes : Variavel-papel	180:000\$000
	100:000\$000
5• — Congressos e Conferencias:.	153.000 8000
Variavel-ouro	452:000\$000
6º — Serviço telegraphico:	
Variavel-ouro	150:000 \$000
7 [*] — Repartições Internacionaes:	
Variavel-ouro	244:638 \$ 066
8ª Ajudas de custo:	
Variavel-ouro	320:000 \$0 00
9 ^a — Expansão Economica:	
Variavel-papel Variavel-ouro	60:000 \$00 0 270:000 \$00 0
10 ^a — Commissões de limites e Serviços Annexos:	
Variavel papel	900:000 \$000

Verbas	Total
11 ^a — Disponibilidade:	
Fixa-papel	500:000\$000
12 ^a — Eventuaes:	
Variavel-papel	100:000\$000
Art. 4°. O Presidente da Republica é autorisado Ministerio da Marinha, as quantias de 1.450:000\$, ouro, o papel, com os serviços abaixo designados:	
Verbas	Tota l
1ª — Secretaria de Estado:	
Fixa-papelVariavel-papel	411:423 \$ 000 133:800 \$ 000
2 ⁿ — Almirantado:	
Fixa-papelVariavel-papel	33:080 \$ 000 3:400 \$ 000
3 ^a — Estado Maior:	
Fixa-papelVariavel-papel	213:243 \$ 000 796:500 \$ 000
4ª — Directoria do Pessoal e Gabinete de Iden- tificação:	
Fixa-papel	42:000\$000 18: 400\$000
5 ^a — Directoria de Engenharia Naval:	
Fixa-papelVariavel-papel	33:540\$000 38:1 00\$000
6 ^a — Directoria de Saude — Hospital Central e Enfermarias:	
Fixa-papelVariavcl-papel	402:546\$000 718:500\$000
7ª — Directoria de Fazenda e Depositos Navaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	865:006\$800 881:290\$000
8ª — Justiça Militar:	
Fixa-papel Variavel-papel	420:480 \$ 000 7:200 \$ 000
9 ^a — Directoria de Aeronautica:	
Fixa-papel Variavel-papel	747:864\$000 2.856:840\$000
10º — Directoria de Navegação:	
Fixa-papel	1.471:917\$000 3.002:000\$000 18

Verbas	Total
11ª — Imprensa Naval:	
Fixa-papel Variavel-papel	591:546\$000 307:600 \$ 000
12ª — Directoria da Bibliotheca e Archivo:	
Fixa-papelVariavel-papel	79:560 \$ 000 21:400 \$ 000
13ª — Directoria de Porto e Costas:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.282:971 \$420 1.577:240 \$ 000
14ª — Arsenaes e Directoria do Armamento:	
Fixa-papelVariavel-papel	8.154: 005\$900 90:820 \$ 000
15ª — Ensino Naval:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.635:044 \$ 800 336:000 \$ 000
16a — Officiaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	20.260:000\$000 1.450:000\$000
17º — Pessoal do Serviço Subalterno da Armada e Tarifa:	
Fixa-papelVariavel-papel	19. 797:252\$000 10. 452:000\$000
18ª — Regimento de Fuzileiros Navaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.079:288\$000 1.150:000\$000
19ª — Addidos:	
Fixa-papel	167:614\$000
20a — Classes inactivas:	
Fixa-papel Variavel-papel	8.437:722 \$ 000 550:000 \$ 000
21 ^a — Despesas extraordinarias:	
Fixa-papelVariavel-papel	358:380 \$ 000 681:620 \$ 000
22ª — Munições de bocca:	
Variavel-papel	22.600:000\$000
23ª — Ajudas de custo — Representações — Commissões de saques:	
Variavel-papel	1.100:000\$000
24 - Fardamentos e Instrumentos de Musica:	
Variavel-papel	5.753:700\$000
25• — Sobresalentes:	
Variavel-papel	6.000:000\$000

V erbas	Total
26ª — Renovação e reparos do material fluctuante:	
Variavel-papel	8.500:000\$000
27ª — Combustivel e Munições de Guerra:	
Variavel-papel	8.000;000\$000
28a — Obras e Serviços Accessorios:	
Variavel-papel	3.500:000\$000
29° — Despesas em Ouro:	
Variavel-ouro	1.450:000 \$000
Art. 5°. O Presidente da Republica é autorizado a Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000\$000, ouro 275.227:421\$199, papel, com os serviços abaixo designa	o, e de réis

Verbas Total 1ª -- Administração Central: Fixa-papel.....Variavel-papel..... 1.402:078\$000 1.250:400\$000 2* — Justica Militar: Fixa-papel.....Variavel-papel..... 1.836:606\$000 182:860\$000 3ª - Estado-Maior do Exercito: Fixa-papel.....Variavel-papel.... 522:031\$300 2.004:500\$000 4ª — Instrucção Militar: Fixa-papel.....Variavel-papel..... 4.982:212**\$750** 3.301:600**\$000** 5 - Serviço do Material Bellico: Fixa-papel.....Variavel-papel..... 5.491:778\$380 6:240.769\$180 6ª — Serviço de Engenharia: Fixa-papel.....Variavel-papel.... 56:499\$000 3.592:400\$000 7ª — Serviço de Aviação: Fixa-papel.....Variavel-papel.... 172:400\$880 2.139:200\$000 8ª — Servico de Intendencia: Fixa-papel.....Variavel-papel.... 2.794:688\$790 31.189:200\$000 9 — Serviços de Saude e de Veterinaria: Fixa-papel..... 2.778:681\$140 Variavel-papel..... 2.636:542\$000

Verbas	Total
10° — Serviço de Remonta:	
Variavel-papel	900:000\$000
11º — Soldos e gratificações de officiaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	63.171:600\$000 3.352:000\$000
12ª — Soldos, etapas e gratificações de praças:	
Fixa-papelVariavel-papel	106. 973 : 718\$000 2. 902 : 745\$500
13a — Classes inactivas:	
Fixa-papelVariavel-papel	20.691:010\$539 2.300:000\$000
14* — Ajudas de custo:	
Variavel-papel	2.000:000\$000
15ª — Empregados addidos:	
Variavel-papel	161:869\$740
16* — Despesas Eventuaes:	
Variavel-papel	200:000\$000
17ª — Commissão em paiz estrangeiro:	
Variavel-ouro	200:000\$000
Art. 6°. O Presidente da Republica é autorizado Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio 771:032\$933, ouro, e 73.378:456\$500, papel, com o designados:	, as quantias de

Verbas	Total
1º — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel Variavel-papel	1.098:090\$000 335:790\$000
2 — Pessoal contractado:	
Variavel-papel	200:000\$000
3ª — Servigo de Povoamento:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.008:593\$000 10.982:936\$000
4 ^a — Jardim Botanico:	
Fixa-papelVariavel-papel	130:320 \$ 000 545:226 \$ 000
5º — Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.942:440\$000 4.280:940\$000

Verbas	Total
6ª — Escolas de Aprendizes Artifices:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.029:420\$000 2.821:480\$000
7ª — Serviço Geologico e Mineralogico:	
Fixa-papel (Pessoal A)	225:000\$000 1:773:180\$000 50:000\$000 2:696:650\$000 128:460\$000 310:000\$000 278:200\$000
8a — Junta Commercial do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	90:960 \$000 90:840 \$00 0
9 ^a — Directoria Geral de Estatistica:	
Fixa-papelVariavel-papel	776:136 \$000 988:005 \$00 0
10 ^a — Observatorio Nacional:	
Fixa- papelVariavel-papel	28 7 :304\$000 374 :600 \$ 000
11ª — Museu Nacionai:	
Fixa-papelVariavel-papel	428:322\$000 712:782\$000
12ª — Instituto de Expansão Commercial:	
Fixa-papelVariavel papel	132:000\$000 328:000\$000
13ª — Serviço de Informações:	
Fixa-papelVariavel-ouroVariavel-papel	96:120 \$ 000 6:568 \$863 363:380 \$ 000
14ª → Serviço de Industria Pastoril:	
Variavel-ouro Fixa-papelVariavel-papel	600:000\$000 4.104:264\$000 6.427:615\$000
15ª — Serviço de Protecção aos Indios:	
Fixa-papel Variavel-papel	118:560 \$ 000 3.333:430 \$ 000
16ª — Escolas de Agricultura:	
Fixa-papelVariavel-papel	683:256 \$000 1.207:940 \$0 00
17a — Aprendizados Agricolas:	
Fixa-papelVariavel-papel	284:640 \$ 000 1.507:000 \$ 000

Verbas	Total
18ª — Serviços Experimentaes de Agricultura:	
Fixa-papelVariavel-papel	403:920 \$ 000 2.009:580 \$ 000
19ª — Directoria de Meteorologia:	
Variavel-ouro Fixa-papel Variavel-papel	15;000\$000 1,480;086\$000 1,303;941\$000
20ª — Instituto de Chimica:	
Fixa-papel Variavel-papel	133:200 \$000 481:520 \$ 000
21ª Estação Sericicola de Barbacena;	
Fixa-papelVariavel-papel	27:120 \$000 206:500 \$ 000
22 ^a — Subvenções e Auxilios:	
Variavel-ouro Variavel-papel	99:464 \$ 070 5.159:000 \$ 000
23ª — Obras:	4 4 40 000 4000
Variavel-papel	1.370:000\$000
24° — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
Fixa-papelVariavel-papel	453:388 \$00 0 586:440 \$ 000
25º — Serviço do Algodão:	
Fixa-papel Variavel-papel	226:020 \$ 000 2.713:370 \$ 000
26 - Directoria Geral de Propriedade Industrial:	
Fixa-papelVariavel-papel	217:380 \$ 000 198:340 \$ 000
27. — Instituto Biologico de Defesa Agricola:	
Fixa-papel Variavel-papel	177:360 \$ 000 461:752 \$ 500
28ª — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	67 :320 \$ 00 172 :000 \$ 000
29 — Junta dos Corretores do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	24:840 \$ 000 13:900 \$ 000
30° — Serviço Florestal do Brasil:	
Fixa-papel Variavel-papel,	185:460 \$ 000 1.083:740 \$ 000

Ver bas	Total
31ª — Empregados addidos:	
Fixa-papelVariavel-papel	726:300 \$000 23:100 \$ 000
32° — Eventuaes:	
Variavel-papel	340:000\$000
Art. 7º. O Presidente da Republica é autorizado a Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de ouro, e 490.216:211\$208, papel, com os serviços abaixo	a despender, pelo e 13.547:422\$720, designados:
Verbas	Total
1• — Secretaria de Estado:	
Fixa-papelVariavel-papel	981:210\$000 387.860\$000
2ª — Correios:	
Fixa-papelVariavel-papelVariavel-papelVariavel-ouroVariavel-ouro	35.905:450 \$ 070 30.218:800 \$ 000 280:000 \$ 000
3º — Repartição Geral dos Telegraphos:	
Pixa-papelVariavel-papel	15. 530:024 \$ 000 44. 923:621 \$ 000
4ª — Subvenções:	
Fixa-papelFixa-ouro	29.250:000\$000 158.913\$666
5º — Garantia de juros:	
Variavel-papel Variavel-ouro	56. 594\$248 6. 411 : 804\$554
6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Fixa-papelVariavel-papel	28.925:464\$000 164.002:578\$000
7º — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Fixa-papelVariavel-papel	3.943:400 \$ 000 21.320:800\$000
8º — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Fixa-papelVariavel-papel	3.000:920\$000 26.500:600\$000
9ª — Rêde de Viação Cearense:	0.450.00000
Fixa-papelVariavel-papel	2.176:662 \$000 9.988:506 \$ 890
10* — Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:	
Fixa-papelVariavel-pap e l	667:800\$000 2.824:700\$000

Verbas	Total
11a — Estrada de Ferro Central do Piauhy:	
Fixa-papelVariavel-papel	305:160 \$ 000 1,209:50 0\$ 000
12 ^a — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papelVariavel-papel	380:202 \$000 1.353:337 \$00 0
13ª — Estrada de Ferro Petrolina a Therezina:	
Fixa-papelVariavel-papel	314:808\$000 821.340\$000
14º — Estrada de Perro Therezopolis;	
Fixa-papelVariavel-papel	382:060 \$ 000 1.732:832 \$ 000
15ª — Estrada de Ferro de Goyaz:	
Fixa-papelVariavel-papel	748:008 \$ 000 3.169:700 \$ 000
16 ^a — Inspectoria Federal das Estradas:	
Fixa-papel Variavel-papel	2.536:328\$000 1.432:500\$000
17ª — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.324:100\$000 16.780:000\$000
18º — Inspectoria Federal de Navegação:	
Fixa-papelVariavel-papel Fixa-ouro	327:780\$000 209:200\$500 3:720\$000
19 ^a — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.00 7:040\$000 10.878:000\$000
20 ^a — Inspectoria de Aguas e Esgotos:	
Fixa-papel Variavel-papel Variavel-ouro	4.174:378\$000 15.029:240\$000 3.747:589\$500
21 ^a — Inspectoria Geral de Illuminação:	
Fixa-papelVariavel-papel	3.175:395\$000 431:880 \$0 00
Fixa-ouroVariavel-ouro	2.620:395\$000 325:000\$000
22ª — Eventuaes:	
Varaivel-papel	50:000\$000

V erbas	Total
23ª — Empregados addidos:	
Fixa-papel	838:432\$500
1ª — Annexo n. 1 — Secretaria de Estado:	
Fixa-papel	825:210\$000
2ª — Annexo n. 2 — Correios:	
Fixa-papel	35,905:450\$070
3º - Annexo n. 3 Repartição Geral dos Telegraphos:	
Fixa-papel	15,530:024\$000
6ª — Annexo n. 4 — Estrada de Ferio Central do Brasil:	
Fixa-papel	28,891:864\$000
7ª — Annexo n. 5 — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Fixa-papel	3.943:400\$000
8ª Annexo n. 6 Estrada de Ferro Noro- éste do Brasil:	
Fixa-pape!	3,000:920\$000
9ª — Annexo n. 7 — Rêde de Viação Cearense:	
Fixa-papel	2.176:662\$000
10 ⁸ — Annexo n. 8 — Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina;	2,170.0029000
Fixa-papel	667 : 8 00\$000
• •	007.000
1.1ª — Annexo n. 9 — Estrada de Ferro Central do Piauhy:	
Fixa-papel	305:160 \$ 000
12ª — Annexo n. 10 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:	
Fixa-papel	380:202\$000
13ª — Annexo n. 11 — Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina:	
Fixa-papel	314:808\$000
14 ^a — Annexo n. 12 — Estrada de Ferro Theresopolis:	
Fixa-papel	382:060 \$000
15a — Annexo n. 13 — Estrada de Ferro de Govaz:	
Pixa-papel	748:008 \$000
16a — Annexo n. 14 — Inspectoria Federal das Estradas:	
Fixa-papel	2.536:328 \$000

Verbas	Total
17° — Annexo n. 15 — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Fixa-papel	2.310:180\$000
18ª — Annexo n. 16 — Inspectoria Federal de Navegação:	
Fixa-papelFixa-ouro	327:78 0\$0 00 3:72 0\$ 000
19ª — Annexo n. 17 — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:	
Fixa-papel	1.007:040\$000
20ª — Annexo n. 18 — Inspectoria de Aguas e Esgotos:	
Fixa-papel	1.665:960\$000
21º — Annexo n. 19 — Inspectoria Geral de Illuminação:	
Fixa-papel	555:000\$000
23° — Annexo n. 20 — Empregados Addidos:	
Fixa-papel	838:432\$500
Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 112.431:458\$495, ouro e réis 367.324:933\$483, papel, com os serviços abaixo designados:	
Verbas	Total
1º — Serviço da Divida externa fundada:	
Fixa-ouro	103.227:382\$599
2ª — Serviço da divida interna fundada:	
Fixa-papel	136.295:109\$000
3 ^a — Juros diversos:	
Variavel-papel	22.350:000\$000
4ª — Inactivos:	
Fixa-papel	13.000:000\$000
5ª —Pensionistas:	
Fixa-papel	26.100:000\$000
6ª — Thesouro Nacional:	
Fixa-ouro Variavel-ouro Fixa-papel	71:040\$006

Verbas .	Total
7ª — Tribunal de Contas:	
Fixa-ouro Varivel-ouro Fixa-papel. Variavel-papel.	48:400\$000 6:000\$000 3.586:590\$000 423:000\$000
8ª — Contadoria Central da Republica, Conta- dorias e Sub-Contadorias seccionaes:	
Fixa-ouro Variavel-ouro Fixa-papel Variavel-papel	29:040\$000 15:000\$000 628:860\$000 4.439:140\$000
9 ^a — Recebedoria do Districto Federal:	
Fixa-papelVariavel-papel	1.096:679\$836 821:000\$000
10a — Caixa de Amortização:	
Fixa-papelVariavel-papel	675 : 822\$000 413 : 000\$000
11ª — Casa da Moeda:	
Fixa-papelVariavel-papel	2,578:923\$280 5,950:000\$000
12ª — Directoria de Estatistica Commercial:	
Variavel-ouro Fixa-papel. Variavel-papel	16:400\$000 888:510\$000 200:000\$000
13ª — Imprensa Nacional e "Diario Official":	
Fixa-papelVariavel-papel	4.721:853 \$00 0 6.984:200 \$0 00
14º — Inspectoria Geral dos Bancos:	
Fixa-papelVariavel-papel	728:628\$000 56:000\$000
15ª — Inspectoria de Seguros:	
Fixa-papelVariavel-papel	592:220 \$00 0 14:400 \$ 000
16ª — Laboratorios de Analyses:	
Fixa-papelVariavel-papel	580:472 \$5 00 105:400 \$ 000
17* — Delegacias Fiscaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	5. 390:590\$344 506:600 \$ 000

Verbas	Total
18a — Alfandegas:	
Variavel-ouroFixa-papelVariavel-papel	92:296 \$000 15:271:874 \$767 5:804:000 \$ 015
10 ⁿ — Agencias aduaneiras, Mesas de rendas, Postos e Registros fiscaes:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.157:295\$613 832:252\$000
20 ^a — Collectorias:	
Fixa-papel Variavel-papel	6:510 \$00 0 18:000:000 \$0 00
21º — Administração e custeio dos proprios nacionaes:	
Fixa-papel Variavel-papel	74:947 \$992 1.039:280 \$00 0
22ª — Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello:	
Fixa-papelVariavel-papel	2.384:500\$000 12.900:000\$000
23 ⁿ — Inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios:	
Variavel-papel	500:00 0\$0 00
24 ⁿ — Λjudas de custo:	
Variavel-papel	700:000\$000
25ª — Commissões e corretagens:	
Variavel-ouro	100:000\$000 128:000\$000
26a — Despezas eventuaes:	
Variavel-ouro Variavel-papel	50:000 \$ 000 200:000 \$ 000
27 ^a — Exercicios findos:	
Variavel-ouro Variavel-papel	200:000\$000 4.500:000\$000
28 ^a — Obras:	
Variavel-papel	4.000:000\$00
29 ^a — Reposições e restituições:	
Variavel-ouro Variavel-papel	200:000\$000 1.000:000\$000
30 ⁿ — Substituições:	
Variavel-papel	220:000\$000
31a — Empregados addidos: Variavel-papel	1.276:895\$144
Armior baborees estates and a second	エ・か・ひ・ひとい便工学学

Verbas	Total
32ª — Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda:	
Variavel-papel	4.000:000\$000
33ª — Caixa de Estabilisação: Variavel-ouro	150:000\$000 277:800\$000 25:000\$000
APPLACAÇÃO DA RENDA ESPECIAL	
Verbas	Total
1ª — Fundo de resgate do papel-meeda:	
2ª - Fundo de garantia do papel-moeda:	
Variavel-ouro	8.087:000\$000
3ª — Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:	
Variavel-papel	965:200\$000
4ª — Renda a ser applicada no Ministerio da Agricultura:	
Variavel-ouroVariavel-papel	100:000 \$ 000 430:000 \$ 000
5 ³ — Fundo para a construcção e melhoramentos nas estradas de ferro da União:	
Variavel-papel	20.535:220\$000
6ª — Fundo de Assistencia Hospitalar:	
Fixa-papelVariavel-papel	725:608 \$ 750 5.850:991 \$ 250
7º — Fundo para as estradas de rodagem da União:	
Variavel-papel	18.000:000\$000
8ª Renda da Inspectoria de Vehiculos:	
Variavel-papel	1.000:000\$000
9 ^a — Fundo especial creado pelo art. 5 ^a da Lei n. 5,449, de 16 de Janeiro de 1923:	
Variavel-ouroFixa-papel	8.187:000\$000 725:608\$750
Variavel-papel	47.181:411\$250

DECRETO N. 5.611 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1928

Approva a adhesão do Brasil á Convenção Internacional de 21 de junho de 1920, para a creação e manutenção em Paris do "Instituto Internacional do Frio"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvada a adhesão do Brasil á Convenção Internacional de 21 de junho de 1920, para a creação e manutenção, em Paris, do "Instituto Internacional do Frio"; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.612 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Governo a crear, em Paris, a Casa do Estudante Brasileiro, abrindo o credito necessario para a sua construcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a crear em Paris a Casa do Estudante Brasileiro.

Art. 2.º A Casa do Estudante Brasileiro tem por fim facilitar a vida material dos estudantes patricios na capital franceza.

Art. 3." O Governo abrirá o credito de mil contos papel (1.000:000\$000), para a construcção do edificio na Cité Universitaire, situada em Paris.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1928, 107º da În&ependencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.613 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1928

- Approva o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Amazonas, aos 7 de novembro de 1927, com fundamento na lei n. 4.396, de 17 de dezembro de 1921, que continúa em vigor para todos os effeitos
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica approvado o contracto celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Amazonas, aos 7 de novembro de 1927, com fundamento na lei n. 4.396, de 17 de dezembro de 1921, que continúa em vigor, para todos os effeitos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.614 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1928

- Fixa em sete o numero dos Postos Experimentaes de Veterinaria de que trata o art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 14.611, de 5 de março de 1921, autoriza a installação definitiva do Posto Experimental de Veterinaria no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providencias
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e cu sancciono a resolução seguinte:
- Art. 1.º Os Postos Experimentaes de Veterinaria, de que trata o art. 8º do regulamento baixado com o decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, serão em numero de sete e terão sua séde e installação definitiva no Districto Federal e nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a, pelo Ministerio da Agricultura, fazer ou completar essas installações, em local á sua escolha e que seja doado á União Federal pelos respectivos governos estaduaes.

- Art. 3.º As despezas de construcção e installação dos Postos Experimentaes de Veterinaria nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo e Goyaz, com os pavilhões e laboratorios determinados pelo Regulamento do Serviço de Industria Pastoril correrão por conta das verbas que para esse fim forem consignadas nas leis de orçamento.
- § 1.º O quadro do pessoal dos seis Postos Experimentaes será o constante da tabella annexa do respectivo Regulamento

do Serviço de Industria Pastoril, approvado pelo decreto nu-

mero 14.711, de 5 de março de 1921.

§ 2.º A nomeação do pessoal para os postos, ainda não installados, só será feita depois de determinados a construcção e apparelhamento dos mesmos e quando constar da lei de or-

camento a verba para o seu pagamento.

Art. 4.º Para a installação definitiva do Posto Experimental de Velerinaria no Estado do Rio Grande do Sul, observado o disposto no art. 2º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de setecentos contos de réis (700:000\$000), que poderá ser despendido, pela metade, no exercicio de 1929, devendo o seu saldo ser incluido na lei da despeza para o exercicio seguinte.

Art. 5.º Para completar a installação do Posto Experimental de Bello Horizonte, o Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá abrir o credito especial de duzentos contos

de réis (200:000\$000).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 5.615 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a cessão, mediante accórdo, ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, a titulo precario, a Estação Geral de Experimentação do Rio Grande do Sul e respectivas secções, bem assim a doação ao Estado de Minas Geraes do immovel denominado "Chacara do Lessa", situado na cidade de Sabará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante aceôrdo que fizer com o governo do Estado do Rio Grande do Sul, a ceder-the a titulo precario, a Estação Geral de Experimentação do Rio Grande do Sul e as respectivas secções em Alfredo Chaves, Caxias e Conceição do Arroio, bem como a que funcciona em terras do extincto Aprendizado Agricola de São Luiz das Missões, com as suas installações, machinas e utensilios agricolas, laboratorios, animaes e tudo quamo existir nas mesmas dependencias, uma vez que o dito governo cric o Serviço do Trigo, para producção de sementes seleccionadas e mantenha as demais secções.

§ 1.º Além da entrega dos bens acima indicados, o Governo Federal contribuira com duzentos e setenta contos de réis (270:000\$000), para auxiliar o custeio do alludido ser-

viço.

O accordo terá o prazo de cinco annos, podendo ser re-

novado, si assim convier aos dous governos.

§ 2.º Os funccionarios do Rio Grande do Sul, bem como os das referidas secções, que contarem mais de dez annos de serviço federal, bem assim os fechnicos contractados nas mesmas dependencias serão mantidos nas condições em que se acharem na data do aceórdo acima previsto, correndo a despeza com o seu pagamento, á conta dos recursos a que se refere o paragrapho primeiro.

§ 3.º Caberá ao governo do Estado referido a direcção dos serviços e a admissão dos novos funccionarios que julgar

necessarios.

Art. 2.º O accordo de que trata o artigo anterior, só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, computando-se, porém, as despezas de custeio nelle pre-

vistas a contar de 1 de janeiro de 1929.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação ao Estado de Minas Geraes, para fins de assistencia publica, do immovel denominado "Chacara do Lessa", situado na cidade de Sabará, no mesmo Estado, recebido pela União em pagamento de alcance do exactor Antonio José dos Santos Lessa.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> Washington Luis P. de Sousa Geminiano Lyra Castro

DECRETO N. 5.616 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Regula a creação de universidades nos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a resolução seguinte:

- Art. 1.º As universidades que se crearem nos Estados, com personalidade juridica e que satisfizerem os requisitos constantes do art. 2º, terão administração economica e didactica com perfeita autonomia e os diplomas que expedirem reconhecidos pela União.
- Art. 2.º São requisitos essenciaes para a concessão da autonomia de que cogita o art. anterior:
 - a) patrimonio nunca menor de trinta mil contos;

b) nomeação do reitor pelo Presidente do Estado;

- c) que, pelo menos, tres das escolas de que se compuzer a universidade contem quinze annos de effectivo funccionamento.
- Art. 3.º A' universidade que satisfizer os requisitos da presente lei será conferida a faculdade de se organizar didacticamente do modo que julgar mais conveniente, cabendo a seu

respectivo conselho determinar as materias ou cadeiras constitutivas de cada curso, bem como a sua seriação, programmas e processos de exames.

- Art. 4.º As universidades assim reconhecidas ficarão sujeitas á fiscalização do Departamento Nacional do Ensino, que verificará si preenchem os requisitos desta lei e satisfazem aos fins de sua creação.
- Art. 5.º O Governo regulamentará a fiscalização estabelecida no artigo anterior, determinando:
- a) que a faculdade de expedir diploma possa ser suspensa sempre que a fiscalização documentar que o ension não está sendo ministrado com a efficacia e pureza necessarias:
- b) que os vencimentos dos professores sejam constituidos por uma quota fixa e outra calculada em relação á frequencia. Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.617 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Revoga a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921 e outras, concernentes ao inquilinato

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Ficam revogodas as leis n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921; n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922; numero 4.840, de 22 de julho de 1924; n. 4.884, de 26 de novembro de 1924; n. 4.975, de 5 de dezembro de 1925, e n. 5.177, de 17 de janeiro de 1927.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.618 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:577\$586, para occorrer ao pagamento dos vencimentos ao 2º tenente dentista da Policia Militar do Districto Federal, Arthur Sayão de Moraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de sete contos quinhentos e setenta e sete mil quinhentos e oitenta e seis réis (7:577\$586), para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º tenente dentista da Policia Militar do Districto Federal, Arthur Sayão de Moraes, no periodo de 27 de fevereiro a 31 de dezembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.619 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2.943:194\$713, destinado ao pagamento de material adquirido para a illuminação e balisamento da costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.943:194\$713, (dous mil novecentos e quarenta e tres contos cento e noventa e quatro mil setecentos e trese réis), para pagar as despezas com a acquisição de material para a illuminação e balisamento da costa, conforme a mensagem de 19 de julho deste anno, do Sr. Presidente da Republica, depois de devidamente examinadas as contas pelo Tribunal de Contas, na fórma do art. 78, e paragraphos, do Codigo de Contabilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz. DECRETO N. 5.620 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a revigorar o credito de réis 92:4178595, concedido pelo decreto legislativo n. 4.007, de 8 de janeiro de 1920, relativo a despezas da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, realizadas nos annos de 1914 a 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a revigorar o credito de noventa e dous contos quatrocentos e dezesete mil quinhentos e noventa e cinco réis (92:417\\$595), pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, concedido pelo decreto legislativo n. 4.007, de 8 de janeiro de 1920, relativo a despezas da Commissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, realizadas nos annos de 1914 a 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.521 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

- Approva o acto do Presidente da Republica que ordenou a distribuição do credito ao Thesouro Nacional, para indemnização ao Banco do Braşil, de 15.658:399\$521, papel, e 226:534\$000, correspondentes a 735.500 liras italianas
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica approvado o acto do Presidente da Republica que ordenou a distribuição do credito ao Thesouro Nacional, para indemnização ao Banco do Brasil, das importancias de 15.658:3998521, papel, e 226:534\$000, correspondentes a 735.500 liras italianas, despendidas por adeantamentos, nos termos da lei n. 5.420, de 3 de janeiro de 1928 e por conta do decreto n. 48.449, de 9 de março deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.622 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Augmenta os vencimentos dos funccionarios publicos federaes civis e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os vencimentos, em papel, dos funccionarios publicos federaes civis ficam augmentados de cento por cento, contados sobre os estipulados no anno de 1914.

§ 1." Os vencimentos desses funccionarios que, com os augmentos já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado

de cento por cento, serão, entretanto, mantidos.

§ 2.º Os cargós creados depois de 1914 serão assemelhados pelo Governo, quanto aos veneimentos, aos equivalentes já existentes na época da creação.

§ 3.º Serão também assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de iguaes attribuições, em diversas repartições federaes, tomando-se como base o determinado no art. 1º, § 1º.

- § 4.º Nas tabellas que acompanharem a proposta de orçamento para 4930, serão discriminados por ministerios todos os respectivos vencimentos, incluidos os augmentos ora estipulados.
 - Art. 2.º Os vencimentos estipulados no art. 1º, começarão

a vigorar desde 1 de janeiro de 1929.

- Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para o pagamento dos augmentos, ora estipulados, até a quantia de oitenta mil contos de réis (80.000:000\$000), fazendo, para tal fim, as operações de credito necessarias.
- Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte em que estabelecem equiparações de cargos, de repartições, de classe ou de vencimentes, mesmo para effeitos desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a ultima parte da lettra c do § 3°,

do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 6.º O calculo para aposentadoria será feito nos termos das leis em vigor, sobre os vencimentos dos cargos effectivos em que estiverem providos os funccionarios. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em commissão.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. F. C. de Oliveira Botelho. Geminiano Lyra Castro. Victor Konder. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz. Nestor Sezefredo dos Passos. Octavio Mangabeira. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.623 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928

Reduz os impostos sobre o material rodante e de tracção, destinado á viação ferrea e urbana; altera a taxa do papel para embalagem de fructas; isenta de impostos a importação do ouro em bruto ou amoedado; regula o pagamento pela verba "Exercicio findo" e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a resolução seguinte:

Art. 1.º Todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de emprezas delegadas ou concessionarias delles, como por emprezas delegadas ou concessionarias do Governo Federal pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Paragrapho unico. O imposto de 10 %, de que trata este artigo será pago em ouro e papel, na proporção estabelecida nas leis em vigor.

Art. 2.º Os tenders ficarão sujeitos ao mesmo imposto estabelecido para as locomotivas (art. 1.008 da Tarifa das Alfandegas).

Art. 3.º O Poder Executivo poderá conceder franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal. que transitarem pelo paiz, por prazo não execedente a um anno, conduzindo os seus proprietarios e cujos paizes de origem façam identica concessão aos brasileiros.

Paragrapho unico. Essa franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem, foi destinada quantia correspondente ao pagamento de impostos que deverão ser integralmente pagos, caso o automovel transite por mais de um anno, transporte passageiros e frete, ou aqui seja vendido. Essa prova será abonada no Brasil por sociedade de capacidade juridica e de inteira idoneidade, que se responsabilizará por escripto, pelo pagamento da quantia devida.

Art. 4.º Accrescente-se ao art. 612 das Tarifas das Alfandegas:

"Papel, em folhas ou saccos, destinado a embalagem de fructas, com dimensões apropriadas, que o Governo determinará, trazendo impressas, em portuguez ou em lingua estrangeira, a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Municipo, Estado e a palavra Brasil, \$050 o kilo".

Art. 5.º A importação de ouro, em barra, pó e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira é isenta de qualquer imposto ou taxa.

As facturas consulares referentes ao ouro em barra, pó e de qualquer outro modo em bruto e em moeda nacional ou estrangeira, expedidas de paiz estrangeiro para o Brasil por via maritima, fluvial, terrestre ou aerea, são isentas, para a sua authenticação ou qualquer outro effeito, de quaesquer taxas ou emolumentos por parte dos consulados e repartições brasileiras.

Art. 6.º Ficam isentas do imposto sobre a renda as companhias estrangeiras de navegação, desde que, no paiz em que tiverem sua séde, as companhias brasileiras, de igual obje-

ctivo, gosem da mesma isenção.

Art. 7.º Pela verba "Exercicio findo" serão pagos os credores do exercicio anterior, por dividas certas e liquidas, provenientes de serviços prestados, obras acceitas e fornecimentos recebidos, correspondentes a creditos orçamentarios, empenhados e devidamente registrados, e que encetados não tenham sido esgotados.

Art. 8.º Os serviços que tiverem sido contractados ou determinados no exercicio anterior, porém. tenham sido prestados, acceitos e recebidos no exercicio em curso correrão pela verba do exercicio em que se der a prestação, acceitação ou recebimento como si neste fossem contractados ou determinados, embora em parte tenham sido pagos no exercicio encer-

rado.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.624 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 10:116\$126,; para pagamento de vencimentos a um escrivão e tres escreventes da 4ª Delegacia Auxiliar do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanceiono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 10:116\$126, para pagar os vencimentos de um escrivão e tres escreventes existentes na 4º Delegacia Auxiliar do Districto Federal, a contar de 28 de agosto a 31 de dezembro de 1928.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o eredito especial de 4:322\$563, para pagamento da pensão a Diva Barroso Figueira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quatro contos tresentos e vinte e dous mil quinhentos e sessenta e tres réis (4:322\$563), para occorrer ao pagamento da pensão devida a Diva Barroso Figueira, viuva do 2º fiscal da Guarda Civil, Viriato Barroso Figueira; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa. Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.626 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Reorganiza a Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O curso da Escola Naval será dividido em:

I. Curso Previo, com a duração de dous annos.

II. Curso Superior, com a duração de cinco annos.

Art. 2.º As disciplinas a serem leccionadas nesses cursos serão as constantes do regulamento que o Poder Executivo expedir para completa execução desta lei.

expedir para completa execução desta lei.

Art. 3.º Os alumnos do "Curso Previo" pagarão a mensalidade que for annualmente estabelecida e os do "Curso Superior" serão gratuitos e terão a praça de "Aspirante a Guarda Marinha".

Art. 4.º Nenhum candidato á matricula poderá ser admittido e nenhum alumno poderá continuar o curso, sem ter sido considerado physica, mental e moralmente apto nas provas constantes do Regulamento desta lei e sem ter satisfeito todas as demais exigencias nelle estabelecidas.

todas as demais exigencias nelle estabelecidas.
§ 1.º A admissão no "Curso Previo" poderá ser feita no
1º ou no 2º anno, conforme o desenvolvimento physico e
mental do candidato.

- § 2.º A admissão no "Curso Superior" será sempre no 1º anno e a seguinte ordem de preferencia deverá ser observada:
- a) candidatos habilitados nos exames finaes do "Curso" Previo":

b) candidatos habilitados nos exames finaes do Collegio

Militar:

- c) candidatos que não tenham certificado de habilitação nos exames finaes do "Curso Previo" ou do Collegio Militar e que seiam habilitados em concurso.
- \S 3. $^{\circ}$ O concurso a que se refere a alinea c do paragrapho anterior, será feito de accôrdo com o que estabelecer o Regulamento desta lei e só será aberto quando o numero de candidatos habilitados nos exames finaes do "Curso Previo" e do Collegio Militar não fôr sufficiente para preencher o numero de vagas existentes.

§ 4.º Os alumnos que forem habilitados nos exames do 4º anno do "Curso Superior", serão nomeados "Guardas-Ma

rinha"

- § 5.º O 5º anno do "Curso Superior" será passado a bordo. § 6,° Os Guardas-Marinha que, tendo sido habilitados nos
- exames do 5º anno, forem julgados physica, mental e moralmente aptos, serão promovidos a Segundos Tenentes.
- Art. 5.º Para a admissão no "Curso Previo", as provas poderão ser prestadas também nos Estados.

§ 1.º Essas provas serão executadas de accordo com o que

estabelecer o Regulamento desta lei.

- § 2.º A selecção, para a admissão, entre os candidatos habilitados, será feita de fórma a dar a mesma probabilidade de matricula aos concurrentes dos diversos Estados e Districto Federal, para o que o Ministro da Marinha, de accôrdo com o numero de vagas existentes, fixará, annualmente, a percentagem — igual para todos os Estados e Districto Federal — de candidatos habilitados a serem admittidos no "Curso Previo".
- Art. 6.º O numero de alumnos do "Curso Superior" (Aspirantes), será o que constar, annualmente, da lei de Fixação da Forca Naval, e o numero de alumnos do "Curso Previo", será o fixado tambem annualmente, pelo Ministro da Marinha, de accordo com as necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 7.º As disciplinas do "Curso Previo" e do "Curso Su-perior", serão leccionadas por Instructores; as constantes do art. 8°, porém, poderão ser leccionadas por Professores. § 1.º Os Instructores serão Officiaes da Armada, do "Qua-

dro Activo".

- § 2.º A designação de Instructores será pelo prazo maximo de tres annos e nenhum Instructor poderá ser recon-
- § 3.º Um official que já tenha exercido as funcções de Instructor não poderá ser novamente designado para desempenhar essa funcção, sinão depois de decorridos dous annos, contados da data da terminação da instructoria anterior.
- Art. 8.º As disciplinas para as quaes o Governo poderá nomear Professores, são: a) geometria analytica e calculo differencial e integral; b) mecanica racional e applicada; c) geometria descriptiva; d) physica; e) chimica. § 1.º Poderão ser nomeados Professores os civis ou os

militares reformados que satisfizerem as exigencias estabelecidas no Regulamento desta lei.

§ 2.º O cargo de Professor não dará, por si só, direito a

honras militares.

§ 3.º A nomeação será valida emquanto o Professor bem servir e por um prazo maximo de cinco annos, sendo lavrada a exoneração no fim desse prazo.

§ 4.º Depois de officialmente publicada a exoneração por conclusão do prazo, poderá ser o Professor novamente no-meado, a juizo do Governo. § 5.º Si o Governo designar Instructores para leccionarem

as disciplinas constantes deste artigo, ficarão elles sujeitos ás

condições estabelecidas nos paragraphos do art. 7°.
Art. 9.º Os actuaes Lentes Cathedraticos, Lentes Substitutos e Professores Vitalicios, respeitados os direitos que lhes são assegurados por lei, poderão ser, em caracter transitorio e a criterio do Governo, aproveitados para leccionar as disciplinas do "Curso Previo" ou do "Curso Superior".

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40° da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 5.627 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a revisão dos contractos para a construcção dos portos de São Francisco e Ilhéos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a revêr, na fórma da legislação em vigôr, o contracto firmado com o Estado de Santa Catharina, para construcção e exploração do porto de São Francisco, afim de harmonizar os dispositivos da concessão

com o novo plano de obras a ser executado.

Art. 2.º Fica tambem o Poder Executivo autorizado a revêr o contracto firmado com a Companhia Industrial de Ilhéos, cessionaria da construcção, uso e goso das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos, podendo retirar á companhia o direito estabelecido no § 2º da clausula V, modificar a composição do orçamento das obras referidas na clausula II e prorogar o prazo para conclusão das obras prévistas na lettra B da clausula IV, e modificar e ampliar o plano das obras, de accordo com as necessidades da região.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA. Victor Konder.

DECRETO N. 5.628 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

- Autoriza o Poder Executivo a contractar o estabelecimento e exploração de varias linhas de serviço aereo e declara da competencia exclusiva do Governo Federal a concessão para construcção e exploração de aeroportos, aerodromos, campos de pouso e de emergencia
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e cu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar, mediante concurrencia publica e observadas as prescripções do regulamento que baixou com o decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, o estabelecimento e exploração das seguintes linhas de serviço aereo, para transporte de passageiros, cargas e malas postaes:
- '1. De Rio de Janeiro via Bello Horizonte, Goyaz, Cuyabá, São Luiz de Caceres, Matto Grosso, Rio Branco, Senna Madureira, até Cruzeiro do Sul, no Territorio do Acre, com as seguintes ramificações:
- a) de Rio de Janeiro, via Bello Horizonte a Pirapora, Januaria, Barra, Floriano, Therezina e São Luiz; outra de Barra, Xique-Xique, Pilão Arcado, Remanso, Casa Nova, Petrolina, Curaçá, Boavista, Belém de Caboclo, Jatobá, Penedo, Maceió, Recife, Parahyba, Rio Grande do Norte, passando por todos os portos maritimos do Norte e do Sul do paiz;
 - b) de Goyaz, Porto Nacional, São João do Araguaya.

Belém e Manáos;

- c) de Cuyabá a Corumbá e Porto Esperança.
- 2. De Rio de Janeiro, via São Paulo, Itararé, Ponta Grossa, Guarapuava, Palmas, Xanxerê, Cruz Alta, Santa Maria até Uruguayana, com uma ramificação:
- a) de Guarapuava para Colonia Mallet (Laranjeiras) —
 Foz do Iguassú.
- 3. De São Paulo, via Baurú, Araçatuba, Tres Lagôas, Campo Grande, Miranda até Corumbá.

Paragrapho unico. De accôrdo com as necessidades do trafego aereo, o Poder Executivo fixará no respectivo contracto, os pontos para o estabelecimento de campos de pouso, aerodromos ou aeroportos e illuminação dos mesmos, podendo alterar o numero de estações, assim como estabelecer novas linhas de irradiação, observadas, porém, as directrizes fixadas no artigo 1º da presente lei e as prescrições dos arts. 36, 37, 38 e 30 e seus paragraphos, do citado regulamento.

- Art. 2.º No contracto a ser lavrado, o contractante se obrigará:
- a) a manter uma escola para a formação de pilotos civis, que servirão, depois de diplomados pelo Aero-Club Brasileiro;

b) a ter, dous annos após o inicio do serviço, a tripulação composta exclusivamente de brasileiros natos;

 c) a adoptar no serviço apparelhos modernos — aviões e hydro-aviões ou amphibios — que offeregam as necessarias garantias de velocidade e segurança, a juizo da autoridade com-

petente.

Art. 3." Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á empreza contractante do serviço de que trata a presente lei, uma subvenção annual, que será fixada no respectivo contracto, de accordo com a extensão de cada linha e por prazo nunca superior a 10 annos, além das vantagens estabelecidas pelo artigo 77 do regulamento citado, para o transporte de malas postaes.

Art. 4.º Para a assignatura do respectivo contracto, será obrigatoria a audiencia prévia dos Estados Maiores da Armada

e do Exercito.

- Art. 5.º Para occorrer ás despezas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os necessarios creditos até á quantia de 6.000:000\$000.
- Art. 6.º A concessão para construeção e exploração de aeroportos, aerodromos, campos de pouso e de emergencia será de competencia exclusiva do Governo Federal e obedecerá ao regimen previsto pelo decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 4869.
- § 1.º A concessão a que se refere o artigo anterior será dada aos governos dos Estados, ás municipalidades, a companhias e emprezas nacionaes e a particulares, brasileiros, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.
- § 2.º Os aerodromos, aeroportos, campos de pouso e de emergencia deverão ser utilizados livremente, ficando, porém, os occupantes sujeitos ao pagamento das taxas que forem approvadas pelo Governo Federal, para utilização dos mesmos.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 34 de dezembro de 4928, 407º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.629 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza a abertura de credito até oito mil contos de réis (8.000:000\$000), para as obras contra as seccas, no Nordeste

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanceiono a seguinte resolução:

Art. 4.º Afim de intensificar o combate ás seccas do Nordeste, fica o Governo Federal autorizado a despender, além dos recursos consignados na lei orçamentaria, até a importancia de oito mil contos de réis (8.000:000\$000).

Paragrapho unico. Essa importancia deverá ser empregada na construcção das grandes barragens, attendendo-se á sua

maior efficiencia economica.

Art. 2.º Para execução desta lei fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios, de uma só vez, ou parcelladamente, em dous exercicios financeiros consecutivos, conforme o determinar a conveniencia dos serviços.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Victor Konder.

DECRETO N. 5.630 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Autoriza o Governo a innovar o contracto celebrado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" em 23 de setembro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a innovar o contracto assignado com "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", em 23 de setembro de 1920, para a exploração

da réde ferroviaria a cargo dessa companhia.

Paragrapho unico. Na novação poderá reduzir as quotas de arrendamento, bem como estabelecer que o pagamento das dividas da companhia para com a União, provenientes das quotas de arrendamento em atrazo e do emprestimo a que se refere o decreto n. 16.646, de 2 de outubro de 1924, se faça em parcellas, e depois que a renda bruta da rêde for superior á necessaria para as despezas, ordinarias e extraordinarias, de custeio e a remuneração contractual do capital da companhia.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a encampar o contracto de arrendamento, assignado com a Companhia Great Western of Brazil Railway Company, Limited", em virtude da autorização constante do decreto n. 14.336, de 24 de agosto de 1920, tomando por base o capital, pelo mesmo já reconhecido, em 1922, até o limite maximo de £ 3.509-406, entendendo-se posteriormente com os Govenos dos quatro Estados servidos pela rêde ferroviaria sobre a exploração desta, podendo realizar as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107° da Independencia e 40° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

LEI N. 5.631 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Declara os casos de inactividade dos officiaes do Exercito e da Armada e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

- · Art. 1.º Os officiaes do Exercito e da Armada passam á situação de inactividade, em consequencia dos motivos seguintes:
 - § 1.º Aggregação, que se verifica:

a) por molestia continuada durante um anno;

b) por incapacidade physica, decorrente de molestia incuravel:

c) por afastamento do serviço, com licença, para dedicar-

se a trabalhos de industria particular;

d) por licença maior de seis mezes, para tratar de inte-

resses particulares;

- e) por motivo de sentença condemnatoria a mais de seis mezes, passada em julgado e durante o prazo della;
- f) por terem sido considerados desertores ou extraviados; g) por motivo de reversão, em virtude de decreto ou sentença, emquanto não houver vaga do respectivo posto nos quadros fixados em lei.
 - § 2.º Transferencia para reserva de 1º classe:
- a) por terem attingido a idade limite para o serviço activo;
- b) a pedido, si contarem mais de 25 annos de effectivo servico, não estando designados para qualquer servico.
- a) por terem attingido a idade limite para o serviço na reserva de 1º classe:

b) por incapacidade physica — declarada após um anno

de aggregação (lettras a e b do § 1°);

c) por sentença judiciaria passada em julgado. § 4.º Depois de reformado, por motivo de incapacidade physica, o official poderá ingressar, a pedido, na reserva, si ainda não houver attingido á idade limite desta, e for jul-

gado em boas condições de saude. Art. 2.º O official aggregado por motivo de molestia (lettras a e b, do § 1°, do art. 1°), perceberá o soldo inteiro, e, quando o fór por sentença, sómente a metade. Nos outros casos de aggregação, não se lhe abonará vencimento militar de especie alguma, excepto no caso da lettra g, do § 1°, do art. 1°, em que terá os vencimentos de sua patente.

Paragrapho unico. A' familia do official considerado extraviado em serviço se pagará o soldo de seu chefe, até a

apresentação deste ou a sua exclusão definitiva.

Art. 3.º O periodo de aggregação por molestia será de um anno; e os das lettras c e d, do § 1°, do art. 1° (empregar-se na industria particular e tratar de interesses particulares), poderá ir até dous annos, salvo ao Governo a faculdade de prorogal-os, por uma vez, até prazo igual, a pedido do interessado.

Art. 4.º Em casos de mobilização, commoção intestina, ou quando for decretado o estado de sitio, o official aggregado, de accordo com as lettras a, b, c, d e c, do § 1°, do art. 1° apresentar-se-á á autoridade militar mais proxima do logar da sua residencia ou do logar em que se achar. Si o não puder fazer pessoalmente, dará disso conhecimento, por escripto, á referida autoridade.

Art. 5.º E' licito ao Governo cassar a aggregação que não

seja motivada por molestia, em qualquer tempo.

Art. 6.º O tempo de aggregação não será computado para effeito algum, salvo no caso de molestia adquirida, estando o official em actividade de serviço, e o de falta de vaga.

Art. 7.º A transferencia para reserva de 1ª classe e a

- reforma só serão concedidas no mesmo posto da actividade. Art. 8.º Aos officiaes reservistas e reformados será computado como de actividade o tempo de campanha, para melhoria de vencimentos.
- Art. 9.º Como reservista de 1º classe ou reformado, o official perceberá tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os seus annos completos de serviço, até 25. O que contar de 25 a 35 annos de serviço perceberá, além

disso, mais 2 % sobre o soldo por anno excedente de 25.

O que contar mais de 35 annos perceberá o soldo do posto immediatamente superior da hierarchia militar e mais 2 % sobre esse soldo por anno excedente de 25.

Paragrapho unico. Não gosação dos beneficios decorrentes das disposições deste artigo os officiaes reformados por sen-

tença judiciaria.

- Art. 10. O official reformado por incapacidade physica consequente a ferimento recebido em campanha ou molestia delle proveniente, perceberá o soldo do posto immediatamente superior, contando sobre esse soldo a percentagem prevista no art. 9º.
- Art. 11. Os officiaes reformados por incapacidade physica devida a accidente occorrido em servico, ou a molestia nelle contrahida e que contarem menos de 20, entre 20 e 30, ou mais de 30 annos de serviço, terão, respectivamente, as vantagéns correspondentes aos que contarem 25 annos completos, entre 25 e 35, ou mais de 35 annos de serviço.

Paragrapho unico. Os beneficios dos preceitos acima uão prejudicam os direitos que porventura competirem aos mesmos officiaes, pelas leis em vigor sobre accidentes dos

aviadores, submarinistas e medicos radiologistas.

Art. 12. A transferencia para a reserva e a reforma serão apostiladas na propria patente, isentas de pagamentos de sellos ou emolumentos quaesquer.

Da reforma das praças

- Art. 13. A reforma das praças (incluidos nesta denominação os sub-efficiaes, sargentos, inferiores, cabos ou quaesquer outras) será concedida no mesmo posto:
- a) por invalidez consequente a ferimentos recebidos em campanha ou molestia delles provenientes;

b) por invalidez consequente a molestia adquirida durante o serviço;

c) a pedido, depois de 20 annos de serviço.

Art. 41. As pracas comprehendidas na lettra u do artigo anterior serão reformadas com os vencimentos dos seus postos sem prejuizos de outras vantagens de reforma a que

lhes dér direito o seu tempo de serviço.

As que vierem a se reformar nas condições da lettra b, terão soldo do seu posto, si não lhes competirem maiores vencimentos ou vantagens por outros motivos, continuando em vigor a lei especial sobre accidentes de aviação e de submarino.

As que se reformarem nas condições da lettra c, terão o soldo do seu posto e mais tantas vezes 2 % sobre o mesmo soldo quantos forem os annos de serviço excedentes de 20.

As que se reformarem a pedido com mais de 25 annos de serviço, terão soldo do posto ou classe immediatamente superior e mais tantas vezes 2 % quantos forem os annos de serviço excedentes de 25.

Art. 45. Para os soldados os vencimentos referidos na presente lei são os de engajado.

Disposições communs

- Art. 16. Não será computado para as vantagens da inactividade:
- a) o tempo passado nas escolas militares sem aproveltamento, entendendo-se como tal o ter sido reprovado na metade, pelo menos, das materias do anno; b) o de licença para tratar de interesse particular ou

applicar actividade fóra do serviço do Exercito ou da Armada;

- c) o decorrido no exercicio de trabalhos estranhos aos Ministerios da Guerra e da Marinha, excepto nos cargos electivos federaes e estaduaes;
- d) o de servico como funccionario civil de gualquer ministerio e o de alumno de quaesquer collegios militares ou academias civis.
- Art. 17. As contribuições e pensões de montepio militar serão correspondentes ao soldo effectivo percebido no respectivo posto até 25 de agosto de 1922, não sendo computados augmentos concedidos daquella data em deante.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem as pensões que, com o augmento concedido depois daquella data, não excederem de 300\$000 mensaes.

§ 2.º O montepio do official que attingir ao n. 1 da respectiva escala, sem nota que desabone a sua conducta, será concedido de accordo com o posto immediato, si o mesmo official assim o requerer e realizar o pagamento da contribuição relativa ao referido posto.

§ 3.º Da mesma fórma, o montepio do official que se reformar com mais de quarenta annos de servico será concedido de accordo com o soldo correspondente ao segundo posto ao que se seguir ao da respectiva patente, si o requerer e realizar o pagamento da contribuição relativa ao mesmo segundo posto. \$ 4.º Em ambos os casos deverá o interessado declar**ar**

no requerimento a sua opção.

Art. 18. Para os effeitos de montepio e de meio soldo,

o official com mais de 35 annos de servico, e a praca com mais de 30, serão considerados reformados na data do fallecimento.

Art. 19. As vantagens dos reservistas ou reformados teem como limite maximo as da actividade e como limite mi-

nimo a terça parte do soldo.

Art. 20. Os reservistas e reformados, quando no gozo de vantagens integraes da actividade, por motivo de serviço, perderão as da inactividade.

Art. 21. Não haverá graduações nem elevação qualquer a posto por motivo de passagem para reserva ou de re-

forma nem graduações no serviço activo.

Art. 22. Tem a denominação de vantagens tudo quanto for percebido pelo official ou praça em dinheiro ou especie e de vencimentos, sómente o soldo e gratificação.

Art. 23. O estado de saude será sempre julgado por junta medica constituida de profissionaes militares do Exer-

cito ou da Armada.

- Art. 24. Os militares mortos em consequencia de ferimentos ou molestias adquiridas em campanha ou que pelos mesmos motivos se inutilizaram ou venham a se inutilizar para o serviço activo, serão reformados ou considerados reformados:
- a) os officiaes, no posto immediatamente superior e no minimo com o soldo deste posto;

b) os segundos tenentes commissionados, com o soldo de

segundo tenente:

c) os sub-officiaes, sargentos e cabos, com uma pensão igual ao soldo e gratificação dos seus postos, si a maiores vantagens não tiverem direito;

d) as pracas com o soldo e gratificação de engajado.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição os officiaes já promovidos pelo Governo, em consequencia dos motivos acima.

Art. 25. Aos herdeiros dos sub-officiaes, sargentos e demais praças fallecidos nas mesmas condições acima, será concedida uma pensão igual aos vencimentos correspondentes aos seus postos, enosiderados os soldados e marinheiros como engajados.

Paragrapho unico. Para os effeitos desta disposição são considerados herdeiros os qué a legislação em vigor define como taes para a percepção do montepio, com os mesmos di-

reitos de preferencia á reversão. Art. 26. O Governo regulamentará a presente lei para lhe dar execução.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

> WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA Nestor Sezefredo dos Passos, Arnaldo Siqueira Pinto da Luz F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.632 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

Dispõe sobre o ensino militar e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O ensino militar comprehende:

1°, a instrucção primaria:

a) elementar, ministrada aos soldados analphabetos em escolas regimentaes, que serão confiadas a professores civis, pedidos aos governos dos Estados e do Districto Federal, fornecido pelo Ministerio da Guerra o material necessario;

- b) elementar e profissional, que tem por fim fornecer aos corpos de tropa e aos serviços do Exercito especialistas das profissões elementares e gradualmente substituir nas fabricas e arsenaes os operarios civis por praças de companhias de artifices, que, em caso de guerra, constituirão os nucleos dos parques de artilharia e engenharia. Será ministrado em companhias ou pelotões de aprendizes militares, em troca da obrigação da prestação do serviço militar, por cinco annos, a partir dos 17 annos de idade, nos corpos de tropa e formações de serviços e engajamentos voluntarios, depois daquelle periodo, si bem servirem;
- c) complementar e profissional, ministrado nas Escolas de Sargentos, para sargentos de infantaria, artilharia de campanha e sapadores mineiros; de cavallaria, para sargentos dessa arma; de aviação, para sargentos da arma e mecanicos de automoveis, bem como nos cursos de transmissões, a cargo do Serviço Telegraphico do Exercito, para telegraphistas, radiotelegraphistas e radiotelephonistas; de ferradores, annexo á Escola de Veterinaria, e no Centro de Instrucção de Artilharia de Costa (a crear), para sargentos dessa especialidade:

2°, a instrucção secundaria:

- tar, que se destina aos civis e praças candidatos á Escola Militar e aos sargentos candidatos ao curso de officiaes de administração do Exercito:
 - 3°, a instrucção superior, nos institutos seguintes:
- a) Escola Militar, para candidatos a officiaes das armas combatentes:
- b) Escola de Aviação Militar, para os candidatos a officiaes combatentes e technicos da arma de aviação e aperfeiçoamento da instrucção dos mesmos;
- c) Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, para as armas de infantaria, artilharia e engenharia, abrangendo tambem o curso de aperfeiçoamento para officiaes superiores de todas as armas;
 - d) Escola de Cavallaria, para essa arma:

e) Centro de Instrucção da Artilharia de Costa, para es-

pecialização nesse ramo da artilharia;

f) Centro de Instrucção das Transmissões, subordinado ao Serviço Telegraphico, visando o preparo e especialização nesse ramo da engenharia;

g) Instituto Geographico Militar, para a formação de engenheiros-geographos e do pessoal do Serviço Geographico;

h) Escola de Engenharia Militar, para a formação dos officiaes technicos (engenheiros-artilheiros, engenheiros-electro-technicos, engenheiros-chimicos e engenheiros de construcção):

i) Escola de Estado-Maior, abrangendo os cursos de Estado-Maior, de revisão de Estado-Maior e de Informações

para Generaes:

j) Escola de Intendencia, para intendentes de guerra e officiaes de administração do Exercito, inclusive o respectivo aperfeiçoamento;

 k) Escola de Applicação do Serviço de Saude, para os medicos e pharmaceuticos candidatos a officiaes do Serviço

de Saude e seu periodico aperfeiçoamento;

1) Escola de Applicação do Serviço de Veterinaria, para os medicos veterinarios candidatos a officiaes desse serviço e seu periodico aperfeiçoamento.

Art. 2.º O plano geral do ensino será estabelecido de modo que a instrucção militar seja gradual e continua e tão completa quanto possivel, attendendo, em cada gráo, não só á instrucção profissional como á cultura geral que lhe deva corresponder. Será exigido o conhecimento da lingua vernacula aperfeiçoada de gráo em gráo pelo julgamento prévio quanto a esse conhecimento em todas as provas de concurso, inclusive as de admissão nas escolas e cursos.

Art. 3.º Os officiaes das armas e serviços, admittidos nos respectivos quadros do Exercito activo por promoção ou nomeação, só poderão obter demissão dos seus postos depois de cinco annos de effectivo serviço militar como official, salvo indemnização á Nação de toda a despeza que tiverem occasionado (vencimentos, alimentação, ensino, calculado este pelas taxas dos estabelecimentos officiaes do mesmo grão.)

Paragrapho unico. Ao sahirem das escolas, por conclusão dos cursos e consequente nomeação ou promoção, os referidos officiaes ficarão obrigados a servir por dous annos consecutivos e ininterruptos em unidade de tropa, contados da data de apresentação no corpo, e não podendo, durante esse periodo, ser distrahidos para emprego, commissão ou serviço algum, nem mesmo dentro da propria unidade a que pertencerem.

- Art. 4.º Para a matricula nos diversos cursos de praças será obrigatorio o compromisso prévio de engajamento por cinco annos, a contar da data da conclusão do curso, com a faculdade de successivos reengajamentos, por periodos de tres annos, emquanto hem servirem e até o limite da idade para o servico militar.
- § 1.º Ao terminarem os cursos, as praças irão servir obrigatoriamente, por dous annos consecutivos e ininterru-

ptos, em funcções ou postos das suas especialidades nas uni-

dades de tropa.

§ 2.º O engajamento será reduzido a dous annos, em caso de desligamento antes da conclusão do curso, por falta de aproveitamento ou outros motivos que não acarretam exclusão do Exercito.

Art. 5.º Dentro dos proprios quadros das suas armas e do numero fixado pelo Governo, os officiaes de artilharia serão especializados em officiaes de artilharia de costa e os de engenharia em officiaes de transmissões. Até o posto de capitão, inclusive, esses officiaes só poderão servir nas unidades de tropa e funcções da sua especialidade.

Paragrapho unico. Os aspirantes a official de artilharia e engenharia, candidatos á especialização na artilharia de costa e transmissões, serão matriculados nos cursos respectivos, logo após a sua nomeação ou declaração de aspiran-

tes.

Art. 6.º Para a promoção por merecimento em qualquer arma ou serviço é requesito indispensavel o respectivo curso de aperfeicoamento.

§ 1.º Para os fins deste artigo são considerados equivalentes ao curso de aperfeiçoamento o de estado-maior pelo

regulamento de 1920 e o de revisão de estado-maior.

§ 2.º Fica assegurada a matricula no curso de aperfeicoamento aos capitães que tenham entrado no primeiro terco do quadro, respeitado o direito dos mais antigos, de ac-

cordo com a lotação do respectivo curso.

Art. 7.º A' matricula no Instituto Geographico Militar e nos cursos de engenheiros militares e engenheiros chimicos da Escola de Engenharia Militar poderão concorrer officiaes de qualquer das armas; nos cursos de engenheiros de construcção e electro-technicos só os da arma de engenharia. Uns e outros, além das demais condições exigidas na regulamentação da presente lei, deverão satisfazer a de mais de tres annos de official.

Paragrapho unico. Os officiaes diplomados por esses estabelecimentos de ensino continuarão a pertencer ás suas armas respectivas; cabe-lhes, porém. exclusivamente, o desempenho das funcções nas commissões, estabelecimentos e repartições technicas da sua especialidade, bem como das que, nas directorias dos serviços, não forem reservadas aos

officiaes de Estado-Maior.

Art. 8.º Provisoriamente e emquanto não for completamente organizada a Escola de Engenharia Militar, os seus cursos serão feitos nos estabelecimentos civis congeneres, officiaes ou officialmente equiparados, mediante regulamentação da presente lei, estabelecida de accordo com os ministerios interessados e na qual além de outras condições necessarias, serão previstos o numero de alumnos, a gratuidade das matriculas e a limitação das materias a estudar, tendo em vista o programma estabelecido para os cursos militares.

Art. 9.º O Governo poderá contractar os technicos es-

trangeiros necessarios á execução da presente lei.

Art. 10. Os professores, instructores e auxiliares de ensino, nomeados em virtude desta lei, não serão vitaliciados,

nem gozarão das vantagens do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. Servirão em commissão, pelo prazo

que o Governo julgar conveniente.

Art. 11. Nenhuma disposição da presente lei, que acarrete despeza nova ou augmento das autorizadas, será posta em execução sem que préviamente a lei orçamentaria consigne as verbas necessarias.

Art. 12. Os regulamentos das escolas, repartições, estabelecimentos, bem como a organização geral do Exercito, serão revistos, para se dar cumprimento á presente lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.





DECRETO N. 5.405 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1927

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 4:034\$800, para pagamento a Firmo Ribeiro Dutra, por adiantamento feito por conta do mesmo ministerio á Municipalidade de Cruz Alta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faça saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:034\$800 (quatro contos trinta e quatro mil e oitocentos réis), para pagamento a Firmo Ribeiro Dutra, quantia esta que se lhe deve por ter adiantado, por conta do mesmo ministerio 4:000\$ (quatro contos de réis), á Municipalidade de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, para compra de um terreno destinado á construcção do Quartel General do Commando da 5ª Brigada de Infantaria e 34\$800 (trinta e quatro mil e oitocentos réis), á lavratura da escriptura do referido terreno revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1927, 106° da Independencia e 39° do Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Nestor Sezefredo dos Passos.